



Tribunal de Contas da União

Secretaria das Sessões

SEGUNDA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 40, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

Data da aprovação: *1º de novembro de 2017*

Data da publicação no D.O.U.: *7 de novembro de 2017**

Acórdãos apreciados por relação: *9474 a 9528*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *9529 a 9547*



ATA Nº 40, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária das Câmaras: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, o Ministro Augusto Nardes, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença do Ministro Aroldo Cedraz e dos Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro) e Weder de Oliveira (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e do Representante do Ministério Público Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes, em férias, o Presidente Ministro José Múcio Monteiro e a Ministra Ana Arraes; e, por estar substituindo ministro integrante da Primeira Câmara, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 39 referente à Sessão Ordinária realizada em 24 de outubro de 2017.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-026.631/2013-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Walter Bernardes de Castro – OAB/MG nº 90.480 e a Dra. Renata Souto Andrade – OAB/MG nº 64.294, não compareceram para apresentar sustentação oral em nome de Maria Lúcia Cardoso.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo TC-003.519/2015-5, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-026.930/2016-1, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;



TC-003.680/2015-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz; e

TC-022.353/2017-8, TC-026.347/2014-8 e TC-028.989/2014-7, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 9474 a 9528:

RELAÇÃO Nº 32/2017 – 2ª Câmara
Relator – Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 9474/2017 - TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Yoshihiro Maeda, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.481/2017-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Yoshihiro Maeda (061.715.409-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9475/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso V, alínea “e” e 183, Parágrafo único do Regimento Interno do TCU, em conceder prorrogação de prazo solicitado pelo Senhor Leonardo Rosário de Alcântara, Subsecretário de Assuntos Administrativos, por mais 15 (quinze) dias para atendimento do subitem 1.7.2.1 do Acórdão 7269/2017-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 15/8/2017, inserido na Ata nº 29/2017-Ordinária, de acordo com o despacho de peça nº 11 da unidade técnica:

1. Processo TC-017.761/2017-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Dejanira Ribeiro (456.960.392-00); Jucelino Vieira de Barros (051.978.992-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9476/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Antonio Pedro Cedraz Nery, sem prejuízo da determinação consignada a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-021.518/2016-5 (APOSENTADORIA).
- 1.1. Interessado: Antonio Pedro Cedraz Nery (000.272.275-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, conforme disposto na Ata 22/2011-TCU-Plenário, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança 0018381- 85.2014.401.3400, relativo à correção do valor da VPNI do artigo 29 da Lei 11.094/2005, o qual tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACÓRDÃO Nº 9477/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Marilurdes Oliveira Venturini, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das seguintes providências:

- 1. Processo TC-024.195/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marilurdes Oliveira Venturini (305.428.121-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) e retifique, no ato em exame, a data de vigência da alteração da aposentadoria de Marilurdes Oliveira Venturini para 30.3.2012, data de publicação da Emenda Constitucional 70, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da



Resolução - TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010., conforme proposto pelo MP/TCU.

ACÓRDÃO Nº 9478/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.303/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edmundo Luiz Oliveira Moraes (045.436.615-91); Joselita Guilherme Santos (010.301.165-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9479/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.093/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Roberto Gomes da Silva (505.601.907-00); Carlos Roberto Gomes de Mello (019.183.747-40); Carlos Roberto Jose de Freitas (419.988.047-04); Carlos Roberto Lopes Moreira (901.950.867-91); Carlos Roberto Martins (744.830.057-15); Carlos Roberto de Oliveira (401.590.277-72); Carlos Roberto de Souza (741.287.797-68); Carlos Rodrigues Filho (792.441.577-72); Carlos Rodrigues de Oliveira (865.159.267-15); Carlos Santana (273.265.517-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9480/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de



registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.101/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cicero Marinho da Silva (010.700.907-27); Cidcrei Ribeiro da Silva (020.420.137-30); Cinara dos Santos Tiburcio (923.070.197-15); Cirleia Silva dos Santos Barreto (482.584.827-34); Cirlene Muniz de Souza (030.563.717-75); Ciro Jose da Silva (433.629.237-04); Clara Campos Menezes dos Santos (685.731.117-04); Clarinda Russel Leone (407.318.207-20); Clark Joaquim Guedes Ferreira (003.062.167-44); Clauber Mattos (849.173.777-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9481/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.103/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Claudia Brito Fonseca (684.153.117-53); Claudia Carvalho Goncalves Werneck (027.331.557-92); Claudia Cunha de Oliveira Nery (000.876.737-89); Claudia Eloa Gomes (842.285.127-04); Claudia Felipe Marques (016.277.777-92); Claudia Gomes Ribeiro (035.992.287-28); Claudia Helena dos Santos Azevedo (011.225.447-07); Claudia Lucia de Almeida (921.048.517-34); Claudia Marcia Faria Costa (032.582.567-05); Claudia de Mello Carletto (010.208.767-94)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9482/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.108/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudio Magri e Silva (018.470.487-14); Claudio Marcio Gomes de Oliveira (685.209.137-68); Claudio Marcio da Silva (036.091.177-37); Claudio Miguel da Silva (652.130.507-



78); Claudio Moraes Lannes (504.184.407-00); Claudio Oliveira da Silva (003.037.167-89); Claudio Pedroso Aboud (860.736.137-68); Claudio Pereira Brum (003.021.067-40); Claudio Pessanha (973.902.247-20); Claudio Pires Moreira (016.224.257-31)

- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9483/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.115/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiane Silvestre da Fonseca (033.217.647-92); Cristianno Pinto da Rocha (027.273.067-09); Cristiano Antunes Figalo (048.171.977-65); Cristiano Faria dos Santos (025.768.017-90); Cristiano Lima Miranda (020.582.107-35); Cristiano da Silva Chianca (013.297.197-60); Cristiano dos Santos Pentagna (025.934.937-20); Cristina Conceicao da Silva (019.448.657-56); Cristina Gil (014.741.417-22); Cristina Gomes da Costa (864.515.967-87)

- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9484/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.118/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Avila Roza (803.855.247-49); Daniel Macedo Moura (649.918.227-34); Daniel Moreira Campos (923.988.397-53); Daniel Nery da Silva (025.957.307-89); Daniel Pinheiro Junior (410.472.227-87); Daniel Roberto Faria Quaresma (980.953.747-68); Daniel Rosa da Silva (785.837.487-72); Daniel da Rocha Coelho (590.165.587-72); Daniel da Silva Ferreira (005.642.397-71); Daniel de Souza Paulo (034.046.297-36)

- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9485/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.125/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Denise Cristina dos Santos Coelho (923.154.297-49); Denise Leite Soares (685.575.827-49); Denise Maria Oliveira Soares (755.227.487-53); Denise Medeiros Reis (716.042.947-87); Denise Olivetti de Azevedo (836.847.007-20); Denise Pereira Guimaraes da Rocha (019.503.837-17); Denise Ribeiro da Cruz (003.864.477-05); Denise da Silva Brandao (671.994.297-20); Deniz Alves da Silva (441.392.417-72); Deniz de Cassia Miranda (648.867.607-59)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9486/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.130/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Domingos Adalberto Antonio da Graca (008.593.217-54); Domingos Ferreira (918.324.037-34); Domingos Savio Rodrigues (777.567.977-87); Domingos de Oliveira Nascimento (419.174.217-53); Donil Francisco da Silva Junior (018.916.667-38); Donizete de Souza Cavalcante (919.050.368-68); Dora Neuza dos Santos Botti (617.258.707-20); Doralice de Jesus Pereira da Silva (649.475.487-20); Dorcas dos Santos Gomes (002.698.197-11); Douglas Freitas de Mendonca (003.574.967-95)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9487/2017 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.135/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edison Capucho de Melo (012.349.687-03); Edison Chagas (554.634.107-63); Edison das Dores Ramos (020.449.147-94); Edison de Oliveira (350.465.037-00); Edivania Dias Clancio Marques da Silva (849.963.907-00); Edivanio Tiscate (006.382.057-94); Edmar Franca Eduardo (004.309.537-20); Edmar Martins de Barros (953.980.747-68); Edmar Siqueira Lobo (884.278.547-49); Edmar de Oliveira Ramos (892.662.007-78)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9488/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.139/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edson Climaco dos Santos (879.449.797-49); Edson Colli Christo (008.873.517-60); Edson Crispim Rosa de Souza (010.955.027-78); Edson Cruz dos Santos (927.145.287-91); Edson da Silva (032.464.407-86); Edson da Silva (695.412.217-34); Edson da Silva Braga (734.561.107-82); Edson da Silva Vieira (961.650.737-00); Edson de Azevedo Freire (028.432.757-33); Edson de Oliveira Barreto (532.512.297-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9489/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de



registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.142/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edson Pereira da Silva (987.816.777-15); Edson Pereira da Silva Dionisio (856.901.127-04); Edson Pereira de Carvalho (427.207.107-68); Edson Ribeiro (015.558.497-92); Edson Santana da Cunha (011.902.817-40); Edson Sebastiao da Silva (389.270.397-34); Edson Silva Maia (022.224.167-52); Edson Siqueira de Souza (014.531.107-47); Edson Souza da Silva (624.829.477-15); Edson Vander da Conceicao (012.788.247-23)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9490/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.149/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eliane Andrade Nunes de Carvalho (880.477.417-72); Eliane Benicio de Oliveira (002.123.907-08); Eliane Campos dos Santos (030.211.897-76); Eliane Felicio da Silva (010.461.537-06); Eliane Ferreira da Silva (013.213.897-28); Eliane Franco da Silva (023.803.057-14); Eliane Freitas Barbosa (781.287.577-68); Eliane da Silva Marques (008.599.487-14); Eliane da Silva Santos (998.676.137-91); Eliane de Carvalho Ramos (033.207.497-81)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9491/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.153/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elisangela Vieira (036.710.027-43); Elisangela da Silva Duarte (036.440.037-42); Elisete Gomes dos Santos (563.651.957-53); Elisete Maria dos Santos (770.597.357-04); Eliseu



Brandao Lourenco (011.348.037-70); Eliseu Duarte dos Santos (014.603.057-52); Elison Fonseca Ribeiro (808.387.237-72); Elizabete de Paula Domingos (015.497.247-97); Elizabeth Bandeira de Franca Dantas (509.806.107-53); Elizabeth Costa Sampaio de Jesus (683.746.407-82)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9492/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.155/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elizeu Pereira Chaves (032.576.947-84); Elizeu da Costa Floriano (012.581.347-30); Elizeu dos Santos Correa (834.724.527-49); Elizitario Costa Silva (514.897.597-00); Elmar Oliveira de Mendonca (003.121.197-63); Elmo Soares da Silva (272.448.737-00); Elna Martins de Oliveira (924.688.457-49); Elna Martins de Oliveira (990.525.207-04); Eloi de Oliveira Bernardo (443.846.617-20); Eloiza da Silva Ferreira (036.686.427-02)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9493/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.162/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Euzebio Gomes Pinheiro (004.791.307-01); Euzeniro Barcelos (033.371.687-60); Evaldo Ribeiro Cabral (300.028.187-87); Evando de Carvalho (901.104.397-91); Evandro Ezequiel Simao (019.490.297-86); Evandro Guimaraes dos Santos (015.579.187-75); Evandro Rua Cunha (799.121.927-53); Evandro da Silva Soares (008.438.077-25); Evandro de Melo Santos (020.653.587-26); Evandro de Souza Equey (844.191.807-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9494/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.168/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Guedes Passos (013.310.977-11); Fernando Jose Amorim Lopes (612.896.047-20); Fernando Jose Mazeliah da Silva (882.248.487-87); Fernando Jose de Oliveira (516.733.207-91); Fernando Luiz Machado Soares (528.258.507-30); Fernando Luiz Monteiro (178.754.804-00); Fernando Luiz de Oliveira Braga (931.634.797-15); Fernando Luiz dos Santos (566.519.295-34); Fernando Marcello Ribeiro (774.625.647-34); Fernando Max Militao (025.514.077-02)

- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9495/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.173/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Eudes Martins (349.097.707-63); Francisco Frederico de Souza Filho (023.168.137-20); Francisco Freitas da Silva (802.993.857-87); Francisco Horacio de Souza Ciciliano (008.438.507-36); Francisco Jose de Araujo Filho (759.315.677-04); Francisco Jose dos Santos (428.491.527-49); Francisco Jose dos Santos Assumpcao (886.135.347-91); Francisco Luiz Fagundes Filho (268.819.187-04); Francisco Martin Aquino dos Santos (595.781.657-49); Francisco Marto Medeiros de Araujo (738.202.617-53)

- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9496/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.177/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Georgina dos Santos Machado (448.582.137-49); Georgette do Nascimento Alves (782.028.417-04); Geovane Barbosa Chaves (010.956.007-88); Geralda de Oliveira Albuquerque Lima (011.332.007-88); Geraldo Barbosa Bomfim (016.131.857-66); Geraldo Henrique da Silva (379.356.827-04); Geraldo Jose Pereira Guimaraes (026.638.367-02); Geraldo Lourenco (417.857.207-59); Geraldo Magela Soares (573.310.497-04); Geraldo Pinheiro Filho (334.385.796-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9497/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.182/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gilmar Ferreira Almeida (028.303.077-12); Gilmar Ferreira de Moraes (392.204.517-00); Gilmar Goncalves (959.856.467-34); Gilmar Inez da Silva (024.242.287-01); Gilmar Jose Antunes (548.750.567-53); Gilmar Lima Carneiro (012.363.247-14); Gilmar Lima dos Anjos (802.484.977-15); Gilmar Lopes Lima (006.174.417-40); Gilmar Santos de Santana (014.283.397-52); Gilmar Travaglia (011.599.397-56)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9498/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de



registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.185/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Giselia Santos da Silva (360.187.837-20); Giselle do Lago Martins (030.244.887-07); Givaldo Miguel dos Santos (592.915.597-68); Gizelda Saraiva Vieira (005.092.407-98); Glauber Rocha Pereira (022.124.617-71); Glaucia Helena Santos Silva (929.537.787-72); Glaucie Regina Leal de Oliveira (033.506.287-37); Glaucimeire Fernandes de Moraes Guedes (015.980.957-65); Glaucio Roger Carneiro Ferreira (010.954.317-30); Glauco Barbosa Coelho (030.247.247-96)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9499/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.189/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Helio Alves de Souza (807.369.637-15); Helio Barbosa dos Santos (023.135.097-02); Helio Cezar Lopes Julianelli (533.696.537-53); Helio Ferreira da Costa Filho (573.594.317-00); Helio Figueiredo de Azevedo (300.876.357-04); Helio Freire de Matos (519.570.197-00); Helio Gomes Rodrigues (013.341.477-95); Helio Ivan de Almeida Moreira (936.228.647-53); Helio Lima da Silva (472.541.497-20); Helio Soares (289.311.657-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9500/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.280/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Janir Barbosa Pitanga Erse (855.253.087-20); Jaqueline Lopes Campos Pontual (010.580.007-48); Jorge Francisco Izidoro Filho (630.100.627-53); Jorgina dos Santos



Nascimento (765.819.427-15); Jose Fernandes Pacheco (786.137.447-53); Jose Luiz Barrozo (864.976.007-44); Jose Ribamar de Lima (007.008.427-05); Josenir Neves da Silva (715.234.487-68); Josilei Trindade Rangel (000.013.747-29); Julio Cesar Ferreira da Silva (649.827.777-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9501/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de admissão de Caio Tomazini Munhoz Moya, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da seguinte providência:

1. Processo TC-028.373/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Caio Tomazini Munhoz Moya (061.604.886-60)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre da falha apontada, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 9502/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que já foi julgado o recurso de reconsideração interposto pela peticionante, tendo sido prolatado na ocasião o Acórdão n.º 4463/2017-TCU-2.ª Câmara, caracterizando-se, portanto, a preclusão consumativa para esse tipo recursal;

Considerando que a responsável ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar mais uma vez os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal. Defende-se a prescrição da TCE;

Considerando que não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão;

Considerando que, nessas circunstâncias, os pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal são convergentes no sentido do não-conhecimento do recurso;



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em receber a peça recursal com mera petição, negando-se a ela seguimento e dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados encaminhando-lhes cópia do teor deste acórdão:

1. Processo TC-012.732/2011-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais - Milenio (02.486.862/0001-00); Jorge Luiz da Silva Alves (409.124.777-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).
 - 1.6. Representação legal: Jairo Pelles (1736/OAB-RO) e outros, representando Jorge Luiz da Silva Alves e Jorge Luiz da Silva Alves; Iacira Gonçalves Braga de Amorim (3162/OAB-RO) e outros, representando Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais - Milenio.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 28/2017 – 2ª Câmara
Relator – Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 9503/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 9.436/2016 – TCU – Segunda Câmara, prolatado na sessão de 16/8/2016, Ata 29/2016, relativamente ao subitem “9.1”, de modo que onde se lê: “atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento”, leia-se: “atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 08/11/2001 até a data do recolhimento”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.242/2014-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos (160.935.699-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Japira – PR.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).
 - 1.6. Representação legal: Cássio Prudente Vieira Leite (58425/OAB-PR) e outros, representando Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9504/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16; inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos



1º, inciso I; 143, inciso I, alínea “a”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.958/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luiz Fernando Mainardi (291.496.060-34); Prefeitura Municipal de Bagé - RS (88.073.291/0001-99).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bagé – RS e Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Representação legal: Maritânia Lucia Dallagnol (25.419/OAB-RS) e outros, representando Luiz Fernando Mainardi; Liliane Pereira Moreira (48579/OAB-RS) e outros, representando Luis Eduardo Dudu Colombo dos Santos.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Bagé/RS que a transferência de recursos da conta específica do convênio para outras contas mantidas pela Prefeitura Municipal, mesmo a título de ressarcimento, identificada no Convênio 124 – SIAFI 526100, celebrado em 19/9/2005 com o Ministério do Esporte, configura afronta às cláusulas previstas no Termo de Convênio e no Plano de Trabalho, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

ACÓRDÃO Nº 9505/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 7973/2017 – TCU – 2ª Câmara, Sessão de 29/8/2017, Ata 31/2017, relativamente ao subitem “9.1”, de modo que onde se lê: “9.1. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno – TCU, julgar irregulares (...)” Leia-se: “9.1. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno – TCU, julgar irregulares (...)”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.147/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Josivalda Matias de Sousa (628.826.194-72).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Pirpirituba – PB.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9506/2017 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 8.527/2017 – TCU – Segunda Câmara, prolatado na sessão de 19/9/2017, Ata 34/2017, relativamente ao preâmbulo de ao item “a” da citada deliberação, de modo que onde se lê: “Acórdão 5506/2011 – TCU – 2ª Câmara”, leia-se: “Acórdão 5506/2013 – TCU – 2ª Câmara”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.311/2011-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 010.163/2006-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Paulo Murilo Lima de Barros (176.462.435-15); Paulo Roberto Nery (075.307.905-44); Romualdo Barbosa de Araujo (128.290.564-34); Sortel Elevadores Ltda. (41.088.691/0001-04)

1.3. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.7. Representação legal: Antônio Kleber Cabral e Santos (16.394/OAB-PE) e outros, representando Companhia Hidro Elétrica do São Francisco; Augusto Garibaldi Pinto (27693/OAB-PE) e outros, representando Paulo Murilo Lima de Barros; Antonio Fernando Dantas Montalvão (4425/OAB-BA), representando Paulo Murilo Lima de Barros e Paulo Roberto Nery.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9507/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea “a”, 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de promover as ciências e as comunicações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.332/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Câmara Municipal de Bento Gonçalves (89.435.903/0001-09)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves - RS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dar ciência ao município de Bento Gonçalves/RS do teor do Acórdão 352/2016-Plenário, com o objetivo de serem observadas as seguintes diretrizes na celebração de ajustes com entidades privadas visando a prestação de serviços de saúde:

1.7.1.1. a contratação de entidades para disponibilização de profissionais de saúde deve ser precedida de estudos que demonstrem as suas vantagens em relação à contratação direta pelo ente público, com inclusão de planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos ajustes, além de consulta ao respectivo Conselho de Saúde;

1.7.1.2. o credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, sendo o



instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal;

1.7.1.3. devem ser realizados estudos que indiquem qual sistema de remuneração dos serviços prestados é mais adequado para o caso específico do objeto do ajuste a ser celebrado, levando em consideração que a escolha da forma de pagamento por tempo, por procedimentos, por caso, por capitação ou a combinação de diferentes métodos de remuneração possui impacto direto no volume e na qualidade dos serviços prestados à população;

1.7.1.4. os processos de pagamento das entidades contratadas devem estar suportados por documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados – demonstrando o controle da frequência dos profissionais, os procedimentos realizados, os pacientes atendidos – e que garantam que os impostos, taxas e encargos trabalhistas aplicáveis ao caso foram devidamente recolhidos;

1.7.1.5. não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termos de compromisso com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos.

1.7.2. dar ciência ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS acerca desta representação, mediante remessa de cópia da presente deliberação e dos pareceres às peças 16-18, para acompanhamento e adoção de eventuais providências de sua competência;

1.7.3. dar ciência autor da representação, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS e ao Ministério Público Estadual - MPE-RS, acerca da deliberação adotada;

ACÓRDÃO Nº 9508/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.304/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar ao Ministério da Fazenda, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

1.6.1.1 adote, no prazo de noventa dias, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, as providências necessárias a glosar da pensão de montepio civil pago aos dependentes dos Srs. Djalma Tavares da Cunha Mello, Inácio Moacir Catunda Martins, Lauro Franco Leitão, Hélio Pinheiro da Silva, João César Leitão Krieger, Américo Luz, José de Aguiar Dias e Miguel Jerônimo Ferrante, o valor excedente ao teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, observando-se o somatório mensal desses rendimentos com aqueles decorrentes da pensão civil percebida pelos mesmos beneficiários no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; e

1.6.1.2. informe a este Tribunal o resultado das medidas adotadas no prazo de quinze dias, a contar das suas conclusões.



ACÓRDÃO Nº 9509/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento; e em dar ciência da deliberação ao representante e ao o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.651/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Cooperativa de Crédito Rural Horizontes Novos de Novo Sarandi (01.869.822/0001-76)

1.2. Interessados: DPF – Superintendência Regional/RS - MJ (00.394.494/0037-47); Eduardo Nobre Bueno Brandão (214.491.518-09)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capivari do Sul - RS; Prefeitura Municipal de Lajeado do Bugre - RS

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9510/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; em indeferir a medida cautelar pleiteada; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 4 à representante e à Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE; em arquivar o processo.

1. Processo TC-020.928/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.5. Representação legal:

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9511/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação; em considera-la improcedente; em



indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Atlanta Locadora de Veículos Ltda, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; em deferir o pedido da representante de ser considerada como parte interessada neste processo, mas lhe autorizando vista e cópia de peças dos autos após a prolação da deliberação de mérito; e em dar ciência aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.235/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Oscar Fugihara Karnal (51.458/OAB-DF) e outros, representando Atlanta Locadora de Veículos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9512/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tegColegiado, ACORDAM, por unanimidade, em concordância com os pareceres dos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso II, 235 e 237, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação a seguir relacionada e considerá-la prejudicada ante a perda de seu objeto, indeferindo-se, por conseguinte, a medida cautelar solicitada e determinando-se o arquivamento do feito, após o envio de cópia desta deliberação e dos pareceres acostados às peças 9 e 10 aos interessados.

1. Processo TC-026.018/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9513/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso I, do Regimento Interno, em determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-025.879/2017-0, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.070/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9514/2017 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação; em indeferir pedido de cautelar; em, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo de fazer determinações ao órgão; e em determinar o arquivamento do feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.385/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia Hidroelétrica do São Francisco – Chesf.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

1.5. Representação legal: Thiago de Lima Vaz Vieira (OAB/DF 41.982), representando Colaborar Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. indeferir o pedido de medida cautelar formulado por Colaborar Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. (CNPJ 08.758.638/0001-06), tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

1.6.2. indeferir o pedido de ingresso nos autos formulado por Colaborar Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. (CNPJ 08.758.638/0001-06), por não haver demonstrado razão legítima para intervir no processo, nos termos do art. 146, § 1º, do Regimento Interno;

1.6.3. determinar à Companhia Hidroelétrica do São Francisco – Chesf, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que encaminhe ao Tribunal, em até quinze dias após o fim da etapa de contratação do objeto do Pregão Eletrônico PG - 1.09.2017.1750, os documentos resultantes da verificação pelo pregoeiro acerca da situação da empresa Avantia Tecnologia e Engenharia S.A. (CNPJ 02.543.302/0001-31) quanto à sua regularidade trabalhista, a ser realizada em atendimento ao item 9.3 da Seção II do Edital;

1.6.4. dar conhecimento desta deliberação a Companhia Hidroelétrica do São Francisco – Chesf e a Colaborar Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda.

ACÓRDÃO Nº 9515/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado; enviar cópia dos autos à Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba, com ciência ao desta deliberação ao controle interno e ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.475/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Francivaldo Santos de Araújo (019.231.224-36)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho - PB

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9516/2017 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, V, “a”, e 169, inciso I, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, em determinar o apensamento do processo a seguir indicado aos autos do TC 018.313/2015-9, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.288/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil e Secretaria da Receita Federal do Brasil.
 - 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).
 - 1.5. Representação legal: Jackeline Fernandes Marino e Silva Maia (163337/OAB-RJ) e outros, representando Casa da Moeda do Brasil.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 39/2017 – 2ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 9517/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.291/2017-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Clésio Ramos (CPF 363.592.117-34) e Maksen Martins de Martins (CPF 282.476.470-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – Gerência Executiva em Porto Alegre/RS (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9518/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.352/2017-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: José Maria Quadros de Alencar (029.063.842-91)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9519/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.497/2017-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Álvaro Emanuel de Oliveira Simões (178.953.755-04)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9520/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.518/2017-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Anísio de Sousa Gomes (418.739.208-49)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9521/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-028.681/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adelson Barboza (032.913.144-33); Adenilza Jeronimo da Silva (038.997.284-32); Adriano Manoel da Costa (591.665.250-04); Adriano de Lima Gomes (446.421.802-49); Adriel Andre dos Santos (901.263.949-20)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9522/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 8.500/2017 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão Ordinária de 12/9/2017 (Ata nº 33/2017), no que concerne ao seu item 2, mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, os autos à Sefip, para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de sorte que:

onde se lê:

“2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial”

leia-se:

“2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil”

1. Processo TC-022.460/2017-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Hermes Acyline Reginatto (CPF 002.777.620-49).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Caxias do Sul/RS (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9523/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.850/2016-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)



1.1. Responsáveis: Andrei Augusto Passos Rodrigues (573.788.270-53); Cristiano Barbosa Sampaio (617.225.965-20); Felipe Tavares Seixas (835.669.451-53); Humberto Freire de Barros (022.139.384-66); João Henrique Wilkon Marques (602.890.820-72); Neusa Rejane Pinheiro de Carvalho Haltenburg (625.702.501-04); Otávio Pedro Fernandes (247.121.588-24); Rodrigo Moraes Fernandes (685.662.206-68); Rogério Giampaoli (137.615.218-55); Romulo Fisch de Berredo Menezes (443.298.651-49) e William Marcel Murad (273.667.118-02)

1.2. Unidade: Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos (Sesg)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 9524/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 213, do Regimento Interno/TCU, bem como nos termos dos arts. 6º, inciso I; 15 e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, ACORDAM em determinar, desde logo, por economia processual, o arquivamento do processo dos responsáveis a seguir indicados sem julgamento do mérito e sem cancelamento da dívida em razão de o valor do dano, atualizado monetariamente, ser inferior ao limite fixado pelo Tribunal (R\$ 100.000,00) para encaminhamento de tomada de contas especial, bem como, determinar a inclusão de seus nomes nos devidos cadastros de devedores e sistemas de informação contábeis, dando-se ciência do decidido à entidade concedente:

1. Processo TC-004.748/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Márcio Tenório de Melo (605.726.984-53) e S. R. Peixoto - ME (09.584.839/0001-99)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Maribondo/AL

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secex/PB

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 9525/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU, bem como nos termos dos arts. 6º, inciso I; e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, ACORDAM em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito e sem cancelamento da dívida, conforme pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.780/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Salinópolis/PA (05.149.166/0001-98) e Vagner Santos Curi (730.446.878-53)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Salinópolis/PA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



- 1.5. Unidade Técnica: Secex/PA
- 1.6. Representação legal: Ana Mariléia Ribeiro do Nascimento (OAB/PA 9437) e Witan Silva Barros (OAB/PA 9841)
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 9526/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “c”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida à Caixa Econômica Federal por meio do item 9.9 do Acórdão 2.267/2017-TCU-2ª Câmara prolatado na apreciação destes autos, restituir os autos à unidade técnica, para o prosseguimento do feito, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-028.520/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Aposos: TC-019.705/2017-4 (COBRANÇA EXECUTIVA).
 - 1.2. Responsável: Eliésio Cavalcante de Lima (CPF 662.267.592-91).
 - 1.3. Entidade: Município de Uiramutã/RR.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Secex/RR que envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO Nº 9527/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Sr. José Inácio da Silva, como Superintendente da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Pernambuco, para conceder à Funasa a prorrogação, por 90 (noventa) dias, do prazo para o atendimento ao item 1.7.1 do Acórdão 2.669/2017-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele originalmente concedido, conforme a proposta da unidade técnica:

- 1. Processo TC-020.251/2017-3 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 - 1.1. Entidade: Município de Poção/PE.
 - 1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9528/2017 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC-021.041/2017-2 (PEDIDO DE REEXAME)
- 2. Recorrente: Real JG Serviços Gerais Eireli (CNPJ: 08.247.960/0001-62)
- 3. Unidade: Empresa Brasileira de Comunicação S.A. (EBC)
- 4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro



5. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Serur e Selog
8. Advogados constituídos nos autos: Karoline Silvestre Barbosa (OAB/DF 38.322) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela sociedade empresária Real JG Serviços Gerais Ltda., com pedido de medida cautelar, acerca de irregularidades no Processo Administrativo 1110/2017 (PA 1110/2017), promovido pela Empresa Brasil de Comunicação (EBC) para a contratação emergencial, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, de serviços continuados de limpeza, conservação, lavagem de veículos e higienização, em que se aprecia, nesta fase processual, pedido de reexame da representante contra o Acórdão 7.891/2017 – 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou improcedente a representação e indeferiu o pedido de cautelar apresentado pela ora recorrente.

Considerando que esta Corte de Contas tem como atribuição precípua o resguardo do erário no interesse da coletividade;

Considerando que o papel do representante nos processos de controle externo é o de fornecer elementos para o início da ação fiscalizatória, quando então o órgão de controle toma o curso das investigações, não dispondo o representante da prerrogativa de intervir nos autos para a defesa de seus pontos de vista, a não ser que seja formalmente admitido como interessado;

Considerando o entendimento deste Tribunal de que *“o denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo”*;

Considerando que, no caso concreto, a recorrente limita-se na peça recursal a expressar inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte, sem demonstrar razão legítima para intervir no processo;

Considerando que o objetivo de proteger o interesse público e o erário foi respeitado nos autos, conquanto a representação foi conhecida e seu mérito devidamente examinado, conforme Acórdão 7.891/2017 – 2ª Câmara, após apuração exaustiva, na forma prevista nas normas de fiscalização e na processualística própria desta Casa, que não identificou irregularidades no procedimento impugnado;

Considerando que, diante disso, o exame de admissibilidade da Secretaria de Recursos - Serur (peças 16/18) propõe o não conhecimento do pedido de reexame;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 48 e 143, inciso IV, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 e arts. 146 e 282 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. não conhecer do expediente recursal, ante a ausência de legitimidade e interesse recursal;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 9529 a 9547, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 9529/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.721/2015-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:



- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).
- 3.2. Responsável: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72).
4. Entidade: Município de Cajazeiras - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).
8. Representação legal:
 - 8.1. Mary Delania Araujo de Oliveira e outros, representando Carlos Antônio Araújo de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, ex-prefeito de Cajazeiras-PB (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão de irregularidades na execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2006, que objetivava o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial que apresentaram matrículas no censo escolar INEP/MEC do ano anterior,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, autorizar o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira a efetuar o pagamento parcelado do débito, apresentado no quadro abaixo, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data ocorrência	de
30.693,75	2/1/2007	
30.693,75	11/12/2006	
4.091,67	5/12/2006	

9.2. informar ao responsável que:

9.2.1. a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU);

9.2.2. o julgamento de mérito destas contas prescindirá da reabertura do contraditório;

9.2.3. a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, ou seja, sem a incidência de juros moratórios, apenas sanará o processo caso este Tribunal reconheça, por ocasião do julgamento definitivo, a boa-fé dos responsáveis, desde que inexistentes outras irregularidades nas contas;

9.3. determinar o sobrestamento do julgamento das contas do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º da Resolução-TCU 259/2014, c/c os arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, e arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, até o pagamento da última parcela do débito ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ou do eventual vencimento antecipado do saldo devedor.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9529-40/17-2.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9530/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 007.215/2013-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: não há.

3.2. Responsáveis: A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 03.478.548/0001-30); Alessandro Marcondes Amorim Guimarães (CPF 423.161.384-20); Donizeti Rodrigues da Silva (CPF 413.508.989-53); Fernando Navarro Filho (CPF 281.995.619-04); Fábio de Souza Camargo (CPF 874.625.409-91); Rocimara Luzia Consolaro (CPF 016.948.539-00); Suzane Olivete Segal Tilles (CPF 916.995.509-30); Valdecir Aparecido Poletini (CPF 307.006.479-53); Vinicius José Jensura Leão (CPF 363.961.769-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Faxinal – PR (CNPJ 75.771.295/0001-07) e Embratur – Instituto Brasileiro de Turismo/Ministério do Turismo (CNPJ 33.741.794/0001-01).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

8. Representação legal:

8.1. Murilo Zambiazzi (48.858/OAB-PR), representando Valdecir Aparecido Poletini.

8.2. José Carlos Gal Garcia Filho (19.114/OAB-PR) e outros, representando Alessandro Marcondes Amorim Guimarães.

8.3. Nadja Maria Mehmeri Lordêlo e outros, representando Instituto Brasileiro de Turismo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 42/2000, que teve por objeto a construção e implementação do centro de recepção de visitantes, com equipamentos de informática, áudio e vídeo, para orientação turística, no Município de Faxinal, no Paraná;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual os Srs. Alessandro Marcondes Amorim Guimarães, Fernando Navarro Filho, Donizete Rodrigues da Silva, Vinicius José Jensura Leão e as Sras. Rocimara Luzia Consolaro e Suzane Olivete Segal Tilles, e a empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda.;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Valdecir Aparecido Poletini (CPF 307.006.479-53), Ex-Prefeito de Faxinal-PR e acatar as dos demais;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Valdecir Aparecido Poletini, relativas ao Convênio 42/2000, celebrado entre o Município de Faxinal-PR e a Empresa Brasileira de Turismo (Embratur), em 28/6/2000;

9.4. condenar o Sr. Valdecir Aparecido Poletini (CPF 307.006.479-53) ao pagamento das importâncias adiante especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do



débito aos cofres do Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur)–Mtur:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATAS DE OCORRÊNCIA
20.000,00	12/07/2000
12.500,00	18/10/2000
22.688,00	06/12/2000
13.954,66	12/12/2000
30.857,34	20/12/2000

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas do responsável em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, com a incidência dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, nos termos do art. 209, § 7º do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9530-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9531/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.384/2015-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS.

3.2. Responsáveis: Francisco de Assis de Melo (141.958.104-00), Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã - Cerca - PB (09.481.285/0001-02) e Marcos Robson Araújo de Oliveira (674.368.204-78).

4. Órgão/Entidade: Município de Solânea-PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão da impugnação

parcial de despesas realizadas com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Solânea-PB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Francisco de Assis de Melo (141.958.104-00), do Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã - Cerca - PB (09.481.285/0001-02) e de Marcos Robson Araújo de Oliveira (674.368.204-78), nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, e 19, caput; 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III, § 5º, incisos I e II; 210, e 215 a 219, do Regimento Interno-TCU, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU, na forma da legislação em vigor:

9.1.1. débito solidário de Francisco de Assis de Melo e do Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã (Cerca – PB).

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
40.000,00	29/4/2009
34.300,00	12/5/2009
6.500,00	10/6/2009

9.1.2. débito solidário de Francisco de Assis de Melo e de Marcos Robson Araújo de Oliveira.

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
5.000,00	10/6/2009

9.2. aplicar, individualmente, a Francisco de Assis de Melo, ao Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã (Cerca – PB) e a Marcos Robson Araújo de Oliveira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores respectivos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, se solicitado, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. remeter cópia do presente acórdão à Procuradoria Regional da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno-TCU, e para o Fundo Nacional de Saúde, para ciência.



10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9531-40/17-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9532/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 024.213/2009-9.
 - 1.1. Apenso: TC 027.080/2010-2 (Denúncia).
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Dilma Ferreira dos Reis (830.296.487-53); Iná Marinho Rabello (232.043.469-00); José da Cruz Gouvêa Neto (153.062.244-15); RF Incorporações Imobiliárias Ltda. (65.158.750/0001-31); Rogério Márcio Mariano Neto (117.641.476-34).
 - 3.2. Recorrentes: José da Cruz Gouvêa Neto (153.062.244-15) e Rogério Márcio Mariano Neto (117.641.476-34).
4. Órgão/Entidade: Caixa de Construção de Casas para o Pessoal da Marinha/Comando da Marinha/Ministério da Defesa.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministro Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: João Silva de Jesus (OAB/ES 9.728), Mauro Pereira Nunes (OAB/RJ 136.602), Gustavo Gonçalves Aguiar Lopes (OAB/RJ 111.256), Gilson Pereira Nunes (OAB/RJ 156.497), Ricardo José Gouveia Barbosa (OAB/RJ 75.439), Klaus Henrique de Almeida Coutinho (OAB/RJ 97.579), Sérgio Alexandre Cunha Camargo (OAB/RJ 95.773).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar prejuízo causado ao Erário em razão de irregularidades constatadas no financiamento e na construção de casas do empreendimento imobiliário Moradas do Tinguí, no município do Rio de Janeiro-RJ, contratado pela Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha (CCCPM), em que nesta fase processual são apreciados Recursos de Reconsideração interpostos em face do Acórdão 5.176/2014 - 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992 e art. 285, caput, do Regimento Interno-TCU, conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos por Rogério Márcio Mariano Neto e José da Cruz Gouvêa Neto para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência da deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9532-40/17-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 9533/2017 – TCU – 2ª Câmara.

1. Processo TC 026.631/2013-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22)
 - 3.2. Responsáveis: Caritas Brasileira (33.654.419/0008-92); Maria Lúcia Cardoso (245.380.356-53).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
8. Representação legal:
 - 8.1. Rita de Cassia Correa Camargo Costa (74878/OAB-MG) e outros, representando Maria Lúcia Cardoso.
 - 8.2. José Robério Alves de Almeida (133156/OAB-MG), representando Caritas Brasileira.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em desfavor da Senhora Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da extinta Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad-MG), no período de 11/5/1999 a 6/2/2001, em virtude da não comprovação da execução do objeto pactuado nos Contratos 065/1999, 141/1999 e 163/1999, firmados com a Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais, no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, celebrado entre a SPPE/MTE e a Setascad-MG, para a execução de atividades de qualificação profissional inseridas no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:

 - 9.1 excluir a entidade Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais da relação processual destes autos, com fundamento no disposto no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012;
 - 9.2. julgar irregulares as contas da Senhora Maria Lúcia Cardoso, com fundamento no art. 1º; 16, inciso III, alínea “b”; 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c com os art. 1º, inciso I e 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU;
 - 9.3. dar ciência à Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego de que o critério inadequado utilizado na quantificação do dano decorrente das irregularidades ocorridas na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, celebrado com a extinta Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad-MG), bem como o longo período de 13 (treze) anos que o ministério levou para instaurar e concluir a fase interna da Tomada de Contas Especial, objeto do TC 026.631/2013-0, inviabilizaram quantificar o real dano decorrente da inexecução parcial das ações de educação previstas nos Contratos 065/1999, 141/1999 e 163/1999, firmados entre a Setascad-MG e a Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais.
 - 9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.
10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9533-40/17-2.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9534/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 032.865/2013-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74).

3.2. Responsáveis: Bartolomeu Ferreira Lima (001.767.884-68); Jobson Francisco Borges (061.624.834-28).

3.3. Recorrente: Bartolomeu Ferreira Lima (001.767.884-68).

4. Órgão/Entidade: Município de Timbaúba - PE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

8. Representação legal: Rodrigo Rangel Maranhão (OAB/PE 22.372), representando Bartolomeu Ferreira Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da impugnação total das despesas efetuadas no âmbito do Convênio 939/2008-Siafi 629.483, firmado com a finalidade de patrocinar o projeto intitulado “Festejos de São Pedro de Timbaúba-PE 2008, em que, nesta fase processual são apreciados Recursos de Reconsideração interpostos em face do Acórdão 9.813/2015-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992 e art. 285, caput, do Regimento Interno-TCU, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Bartolomeu Ferreira Lima para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9534-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9535/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.073/2017-3.

2. Grupo I – Classe VI – Assunto: Representação.

3. Interessado: OAS Engenharia e Construção S/A (CNPJ 18.738.697/0001-68).

4. Entidade: Município de Salvador/BA.



5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
8. Representação legal:
 - 8.1. Cesar Augusto Guimaraes Pereira (18662/OAB-PR) e outros, representando a OAS Engenharia e Construção S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela OAS Engenharia e Construção S/A sobre possíveis irregularidades no âmbito do RDC Presencial nº 001/2017 conduzido pela Superintendência de Obras Públicas do Município de Salvador/BA (Sucop) para a contratação, isolada ou em consórcio, de empresa destinada à elaboração dos projetos básicos e executivos e à execução de obras de infraestrutura em área urbana com vistas à implantação do Trecho 1 dos corredores de transporte público integrado de Salvador (Lapa/LIP), no valor global máximo de R\$ 377.257.180,83;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. não conhecer da presente representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU;
- 9.2. determinar que a unidade técnica envie a cópia integral destes autos, aí incluída a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, para as providências cabíveis;
- 9.3. encaminhar a cópia deste Acórdão à representante, à Prefeitura Municipal de Salvador e à Câmara Municipal de Salvador; e
- 9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9535-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9536/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.253/2015-9.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: J M da Silva Produções e Serviços – ME (CNPJ 01.514.117/0001-56); Manoel João dos Santos Filho (CPF 015.173.504-25).
4. Entidade: Município de Orobó – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Manoel João dos Santos Filho, ex-prefeito de Orobó – PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da total impugnação das despesas do Convênio



800/2008 (Siafi 629749) destinado a incentivar o turismo por meio do apoio à realização da “Festa de São João”, no valor de R\$ 80.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o espólio do Sr. Manoel João dos Santos Filho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Manoel João dos Santos Filho (falecido em 8/5/2016), com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar o seu espólio com os correspondentes efeitos sobre os subsequentes herdeiros e legatários, em solidariedade com a J M da Silva Produções e Serviços – ME, ao pagamento do débito no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde 12/8/2008 até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar à J M da Silva Produções e Serviços – ME a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis; e

9.7. determinar que a Segecex adote as providências cabíveis no sentido de designar a unidade técnica competente com vistas à autuação de processo específico de levantamento para, entre outras relevantes informações, apurar a quantidade, as características e as circunstâncias de todos os processos de transferências voluntárias promovidas pelo MTur, nos exercícios de 2007 até 2017, com aodado mecanismo de aprovação dos convênios e instrumentos congêneres, além de outra falhas semelhantes às detectadas nestes autos, permitindo que, a partir desse levantamento, o TCU tenha a visão de todos esses processos, em seu conjunto, para melhor avaliar as responsabilidades dos diversos gestores do MTur sobre os correspondentes processos de apoio aos eventos culturais e até mesmo sobre a eventual ocorrência de algum indevido sistema gerado para o inadequado aporte de recursos federais nos aludidos processos de apoio federal a todos os correspondentes eventos culturais, ficando a unidade técnica autorizada, desde já, a promover as diligências e as inspeções para a melhor elucidação dessas questões.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9536-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 9537/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.605/2017-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Admissão.
3. Interessados: Marcos Henrique Oliveira Nunes (CPF 008.642.133-60); Maria Antônia Oliveira Boga (CPF 407.976.783-87); Maria Goreti de Oliveira (CPF 123.453.933-00); Marizilda Limeira Guedes Sujto (CPF 076.360.748-77); Martinha Silva Carneiro de Albuquerque (CPF 008.080.894-80); Mauro Celso Gomes (CPF 056.145.938-02); Naniano Gonçalves de Oliveira (CPF 932.614.113-68); Paulínea Alexandre Tenório de Vasconcelos (CPF 034.185.304-60); Paulo Roberto Bezerra de Sousa (CPF 046.537.254-62); Ricardo Santos Silva (CPF 004.315.903-62).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de admissão de servidores públicos no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de admissão em favor de Marcos Henrique Oliveira Nunes (à Peça nº 1 sob o nº de controle 10607200-01-2014-004140-0), Maria Antônia Oliveira Boga (à Peça nº 2 sob o nº de controle 10607200-01-2014-004241-4), Maria Goreti de Oliveira (à Peça nº 3 sob o nº de controle 10607200-01-2008-003380-5), Marizilda Limeira Guedes Sujto (à Peça nº 4 sob o nº de controle 10607200-01-2007-004778-1), Mauro Celso Gomes (à Peça nº 6, sob o nº de controle 10607200-01-2009-000030-6), Naniano Gonçalves de Oliveira (à Peça nº 7 sob o nº de controle 10607200-01-2014-003750-0) e Ricardo Santos Silva (à Peça nº 10 sob o nº de controle 10607200-01-2013-003610-1), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.2. determinar o destaque dos atos de admissão em favor de Martinha Silva Carneiro de Albuquerque (à Peça nº 5 sob o nº de controle 10607200-01-2013-013154-6), Paulínea Alexandre Tenório de Vasconcelos (à Peça nº 8 sob o nº de controle 10607200-01-2014-004111-6) e Paulo Roberto Bezerra de Sousa (à Peça nº 9 sob o nº de controle 10607200-01-2013-006225-0) para a promoção de diligência junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com o intuito de, no respectivo processo apartado, obter a correspondente comprovação sobre a compatibilidade, ou não, de horários nas suscitadas acumulações de cargo, nos termos do art. 37, XVI, “c”, e XVII, da Constituição de 1988 e do art. 118, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, devendo o INSS enviar, ao TCU, as cópias das escalas de horário cumpridas em cada um dos cargos ocupados pelos aludidos servidores públicos, além da eventual declaração de acumulação, entre outros documentos comprobatórios; e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9537-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9538/2017 – TCU – 2ª Câmara



1. Processo nº TC 046.124/2012-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessado: Ruth Pereira Lima (CPF 021.339.387-53).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Maria do Carmo Mota de Souza (53.205/OAB-RJ), representando Ruth Pereira Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) a partir da instituição por Antônio Pereira Lima em favor de Ruth Pereira Lima, como pessoa designada, nos termos do art. 217, I, “e”, da Lei nº 8.112, de 1990;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Ruth Pereira Lima (Peça nº 12), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Tribunal Superior do Trabalho adote as seguintes medidas:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do recurso, devendo a administração do TST encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão;

9.3. converter o presente processo de fiscalização em tomada de contas especial, por meio da autuação de processo apartado, por cópia, destes autos, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443, de 1992, do art. 252 do RITCU e do art. 41 da Resolução TCU nº 259, de 2014, autorizando, desde já, a citação de todos os responsáveis pela prática das aludidas irregularidades com o correspondente dano ao erário, aí incluída a Sra. Ruth Pereira Lima;

9.4. apensar os presentes autos ao processo de TCE autuado por força do item 9.3 deste Acórdão, nos termos do art. 41 da Resolução TCU nº 259, de 2014; e

9.5. enviar a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao ilustre Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, para a ciência prevista no art. 9º, IV, da Lei nº 8.443, de 1992, e à Sra. Ruth Pereira Lima, para ciência.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9538-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9539/2017 – TCU – 2ª Câmara



1. Processo nº TC 007.714/2017-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessada: Maria de Jesus Carneiro Nahas (758.218.851-91).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este ato de pensão civil instituída no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 6º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal a pensão civil instituída por Nelson Nahas em favor de Maria de Jesus Carneiro Nahas, com devido registro do ato.

9.2. dar ciência desta decisão à interessada e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9539-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9540/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.152/2016-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: III – Monitoramento.

3. Responsável: Cláudia Sueli Rodrigues Santa Rosa (737.546.334-49).

4. Órgão/Entidade: Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e da Cultura (SEEC/RN).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de monitoramento das determinações dirigidas pelo Acórdão 3.773/2015-TCU-2ª Câmara à Secretaria de Estado de Educação e da Cultura (SEEC/RN) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), prolatado no âmbito do TC 006.454/2012-7, que tratou de auditoria destinada a verificar a regularidade da aplicação dos recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), transferidos via FNDE àquela unidade da federação, nos exercícios de 2010 e 2011,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:



9.1. considerar atendidas as determinações constantes dos subitens 9.2.1, 9.2.3, 9.2.4, 9.3.1 e 9.4 do Acórdão 3.773/2015-TCU-2ª Câmara, e parcialmente atendida a do subitem 9.2;

9.2. considerar não atendida a determinação constante do subitem 9.3.2 do Acórdão 3.773/2015-TCU-2ª Câmara;

9.3. dar ciência à SEEC/RN da necessidade de envio a este Tribunal da documentação comprobatória das medidas a serem implementadas para se dar cumprimento ao comando inserto no subitem 9.3.2 do Acórdão 3.773/2015-TCU-2ª Câmara, tão logo possível, estando vinculada ao comando em questão, cujo atendimento pode ser objeto de averiguação futura em ação de controle específica ou conexa com outros fatos;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9540-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9541/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.756/2017-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados: Antonio Pereira da Silva (007.282.923-00) e Jason Lopes da Silva (065.637.326-15).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria em favor de Antonio Pereira da Silva (007.282.923-00) e Jason Lopes da Silva (065.637.326-15), concedendo-lhes o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, a Departamento Nacional de Obras Contra as Secas adote as providências cabíveis para excluir a parcela ilegal apontada nestes autos da estrutura de proventos, sem prejuízo de informar à autoridade administrativa omissa que ela pode se sujeitar à responsabilidade solidária pelo dano ao erário, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, devendo o órgão de origem informar o TCU sobre o resultado das medidas adotadas, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da ciência deste Acórdão; e

9.4. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a Sefip promova o monitoramento da determinação contida no item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, caso isso



se mostre necessário.

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9541-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9542/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.757/2017-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados: Adenildo Fernandes da Silva (142.469.964-91); Geruza Candido dos Santos (141.113.904-63); Julia Maria Maciel de Menezes Alencar (081.570.573-53) e Rita Pinto Rodrigues Freitas (394.848.074-53).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de aposentadoria de Adenildo Fernandes da Silva, Geruza Candido dos Santos, Julia Maria Maciel de Menezes Alencar e Rita Pinto Rodrigues Freitas, ex-servidores da Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais os atos em exame e recusar-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento desta deliberação;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, emita novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada e o submeta ao TCU para nova apreciação.

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão de origem e aos interessados.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9542-40/17-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9543/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.821/2017-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Zita Iara Santos (270.670.760-72).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em favor de Zita Iara Santos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e com o art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, em:

- 9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Zita Iara Santos;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária do ato considerado ilegal até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul, com base no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, que:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas;
 - 9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias;
 - 9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal, e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
- 9.4 comunicar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul o teor desta deliberação.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9543-40/17-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9544/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.333/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.



3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74).

3.2. Responsável: Ricardo de Pina Cabral (391.740.421-49).

4. Órgão/Entidade: Município de Piracanjuba/GO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Ricardo de Pina Cabral, ex-prefeito municipal de Piracanjuba/GO, no período de 2009 a 2012, em decorrência da não comprovação do bom e regular emprego dos recursos provenientes do Convênio 1.273/2009 (Siafi Siconv 709142), que objetivava incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado “Festival Canto das Orquídeas”, conforme o respectivo plano de trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Ricardo de Pina Cabral (CPF 391.740.421-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Ricardo de Pina Cabral (CPF 391.740.421-49), prefeito de Piracanjuba no período de 2009 a 2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
300.000,00	8/1/2010

Valor atualizado até 29/9/2017: R\$ 482.580,00.

9.3. aplicar ao Sr. Ricardo de Pina Cabral (CPF 391.740.421-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Ricardo de Pina Cabral (CPF 391.740.421-49) a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento das dívidas em até



36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos;

9.7. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.8. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, consoante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9544-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9545/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.773/2013-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Isolina Delellis (CPF 895.538.458-00).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS São Paulo/Sul.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Isolina Delellis;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da ciência pela Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento da presente deliberação, dê ciência do inteiro teor deste acórdão à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e encaminhe comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no subitem anterior;

9.3.4. verifique se a interessada preenche requisitos para se aposentar com base em outro fundamento legal vigente e, em caso afirmativo e em comum acordo com o servidor, emita novo ato e o submeta à apreciação deste Tribunal, via Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, em caso negativo,



promova o retorno à ativa da interessada;

9.4. enviar cópia deste acórdão à Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9545-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9546/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.832/2013-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Alberto Rodriguez Del Riego (861.280.608-97).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão de aposentadoria a servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Alberto Rodriguez Del Riego;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que o inativo tomou conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9546-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).



13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9547/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.776/2014-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Abraham Lincoln Dib Bastos (CPF 273.589.762-15)
4. Unidade: Município de Codajás/AM.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos.
8. Representação legal: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (OAB/SP 236.604).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Abraham Lincoln Dib Bastos, contra o Acórdão 4.945/2016-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Abraham Lincoln Dib Bastos;
- 9.2. promover, de ofício, a correção do Acórdão 4.945/2016-TCU-2ª Câmara, com fundamento no Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, visando a que, onde se lê: “9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Agnaldo da Paz Dantas;”, leia-se: “9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos;” e
- 9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis/interessados.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9547-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 20 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária das Câmaras

Aprovada em 1º de novembro de 2017.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência



ANEXO DA ATA Nº 40, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios e Votos e os Acórdãos de nºs 9529 a 9547, aprovados pela Segunda Câmara.

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 005.721/2015-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras – PB.

Responsável: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Mary Delania Araujo de Oliveira e outros, representando Carlos Antônio Araújo de Oliveira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). DO PROGRAMA DE APOIO AOS SISTEMAS DE ENSINO PARA ATENDIMENTO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (PEJA). IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA. CITAÇÃO. SOLICITAÇÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS CONTAS. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, ex-prefeito de Cajazeiras-PB (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão de irregularidades na execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2006, que objetivava o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial que apresentaram matrículas no censo escolar INEP/MEC do ano anterior.

2. No âmbito deste Tribunal, após regular tramitação, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI) analisou, no mérito, o feito, cuja instrução teve a anuência do Diretor Técnico e que reproduziu como parte deste Relatório (Peças 17 e 18):

“[...] HISTÓRICO

2. Os recursos federais, no total de R\$ 337.631,25, foram repassados conforme quadro a seguir (peça 2, p. 5, 30 e 46-70):



Ordem Bancária	Data crédito na conta específica	Valor (R\$)
2006OB695122	4/5/2006	30.693,75
2006OB695117	4/5/2006	30.693,75
2006OB695115	4/5/2006	30.693,75
2006OB695395	5/6/2006	30.693,75
2006OB695510	6/7/2006	30.693,75
2006OB695564	2/8/2006	30.693,75
2006OB695628	4/10/2006	30.693,75
2006OB695705	14/11/2006	30.693,75
2006OB695773	5/12/2006	30.693,75
2006OB695824	11/12/2006	30.693,75
2006OB695860	2/1/2007	30.693,75

EXAME TÉCNICO

3. O exame das peças que compõem os autos permitiu definir a responsabilidade individual do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, ex-prefeito de Cajazeiras/PB, e apurar o débito a ele atribuído, conforme instrução à peça 4.

4. Visando dar cumprimento ao despacho do Sr. Secretário de Controle Externo do TCU no Piauí que autorizou a citação do responsável (peça 6), esta Unidade Técnica expediu o Ofício 0364/2016-TCU/Secex-PI, de 29/4/2016 (peça 8), solicitando que o responsável apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do FNDE as quantias indicadas a seguir, acerca da divergência entre a quantidade de produtos adquiridos com recursos do Peja/2006 e a quantidade constante na relação de produtos enviados às escolas pertencentes à rede municipal de ensino onde funcionavam as turmas do Peja no exercício de 2006, conforme consignado pela CGU no Relatório de Fiscalização n. 00831, de 2/6/2006 (peça 2, p. 192-214), com infração ao art. 14, parágrafo único, inciso I, da Resolução CD/FNDE 23/2006:

<i>Data da Ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
2/1/2007	30.693,75
11/12/2006	30.693,75
5/12/2006	4.091,67

5. O Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira tomou ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 9. Solicitou, em 8/7/2016, parcelamento da dívida em 36 parcelas mensais e sucessivas (peça 11). Entretanto, não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

CONCLUSÃO

6. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as contas do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Sobre a prescrição da pretensão punitiva, cabe registrar que, em recente incidente de uniformização de jurisprudência (Acórdão 1441/2016-Plenário), o TCU decidiu pela aplicação do prazo prescricional de dez anos, contado da ocorrência do fato irregular e interrompido pela citação, audiência ou oitiva da parte.

8. Os recursos do Peja no exercício de 2006 foram creditados na conta específica conforme tabela constante no item 2 desta instrução. O crédito realizado em 2/1/2007 é a data de ocorrência do último fato irregular. Tendo a citação do responsável sido concretizada em 30/5/2016 (peça 9), conclui-se pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, pois o prazo entre a

ocorrência do fato irregular e a citação foi inferior a dez anos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72), ex-prefeito de Cajazeiras/PB, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

<i>Data da Ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
2/1/2007	30.693,75
11/12/2006	30.693,75
5/12/2006	4.091,67

b) aplicar ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

d) autorizar, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como dos relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações cabíveis. [...]”.

3. O titular da unidade técnica, no parecer de Peça 19, assim se manifestou:

“[...] Com as devidas vênias, divirjo das conclusões e encaminhamentos propostos na instrução precedente (peça 17), que contou com a anuência do titular da 2ª Diretoria (peça 18), pelas razões que passo a expor para, a seguir, apresentar o deslinde que entendo mais adequado neste momento processual.

2. Com efeito, entendo que os autos não estão, ainda, em condições de serem apreciados no mérito. É que o responsável, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, instado a “apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências (...) e/ou recolher (...) aos cofres da entidade credora os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o recolhimento” (v. ofício de citação na peça 8), preferiu a via do recolhimento da dívida indicada no mencionado expediente, requerendo fazê-lo de forma parcelada (peça 10).

3. Nessas circunstâncias, preliminarmente ao julgamento de mérito do processo, deve ser analisado o requerimento de parcelamento veiculado pelo responsável.

4. Sobre o ponto, trago como parâmetro o exame havido nos autos do TC 001.516/2014-0, no qual o Tribunal debruçou-se sobre situação semelhante, culminando na prolação do Acórdão



11.233/2015-TCU-2ª Câmara, sob relatoria da eminente Ministra Ana Arraes.

5. Naqueles autos, o Tribunal deliberou pela autorização do recolhimento parcelado do débito, uma vez que conforme o art. 26 da Lei 8.443/93 o parcelamento pode se dar em qualquer fase do processo, mesmo anteriormente à deliberação de mérito.

6. Quanto à incidência de juros sobre o pagamento parcelado, foi decidido que deve ocorrer, mas apenas a partir da data fixada na autorização do parcelamento requerido, incidindo sobre a dívida apenas a correção monetária até essa data. Esse proceder é compatível com os comandos dos art. 201, §1º e 217 do Regimento Interno, atende ao interesse público de ressarcimento de valores cuja aplicação não foi comprovada, bem como preserva o estímulo a que esse ressarcimento se dê de forma administrativa e amigável. No voto que fundamentou a deliberação, restou consignado, ainda, que a avaliação da boa fé dos responsáveis se daria por ocasião do julgamento de mérito do processo.

7. Para melhor entendimento, transcrevo adiante trecho do voto que fundamentou a referida decisão:

10. Reconheço que o parcelamento pode se dar em qualquer fase processual, conforme estipula o art. 26 da Lei 8.443/1992, o que inclui a fase de citação. Não há, pois, objeção ao deferimento do parcelamento solicitado.

11. Dissinto quanto à incidência de juros, que deve se dar só a partir da autorização solicitada. Ou seja, atualiza-se o débito até a data fixada na autorização do parcelamento, faz-se o parcelamento e sobre cada uma das parcelas passam a incidir os acréscimos legais, nos termos do art. 217 do Regimento Interno. Tal procedimento é mais compatível com os arts. 202 e 217 do RITCU e se coaduna com o interesse público de ressarcimento do montante cuja aplicação não restou comprovada.

12. A intenção do art. 202 do Regimento Interno foi estimular e viabilizar ressarcimentos de valores corrigidos ao erário, conforme preconiza o §1º daquele dispositivo:

“§ 1º Os débitos serão atualizados monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, serão acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente, devendo-se registrar expressamente essas informações no expediente citatório.”

13. Como se percebe, a regra é cobrar o débito atualizado, de todos os responsáveis, por ocasião da citação. Procura-se estimular o pagamento de forma administrativa e amigável. Caso não logrado êxito, ocorre a condenação e aplicam-se juros de mora. No caso em exame, a responsável procura quitar o débito na esfera administrativa, não foi condenada pelo TCU e sua boa-fé, assim como a dos demais responsáveis, será avaliada por ocasião do julgamento de mérito do processo.

8. Por todo o exposto, proponho que sejam adotadas as seguintes medidas:

8.1. autorizar o recolhimento parcelado das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência até o prazo abaixo fixado, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, conforme solicitado pelo Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72):

Valor (R\$)	Data de ocorrência
30.693,75	2/1/2007
30.693,75	11/12/2006
4.091,67	5/12/2006

8.2. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de acréscimos legais sobre o valor de cada parcela;

8.3. esclarecer ao responsável que:

8.3.1 a falta de pagamento de qualquer parcela da dívida implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

8.3.2. o processo será submetido à apreciação de mérito pelo Tribunal após a conclusão do pagamento ora autorizado ou em caso interrupção no recolhimento das parcelas;

8.4. sobrestar o julgamento de mérito deste processo até a conclusão do recolhimento parcelado ora autorizado ou sua interrupção, se ocorrer. [...]”.

4. O Ministério Público junto a este Tribunal, à Peça 20, apresenta a seguinte manifestação:

“[...] Esta representante do Ministério Público endossa, em essência, a proposta do Secretário da Secex/PI (peça n.º 19), no sentido de se autorizar o parcelamento do débito na forma solicitada pelo Responsável (36 parcelas), sobrestando-se o andamento do feito, por entendermos, nessas hipóteses de pedido de parcelamento antes da apreciação meritória do feito pelo Tribunal, ser inviável julgar definitivamente as contas, haja vista que a liquidação tempestiva do débito, por meio de recolhimento de forma parcelada, poderá sanar o processo após integralmente cumprida, antes do que não se pode falar em um juízo de regularidade ou irregularidade das contas.

2. Sem embargo de nossa concordância, exsurge da manifestação do Secretário questão tormentosa, acerca dos acréscimos que devem incidir sobre cada parcela do débito, acerca da qual identificamos posicionamentos divergentes do Tribunal.

3. Segundo restou decidido nos Acórdãos n.º 7.606/2015-TCU-1.ª Câmara e n.º 11.233/2015-TCU-2.ª Câmara, são devidos juros de mora pelo pagamento do débito parcelado. Assim, segundo essas deliberações, atualiza-se o débito até a data de autorização do parcelamento, e sobre cada uma das parcelas aplicam-se os acréscimos de correção monetária e juros de mora.

4. Em outros julgados, a exemplo do Acórdão n.º 6.812/2014-TCU-2.ª Câmara, decidiu-se pelo descabimento de juros de mora sobre o débito antes de proferido o julgamento de mérito das contas, entendimento que reputamos mais adequado à luz dos normativos que regem a matéria.

5. Com efeito, o fato de a citação ter fixado prazo de quinze dias para o recolhimento da dívida somente com atualização monetária não inviabiliza o parcelamento do débito, que pode ocorrer em qualquer fase processual, desde que não iniciado procedimento para cobrança judicial, nos exatos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno do TCU. E mais, consoante dispõe o art. 202, § 1.º, do RITCU, somente haverá incidência de juros de mora sobre o débito caso os responsáveis venham a ser condenados pelo Tribunal.

6. No caso vertente, como o parcelamento do débito se dará em fase anterior ao julgamento meritório destas contas, não há que se falar em incidência de juros de mora no presente momento processual, ante a inexistência, repita-se, na atual etapa, de condenação propriamente dita. Eventual acréscimo de juros de mora, contudo, poderá até vir a ocorrer se as contas dos responsáveis vierem a ser julgadas irregulares, caso o Tribunal não reconheça a boa-fé, uma vez que, segundo estabelece o art. 218, § 1.º, do RITCU, o pagamento integral do débito em questão não terá o condão de modificar eventual juízo quanto à irregularidade das contas.

7. Desse modo, analisando sistematicamente as normas que regem a atuação do TCU, parece-nos mais apropriada a linha decisória que autoriza o parcelamento do débito antes da condenação definitiva, com o acréscimo apenas da atualização monetária, sem a incidência dos juros de mora, porquanto ainda ausente o juízo de boa-fé do responsável e a sua consequente condenação, requisito esse exigido pela Lei n.º 8.443/1992 para se impingir a referida penalidade de mora.

8. Em vista do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se em linha de concordância parcial com a proposta oferecida pelo Secretário da Secex/PI à peça n.º 19, no sentido de autorizar o pagamento parcelado do débito apurado, fazendo-se incidir apenas atualização monetária sobre cada uma das 36 parcelas mensais e consecutivas, sobrestando-se o julgamento de mérito das contas para momento posterior. [...]”.

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Carlos

Antônio Araújo de Oliveira, ex-prefeito de Cajazeiras-PB (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão de irregularidades na execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2006, que objetivava o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial que apresentaram matrículas no censo escolar INEP/MEC do ano anterior.

2. Em resposta à citação expedida por este Tribunal por meio do Ofício 0364/2016-TCU/Secex-PI, de 29/4/2016, o Sr. Carlos Antônio Araújo, em 8/7/2016, preferiu a via do recolhimento da dívida indicada no mencionado expediente, requerendo fazê-lo de forma parcelada em 36 vezes (Peça 11). Não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

3. Ao instruir o feito, o Auditor, com a anuência do Diretor Técnico, sugeriu que as contas do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e autorizar o parcelamento do débito em sede do acórdão de julgamento das contas.

4. O titular da unidade técnica diverge da instrução por entender que os autos não estão, ainda, em condições de serem apreciados no mérito. Nessas circunstâncias, preliminarmente ao julgamento de mérito do processo, entende que deve ser analisado o requerimento de parcelamento veiculado pelo responsável.

5. Assim, propõe autorizar o recolhimento parcelado das quantias especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência até o prazo abaixo fixado, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas e, ainda, sobrestar o julgamento de mérito deste processo até a conclusão do recolhimento parcelado ora autorizado ou sua interrupção, se ocorrer.

6. O Ministério Público junto a este Tribunal endossa, em essência, a proposta do Secretário da Secex-PI, no sentido de se autorizar o parcelamento do débito na forma solicitada pelo Responsável (36 parcelas), sobrestando-se o andamento do feito, por entender, nessas hipóteses de pedido de parcelamento antes da apreciação meritória do feito pelo Tribunal, ser inviável julgar definitivamente as contas, haja vista que a liquidação tempestiva do débito, por meio de recolhimento de forma parcelada, poderá sanar o processo após integralmente cumprida, antes do que não se pode falar em um juízo de regularidade ou irregularidade das contas.

7. Entretanto, sem embargo da concordância, tece comentário a respeito da manifestação do Secretário acerca dos acréscimos que devem incidir sobre cada parcela do débito, por identificar posicionamentos divergentes do Tribunal.

8. Analisando sistematicamente as normas que regem a atuação do TCU, a Representante do Ministério Público entende ser mais apropriada a linha decisória que autoriza o parcelamento do débito antes da condenação definitiva, com o acréscimo apenas da atualização monetária, sem a incidência dos juros de mora, porquanto ainda ausente o juízo de boa-fé do responsável e a sua consequente condenação, requisito esse exigido pela Lei 8.443/1992 para se impingir a referida penalidade de mora.

9. Assim, manifesta-se em linha de concordância parcial com a proposta oferecida pelo Secretário da Secex-PI, no sentido de autorizar o pagamento parcelado do débito apurado, fazendo-se incidir apenas atualização monetária sobre cada uma das 36 parcelas mensais e consecutivas, sobrestando-se o julgamento de mérito das contas para momento posterior.

10. Manifesto minha concordância com o MP/TCU. De fato, no que diz respeito à incidência de juros moratórios sobre o parcelamento de dívida antes do julgamento de mérito das contas solicitado pelos responsáveis, existem precedentes divergentes no âmbito deste Tribunal.

11. Como bem anotado pelo representante do MP/TCU, a imposição de juros moratórios está adstrita à ocorrência de condenação dos responsáveis em débito. Por sua vez, o art. 26 da Lei



8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno do TCU autoriza o parcelamento da dívida em qualquer fase processual, inclusive antes do julgamento de mérito das contas. Em tal situação, mostra-se incompatível a solução de autorizar o parcelamento do débito ao mesmo tempo em que se acresce à dívida valores referentes à mora.

12. Nesse sentido, além do Acórdão 6.812/2014-TCU-2ª Câmara, mencionado pelo **Parquet**, cito ainda os Acórdãos 7496/2017 e 5.281/2016, da 1ª Câmara, e 13.578/2016, da 2ª Câmara, os quais autorizaram o parcelamento da dívida antes do julgamento do mérito das contas acrescentando-se à dívida apenas a atualização monetária.

13. Tecidas essas considerações, reputo que se deva autorizar o parcelamento do débito, na forma sugerida pelo **Parquet**, sobrestando-se os presentes autos enquanto se acompanha o efetivo recolhimento das parcelas pelo responsável.

14. Por fim, deve-se esclarecer ao responsável que a falta de pagamento das parcelas importará no julgamento de mérito de suas contas, sem a necessidade de reabertura do contraditório, e que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, ou seja, sem a incidência de juros moratórios, apenas sanará o processo caso este Tribunal reconheça, por ocasião do julgamento definitivo, a boa fé do responsável, desde que inexistentes outras irregularidades nas contas.

Ante essas considerações, acolho a proposta de encaminhamento do Ministério Público junto a este Tribunal e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9529/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.721/2015-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72).
4. Entidade: Município de Cajazeiras - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).
8. Representação legal:
 - 8.1. Mary Delania Araujo de Oliveira e outros, representando Carlos Antônio Araújo de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, ex-prefeito de Cajazeiras-PB (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão de irregularidades na execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2006, que objetivava o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial que apresentaram matrículas no censo escolar INEP/MEC do ano anterior,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, autorizar o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira a efetuar o pagamento parcelado do débito,



apresentado no quadro abaixo, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data de ocorrência
30.693,75	2/1/2007
30.693,75	11/12/2006
4.091,67	5/12/2006

9.2. informar ao responsável que:

9.2.1. a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU);

9.2.2. o julgamento de mérito destas contas prescindirá da reabertura do contraditório;

9.2.3. a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, ou seja, sem a incidência de juros moratórios, apenas saneará o processo caso este Tribunal reconheça, por ocasião do julgamento definitivo, a boa-fé dos responsáveis, desde que inexistentes outras irregularidades nas contas;

9.3. determinar o sobrestamento do julgamento das contas do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º da Resolução-TCU 259/2014, c/c os arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, e arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, até o pagamento da última parcela do débito ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ou do eventual vencimento antecipado do saldo devedor.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9529-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 007.215/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgãos/Entidades: Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur/Ministério do Turismo (CNPJ 33.741.794/0001-01) e Município de Faxinal-PR (CNPJ 75.771.295/0001-07)

Responsáveis: A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda. (03.478.548/0001-30); Alessandro Marcondes Amorim Guimarães (423.161.384-20); Donizeti Rodrigues da Silva (413.508.989-53); Fernando Navarro Filho (281.995.619-04); Fábio de Souza Camargo (874.625.409-91); Rocimara Luzia Consolaro (016.948.539-00); Suzane Olivete Segal Tilles (916.995.509-30); Valdecir Aparecido Polettini (307.006.479-53); Vinicius José Jensura Leão (363.961.769-04).

Representação legal: Murilo Zambiazzi (OAB/PR 48.858), representando Valdecir Aparecido Polettini; José Carlos Cal Garcia Filho (OAB/PR 19.114), Daniel Müller Martins (OAB/PR 29.308), Tatiana Alessandra Espíndola (OAB/PR 33.206) e Matheus Fernandes de Jesus (OAB/PR 69.982), representando Alessandro Marcondes Amorim Guimarães.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO COM A EMBRATUR PARA IMPLEMENTAÇÃO DE CENTRO DE RECEPÇÃO DE VISITANTES. IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO E NA CONTRATAÇÃO. AUDIÊNCIA. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES

DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PARA APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Embratur em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio nº 42/2000, celebrado com o Município de Faxinal-PR, cujo objeto era a “construção e implementação do centro de recepção de visitantes, com equipamentos de informática, áudio e vídeo, para orientação turística, no Município de Faxinal, Estado do Paraná” (peça 2, p. 9).

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, a instrução produzida no âmbito da Secex-PR (peça 151), que contou com a anuência do diretor e do Secretário (peças 152-153):

2. A instrução precedente traz uma síntese das ocorrências que levaram à instauração da Tomada de Contas Especial e dos atos processuais até então realizados no âmbito deste Processo (peça 114), conforme se transcreve a seguir.

2. O Prefeito assinou o Convênio em 28/6/2000 (peça 2, p. 44) quando se comprometeu a aplicar R\$ 62.812,00 na “Construção do Centro de Atendimento ao Turista” e R\$ 42.688,00 em Móveis e Equipamentos do mesmo prédio (peça 2, p. 2). Os recursos da Embratur foram repassados pelas ordens bancárias 2000OB002044, de 30/6/2000, no valor de R\$ 70mil, e 2000OB003413, de 13/10/2000, no valor dos R\$ 30 mil restantes. A contrapartida do Município foi de R\$ 5.500,00.

3. Estando efetivado o repasse do recurso federal, o Ex-Prefeito ordenou realização de duas cartas convites cujos documentos constam da peça 4, p. 19-38. Os documentos demonstram que a empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos foi contratada para construir o prédio do Centro de Atendimento ao Turista por R\$ 62.086,00 (peça 4, p. 23-24) e a empresa Grand Inform. Com. Impr. e Exp. e Equip. de Inform. Ltda. para fornecer os móveis e equipamentos por R\$ 42.688,00 (peça 4, p. 27, 30 e 31). Os processos de contratação teriam sido concluídos em 11/8/2000 (Convite 40) e 30/6/2000 (Convite 34), respectivamente. Conforme informado na prestação de contas, o cumprimento integral do objeto teria ocorrido em 30/12/2000 (peça 4, p. 37), mas o recebimento definitivo da obra teria ocorrido em 4/7/2001, com modificações registradas no termo de recebimento constante da peça 4, p. 38.

4. Ocorreu que a Câmara de Vereadores do Município havia instaurado Comissão de Averiguação do Convênio 42/2000 da Embratur concluindo, dentre outras irregularidades, que **os dois processos de contratação teriam sido montados** e que os documentos da empresa Grand Inform. Com. Impr. e Exp. e Equip. de Inform. Ltda. teriam sido fraudados, bem como suas respectivas notas fiscais também seriam fraudadas (peça 5, p. 36-37), conforme informação da Receita do Estado do Paraná (peça 8, p. 1) confirmada pela declaração da citada empresa (peça 7, p. 40).

5. Posteriormente, uma auditoria da Melo Auditores Independentes S/C confirmou que as notas fiscais da empresa Grand Inform. Com. Impr. e Exp. e Equip. de Inform. Ltda. eram falsas (peça 7, p. 30 a 32, 38 a 40 e 41 a 43) e constatou que os R\$ 42.688,00 foram depositados na conta do Senhor Fabio de Souza Camargo (peça 9, p. 13-16 e 30-36) por intermédio de dois cheques, sendo um de R\$ 20.000,00 depositado em 12/7/2000 (peça 7, p. 7) e outro de R\$ 22.688,00 depositado em 6/12/2000 (peça 7, p. 8), evidenciando, mais uma vez, a fraude ocorrida na Prefeitura de Faxinal e indicando o **beneficiário do desvio** do dinheiro público referente aos móveis e equipamentos do prédio do Centro de Atendimento ao Turista de Faxinal. 6. Na primeira instrução deste processo, foi proposta citação do Ex-Prefeito apenas por aquilo que não foi executado na obra (peça 24), mas tendo em vista a ausência de nexo entre movimentações bancárias e despesas lançadas na prestação de contas, a Secex-PR propôs citação do responsável pela totalidade do valor repassado pela Embratur (peças 25 e 27). A divergência foi encerrada por despacho do Ministro Relator determinando citação pelo valor total



repassado e, para sanear o processo, determinou **oitiva** do Senhor Fabio de Souza Camargo para responder por que recebera R\$ 42.688,00 da Prefeitura Municipal de Faxinal/PR que seriam para pagamento de notas fiscais com fortes indícios de falsificação (peça 28).

7. A oitiva foi realizada (peças 32 a 35), mas o Senhor Fabio de Souza Camargo negou qualquer recebimento de valores tanto da Prefeitura de Faxinal quanto da Embratur (peça 42, p. 3). No entanto, há indícios robustos de que o atual Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná recebeu valores provindos de Convênio da União que foram pagos pela Prefeitura de Faxinal, conforme consta da instrução constante da peça 45, p. 4 e 5, item 15 e respectivos subitens.

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator (peça 28) e ao pronunciamento do Secretário da Secex-PR (peça 47), foi promovida a citação solidária dos Senhores Fabio de Souza Camargo, mediante o Ofício 0800/2015 (peça 97), datado de 15/7/2015 e Valdecir Aparecido Polettini, mediante o Edital n. 10, publicado no DOU de 23/7/2015 (peças 89 e 91), bem como citação solidária dos Senhores Fernando Navarro Filho, mediante o Ofício 0550/2015, Valdecir Aparecido Polettini, mediante o Edital 0009/2015 (peça 89), publicado na mesma data de 23/7/2015 e empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda., mediante o Ofício 0803/2015 (peça 93), datado de 15/7/2015.

9. Efetuou-se, ainda, a audiência dos Senhor Vinicius José Jensura Leão e Donizeti Rodrigues da Silva, por meio dos Ofícios 556/2015 (peça 48) e 554/2015 (peça 50), ambos datados de 21/5/2015, e das Senhoras Suzane Olivete Segal Tilles e Rocimara Luzia Consolaro, por meio dos Ofícios 553/2015 (peça 51) e 807/2015 (peça 98), datados de 21/5/2015 e 16/7/2015, respectivamente, bem como foi realizada audiência do Senhor Valdecir Aparecido Polettini, mediante o Edital 10/2015 (peça 90), publicado no DOU de 23/7/2015.

Da revelia do Senhor Valdecir Aparecido Polettini

10. O Senhor Valdecir Aparecido Polettini, citado e ouvido por via de edital, não atendeu à citação e à audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaque-se que antes da citação ou da audiência foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de sua localização. De fato, o responsável não recebeu o primeiro Ofício 0548/2015 (peça 71) e, por isso, foram realizadas tentativas de localização de endereço na base Infoseg, na Lista Telefônica e, por fim, no número de telefone informado na base CPF, não tendo sido localizado em nenhum dos casos.

Da revelia da empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda.

11. Apesar de o responsável da empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda. ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento que compõe a peça 99, ele não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

3. Conforme exposto na referida instrução, seria o caso de serem considerados revéis o Senhor Valdecir Aparecido Polettini e a empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Todavia, possível condenação da empresa não seria medida efetiva em termos de atuação desta Corte de Contas. É que a referida empresa, além de não atender à citação, já fora condenada em três TCEs por motivos semelhantes aos que se verificam neste processo, bem como constava com sua situação “baixada” no cadastro da Receita Federal desde 31/12/2008.

4. Diante desse quadro, a proposta de encaminhamento então formulada (na instrução precedente) foi de citação do sócio administrador da empresa detentora do contrato administrativo, Senhor Alessandro Marcondes Amorim Guimarães, em solidariedade com os responsáveis municipais que deram causa ao dano que, no caso, foram o Senhor Valdecir Aparecido Polettini, Prefeito à época dos fatos, e o Senhor Fernando Navarro Filho, engenheiro que atestou a execução da obra sem que ela estivesse efetivamente executada. Havia necessidade de refazimento das citações dos agentes públicos municipais em razão da alteração da solidariedade entre os responsáveis, com o ingresso do Senhor Alessandro Marcondes Amorim Guimarães e a saída da empresa A. Guimarães Ltda.



5. Acolhida pela Unidade Técnica (peças 115 e 116), as medidas propostas foram implementadas, conforme atesta o Acompanhamento de Comunicações Processuais (peça 150). Cabe, portanto, fazer a análise das alegações de defesa apresentadas.

6. Antes, porém, cabe examinar a questão das audiências promovidas.

7. Conforme anteriormente transcrito (parágrafo 8º da instrução anterior), foram chamados em audiência Vinicius José Jensor Leão; Donizeti Rodrigues da Silva; Suzane Olivete Segal Tilles; Rocimara Luzia Consolaro; e Valdecir Aparecido Poletini.

8. Ocorre que as audiências estão relacionadas ao processo licitatório - Convite 034/2000, cujos atos apontados como motivadores de tal medida processual (julgamento pela comissão de licitação, parecer jurídico e homologação) ocorreram em 30 de junho de 2000 (peça 4 – p. 30). Entretanto, o ato que ordenou a realização das audiências foi proferido em 4 de maio de 2015 (Despacho do Secretário da Secex/PR – peça 47).

9. Diante disso, deixa-se de efetuar qualquer análise a respeito, visto que seria inócua, pois o prazo prescricional da pretensão punitiva relativa a tais atos findou em 30 de junho de 2010, conforme dispõe o art. 205 do Código Civil, nos termos do entendimento exarado no Acórdão n. 1441/2016-TCU-Plenário.

ALEGAÇÕES DE DEFESA

Alegações de defesa apresentadas por Valdecir Aparecido Poletini

10. Conforme é informado na instrução anterior (parcialmente transcrita no parágrafo 2º), o Sr. Valdecir Aparecido Poletini foi citado por meio do Edital n. 009, publicado no DOU de 23/7/2015 (peças 89 e 91). Esta foi a primeira citação, a qual contemplava duas dívidas. Uma relativa a valores tidos como pagos à empresa Grand Inform. Com. Impr. e Exp. e Equip. de Inform. Ltda. para fornecimento de móveis e equipamentos, cujas notas fiscais foram fraudadas, outra relativa ao contrato firmado com a empresa A. Guimarães Empreendimentos e Construções Ltda., conforme se verifica no Edital 009/20015 (peça 89), publicado no Diário Oficial da União em 23 de julho de 2015 (peça 91):

O débito decorre das seguintes irregularidades: - Dívida 1, solidariamente com o Sr. Fábio de Souza Camargo (CPF 874.625.409-91), na condição de Terceiro Beneficiário: - Por ter pago pelos serviços constantes de notas fiscais fraudadas que propiciou a ocorrência do desvio de recursos do Convênio 42/2000, conforme se constata nas cópias de notas fiscais falsas por intermédio de dois cheques, sendo um de R\$ 20.000,00 depositado em 12/7/2000 e outro de R\$ 22.688,00 depositado em 6/12/2000, com infração ao disposto no artigo 63 da Lei n. 4.320/1964; - Dívida 2, solidariamente com o Sr. Fernando Navarro Filho (CPF 281.995.619-04), na condição de Engenheiro da Prefeitura de Faxinal/PR, à época dos fatos e com a empresa A. Guimarães Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 03.478.548/0001-30), na pessoa de seu representante legal: - Por ter pago por serviços cujos comprovantes das despesas estavam em desacordo com o objeto do contrato 18/2000 decorrente do Convite 040/2000, o que propiciou a ocorrência do desvio de recursos do Convênio 42/2000, com infração ao disposto no artigo 63 da Lei n. 4.320/1964, conforme se depreende dos empenhos de R\$ 12.500,00 (25/8/2000), R\$ 6.125,80 (10/10/2000), R\$ 9.302,87 (29/11/2000), R\$ 15.428,67 (11/12/2000) e R\$ 18.728,66 (20/12/2000) sem correspondência com os pagamentos de R\$ 12.500,00 (18/10/2000), R\$ 30.857,34 (20/12/2000), R\$ 13.954,66 (20/12/2000), R\$ 4.774,00 (20/12/2000) e R\$ 726,00 (28/12/2000). Além disso, a obra tinha sido totalmente paga e atestada como executada em dezembro/2000, sendo que só foi concluída parcialmente em maio de 2001.

11. Contudo, esta primeira citação foi refeita em decorrência do ingresso do Sr. Alessandro Marcondes Amorim Guimarães e a saída da empresa A. Guimarães Ltda., como solidários, conforme já comentado nessa instrução.

12. A segunda citação contempla tão somente débitos correlacionados ao contrato firmado com a empresa A. Guimarães Empreendimentos e Construções Ltda. Dois ofícios foram encaminhados via Correios, mas ambos retornaram com a informação de que o destinatário havia se mudado (peças 123/126 e 135/137). Mais uma vez houve necessidade de citação por Edital (peças 143 e 144). Consta

em referida publicação que o valor atualizado do débito, até 15/4/2016, era de R\$ 158.023,12, o qual está assim caracterizado:

O débito decorre de o Senhor Valdecir Aparecido Polettini ter pago por serviços cujos comprovantes das despesas estavam em desacordo com o objeto do Contrato n. 18/2000, decorrente do Convite n. 42/2000 de 28/06/2000 - 72100.001065/2007-30, celebrado entre a Embratur – Instituto Brasileiro de Turismo/Ministério do Turismo (CNPJ 33.741.794/0001-01) e o Município de Faxinal/PR, o que propiciou a ocorrência do desvio de recursos do Convênio 42/2000, com infração ao disposto no artigo 63 da Lei n. 4.320/1964.

13. Os ofícios que precederam o Edital (peças 123 e 135) também informam o valor atualizado do débito, que era de R\$ 155.946,89 até 15/2/2016 e de R\$ 157.352,07 até 18/3/2016, assim caracterizado:

O débito é decorrente de ter Vossa Senhoria, enquanto Prefeito Municipal de Faxinal/PR, à época dos fatos, pago por serviços cujos comprovantes das despesas estavam em desacordo com o objeto do contrato 18/2000 decorrente do Convite 040/2000, o que propiciou a ocorrência do desvio de recursos do Convênio 42/2000, com infração ao disposto no artigo 63 da Lei n. 4.320/1964, conforme se depreende dos empenhos de R\$ 12.500,00 (25/8/2000), R\$ 6.125,80 (10/10/2000), R\$ 9.302,87 (29/11/2000), R\$ 15.428,67 (11/12/2000) e R\$ 18.728,66 (20/12/2000) sem correspondência com os pagamentos de R\$ 12.500,00 (18/10/2000), R\$ 30.857,34 (20/12/2000), R\$ 13.954,66 (20/12/2000), R\$ 4.774,00 (20/12/2000) e R\$ 726,00 (28/12/2000). Além disso, a obra tinha sido totalmente paga e atestada como executada em dezembro/2000, sendo que só foi concluída parcialmente em maio de 2001 (peça 4, p. 37 e peça 5, p. 32, dos autos).

14. Consta ainda, nos anexos de cada ofício, o nome dos responsáveis solidários e o valor histórico dos débitos, conforme se transcreve:

Dívida 1:

Responsáveis solidários:

Fernando Navarro Filho - CPF: 281.995.619-04

Valdecir Aparecido Polettini - CPF: 307.006.479-53

Alessandro Marcondes Amorim Guimarães - CPF: 423.161.384-20

Cofre credor: Embratur – Instituto Brasileiro de Turismo/Ministério do Turismo – CNPJ: 33.741.794/0001-01.

Valores históricos dos débitos, bem como as respectivas datas de ocorrência:

Débitos:

R\$ 30.857,34, em 20/12/2000

R\$ 13.954,66, em 12/12/2000

R\$ 12.500,00, em 18/10/2000

15. Desta vez, o Sr. Valdecir Aparecido Polettini, ex-Prefeito Municipal de Faxinal-PR, representado por seu advogado, compareceu aos autos.

16. Embora reportando-se ao Ofício 0552/2015-TCU/SECEX-PR, de 21/5/2015 – notificação de audiência relacionada à homologação do processo licitatório Convite 034/2000 (peça 52), apresenta, na verdade, alegações de defesa (peças 148 e 149).

17. Informa que foram realizados, no âmbito do convênio, dois procedimentos licitatórios. A empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda. foi contratada por meio do Convite n. 40/2000 e a Grand Inform Com. Imp. E Exp. De Equip. de Inform. Ltda. teria sido contratada por meio do Convite n. 34/2000.

18. Afirma que o convênio foi executado conforme previsto, tanto no que diz respeito a obras quanto à aquisição de equipamentos. Agentes da Embratur teriam atestado que a execução teria sido concluída em 9 de maio de 2015.

19. Menciona que houve atesto de que a obra foi concluída em 100% e que ainda assim, auditoria realizada pela própria Embratur, juntamente com a Caixa Econômica Federal, “atestou que 58,5% da obra estaria concluída e de acordo às especificações do plano de trabalho original e 41,5%

estariam em desacordo (...)). O Chefe de Serviço da Coordenação Geral da CEF teria assim se manifestado:

Apesar de haver sido executado somente 58,56% conforme o projeto original, foi verificado por ocasião da vistoria final que a edificação, o mobiliário e os equipamentos disponíveis estavam sendo utilizados para a finalidade proposta, ou seja, concorrendo para a funcionalidade de um Centro de Recepção de Visitantes.

Certamente que a não execução dos itens acima relacionados impediu o atendimento pleno das expectativas propostas no projeto original, porém **não comprometeram a funcionalidade do objeto como um todo, motivo pelo qual emitimos parecer no sentido da aprovação parcial da Prestação de Contas, no que concerne exclusivamente ao atendimento do objeto** (grifos do autor).

20. A Embratur teria efetuado, nos anos seguintes, diversas notificações ao Município de Faxinal. Porém os administradores que o sucederam “não responderam adequadamente os questionamentos”. Sugere que a falta de resposta é que seria o motivo da proposta contida no PARECER N. 092/2007/CCON/DAFIN/EMBRATUR (peça 12 – p. 39/45 e peça 13 – p. 1), pela necessidade de devolução integral das verbas repassadas.

21. A certa altura, o ora defendente encaminhou à Embratur declarações do então Prefeito de Faxinal, e do Secretário de Turismo, atestando que os equipamentos referentes ao Convênio em questão “foram entregues no mês de dezembro do ano de dois mil e o restante no mês de janeiro do ano de dois mil e um, em sua gestão como Prefeito.”

22. Chama a atenção para o Parecer de Auditoria n. 25/2009, da Embratur, datado de 9 de outubro de 2009 (peça 17 – p. 43 e peça 18 – p. 1/3), do qual transcreve:

16. Consta dos autos o Relatório de Tomada de Contas Especial (fls. 362/368), onde o Tomador ratifica o entendimento da Central de Convênios e do Ordenador de Despesas, por imputar o valor total do convênio, sugerindo o encaminhamento, do processo para as providências necessárias.

17. Entretanto, em nosso entendimento, com base na fiscalização efetuada pela Secretaria Federal de Controle (fls.109-112) e pela Caixa Econômica Federal (fls.231-236v), bem como pela área técnica desta Embratur (fls. 251-252), apesar das evidências de irregularidade na aplicação dos recursos públicos destinados à execução do objeto, não cabe a imputação do débito referente ao total do Convênio, uma vez que ficou constatado o cumprimento parcial do objeto, com a conclusão de 58,46% do previsto, fazendo com que o Centro de Recepção de Visitantes estivesse funcionando.

18. Diante do exposto, propomos que o processo seja encaminhado ao Tomador de Contas para reanálise e apuração do valor efetivamente devido pela Conveniente, ou apresentar elementos que demonstre a não execução do objeto.

23. Ainda assim, prevaleceu na Embratur, bem como na Controladoria Geral da União, o posicionamento de se instaurar a TCE pelo valor integral.

24. Lembra também que no âmbito do Tribunal de Contas da União a proposta de encaminhamento contida na primeira instrução foi pela citação pelo valor parcial. Entretanto, o que prevaleceu foi o posicionamento pelo valor integral repassado ao Município.

25. Argumenta que houve prescrição da pretensão punitiva e que houve o transcurso de prazo superior a 180 dias entre o início da TCE e sua remessa ao TCU (de 30 de março de 2009 a 14 de fevereiro de 2013).

26. Quanto ao mérito, alega que a discussão, “de acordo com o que a própria citação remetida por essa E. Corte de Contas destaca”, cinge-se ao Convite n. 34/2000 (aquisição de móveis e equipamentos), “sem envolver, nesse momento, qualquer questionamento relativo à construção do centro de atendimento ao turista em si (Convite n. 40/2000)”. Razão suficiente para não se cobrar a integralidade do valor repassado.

27. Quanto à mencionada ocorrência de fraude em notas fiscais relativas ao convênio, alega que tal apontamento é oriundo de auditoria realizada de forma unilateral, “a pedido de vereadores opositores políticos do então responsável, Sr. Valdecir A. Polettini, sendo que, certamente o resultado da auditoria seria negativo ao mesmo.” Que referida auditoria não seguiu os parâmetros do TCU –



Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União. No entanto, as conclusões que levaram à citação pelo valor total repassado, estariam baseadas, exclusivamente, em tal auditoria (oriunda da Câmara de Vereadores).

28. Quanto ao apontamento existente relativo a depósito efetuado em conta bancária do Sr. Fábio de Souza Camargo, evoca o argumento por ele trazido de que o grande lapso de tempo decorrido o impediria de recordar com exatidão os detalhes a respeito.

29. Refere-se às afirmativas daquele defendente de que “não existiram depósitos dos valores mencionados”, embora seus dados bancários constem nos cheques, “e que cogita que o valor de R\$ 20 mil tenha sido depositado em sua conta a título de doação de campanha eleitoral, quando disputou uma cadeira na Câmara de Vereadores de Curitiba.” Os documentos que poderiam comprovar a prestação de contas da campanha teriam sido, “há muito, descartados pela parte envolvida”.

30. Quanto ao apontamento de inexistência de nexo entre movimentações bancárias e despesas apresentadas, mais uma vez alega que tal colocação está fundamentada “na auditoria e nos relatórios realizados pela Câmara de Vereadores”.

31. Não poderia a “auditoria realizada a pedido de opositores políticos do então Prefeito” ter mais validade que o relatório do engenheiro residente que atestou que a obra fora concluída (peça 4 – p. 37).

32. Em suma, alega que não poderia haver questionamentos sobre o assunto, “já que comprovado o alcance do objeto conveniado”. Ademais, haveria provas conclusivas “no sentido de se averiguar a legalidade dos atos tidos por irregulares, aqui questionados”, como as declarações emitidas pelo Prefeito na gestão 2001-2004, Sr. Juarez Barreto de Macedo e pelo Diretor de Turismo do Município - escrituras públicas anteriormente referidas (parágrafo 13). Tais provas, conclusivas, segundo o defendente, teriam sido “simplesmente descartadas pelo E. Tribunal”.

33. Enfatiza, repetidas vezes, que o convênio foi executado e que o Centro de Atendimento ao Turista estaria em pleno funcionamento.

34. Diante dos argumentos que apresenta, afirma que “os pareceres preliminares até aqui lançados pelo Tribunal de Contas não procedem”.

35. Afirma que é incontroverso que 58,5% do convênio foi executado. Diante disso, “**o responsável não pode ser cobrado pelo total dos valores repassados pela Embratur**”.

36. Requer, ao final que seja acatado o argumento de que “**houve prescrição do procedimento tomado**”, ou então, que se conclua “**pela total impropriedade das constatações realizadas, devendo haver a isenção de responsabilidade do Sr. Valdecir Poletti pelos atos narrados.**”

Análise - alegações de defesa apresentadas por Valdecir Aparecido Poletti

37. As alegações de defesa trazidas pelo Sr. Valdecir Aparecido Poletti não merecem prosperar.

38. Conforme apontado na instrução que propôs a citação (peça 45), não há nexo de causalidade entre as despesas apresentadas e os pagamentos efetuados, conforme se transcreve:

8. A movimentação na conta específica do convênio demonstra que a primeira parcela de R\$ 70.000,00 recebida em 30/6/2000 foi retirada da conta em julho de 2000 por intermédio de uma transferência bancária no valor de R\$ 10.000,00, duas de R\$ 20.000,00 e um quarto saque por meio de um cheque de R\$ 20.000,00. Salienta-se que não existe nexo entre esses mencionados saques com os comprovantes de despesas apresentados na prestação de contas. A segunda e última parcela transferida pela Embratur (R\$ 30.000,00) recebida em 13/10/2000 foi também sacada irregularmente da conta em outubro 2000 por intermédio de dois cheques, sendo um de R\$ 12.500,00 no dia 19/10/2000 e outro de R\$ 17.500,00 no dia 25/10/2000. Igualmente à primeira parcela, inexistente qualquer nexo dos saques com as despesas supostamente realizadas por conta do convênio em comento (peça 7, p. 5 e peça 15, p. 23).

39. Conforme consignado pelo Relator, Ministro Raimundo Carreiro, no Despacho que autorizou a citação pelo valor total repassado (peça 28), não foi possível estabelecer o nexo entre as despesas efetivadas para a consecução do objeto conveniado e os recursos repassados pela Embratur.

40. Houve um atesto certificando o cumprimento do objeto do convênio (Relatório de Cumprimento do Objeto – peça 4 – p. 37). Mas esse atesto não é verdadeiro, uma vez que posteriormente ficou comprovada a execução de apenas 58,5% do objeto. Então, o atesto era falso, além do que foi emitido em 30 de dezembro de 2000, quando todos os pagamentos já haviam sido efetuados. E mais, o engenheiro que o emitiu, Fernando Navarro Filho, declarou em suas alegações de defesa que “a informação prestada pelo requerente do cumprimento do objetivo se deu por imposição do prefeito à época (...)”.

41. Além disso, foram muitas as irregularidades e impropriedades encontradas na prestação de contas do convênio em questão. Conforme consta no PARECER N. 092/2007/CCON/DAFIN/EMBRATUR (peça 12 – p. 39/45 e peça 13 – p. 1), ao referir-se a irregularidades e impropriedades sobre as quais a conveniente tinha deixado de se manifestar, o mencionado parecer assim enumera:

a) Os cheques constantes do quadro abaixo apresentam divergências entre o valor informado na Relação de Pagamentos e o valor registrado no extrato bancário:

(...)

b) Não foi possível identificar nos extratos bancários os cheques **nºs 801452 e 801468**, respectivamente, referentes aos itens 5, 6 e 11, bem como o valor de R\$ 9.132,00, referente ao item 8, na Relação de Pagamentos;

c) Não foram encaminhadas cópias dos extratos bancários da Prefeitura Municipal de Faxinal, a fim de comprovação dos recursos da contrapartida no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais);

d) As notas fiscais não foram identificadas com relação ao título e número do Convênio nº 42/2000, contrariando o Parágrafo Terceiro da Cláusula Sétima do Convênio nº 42/2000 e art. 30 da IN/STN nº 01/97;

e) Os recursos repassados pela EMBRATUR, no montante de 100.000,00 (cem mil reais) não foram aplicados no mercado financeiro, conforme estabelece a letra "b" do inciso II, da Cláusula Terceira do Convênio nº 42/2000, e art. 20 da Instrução Normativa 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional/MF;

f) Os recursos repassados pela EMBRATUR não foram movimentados de acordo com o estabelecido no art. 20 da Instrução Normativa 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional/MF, que dispõe:

(...)

Com relação a esta impropriedade, informo que na movimentação da conta específica ocorreram as transferências relacionadas abaixo, no valor total de R\$ 67.500,00, não registradas na Relação de Pagamentos.

- em 12/07/00, foi transferido o valor de R\$ 20.000,00;

- em 24/07/00, foi transferido o valor de R\$ 20.000,00;

- em 27/07/00, foi transferido o valor de R\$ 10.000,00;

- em 25/10/00, foi transferido o valor de R\$ 17.500,00;

TOTAL R\$ 67.500,00

g) Ocorreram, ainda, 02(dois) Créditos Autorizados e 01 (um) Aviso de Crédito, totalizando R\$ 67.500,00, não efetuados pela EMBRATUR, tendo sido pagos por meio dos cheques abaixo identificados, os quais divergem do valor constante do Extrato Bancário:

(...)

h) Não foi apresentada cópia do Plano de Trabalho, conforme determina o inciso I o artigo 28, da Instrução Normativa nº 01/97, da STN/MF.

42. Além disso, Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Faxinal também apontou, em relatório, sérias irregularidades, conforme consignado no item 4 da instrução anterior, parcialmente transcrita no parágrafo 2º.



43. Consta inclusive que notas fiscais foram fraudadas, o que foi confirmado pela Receita do Estado do Paraná (peça 8, p. 1) e pela própria empresa cujo nome foi usado - Grand Inform. Com. Impr. e Exp. e Equip. de Inform. Ltda., mediante declaração, emitida em 25 de junho de 2001, de que não tinha emitida as notas fiscais em questão – NFs 2135, 2136 e 2137 (peça 7, p. 40), as quais foram apresentadas na Relação de Pagamentos constante prestação de contas (peça 4 – p. 13/15). E mais, a empresa informa: “nunca efetuamos qualquer venda à Prefeitura Municipal de Faxinal.” Fato este que confirmaria ter havido uma grande fraude no processo licitatório e que a contratação teria sido uma farsa. Ou então o contrato teria sido revogado, mas em tal hipótese, o fato não poderia ter sido omitido na prestação de contas. Muito menos se poderia informar que haviam sido efetuados pagamentos à empresa.

44. É de notar que o defendente nada comenta quanto à informação fornecida pela Receita do Estado do Paraná a respeito das notas fiscais, nem quanto à declaração da empresa Grand Inform. Com. Impr. e Exp. e Equip. de Inform. Ltda., de que não tinha emitido as mencionadas notas fiscais e que nunca tinha efetuado qualquer venda à Prefeitura Municipal de Faxinal.

45. As escrituras públicas emitidas pelo Prefeito na gestão 2001-2004, Sr. Juarez Barreto de Macedo e pelo Diretor de Turismo do Município, Sr. Marcilio Cezar Vicente, de que os equipamentos foram entregues em dezembro de 2000 e janeiro de 2001, não afastam a fraude, considerando as informações prestadas pela Receita do Estado do Paraná e pela empresa Grand Inform. Com. Impr. e Exp. e Equip. de Inform. Ltda.

46. Diante de todas essas irregularidades, a questão da ausência de nexo entre as despesas e os recursos repassados pela Embratur assume maior relevância. Embora tenha sido constatado que o Centro de Recepção de Visitantes existe e que está sendo utilizado (ou estava sendo utilizado), não há segurança de que a execução, mesmo parcial (58,5%), tenha sido efetivada com recursos provenientes do convênio.

47. Desse modo, há que se considerar que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Valdecir Aparecido Poletini são insuficientes para provar que os recursos repassados foram adequadamente aplicados na execução do que fora pactuado no convênio.

Alegações de defesa apresentadas por Fernando Navarro Filho

48. O Senhor Fernando Navarro Filho apresentou alegações de defesa à primeira citação, que ocorreu em 10/6/2015 (peças 54 e 69). Embora tenha recebido a nova citação (peças 121 e 128), não apresentou novas alegações. Cabe, portanto, examinar a defesa apresentada em resposta à citação anterior (peça 63 e 66).

49. O ofício de citação informa o valor do débito e as irregularidades das quais decorre (peça 54), nos seguintes termos:

(...) O valor total das dívidas atualizadas monetariamente até 21/5/2015 corresponde a R\$ 145.491,16.

2. O débito é decorrente das irregularidades abaixo descritas:

- Solidariamente com o Sr. Valdecir Aparecido Poletini (CPF 307.006.479-53), na condição de Prefeito Municipal de Faxinal/PR, à época dos fatos e com a empresa A. Guimarães Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 03.478.548/0001-30), na pessoa de seu representante legal:

- Por ter atestado execução de despesas sem nexo de causalidade com o objeto do Convite 040/2000, o que propiciou a ocorrência do desvio de recursos do Convênio 42/2000, com infração ao disposto no artigo 63 da Lei n. 4.320/1964. Os fatos comprovam que Vossa Senhoria atestou a execução das despesas de construção do Centro de Atendimento ao Turista, em 20/12/2000, sem que as mesmas tivessem nexo de causalidade com o objeto executado, haja vista que a obra só foi concluída parcialmente em maio de 2001 (peça 4, p. 36-37 e peça 11, p. 7-15).

(...)

Dívida 1:

Responsáveis solidários:



Fernando Navarro Filho - CPF: 281.995.619-04

Valdecir Aparecido Poletini - CPF: 307.006.479-53

Alessandro Marcondes Amorim Guimarães - CPF: 423.161.384-20

Cofre credor: Embratur – Instituto Brasileiro de Turismo/Ministério do Turismo – CNPJ: 33.741.794/0001-01.

Valores históricos dos débitos, bem como as respectivas datas de ocorrência:

Débitos:

R\$ 30.857,34, em 20/12/2000

R\$ 13.954,66, em 12/12/2000

R\$ 12.500,00, em 18/10/2000

50. Alega o defendente que o atesto “do cumprimento do objetivo se deu por imposição do prefeito à época já que a obra estava concluída restando apenas alguns retoques”. Tais retoques teriam sido realizados no início do ano seguinte, conforme teria atestado o prefeito Juarez Barreto de Macedo no ano de 2001.

51. Apresenta uma escritura pública de declaração prestada por Marcílio Cezar Vicente (peça 66, p. 3), que teria exercido o cargo de diretor de turismo na época dos fatos, e outra do prefeito municipal da época, Juarez Barreto de Macedo (peça 66, p. 4). Em ambas os declarantes afirmam que parte dos equipamentos referentes ao convênio em questão foram entregues em dezembro de 2000, e o restante em janeiro de 2001”.

52. Argumenta que o descumprimento do prazo de execução “por si só, não é capaz de ensejar a devolução de recursos, já que estes foram aplicados no objeto do contrato”, uma vez que “a empresa vencedora do certame cumpriu com o objeto do contrato.” Não poderia ele ser condenado à devolução de recursos relativos a um contrato cujo objeto foi cumprido. Além de que o relatório por ele emitida não teria sido determinante para a liberação dos recursos.

53. Eventual condenação implicaria enriquecimento ilícito do “órgão gestor”.

Análise das alegações de defesa apresentadas por Fernando Navarro Filho

54. É grave o fato de o engenheiro Fernando Navarro Filho ter emitido relatório atestando a execução plena do objeto do convênio sem que isso tivesse de fato sido efetuado.

55. O intento do ato por ele praticado não poderia ser outro que não fosse a convalidação dos pagamentos irregularmente efetuados. Aliás, a afirmativa de que teria atestado o cumprimento do objeto “por imposição do prefeito da época” traz em si o reconhecimento de que havia irregularidade naquilo que estava atestando como regular.

56. Desse modo, não há como acatar suas alegações de defesa.

Alegações de defesa apresentadas por Alessandro Marcondes Amorim Guimarães

57. Em resposta ao ofício de citação (Ofício 0099/2016-TCU/SECEx-PR, de 15/2/2016 – peça 122), o Senhor Alessandro Marcondes Amorim Guimarães apresentou alegações de defesa (peças 130 e 131).

58. Consta no ofício que a citação se dá “**solidariamente com os responsáveis indicados**” e que o valor total da dívida atualizada monetariamente até 15/2/2016 corresponde a R\$ 155.946,89. Consta ainda:

2. O débito é decorrente de não ter Vossa Senhoria, apresentado comprovante de despesas em conformidade com o objeto do Contrato 18/2000 decorrente do Convite 040/2000, o que propiciou a ocorrência do desvio de recursos do Convênio 42/2000, com infração ao disposto no artigo 63 da Lei n. 4.320/1964, haja vista que os comprovantes de despesas apresentados foram unicamente as notas fiscais de prestação dos serviços contratados (peça 7, p. 11- 15), as quais não apresentam nexo de causalidade com os pagamentos efetuados pelos cheques cujas cópias constam da peça 7, p. 6 (R\$ 12.500,00), p. 9 (R\$ 30.857,34) e 10 (R\$ 13.954,66). Acrescente-se que a devida liquidação da despesa deveria ser acompanhada das medições assinadas pelo fiscal da obra, pelas cópias do diário de obra, pelos comprovantes de recolhimento dos direitos sociais ou por algum outro documento comprovando execução da despesa:



Cheque depositado nº	Valor original em R\$	Data do depósito
911292	12.500,00	18/10/2000
911294	30.857,34	20/12/2000
911295	13.954,66	12/12/2000
Total	57.312,00	-

59. Esclarece, preliminarmente, que a implementação do convênio teria sido dividida em dois certames licitatórios: Convite n. 040/2000 (fornecimento de materiais e mão de obra na construção do Centro de Recepção de Visitantes) e Convite nº 34/2000 (aquisição de equipamentos). O primeiro foi adjudicado à empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda., através do Contrato n. 18/2000, o segundo foi adjudicado à empresa Grand Informática, Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos de Informática Ltda.

60. Chama atenção para o fato de que as questões relacionadas à aquisição de equipamentos, apontadas em diversos relatórios, desde a antiga Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda e da própria Embratur, não tem qualquer relação com o defendente.

61. Menciona que a Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Embratur em 30 de março de 2009, sendo que até então figurava como responsável tão somente o ex-Prefeito do Município de Faxinal, Sr. Valdecir Aparecido Poletini.

62. No âmbito do Tribunal de Contas da União, a TCE teve início em 22 de março de 2013. Todavia, processada perante a Corte de Contas, restou determinada a citação da pessoa jurídica A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda., em 4 de maio de 2015 (Despacho do Titular da Secex/PR que autoriza a citação - peça 47).

63. Constatada a baixa da empresa, “sem a indicação de qualquer fundamento” procedeu-se a inclusão do ora defendente como responsável solidário. Ressalta que não houve motivação para este ato administrativo, sendo que isto implicaria em carência de requisito formal de validade. Além disso, o encerramento da empresa teria ocorrido em 31 de dezembro de 2008, quando não se poderia cogitar da existência de um suposto débito.

64. Argumenta que houve prescrição do prazo para instauração da Tomada de Contas Especial, uma vez que a primeira notificação da empresa foi determinada em 21 de maio de 2015 (refere-se ao Ofício 0551/2015-TCU/SECEX-PR, de 21/5/2015 – peça 53).

65. Argumenta que o dever de prestar contas é do gestor público, não se estendendo à empresa ou ao prestador de serviços. Ainda que esse aspecto fosse desconsiderado, não se poderia exigir da empresa ou de seu administrador a apresentação de documentos que deveriam ter sido preservados por cinco anos, “**contados da aprovação do gestor**”. Afirma que a aprovação que teria ocorrido em 4 de julho de 2001 – parece referir-se ao Termo de Recebimento emitido em tal data, sem identificação do signatário (peça 4 – p. 38).

66. Por fim, requer o acolhimento das alegações, seja pela prescrição, ou “porque inexiste qualquer dever de a empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda. prestar contas ou manter em guarda a documentação atinente ao Convênio n. 042/2000” ou, ainda, porque seria ilegítima a desconsideração da personalidade jurídica levada a efeito.

Análise das alegações de defesa apresentadas por Alessandro Marcondes Amorim Guimarães

67. Embora esteja caracterizada a inexistência de nexo entre os pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Faxinal e os recursos repassados pela Embratur; embora não haja no processo “medições assinadas pelo fiscal da obra, pelas cópias do diário de obra” nem “comprovantes de recolhimento dos direitos sociais” ou mesmo “algum outro documento comprovando execução da despesa”, há que se reconhecer que a empresa, ou seu representante não dispõe mais de meios de resgatar tais documentos, caso algum dia tenha existido. Pelo que consta no processo, nada disso foi exigido pela Administração na época dos fatos. O prazo para se exigir evidências documentais não pode se estender indefinidamente. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial Nº 1.480.350 - RS (2014/0142962- 8), adota o prazo decadencial de 5 anos para tal tipo de

averiguação em tomada de contas especial, ressalvada a imprescritibilidade do débito, nos termos do Voto do Relator, Ministro Benedito Gonçalves.

68. Além disso, o que foi apontado quanto à diferença entre os valores das notas fiscais emitidas pela empresa e os cheques emitidos pela Prefeitura parece de pouca relevância, visto que a somatória dos valores das notas fiscais mencionadas na citação corresponde a R\$ 62.086,00 (peça 7, p. 11- 15), que é igual à somatória de valor de quatro cheques emitidos entre 18 de outubro e 20 de dezembro de 2000 - R\$ 12.500,00 (18/10/2000), R\$ 30.857,34 (20/12/2000), R\$ 13.954,66 (20/12/2000), R\$ 4.774,00 (20/12/2000).

69. Desse modo, pugna-se pelo acatamento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Alessandro Marcondes Amorim Guimarães.

Alegações de defesa apresentadas por Fabio de Souza Camargo

70. A citação do Senhor Fabio de Souza Camargo se deu por meio do Ofício 0800/2015 (peça 97), conforme transcrito no parágrafo 2º.

71. Consta no ofício de citação a descrição das irregularidades e os valores dos débitos, nos seguintes termos:

2. O débito é decorrente das irregularidades abaixo descritas:

- Solidariamente com o Sr. Valdecir Aparecido Poletini (CPF: 307.006.479 -53), este na condição de Prefeito Municipal de Faxinal/PR, à época dos fatos :

- Por ter recebido os recursos destinados aos pagamentos pelos serviços constantes de notas fiscais fraudadas que propiciaram a ocorrência do desvio de recursos do Convênio 42/2000, conforme se constata nas cópias de notas fiscais falsas (peça 7, p. 30 a 32, 38 a 40 e 41 a 43) por intermédio de dois cheques, sendo um de R\$ 20.000,00 depositado em 12/7/2000 (peça 7, p. 7) e outro de R\$ 22.688,00 depositado em 6/12/2000 (peça 7, p. 8), com infração ao disposto no artigo 63 da Lei n. 4.320/1964, consoante o quadro abaixo:

Cheque depositado nº	Valor Original em R\$	Data do depósito
911291	20.000,00	12/7/2000
911293	22.688,00	6/12/2000
Total	42.688,00	-

72. Após a concessão de prazo adicional para resposta (peça 110), o Sr. Fábio de Souza Camargo apresentou suas alegações de defesa (peça 112).

73. Reporta-se, em sua manifestação, a um depósito de R\$ 20.000,00 apenas. O outro, de R\$ 22.688,00, não teria ocorrido, conforme afirma em sua manifestação anterior, em oitiva (peça 42).

74. Quanto à importância de R\$ 20.000,00, reconhece que este valor foi depositado em sua conta. Alega que o grande espaço de tempo decorrido o impede de recordar com exatidão de detalhes sobre tal depósito.

75. Afirma que o depósito teria sido doação de campanha eleitoral ao cargo de Vereador de Curitiba – PR. Na época não havia obrigatoriedade de abertura de conta eleitoral específica, por isso, o referido depósito foi efetuado em sua conta bancária. Menciona a Súmula n. 16/TSE que autorizava tal procedimento, além de alguns Acórdãos que o respaldariam.

76. Ressalta que o valor depositado em sua conta bancária certamente foi declarado na prestação de contas eleitoral, a qual teria sido “devidamente aprovada.” Contudo, afirma que “amparado pela legislação vigente”, não mais dispõe dos documentos relativos a mencionada campanha eleitoral. Ainda assim, afirma:

Mas, o mais importante a afirmar é que em momento algum recebi qualquer valor proveniente diretamente da Embratur ou da Prefeitura de Faxinal. O valor depositado em minha conta bancária adveio de um doador da minha campanha eleitoral, não sendo da minha responsabilidade a procedência desse montante ao doador, apenas a litude da doação, essa inequívoca.

77. Afirma também que antes de ter sido notificado pelo TCU desconhecia a existência do convênio em questão, sendo que eventual irregularidade em tal ajuste teria ocorrido de forma completamente alheia à sua participação.

78. Requer, ao final, com base nos argumentos apresentados, que a Tomada de Contas Especial seja julgada improcedente, ou, “ao menos”, a exclusão de seu nome dos autos.

Análise das alegações de defesa apresentadas por Fabio de Souza Camargo

79. Conforme exposto em suas alegações de defesa, sintetizada nos parágrafos anteriores, o Sr. Fábio de Souza Camargo reconhece ter ocorrido um depósito de R\$ 20.000,00 em sua conta bancária. Porém, referido depósito seria doação de campanha eleitoral. Não teria qualquer envolvimento com o convênio em exame, assim como não teria responsabilidade quanto à procedência dos recursos, a qual desconhecia.

80. Considerando que já se passaram mais de 16 anos da ocorrência dos fatos, é plausível o argumento de que não há mais como resgatar documentos a eles relacionados. Seria desarrazoado pretender, portanto, com base apenas no que consta nestes autos, extrair elementos que pudessem assegurar a existência de débito atribuível ao defendente.

81. Ademais, os gastos de campanha eleitoral estão afetos à apreciação da Justiça Eleitoral.

82. Desse modo, o encaminhamento que adiante se formula é pelo acolhimento das alegações de defesa, informando-se à Justiça Eleitoral a respeito das questões tratadas nesse processo em relação ao Sr. Fabio de Souza Camargo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

83. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior com a seguinte proposta de encaminhamento:

85.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Valdecir Aparecido Poletini (CPF 307.006.479-53), Ex-Prefeito de Faxinal-PR e pelo Sr. Fernando Navarro Filho (CPF 281.995.619-04), e acatar as dos demais;

85.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 214, inciso III, do Regimento Interno, **julgar irregulares** as contas do Sr. Valdecir Aparecido Poletini, relativas ao Convênio nº 42/2000, celebrado entre o Município de Faxinal/PR e a Empresa Brasileira de Turismo – Embratur, em 28/6/2000;

85.3. condenar, solidariamente, o Sr. Valdecir Aparecido Poletini (CPF 307.006.479-53) e o Sr. Fernando Navarro Filho (CPF 281.995.619-04) ao pagamento das importâncias adiante especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur)–Mtur;

Valor original	data
12.500,00	18/10/2000
13.954,66	12/12/2000
30.857,34	20/12/2000

85.1. condenar o Sr. Valdecir Aparecido Poletini (CPF 307.006.479-53) ao pagamento das importâncias adiante especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur)–Mtur;

Valor original	data
20.000,00	12/07/2000
22.688,00	06/12/2000

85.2. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

85.3. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

3. Por sua vez, o Ministério Público divergiu parcialmente das conclusões da Unidade Técnica, conforme registrado em seu parecer:

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), alusiva à impugnação total de despesas no âmbito do Convênio n.º 42/2000 (peça 2, p. 37-44), que tinha por objeto “a construção e implementação do centro de recepção de visitantes, com equipamentos de informática, áudio e vídeo, para orientação turística”, no valor total de R\$ 105.500,00, com contrapartida no valor de R\$ 5.500,00 e vigência no período de 28/6/2000 a 25/2/2001.

2. Em sede de fiscalização realizada entre 4 e 8/6/2001, a então Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Fazenda (SFC/MF) considerou que a obra referente ao convênio estaria 100% executada, sem prejuízo de registrar a ausência de diversos equipamentos adquiridos e previstos no plano de trabalho (peça 4, p. 43-45; peça 5, p. 1-5).

3. Por sua vez, em 7/7/2001, a Comissão Especial de Inquérito instaurada pela Câmara de Vereadores do Município de Faxinal/PR, ao analisar a execução do convênio, concluiu pela existência de indícios robustos de fraude, tanto na construção quanto na aquisição dos equipamentos, para o Centro de Recepção do Visitante, nos seguintes termos, em síntese (peça 5, p. 27-38):

a) descumprimento do objeto conveniado, em vista da inobservância do respectivo plano de trabalho;

b) execução de obra em desconformidade ao projeto básico;

c) ausência de equipamentos e entrega de equipamentos diversos do que constava na carta convite e nas notas fiscais apresentadas;

d) licitações e documentos de despesas forjados.

4. De outro modo, ao ter sido designada pela Embratur para realizar a fiscalização do convênio (peça 5, p. 6), na data de 8/3/2002, a Caixa Econômica Federal (CEF) concluiu que 58,46% do convênio havia sido executado e, dessa maneira, entendeu que 41,54% do objeto conveniado não teria sido devidamente comprovado pelo conveniente (peça 10, p. 21-32). Teria sido devidamente executado 62,44% da construção do centro de atendimento ao turista (correspondente a R\$ 39.220,32, de um total de R\$ 62.812,00) e 52,60% da aquisição de móveis e equipamentos (R\$ 22.453,00, de um total de R\$ 42.688,00). Concluiu-se, ainda, que a edificação apresentaria funcionalidade.

5. Embora tenha inicialmente aderido às conclusões da CEF (peça 11, p. 16-17), a Embratur, por meio do Parecer n.º 501/2007 (peça 15, p. 18-28), identificou a existência de diversas impropriedades na prestação de contas final do ajuste, tanto sob o aspecto técnico quanto sob o aspecto financeiro, bem como o não alcance do objeto do convênio em sua integralidade, o que motivou a responsabilização do Sr. Valdecir Aparecido Poletini, ex-prefeito municipal de Faxinal/PR, durante a fase interna da presente TCE.

6. No âmbito do Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR) promoveu a inclusão de diversos responsáveis para que apresentassem as respectivas alegações de defesa e razões de justificativa quanto às irregularidades a eles atribuídas (peça 45). A fim de contribuir para a contextualização dos fatos, a tabela a seguir sintetiza as condutas irregulares praticadas e atribuídas a cada um dos responsáveis instados a se manifestarem nestes autos:

Responsáveis	Condutas	Medida preliminar adotada pela Secex-PR
Valdecir Aparecido Poletini, ex-prefeito municipal de Faxinal/PR	Homologar o convite com a inclusão de proposta vencedora sem assinatura	Audiência
	Pagar por serviços constantes de notas fiscais fraudadas, que propiciaram a ocorrência do desvio de recursos do Convênio n.º 42/2000;	Citação

Responsáveis	Condutas	Medida preliminar adotada pela Secex-PR
	Pagar por serviços cujos comprovantes de despesas estavam em desacordo com o objeto do Contrato n.º 18/2000	
Fernando Navarro Filho, ex-engenheiro da Prefeitura Municipal de Faxinal/PR e fiscal do Contrato n.º 18/2000	Atestar a execução de despesas sem nexos de causalidade com o objeto contratado	
Empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda.	Não apresentar comprovante de despesas em conformidade com o objeto do contrato	
Alessandro Marcondes Amorim Guimarães, sócio-administrador da empresa contratada		
Fábio de Souza Camargo, terceiro beneficiado	Receber pelos serviços constantes das notas fiscais fraudadas	
Donizete Rodrigues da Silva, ex-presidente da Comissão de Licitação	Incluir proposta de licitante vencedora do Convite 034/2000 sem assinatura do representante legal	Audiência
Vinicius José Jensura Leão, ex-membro da Comissão de Licitação		
Rocimara Luzia Consolaro, ex-membro da Comissão de Licitação		
Suzane Olivete Segal Tilles, ex-advogada da Prefeitura Municipal de Faxinal/PR	Emitir parecer aprovando o Convite 034/2000 com proposta vencedora sem assinatura	

7. Após realizadas as comunicações processuais pertinentes, a Unidade Técnica atentou para a prescrição da pretensão punitiva em relação às audiências promovidas, nos termos do Acórdão n.º 1.441/2016 – TCU – Plenário, motivo pelo qual deixou de examinar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis (peça 151, p. 4). Quanto à análise das citações promovidas, a Secex-PR propõe, em síntese:

a) acolher as alegações de defesa dos Srs. Alessandro Marcondes Amorim Guimarães e Fábio de Souza Camargo;

b) rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Valdecir Aparecido Polettini e Fernando Navarro Filho bem como julgar irregulares as contas dos responsáveis e condená-los ao pagamento das quantias especificadas nas tabelas constantes da proposta de encaminhamento lançada à peça 151, p. 16, que somam o montante histórico de R\$ 100.000,00.

8. Com as vênias de estilo, este representante do Ministério Público diverge parcialmente das conclusões da Unidade Técnica, pelas razões a seguir expostas.

9. No tocante à responsabilização da empresa contratada e do Sr. Alessandro Marcondes Amorim Guimarães, ambos os responsáveis foram citados em razão de “*não ter apresentado comprovante de despesas em conformidade com o objeto do Contrato 18/2000, decorrente do Convite*

040/2000, (...) o que propiciou a ocorrência do desvio de recursos do Convênio 42/2000, com infração ao disposto no artigo 63 da Lei n. 4.320/1964, haja vista que os comprovantes de despesas apresentados foram unicamente as notas fiscais de prestação dos serviços contratados, as quais não apresentam nexo de causalidade com os pagamentos efetuados pelos cheques” (peças 93 e 122).

10. Com efeito, ponderamos que essa irregularidade sequer deveria ter sido atribuída a esses responsáveis, tendo em vista não haver qualquer cláusula contratual que exigisse a apresentação de comprovantes de despesas nos termos destacados pela Unidade Técnica (peça 6, p. 37-38). Dito de outro modo, o compromisso assumido pela empresa deve limitar-se aos termos do contrato, não lhe incumbindo demonstrar o nexo de causalidade entre os pagamentos por ela recebidos e os recursos do convênio, sendo cabível sua responsabilização somente em casos de falhas e irregularidades atinentes à sua execução contratual (v.g. Acórdão n.º 4.940/2016 – 2 Câmara, Rel. Min. André de Carvalho).

11. Convém destacar ainda a ausência de correlação entre as notas fiscais constantes nos autos e os cheques emitidos supostamente em favor da empresa contratada (peça 7, p. 6 e 9-15), que dificulta o estabelecimento do nexo causal entre o uso dos recursos do convênio e os pagamentos a ela efetuados, de modo que nem mesmo seria possível afirmar, com razoável segurança, que houve o efetivo recebimento de recursos do convênio por parte da empresa contratada.

12. Ademais, importa ressaltar que esses responsáveis somente vieram a compor a presente relação processual após o ingresso da TCE no Tribunal, sendo as primeiras notificações válidas datadas de 15/7/2015 e 15/2/2016 (peças 93 e 122), quando já havia transcorrido mais de 15 anos da data provável da ocorrência do dano, situação que se amolda às hipóteses em que o TCU tem reconhecido o prejuízo substancial à defesa, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, autorizando-se o arquivamento da TCE em relação ao aludido responsável (v.g. Acórdão nº 7.930/2014-2ª Câmara, Rel. Min. André de Carvalho).

13. A propósito, assiste razão ao Sr. Alessandro Marcondes Amorim Guimarães quando afirma que o longo transcurso de tempo comprometeu sobremaneira o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa (peça 130), principalmente se levarmos em consideração que os responsáveis sequer fizeram parte da relação de responsáveis durante a fase interna desta TCE, motivo pelo qual não é razoável esperar que os responsáveis tenham condição de reunir documentos e outros elementos comprobatórios da regular aplicação dos recursos impugnados.

14. Nesse contexto, dada as circunstâncias objetivas do caso concreto, entende-se que tanto a empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda. quanto o Sr. Alessandro Marcondes Amorim Guimarães devem ser excluídos da presente relação processual.

15. Por outro lado, na condição de ex-prefeito, o Sr. Valdecir Aparecido Polettini foi devidamente notificado acerca das irregularidades na aplicação dos recursos federais do Convênio n.º 42/2000 em março de 2007 (peça 13, p. 9-13; peça 14, p. 7), estando ciente, desde então, da existência deste processo. Desse modo, quanto ao ex-gestor municipal, não há que se falar em transcurso de prazo prejudicial ao exercício do contraditório ou da ampla defesa, cabendo, portanto, o julgamento pela irregularidade de suas contas, com a imputação de débito correspondente à integralidade dos valores repassados, em virtude das falhas na execução do objeto do ajuste, mas, sobretudo, diante da não demonstração do nexo de causalidade entre os recursos federais e as despesas supostamente efetuadas.

16. Com relação ao Sr. Fernando Navarro Filho, divergimos do encaminhamento consignado pela Unidade Técnica, porquanto entendemos não ser possível responsabilizá-lo solidariamente pelo débito relacionado à obra pactuada.

17. Ocorre que não consta dos autos nenhum boletim de medição, relatório de acompanhamento da obra, ato formal designando-o para a fiscalização do Contrato n.º 18/2000 ou qualquer outro documento que permitiria configurar a responsabilidade do engenheiro municipal na execução da obra.

18. É de se notar que a documentação utilizada como base para fundamentar a sua citação foi exclusivamente o Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 4, p. 37). Nesse documento o engenheiro municipal não atesta que a empresa A. Guimarães e Empreendimentos Ltda. tenha realizado a obra de

construção do Centro de Atendimento ao Turista, mas apenas afirma que o “*Convênio obedeceu os critérios determinados no Plano de Trabalho aprovado*” (sic). Vale dizer, ademais, que na mesma data desse documento, 30/12/2000, o Sr. Valdecir Aparecido Poletini firmou um documento similar denominado “Relatório de Cumprimento dos Objetivos (peça 3, p. 45).

19. Ressalte-se que a principal motivação para instauração desta TCE é justamente a falta de elementos que permitam inferir a existência de nexo de causalidade entre os recursos repassados e a consecução do objeto conveniado. Em que pese a existência de relatório de fiscalização da CEF concluindo pela execução parcial do convênio, verifica-se que a fiscalização *in loco* se resumiu a analisar os aspectos físicos dos itens previstos no plano de trabalho, não promovendo nenhuma análise documental sobre a prestação de contas apresentada pela conveniente. Sobre esse ponto, é importante trazer à baila trecho do despacho do Ministro Raimundo Carreiro, proferido nestes autos, ao autorizar a citação do Sr. Valdecir Aparecido Poletini (peça 28):

“5. Diante dos fatos descritos e **não obstante ter sido constatada a existência de obra semelhante ao que previa o mencionado convênio, considerando que não foi possível estabelecer o nexo entre as despesas efetivadas para a consecução do objeto conveniado e os recursos repassados pela Embratur, autorizo**, com fulcro no art. 202, inciso II, do RI/TCU, **a realização da citação pelo valor total repassado** ao Município de Faxinal/PR por intermédio do Convênio nº 42/2000 (R\$ 100.000,00), nos termos propostos pela diretora responsável à peça 25.” (grifos acrescidos)

20. Diante das considerações apresentadas, este representante do Ministério Público diverge parcialmente da proposta lavrada pela Secex-PR (peças 151-153), opinando por que o Tribunal adote as seguintes proposições:

a) excluir a empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda., os Srs. Alessandro Marcondes Amorim Guimarães, Fernando Navarro Filho, Donizete Rodrigues da Silva, Vinicius José Jensura Leão e as Sras. Rocimara Luzia Consolaro e Suzane Olivete Segal Tilles da relação processual;

b) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Valdecir Aparecido Poletini para julgar irregulares as suas contas e condená-lo ao pagamento das quantias especificadas nas tabelas constantes da proposta de encaminhamento lançada à peça 151, p. 16, que somam o montante histórico de R\$ 100.000,00, deixando de aplicar-lhe a multa individual prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelo Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 1.441/2016 – TCU - Plenário.

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) em desfavor de Valdecir Aparecido Poletini, ex-prefeito do município de Faxinal – PR, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 42/2000, Siafi 393645, no valor de R\$ 105.500,00, dos quais R\$ 100.000,00 foram entregues pelo concedente, e que teve por objeto a “construção e implementação do centro de recepção de visitantes, com equipamentos de informática, áudio e vídeo, para orientação turística, no Município de Faxinal, Estado do Paraná” (peça 2 –p. 9).

2. Em 7/7/2011, a Comissão Especial de Inquérito instaurada pela Câmara de Vereadores do Município de Faxinal-PR, ao analisar a execução do convênio, concluiu pela existência de indícios robustos de fraude tanto na construção quanto na aquisição dos equipamentos para o Centro de Recepção do Visitante (peça 5, p. 27-38). Isso motivou a responsabilização do ex-prefeito pela Embratur durante a fase interna da presente TCE (peça 15, p. 18-28).

3. Após a autorização da citação de responsáveis pelo despacho do então Relator, Ministro Raimundo Carreiro, de 11/10/2013, a Unidade Técnica expediu as comunicações e analisou as



alegações de defesa de todos os responsáveis, propondo condenar Valdecir Aparecido Polettini e Fernando Navarro Filho, além de remeter cópia do Acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR).

4. O Ministério Público de Contas (MPTCU) dissentiu parcialmente dessa conclusão, opinando pela não condenação de Fernando Navarro Filho, tendo em vista que a obra foi, pelo menos, parcialmente construída e que o engenheiro municipal não teria a responsabilidade de avaliar se a execução estava de acordo com o objeto do convênio firmado pela Prefeitura.

5. Cabe registrar que houve prescrição da pretensão punitiva com relação aos demais responsáveis que foram ouvidos em audiência no âmbito desse processo, de acordo com o art. 205 do Código Civil, nos termos do entendimento exarado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, porque transcorreram mais de dez anos entre o ato que motivou as audiências e despacho que as ordenou.

6. Alinho-me ao entendimento exposto pelo MPTCU, em especial quanto à ausência de elementos que permitam responsabilizar Fernando Navarro Filho solidariamente pelo débito relacionado à obra pactuada e quanto à exclusão dessa relação processual dos demais responsáveis arrolados nos presentes autos.

7. Desta forma, proponho que sejam rejeitadas as alegações de defesa do Sr. Valdecir Aparecido Polettini para julgar irregulares as suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento do débito apurado devidamente atualizado a partir da data da efetiva disponibilização dos recursos, deixando de aplicar-lhe a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelo Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 1.441/2016 – TCU – Plenário.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9530/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 007.215/2013-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: não há.
 - 3.2. Responsáveis: A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 03.478.548/0001-30); Alessandro Marcondes Amorim Guimarães (CPF 423.161.384-20); Donizeti Rodrigues da Silva (CPF 413.508.989-53); Fernando Navarro Filho (CPF 281.995.619-04); Fábio de Souza Camargo (CPF 874.625.409-91); Rocimara Luzia Consolaro (CPF 016.948.539-00); Suzane Olivete Segal Tilles (CPF 916.995.509-30); Valdecir Aparecido Polettini (CPF 307.006.479-53); Vinicius José Jensura Leão (CPF 363.961.769-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Faxinal – PR (CNPJ 75.771.295/0001-07) e Embratur – Instituto Brasileiro de Turismo/Ministério do Turismo (CNPJ 33.741.794/0001-01).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).
8. Representação legal:
 - 8.1. Murilo Zambiazzi (48.858/OAB-PR), representando Valdecir Aparecido Polettini.
 - 8.2. José Carlos Gal Garcia Filho (19.114/OAB-PR) e outros, representando Alessandro



Marcondes Amorim Guimarães.

8.3. Nadja Maria Mehmeri Lordêlo e outros, representando Instituto Brasileiro de Turismo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 42/2000, que teve por objeto a construção e implementação do centro de recepção de visitantes, com equipamentos de informática, áudio e vídeo, para orientação turística, no Município de Faxinal, no Paraná;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual os Srs. Alessandro Marcondes Amorim Guimarães, Fernando Navarro Filho, Donizete Rodrigues da Silva, Vinicius José Jensburg Leão e as Sras. Rocimara Luzia Consolaro e Suzane Olivete Segal Tilles, e a empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda.;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Valdecir Aparecido Polettini (CPF 307.006.479-53), Ex-Prefeito de Faxinal-PR e acatar as dos demais;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Valdecir Aparecido Polettini, relativas ao Convênio 42/2000, celebrado entre o Município de Faxinal-PR e a Empresa Brasileira de Turismo (Embratur), em 28/6/2000;

9.4. condenar o Sr. Valdecir Aparecido Polettini (CPF 307.006.479-53) ao pagamento das importâncias adiante especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur)–Mtur:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATAS DE OCORRÊNCIA
20.000,00	12/07/2000
12.500,00	18/10/2000
22.688,00	06/12/2000
13.954,66	12/12/2000
30.857,34	20/12/2000

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas do responsável em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, com a incidência dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, nos termos do art. 209, § 7º do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9530-40/17-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II– 2ª Câmara

TC 019.384/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Solânea/PB.

Responsáveis: Francisco de Assis de Melo (141.958.104-00), Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã - Cerca - PB (09.481.285/0001-02) e Marcos Robson Araújo de Oliveira (674.368.204-78).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS REFERENTES AO PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E AO PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a bem lançada instrução elaborada no âmbito da unidade técnica responsável pela análise do processo (peça 32), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo diretivo da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (peça 33) e do representante do Ministério Público de Contas (peça 34):

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS, em desfavor do Sr. Francisco de Assis de Melo (2009 a 2012), ex-prefeito do Município de Solânea-PB, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS ao Município de Solânea/PB, no exercício de 2009, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica — PSB e do Programa de Proteção Social Especial — PSE, conforme o Plano de Ação (peça 2, p. 30-34).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a execução das ações foram repassados pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome à Prefeitura Municipal de Solânea/PB num total de R\$ 179.623,40, para o exercício de 2009 e liberados mediante as Ordens Bancárias relacionadas na peça 2, p. 45-47.

Em instrução anterior de peça 7, foi possível verificar que houve impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS ao Município de Solânea/PB, no exercício de 2009, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica — PSB e do Programa de Proteção Social Especial — PSE, conforme o Plano de Ação, na gestão do Sr. Francisco de Assis de Melo, ex-prefeito de Solânea-PB.

Por isso, a proposta acatada pelo escalão superior foi no sentido da realização das citações



abaixo discriminadas, para apresentação das alegações de defesa:

4.1. Sr. Francisco, de Assis de Melo solidariamente com o Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã – Cerca-PB; e

4.2. Sr. Francisco, de Assis de Melo solidariamente com o Sr. Marcos Robson Araújo de Oliveira.

4.3. Atos impugnado do gestor:

4.3.1. não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS ao Município de Solânea/PB, no exercício de 2009, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica - PSB e do Programa de Proteção Social Especial - PSE, conforme o Plano de Ação, em razão do pagamento por serviços contratados, mas não comprovadamente executados.

4.4. Atos impugnados das empresas e/ou favorecido:

4.4.1. recebimento de pagamentos por serviços não comprovadamente executados dos recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS ao Município de Solânea/PB, no exercício de 2009, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica — PSB e do Programa de Proteção Social Especial - PSE, conforme o Plano de Ação, acarretando enriquecimento indevido.

Foram promovidas as citações do Sr. Francisco de Assis de Melo, Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã e Sr. Marcos Robson Araújo de Oliveira, respectivamente, mediante Ofícios 180, 181 e 182/2017-TCU/SECEX-PB de 17/2/2017, com ciência do primeiro e último (peças 9-13 e 15).

O Aviso de Recebimento referente ao ofício endereçado ao Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã retornou com a informação “não procurado”. Em consulta às bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, encontrou-se novo endereço para o mesmo, bem como a identificação do Administrador, Sr. David Albuquerque Cavalcanti (peças 15-18).

Sendo assim, foi expedida nova citação, com o mesmo teor do ofício anterior (Ofício 745/2017-TCU/SECEX-PB de 29/5/2017), com comunicação para o administrador (peças 20-21).

Os Avisos de Recebimento referentes aos ofícios endereçados ao Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã e ao seu Administrador, o Sr. David Albuquerque Cavalcanti, retornaram com a informação de “não procurado” e “endereço insuficiente” (peças 22-24).

Em consulta às bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, não se encontrou novo endereço para os mesmos (peça 25 e 26).

Sendo assim, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, a citação foi procedida mediante Edital (0066/2017 de 2/8/2017 – DOU 4/8/2017 – peça 28-29).

EXAME TÉCNICO

Os responsáveis não se manifestaram nos autos, permanecendo silentes até a presente data.

Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o

incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta as normas que impõem aos gestores de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Configuradas suas revelias frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator - Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que os atos em análise foram praticados a partir do exercício de 2009 e a citação foi ordenada em 17/2/2017 (peça 8), podendo, portanto, ser aplicada multa aos responsáveis.

Diante das revelias dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do ex-prefeito, poderá este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, bem como imputar o débito e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (Acórdãos TCU 2.064/2011 - Ministro Relator Ubiratan Aguiar, 2.141/2014 - Ministro Relator Augusto Sherman e 4.448/2014 - Ministro Relator Weder de Oliveira, todos da 1ª Câmara e 4.307/2014 - Ministro Relator André de Carvalho, da 2ª Câmara).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

20.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco de Assis de Melo (CPF 141.958.104-00), condenando-o solidariamente ao Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã – Cerca-PB (CNPJ 09.481.285/0001-02) e ao Sr. Marcos Robson Araújo de Oliveira (CPF 674.368.204-78) ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU.

20.1.1. débito solidário do Sr. Francisco de Assis de Melo e Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã – Cerca-PB.

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
40.000,00	29/4/2009



34.300,00	12/5/2009
6.500,00	10/6/2009

(...)

20.1.2. débito solidário do Sr. Francisco de Assis de Melo e Marcos Robson Araújo de Oliveira.

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
5.000,00	10/6/2009

(...)

20.2. Aplicar, individualmente, ao Sr. Sr. Francisco de Assis de Melo, Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã – Cerca-PB e Sr. Marcos Robson Araújo de Oliveira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

20.3. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

20.4. autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

20.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

É o Relatório

VOTO

Para a execução dos Programas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, foram repassados recursos do Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Solânea-PB, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, cuja regular aplicação não foi comprovada pelo responsável, Francisco de Assis de Melo (ex-prefeito), e favorecidos, Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã (Cerca – PB) e Marcos Robson Araújo de Oliveira, este último na condição de pessoa física beneficiária de empenho emitido em face de supostos serviços de levantamento e planejamento de ações do ProJovem, incompatíveis com as atividades do referido programa social.

2. Remetido o processo ao Tribunal, os responsáveis e beneficiários foram regularmente citados. Porém, deixaram transcorrer **in albis** o prazo regimental para o recolhimento do débito ou apresentação das alegações de defesa. Assim, tendo em vista as revelias configuradas, cabe dar seguimento ao processo (art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/1992).

3. Quanto ao mérito, verifico que assiste razão à Secex-PB em sua instrução, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, considerando-se as ocorrências apontadas nos autos, consistentes no recebimento de pagamentos por serviços contratados e não comprovadamente executados, com os recursos dos Programas Sociais em tela; e o fato de os responsáveis não terem se dignado a comparecer ao processo para afastar as irregularidades que lhes foram imputadas, restando límpida a necessidade de reparação do dano, dada a questão imperativa referente à imprescritibilidade



das ações de ressarcimento em favor do erário, a teor da Súmula 282 do TCU, impondo-se o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito solidário e aplicação de multa.

4. Nesse sentido, cabe ainda esclarecer que é pacífica a jurisprudência no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso.

5. Por fim, deve ser autorizado, desde já, o parcelamento do débito e da multa, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendidas as notificações.

6. Outrossim, como alvitrado, faz-se necessária a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9531/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.384/2015-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS.
 - 3.2. Responsáveis: Francisco de Assis de Melo (141.958.104-00), Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã - Cerca - PB (09.481.285/0001-02) e Marcos Robson Araújo de Oliveira (674.368.204-78).
4. Órgão/Entidade: Município de Solânea-PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Solânea-PB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Francisco de Assis de Melo (141.958.104-00), do Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã - Cerca - PB (09.481.285/0001-02) e de Marcos Robson Araújo de Oliveira (674.368.204-78), nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, e 19, **caput**; 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III, § 5º, incisos I e II; 210, e 215 a 219, do Regimento Interno-TCU, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU, na forma da legislação em vigor:



9.1.1. débito solidário de Francisco de Assis de Melo e do Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã (Cerca – PB).

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
40.000,00	29/4/2009
34.300,00	12/5/2009
6.500,00	10/6/2009

9.1.2. débito solidário de Francisco de Assis de Melo e de Marcos Robson Araújo de Oliveira.

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
5.000,00	10/6/2009

9.2. aplicar, individualmente, a Francisco de Assis de Melo, ao Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã (Cerca – PB) e a Marcos Robson Araújo de Oliveira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores respectivos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, se solicitado, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. remeter cópia do presente acórdão à Procuradoria Regional da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno-TCU, e para o Fundo Nacional de Saúde, para ciência.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9531-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 024.213/2009-9 [Apenso: TC 027.080/2010-2]

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Caixa de Construção de Casas para o Pessoal da Marinha/Comando da Marinha/Ministério da Defesa.



Responsáveis: Dilma Ferreira dos Reis (830.296.487-53), Iná Marinho Rabello (232.043.469-00), José da Cruz Gouvêa Neto (153.062.244-15), RF Incorporações Imobiliárias Ltda. (65.158.750/0001-31), e Rogério Márcio Mariano Neto (117.641.476-34).

Recorrentes: José da Cruz Gouvêa Neto (153.062.244-15) e Rogério Márcio Mariano Neto (117.641.476-34).

Representação legal: João Silva de Jesus (OAB/ES 9.728), Mauro Pereira Nunes (OAB/RJ 136.602), Gustavo Gonçalves Aguiar Lopes (OAB/RJ 111.256), Gilson Pereira Nunes (OAB/RJ 156.497), Ricardo José Gouveia Barbosa (OAB/RJ 75.439), Klaus Henrique de Almeida Coutinho (OAB/RJ 97.579), Sérgio Alexandre Cunha Camargo (OAB/RJ 95.773).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA. IRREGULARIDADES NO EMPREENDIMENTO MORADAS DO TINGUÍ-RJ. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAÇÃO DO JUÍZO ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS RECORRENTES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a bem lançada instrução do auditor responsável pela instrução do feito no âmbito da Secretaria de Recursos, que contou com a manifestação concordante do escalão dirigente da unidade técnica (peças 307/308) e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 311):

INTRODUÇÃO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Rogério Márcio Mariano Neto (peças 266 a 277) e José da Cruz Gouvêa Neto (peça 281) contra o Acórdão 5.176/2014 – 2ª Câmara (peça 225), vazado nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela então Diretoria de Contas da Marinha com vistas a apurar prejuízo causado ao erário em razão de irregularidades constatadas no financiamento e na construção de casas do empreendimento imobiliário Moradas do Tinguí, no município do Rio de Janeiro/RJ, contratado pela Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha (CCCPM) junto à empresa RF Incorporações Imobiliárias Ltda.;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar a empresa RF Incorporações Imobiliárias Ltda. revel para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. José da Cruz Gouvêa Neto e Rogério Márcio Mariano Neto, para julgar irregulares as suas contas, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, e condená-los, solidariamente com a empresa RF Incorporações Imobiliárias Ltda., ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da Caixa de Construção de Casas para o Pessoal da Marinha, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

[Tabelas constantes do original]

[Débito total no montante de R\$ 902.671,74]



9.3. aplicar aos Srs. José da Cruz Gouvêa Neto e Rogério Márcio Mariano Neto e à empresa RF Incorporações Imobiliárias Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, nos valores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar regulares com ressalva as contas das Sras. Iná Marinho Rabello e Dilma Ferreira dos Reis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, dando-lhes quitação;

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. determinar à SecexDefesa que envie cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Advocacia-Geral da União, informando-lhe que a condenação em débito no presente feito não se choca com a condenação judicial já proferida no âmbito da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, mesmo porque, por ocasião da competente execução judicial, os débitos imputados devem ser devidamente consolidados; e

9.8. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Caixa de Construção de Casas para o Pessoal da Marinha e ao Centro de Controle Interno da Marinha, para conhecimento, bem assim ao Superior Tribunal Militar, para eventualmente subsidiar o julgamento do Processo 0000033-92.2004.7.01.0401 (IPM 35/04 da 4ª Auditoria da 1ª CJM).

HISTÓRICO

2. Cuidam originalmente os presentes autos de tomada de contas especial instaurada pela então Diretoria de Contas da Marinha com vistas a apurar prejuízo causado ao erário em razão de irregularidades constatadas no financiamento e na construção de casas do empreendimento imobiliário Moradas do Tinguí/RJ, contratado pela Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha (CCCPM) junto à empresa RF Incorporações Imobiliárias Ltda. (peça 1, p. 2-6).

2.1. Em 2/7/2002, a empresa RF Incorporações Imobiliárias Ltda. apresentou oferta para comercializar imóveis para o pessoal da Marinha, por meio de financiamento da CCCPM. Os imóveis seriam construídos na Estrada do Tinguí, no município do Rio de Janeiro (RJ), no empreendimento denominado Moradas do Tinguí, composto de moradias de dois ou três quartos (peça 1, p. 18). Foi comercializado um total de um total de 93 (noventa e três) unidades no período de dezembro de 2002 a agosto de 2003 (peça 1, p. 20).

2.2. Já em abril de 2003, a empresa RF solicitou majoração dos preços acordados em setembro de 2002 e teve sua solicitação negada (peça 1, p. 20). Após novas tratativas, e com a concordância em manter os preços pactuados inicialmente, a incorporadora apresentou alternativas para viabilizar a operação. A alternativa acordada com a Presidência da CCCPM, em consonância com os autos, foi a de se efetuar o pagamento parcial quando as casas estivessem com aproximadamente 80% de sua construção concluída, ficando o pagamento dos 20% restantes para ser efetuado na entrega das chaves, com o imóvel totalmente legalizado (peça 1, p. 20).

2.3. A decisão foi comunicada pelo presidente da Caixa ao então chefe do Departamento de Operações Imobiliárias, o oficial de Marinha Sr. Rogério Márcio Mariano, e ao seu auxiliar direto, o também oficial de Marinha Sr. José da Cruz Gouvêa Neto, que repassaram às funcionárias civis do Departamento de Operações Imobiliárias, Sra. Iná Marinho Rabello, Encarregada da Divisão de Comercialização, e Sra. Dilma Ferreira dos Reis, advogada contratada (peças 1 e 77).

2.4. Em setembro de 2003, após comunicação de atraso na entrega de imóvel por um mutuário, realizou-se visita de servidor do Departamento de Engenharia ao empreendimento, tendo sido constatado que 26 (vinte e seis) imóveis encontravam-se inacabados, em estágios diversos de construção, e que o canteiro de obras havia sido abandonado pela empresa (peça 1, p. 8).

2.5. Diante do acordo não cumprido pela contratada para honrar o compromisso assumido com os mutuários, a CCCPM despendeu recursos próprios para concluir a construção e a regularização das casas inacabadas, decorrendo daí o débito apurado no âmbito da tomada de contas especial, ou seja, pagamento de parcelas contratuais sem a devida contraprestação.

2.6. Conforme apurado nos autos, os responsáveis pela empresa RF Incorporações Imobiliárias Ltda. induziram alguns funcionários da CCCPM a elaborar escrituras sem a apresentação de toda a documentação relativa ao direito de propriedade, notadamente a falta de matrícula individual no competente Registro de Imóveis de cada unidade vendida (Habite-se). Dessa forma, a empresa construtora logrou falsear a regularidade da documentação indispensável à lavratura de escrituras de compra e venda de imóveis hipotecados junto à Caixa de Construções da Marinha.

2.7. A fim de que tal fato não chegasse ao conhecimento da CCCPM, a RF realizou devoluções das parcelas de financiamento pagas pelos mutuários, de tal forma que a empresa continuou recebendo os recursos financeiros, ainda que não concluísse as construções das casas conforme avençado. Para tanto, a empresa RF e os mutuários celebraram um acordo denominado “Termo de Anuência”, mediante o qual a construtora se comprometia a prontificar as casas em prazo curto, ao passo que os contratantes assinavam a escritura sem que as unidades habitacionais estivessem com pelo menos 80% construídas (peça 1, p. 8).

2.8. Em instrução inicial emitida nos autos (peça 4, p. 24-29), a extinta 3ª Secex concluiu que a atuação irregular da empresa RF foi facilitada pelas condutas de alguns integrantes do quadro de pessoal civil e militar da Caixa de Construções da Marinha, o que ensejou a citação dos responsáveis abaixo especificados, solidariamente com a empresa RF Incorporações Imobiliárias:

Responsável	Cargo
José da Cruz Gouvêa Neto	Chefe do Departamento de Engenharia e do Departamento de Operações Imobiliárias
Rogério Márcio Mariano Neto	Chefe do Departamento de Operações Imobiliárias, Ordenador de Despesa e Diretor-Executivo interino
Iná Marinho Rabello	Encarregada da Divisão de Comercialização
Dilma Ferreira dos Reis	Advogada contratada

2.9. Insta esclarecer que, no caso dos oficiais de Marinha Rogério Márcio Mariano Neto e José da Cruz Gouvêa Neto, chefes do Departamento de Operações Imobiliárias, no período de 23/10/2002 a 12/5/2003 e 12/5/2003 a 2/8/2003, respectivamente, a unidade técnica concluiu que a responsabilidade deles decorria de atos comissivos e omissos praticados enquanto dirigentes da referida unidade, a qual estava vinculada a Divisão de Comercialização, pois, além de não obstruírem as ações insidiosas dos dirigentes e representantes da RF, deram ordens a sua subordinada, Sra. Dilma, para que atendessem às mencionadas solicitações, facilitando assim o pagamento de financiamento de casas inacabadas.

2.10. Promovida a citação dos responsáveis e procedida a análise das defesas aportadas aos autos, à exceção da empresa RF Incorporações Imobiliárias que permaneceu silente, a SecexDefesa pronunciou-se conclusivamente (peça 216) **pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Rogério Márcio Mariano Neto e José da Cruz Gouvêa Neto e das Sras. Dilma Ferreira dos Reis e Iná Marinho Rabello e o julgamento irregular de suas contas, condenando-os solidariamente em débito, juntamente com a empresa RF Incorporações Imobiliárias, considerada revel no âmbito da TCE.**

2.11. O Ministério Público junto ao TCU (peça 219) manifestou-se parcialmente de acordo com as conclusões da unidade técnica, **propondo o acolhimento das alegações de defesa apresentadas**

pelas Sras. Iná Marinho Rabello e Dilma Ferreira dos Reis e o julgamento regular com ressalva de suas contas.

2.12. Para tanto, argumentou o *Parquet* especializado que, apesar das atividades a cargo dessas responsáveis não terem sido adequadamente desempenhadas de modo a evitar as irregularidades, verificou-se que elas, dentro daquilo que lhes era razoavelmente exigido, conseguiram deixar patente que não compactuavam com as ocorrências, muito embora isso não tenha sido suficiente.

2.13. Nesse sentido, fez salientar parecer do MPTCU:

Observo que os oficiais chefes de departamento integram o corpo gerencial de alto nível da CCCPM. Estão diretamente ligados ao Diretor Executivo (conforme organograma constante à peça 7, p. 57) e participam efetivamente nas deliberações cotidianas da Autarquia, reunindo-se diariamente com o presidente da Autarquia, conforme relatado à peça 77, p. 07.

Sendo assim, é importante atentar para a diferença entre os dois grupos de agentes submetidos à responsabilização: (i) de um lado, os Srs. José da Cruz Gouvêa Neto e Rogério Márcio Mariano; e (ii) de outro, as Sras. Iná Marinho Rabello e Dilma Ferreira dos Reis.

Além de ser evidentemente distinto o papel por elas desempenhado dentro da CCCPM (em relação à função dos chefes de departamento), existem diversos elementos no processo que demonstram o descontentamento das funcionárias com as ocorrências e as irregularidades tratadas nos presentes autos.

A documentação constante dos autos demonstra a existência de comunicações internas enviadas pela Divisão de Comercialização (de responsabilidade da Sra. Iná Marinho Rabello) relatando a existência de escrituras de imóveis sem registro (falta de habite-se e outros documentos) e diversos outros problemas. Menciona-se também a recusa da Sra. Iná Marinho Rabello em assinar a documentação em função de seu descontentamento com as decisões que estavam sendo tomadas, bem como a ocorrência reiterada de reclamações por parte dela e da Sra. Dilma Ferreira dos Reis sobre a interferência de representantes da empresa RF Incorporações Imobiliárias Ltda. em suas atividades (conforme verifico na peça 1, p. 25; peça 8, p. 47-49; peça 9, p. 02-04 e 44-51; peça 50, p. 33-34; e na listagem apresentada no item 176 da instrução de peça 216). Ademais, foram os despachos expedidos pela Sra. Dilma Ferreira dos Reis que comunicaram a existência de reclamações dos mutuários acerca dos atrasos na entrega dos imóveis (peça 4, p. 25).

Aliás, registro que o principal argumento de defesa de ambas é exatamente o fato de não terem sido omissas diante do quadro de irregularidades que se apresentava. Ao contrário da unidade técnica (item 178 da peça 216), considero que essa conduta comprovada favorece substancialmente a defesa das responsáveis e não resta prejudicada pelo fato de não ter sido suficiente para efetivamente evitar o prejuízo.

2.14. O Relator *a quo* acompanhou a divergência suscitada pelo órgão ministerial, acolhendo, no mais, a proposição da unidade técnica no sentido de rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Rogério Márcio Mariano Neto e José da Cruz Gouvêa Neto, com o consequente julgamento irregular de suas contas e a condenação solidária em débito dos referidos responsáveis com a empresa RF Incorporações Imobiliárias, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, 1992.

2.15. Para melhor compreensão da matéria, permite-se reproduzir excerto do Voto condutor da deliberação recorrida na qual as condutas Srs. Rogério Márcio Mariano Neto e José da Cruz Gouvêa Neto são examinadas:

16. Quanto às defesas apresentadas, vê-se que a preliminar de invalidade da sindicância e do Inquérito Policial Militar (IPM), suscitada pelos responsáveis, foi devidamente rechaçada pela SecexDefesa, a qual apontou se tratarem de apurações administrativas que não vinculariam a atuação do TCU, de acordo com o princípio da independência das instâncias, de modo que este Tribunal pode se valer dos elementos do IPM, regularmente acostados a estes autos, para formar o seu juízo acerca dos fatos apurados e, mesmo assim, chegar a um entendimento distinto do proferido no âmbito da instrução policial ou mesmo de eventual decisão judicial.



17. Esse mesmo raciocínio se aplica à alegação comum de improcedência da pretensão de ressarcimento ao erário pelo TCU, tendo em vista a decisão da Justiça Federal no sentido de que a empresa RF reembolsasse à CCCPM os valores despendidos pela autarquia para concluir e regularizar as casas, pois a decisão judicial não obsta o prosseguimento do feito no âmbito do TCU, que possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela CF/88 e pela LOTCU.

18. Os argumentos apresentados como defesa pelo Sr. José da Cruz Gouvêa Neto se concentram em tentar impugnar as investigações promovidas pela CCCPM e a presente TCE, por supostas falhas processuais, em especial, para tanto, ele alega que a sindicância teria sido conduzida por pessoas supostamente envolvidas nos fatos irregulares, a saber: o superior imediato e então presidente da autarquia, Sr. Sílvio Artur Meira Starling; e o então chefe do Departamento de Engenharia, Sr. Murilo Martins Guimarães.

19. Observa-se, contudo, que tais alegações não estão acompanhadas de evidências que estabeleçam o nexo entre a conduta desses agentes e o dano ora apurado nos autos, destacando-se, pelo contrário, que a orientação do presidente da CCCPM para assinatura da promessa de compra e venda com o pagamento parcial do preço não foi cumprida pela área chefiada pelo Sr. José da Cruz Gouvêa Neto, tanto que foram assinadas escrituras definitivas sem a regularização do imóvel e o pagamento do montante financiado.

20. De fato, o exame promovido pela unidade instrutiva indica que no processo de pagamento preparado pelo Departamento de Operações Imobiliárias não constava qualquer ressalva quanto à conclusão ou à regularização dos imóveis inacabados, de modo que a Informação de Financiamento Concedido (IFC) elaborada pela Divisão de Comercialização autorizava a emissão do empenho com o respectivo pagamento.

21. Ressalta-se, conforme consignado na instrução da SecexDefesa à Peça nº 174, que os pagamentos indevidos à empresa RF foram facilitados pelo uso do termo de anuência, aceito tacitamente pelo Departamento de Operações Imobiliárias, de modo que não seria razoável exigir que o Sr. Murilo Martins Guimarães, já na função de ordenador de despesas por delegação, pudesse detectar as falhas na documentação dos imóveis.

22. Sobre a realização de vistorias pelo Departamento de Engenharia, chefiado pelo Sr. Murilo Martins Guimarães no período de 15/5/2003 a 17/4/2006, a sindicância apurou que não houve nenhuma solicitação ao mencionado setor, destacando-se que a Divisão de Comercialização, unidade subordinada ao Departamento de Operações Imobiliárias, confeccionou os IFC contendo sempre o valor integral do imóvel, em desacordo com o que foi autorizado pela presidência da CCCPM.

23. O Sr. José da Cruz Gouvêa Neto sustenta ainda que não teria conhecimento dos fatos irregulares e que teria proibido a presença de representantes da empresa RF nas dependências da autarquia, logo que foi alertado pelas Sras. Iná Marinho Rabello e Dilma Ferreira dos Reis, mas os elementos constantes dos autos indicam que ele vinha sendo alertado sobre os problemas com a documentação do empreendimento desde março de 2003 (v. item 176 da instrução à Peça nº 216, transcrita no Relatório), mas que somente em setembro de 2003 os pagamentos irregulares foram suspensos.

24. Enquanto isso, conforme destacado pela SecexDefesa, as escrituras sem a correspondente garantia do grau de conclusão das casas continuaram sendo assinadas no período em que o defendente esteve à frente do Departamento Operações Imobiliárias.

25. Por seu turno, a defesa do Sr. Rogério Márcio Mariano Neto lançou mão de argumentos similares aos manejados pelo Sr. José da Cruz Gouvêa Neto, principalmente quanto à suposta obrigação de fiscalização pelo Departamento de Engenharia, o qual deveria vistoriar os imóveis financiados pela autarquia, independentemente de solicitação, bem assim quanto à condenação da empresa RF no âmbito da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro que teria o suposto condão de eximi-lo de responsabilidade.

26. Nota-se que tais argumentos não merecem acolhida por este Tribunal, pelos motivos já expostos anteriormente, ainda mais quando se observa que a autorização de pagamento à empresa RF



partia do Departamento de Operações Imobiliárias, chefiado à época pelos Srs. José da Cruz Gouvêa Neto e Rogério Márcio Mariano Neto.

27. De toda sorte, mesmo diante da condenação judicial da empresa RF, em 4/7/2011 (Peça nº 113), que resultou na formação de título executivo no montante nominal de R\$ 1.429.974,02, englobando aí o valor do débito apurado nestes autos de TCE, vê-se que, no presente momento processual, a imputação do débito pelo TCU aos gestores, em solidariedade com a empresa contratada, não representa cobrança em duplicidade, isso porque não há informação nos autos de que a execução judicial tenha sido concluída, destacando-se, ainda, que, caso recolham a dívida junto à CCCPM, os responsáveis podem requerer a quitação em ambas as instâncias (Justiça Federal e TCU).

2.16. Nas peças recursais apresentadas, os Srs. Rogério Márcio Mariano Neto (peças 266 a 277) e José da Cruz Gouvêa Neto repetem em boa parte os argumentos declinados na fase inicial do processo, requerendo, em suma, o conhecimento e o consequente provimento de seus apelos. No caso do primeiro recorrente, requer-se ainda a suspensão do processo até a conclusão do processo criminal no qual os fatos também são apurados.

ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade desta Serur (peças 282 e 283), em que se concluiu pelo conhecimento dos recursos e pela concessão de efeito suspensivo aos subitens 9.2. 9.3 e 9.6 do acórdão recorrido, encaminhamento acolhido pela Relator do feito, Ministro Raimundo Carreiro, conforme Despacho constante da peça 286.

EXAME TÉCNICO

4. Constituem objeto do presente recurso as seguintes questões:

a) em sede de preliminar:

- a.1) ausência de documentos no processo;
- a.2) nulidade da sindicância e do inquérito policial militar; e
- a.3) ausência de individualização das condutas.

b) no mérito:

- b.1) não responsabilização dos oficiais superiores;
- b.2) inexistência de irregularidades no processo de pagamento dos imóveis; e
- b.3) erro de cálculo no débito imputado.

5. Da ausência de documentos no processo.

5.1. O Sr. José da Cruz Gouvêa Neto (peça 281, p. 11-12) sustenta que a ausência de pleno atendimento pela CCCPM da diligência realizada por este Tribunal comprometeu a defesa do recorrente, tendo em vista que os documentos requeridos seriam imprescindíveis para formação de um juízo de certeza sobre o mérito das irregularidades descritas nos autos.

Análise:

5.2. Refere-se o recorrente à diligência proposta na instrução constante da peça 66, na qual foram solicitados diversos documentos com vistas a esclarecer como ocorreu todo processo relativo ao empreendimento imobiliário Moradas do Tinguí, de modo assim a evidenciar as responsabilidades de todos os agentes envolvidos.

5.3. Conforme consignado na instrução que subsidiou o acórdão recorrido (peça 216, item 79), embora não atendida integralmente a diligência mencionada, considerou-se suficientes as respostas então apresentadas pela CCCPM, não havendo ainda que se falar em comprometimento da defesa, uma vez que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5.4. Com efeito, apesar dos itens indicados no item 17 da instrução constante da peça 120 não terem sido atendidos, isso não impossibilitou que a unidade técnica procedesse ao exame dos fatos e formasse sua convicção sobre a matéria, não importando, em momento algum, qualquer ofensa ao direito de defesa dos responsáveis.

5.5. Neste particular, cabe registrar o material faltante, a exemplo dos acordos e contratos celebrados entre a CCCPM e a empresa RF, em nada contribuiria para afastar a responsabilidade dos

ora recorrentes, visto que todos os elementos que motivaram a reprovação de suas condutas, inclusive a apuração do dano, constam dos autos.

5.6. Ademais, vale lembrar o entendimento jurisprudencial de que a prova, a teor do disposto no art. 130 do CPC de 1973 (atual art. 370 do CPC de 2015), destina-se ao Juiz, cabendo a ele avaliar a necessidade ou não de sua produção, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRODUÇÃO DE PROVA. FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO. A produção de prova destina-se à formação do convencimento do juiz, não podendo caracterizar cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova formulado pelo ora agravante, bem como quando o juiz entender, por já se encontrarem nos autos todos os elementos essenciais, não haver necessidade de sua produção. Cabe ao juiz decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida, conforme o art. 130 do CPC, haja vista que ele é o destinatário da prova. A produção de prova deverá ocorrer quando exista um fato que escape do conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, técnico ou científico. Agravo a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento n.º 556257, de 07/10/2015, DOU de 19/10/2015, 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

5.7. No caso concreto, o recorrente não logrou mais uma vez demonstrar a necessidade e a relevância dos elementos faltantes para a formação de convicção do Tribunal, de modo que carece de fundamento o argumento de que eles seriam imprescindíveis para o juízo de certeza acerca das irregularidades tratadas nos autos.

5.8. Portanto, não merecem acolhimento as razões recursais examinadas.

6. Da nulidade da sindicância e do inquérito policial militar.

6.1. O recorrente José da Cruz Gouvêa Neto (peça 281, p. 20-24) sustenta a invalidade tanto da sindicância quanto do inquérito policial militar, uma vez que foram conduzidos por autoridades (oficiais superiores) que teriam participado das irregularidades, não obedecendo, assim, ao princípio constitucional da impessoalidade.

6.2. Desse modo, seriam nulos tais procedimentos e consequentemente a presente tomada de contas especial, haja vista que se utilizou de elementos constantes daquelas investigações, algo que teria sido reconhecido pela própria unidade técnica deste Tribunal (peça 120).

6.3. Na mesma linha, o recorrente Rogério Marcio Mariano (peça 266, p. 2) afirma que o presente procedimento não se reveste de qualquer fundamento legal, vez que baseado em apurações procedidas no âmbito da CCCPM por autoridades que se deveriam declarar impedidas para procederem as investigações e até mesmo responsabilizar quem quer que seja, por não serem isentas e não apurarem a totalidade dos fatos e das condutas.

Análise

6.4. Argumentos semelhantes foram declinados pelos recorrentes na fase anterior do processo, os quais foram devidamente refutados pela instrução da SecexDefesa, que concluiu inexistir a nulidade apontada: em primeiro lugar, pelo fato de o TCU não se vincular nem se limitar aos procedimentos adotados pelo órgão Tomador de Contas; em segundo lugar, por não ter restado comprovada a participação dos oficiais superiores na prática das irregularidades.

6.5. Acerca dessa questão, assim assinalou o Relator *a quo*:

18. Os argumentos apresentados como defesa pelo Sr. José da Cruz Gouvêa Neto se concentram em tentar impugnar as investigações promovidas pela CCCPM e a presente TCE, por supostas falhas processuais, em especial, para tanto, ele alega que a sindicância teria sido conduzida por pessoas supostamente envolvidas nos fatos irregulares, a saber: o superior imediato e então presidente da autarquia, Sr. Sílvio Artur Meira Starling; e o então chefe do Departamento de Engenharia, Sr. Murilo Martins Guimarães.

19. Observa-se, contudo, que tais alegações não estão acompanhadas de evidências que estabeleçam o nexo entre a conduta desses agentes e o dano ora apurado nos autos, destacando-se, pelo contrário, que a orientação do presidente da CCCPM para assinatura da promessa de compra e venda

com o pagamento parcial do preço não foi cumprida pela área chefiada pelo Sr. José da Cruz Gouvêa Neto, tanto que foram assinadas escrituras definitivas sem a regularização do imóvel e o pagamento do montante financiado.

6.6. Com efeito, ainda que os oficiais superiores ostentassem algum impedimento que os inabilitasse para condução das apurações e/ou investigações isso não impediria por si só a utilização pelo TCU das provas produzidas no âmbito dos mencionados procedimentos administrativos, vez que tais conclusões e elementos não vinculam o Tribunal, a quem cabe avaliá-los livremente na formação de seu juízo de valor, consoante o que preconiza o princípio da independência das instâncias.

6.7. Quanto ao argumento de que a própria unidade técnica deste Tribunal teria reconhecido a nulidade dos procedimentos, tal posicionamento não socorre aos recorrentes, porquanto as manifestações das unidades técnicas do TCU não vinculam as deliberações proferidas por seus órgãos colegiados (Plenário, 1ª e 2ª Câmara), muito embora sejam partes essenciais de suas decisões, conforme disposto na Lei 8.443/1992 (art. 12, §3º, inciso I).

6.8. De toda sorte, conquanto inicialmente o auditor encarregado da instrução do processo tenha se posicionado pela existência de suposto vício na condução da sindicância (peça 120, item 25), essa tese restou vencida com a conclusão *a posteriori* da própria unidade técnica de que não havia restado caracterizada a responsabilidade dos oficiais superiores, o que será discutido mais adiante na presente análise.

6.9. Pelas mesmas razões acima declinadas, mormente o princípio da independência das instâncias, não há cabimento ao pedido formulado pelo recorrente Rogério Márcio Mariano no sentido de que o presente processo seja suspenso até o desfecho da ação criminal onde os fatos também são apurados (processo 0000033-92.2004.7.01.0401). Cabe registrar que a referida ação ainda se encontra em tramitação no âmbito do Superior Tribunal Militar, na fase de oitiva das testemunhas de defesa.

6.10. Portanto, as razões recursais não merecem acolhimento, sendo improcedente o argumento de nulidade da tomada de contas especial de que cuidou a deliberação recorrida.

7. Da ausência de individualização das condutas dos responsáveis.

7.1. O recorrente José da Cruz Gouvêa Neto (peça 281, p. 42-43) sustenta a existência de vício na deliberação, uma vez que a unidade técnica não teria promovido a descrição de sua conduta, sendo este um requisito para a responsabilização, pois sem ele não haveria como exercer o direito de defesa.

7.2. Assim, entende que restou caracterizada afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa em face da ausência da individualização precisa e completa da conduta de cada um dos responsabilizados.

Análise

7.3. Sem razão o recorrente. Diversamente do alegado, a instrução da SecexDefesa (peça 216) procedeu à individualização das condutas, detalhando as irregularidades atribuídas a cada um dos responsáveis, inclusive dos Srs. Rogério Márcio Mariano e José da Cruz Gouvêa Neto:

13. Realizou-se então à individualização das responsabilidades, conforme se segue.

14. A advogada Sra. Dilma Ferreira dos Reis, a despeito de sua experiência e conhecimento profissional acerca do direito imobiliário, deixou de cumprir com as mais elementares obrigações para as quais foi contratada com relação ao exame dos documentos de cada um dos imóveis vendidos pela empresa RF:

- não exigiu a apresentação de todas as escrituras relativas a cada lote correspondente ao direito de propriedade da vendedora, nem de seus registros perante o Registro de Imóveis;
- não exigiu documento hábil que comprovasse a conclusão das benfeitorias ou seu grau de prontificação;
- não fez constar das escrituras o grau de prontificação das casas e a obrigatoriedade do vendedor em concluir a construção das casas; e
- não formalizou, por instrumento hábil, fatos que julgava irregulares no âmbito de suas atribuições.

15. Além disso, permitiu o acesso e interferência dos dirigentes e prepostos da empresa RF no exercício de seus misteres, atendendo ao aqodamento na elaboração das escrituras, por eles solicitado e exigido.

16. Registre-se que a Divisão de Comercialização, onde a Sra. Dilma estava lotada à época, reportava-se, segundo estrutura hierárquica da CCCPM (peça 7, p. 57), **ao Departamento de Operações Imobiliárias, cujos chefes eram os oficiais de Marinha Rogério Márcio Mariano e José da Cruz Gouvêa Neto, sendo o primeiro de 23/10/2002 a 12/5/2003 e o segundo de 12/5/2003 a 28/10/2003, conforme descrito no parágrafo do item 7 desta instrução.**

17. Com efeito, a proposta de encaminhamento da primeira instrução destes autos (peça 4, p. 24-30) **foi pela responsabilização por atos comissivos e omissivos daqueles chefes do Departamento de Operações Imobiliárias, pois, além de não obstruírem as ações insidiosas dos dirigentes e representantes da RF, deram ordens a sua subordinada, Sra. Dilma, para que atendessem às mencionadas solicitações, facilitando assim o pagamento das casas sem que estas estivessem finalizadas.**

18. **A chefia do Departamento de Operações Imobiliárias concedeu à empresa RF permissão para atuar dentro da CCCPM e aceitou tacitamente o Termo de Anuência, por meio do qual a empresa vendedora das unidades habitacionais e os mutuários atestavam o cumprimento de obrigações e direitos. Agregue-se ainda que os responsáveis pelo Departamento não solicitaram a vistoria dos imóveis, o que permitiu a liberação de pagamentos de financiamentos de casas inacabadas.**

19. Por seu turno, a chefe imediata da Sra. Dilma Ferreira dos Reis na Divisão de Comercialização, Sra. Iná Marinho Rabello, também foi responsabilizada, pois, mesmo sabendo das irregularidades, não comunicou ao diretor – executivo e ao presidente da CCCPM fatos que alegava estar em desacordo, por não condizerem com os procedimentos regulares para a liberação dos financiamentos. Adicionalmente, registre-se que ela tampouco comunicou aos superiores hierárquicos que a chefia do Departamento de Operações Imobiliárias não tomava as atitudes que ela considerava adequadas.

7.4. Desta forma, não procedem as presentes razões recursais.

8. Da ausência de responsabilização dos oficiais superiores.

8.1. O recorrente José da Cruz Gouvêa Neto (peça 281, p. 38-39 e 42) insurge-se contra a não responsabilização do Presidente da CCCPM, Sr. Sílvio Artur Meira Starling, e do Sr. Murilo Martins Guimarães em face dos elementos constantes dos autos que comprovariam a participação dos mesmos nas irregularidades.

8.2. Nesse sentido, alega que, apesar das conclusões da unidade técnica em posição contrária, teriam eles perfeito conhecimento das ocorrências, especialmente no caso do Almirante Starling, que foi o responsável pela contratação da empresa RF e emitiu todas as ordens relacionadas ao empreendimento imobiliário em questão.

8.3. Para o recorrente, o elemento subjetivo entre os acusados restaria demonstrado em virtude das várias reuniões realizadas em que se decidiu sobre os financiamentos e os respectivos valores, além dos mecanismos necessários para viabilizar o empreendimento, o que corroboraria o conhecimento das irregularidades pelos aludidos responsáveis.

8.4. Por sua vez, o recorrente Rogério Marcio Mariano (peça 266, p. 23) alega a não observância do princípio da isonomia em virtude da exclusão de responsabilidade dos oficiais superiores, considerando que se encontrava na mesma situação jurídica daqueles, razão pela qual não poderia ser dado tratamento distinto a sua pessoa.

Análise

8.5. Conforme destacado na instrução da SecexDefesa à peça 216 (item 21), um dos principais pontos de divergência no âmbito daquela unidade técnica residia na inclusão ou não dos nomes do Srs. Murilo Martins Guimarães e Sílvio Artur Meira Starling no rol de responsáveis, sendo o posicionamento inicial no sentido da responsabilização dos referidos oficiais em virtude da omissão no

cumprimento dos deveres legais dos mencionados militares, em face do disposto no regimento interno da CCCPM (peça 7, p. 37-56).

8.6. Todavia, em relação ao Sr. Murilo Martins Guimarães, concluiu-se, por meio da instrução presente à peça 174 (itens 26 a 28), que não havia como afirmar, categoricamente, pela culpabilidade do referido oficial, uma vez que a participação dele no empreendimento Moradas do Tinguí não se deu desde o início, mas sim durante o desenrolar dos pagamentos indevidos à RF. Além do mais, não era esperado que ele pudesse detectar as irregularidades, as quais na maioria das vezes estavam bem mascaradas e eram de difícil percepção, nada obstante tenha assinado parte das ordens de pagamento.

8.7. De outra parte, mediante a manifestação constante da peça 175, concluiu-se pela não responsabilização do Sr. Sílvio Artur Meira Starling, sob o argumento principal de que a ordem expedida pelo Presidente da CCCPM quanto ao procedimento de pagamento não foi seguida pelas instâncias inferiores. Ademais, destacou-se que, além do fato de não ter sido o ordenador das despesas, o militar adotou tempestivamente providências com vistas a resguardar o erário quando teve conhecimento das irregularidades.

8.8. Pois bem. Contrariamente ao que se alega, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia decorrente de um suposto tratamento diferenciado conferido aos oficiais superiores, tendo em vista que não restou evidenciada a participação destes militares nas irregularidades, não existindo, assim, comprovação de que tivessem ciência dos atos inquinados no âmbito da tomada de contas especial.

8.9. Com efeito, a orientação do presidente da CCCPM era no sentido de que se procedesse à assinatura da promessa de compra e venda, somente com o pagamento parcial do preço e, posteriormente, evoluindo-se para a escritura definitiva após a conclusão, a regularização e o pagamento do montante restante dos imóveis, tendo esse procedimento respaldo no normativo específico da Marinha do Brasil, denominado SGM-701 (Normas sobre os financiamentos imobiliários na Marinha), constante da peça 76.

8.10. Ocorre que essa determinação da Presidência da CCCPM não foi cumprida, tendo em vista que ocorreram pagamentos, na integralidade, de imóveis que ainda estavam na fundação, mediante escrituras particulares definitivas de compra e venda, sem quaisquer ressalvas acerca dessa situação. A ausência dessa informação dificultou o controle sobre o andamento das obras, possibilitando assim a ocorrência das irregularidades, de modo que não há como afirmar que delas tivessem conhecimento, muito menos participação, os oficiais superiores.

8.11. Bem de se ver que a causa das irregularidades não está na celebração do acordo entre a CCCPM e a empresa RF Incorporações Imobiliárias com vistas a viabilizar a conclusão do empreendimento, mas sim na execução desse ajuste, cuja incumbência era da Diretoria de Operações Imobiliárias, chefiada à época das irregularidades pelos Srs. Rogério Márcio Mariano e José da Cruz Gouvêa Neto, de modo que recai diretamente sobre eles a responsabilidade pelas irregularidades.

8.12. Deste modo, ainda que os oficiais superiores fossem responsabilizados, isso não isentaria de culpa os recorrentes, considerando tudo o que se apurou nos autos acerca da atuação comissa e omissa desses responsáveis enquanto dirigentes da Diretoria de Operações Imobiliárias da CCCPM, sendo, portanto, indiferente a eles a situação dos oficiais superiores.

8.13. Portanto, os argumentos recursais apresentados neste tópico não merecem acolhimento.

9. Da inexistência de irregularidade no processo de pagamento dos imóveis.

9.1. O recorrente José da Cruz Gouvêa Neto (peça 281, p. 24-28) argumenta inicialmente ser inverídica a afirmação de que foram assinadas escrituras definitivas sem a regularização do imóvel e o pagamento do financiamento em desacordo com a orientação do presidente da CCCPM.

9.2. Alega que o próprio presidente da Caixa era o responsável pela assinatura das escrituras, com exceção daquelas que foram assinadas pelo Sr. Rogério Mariano, razão pela qual custaria crer que a referida autoridade não tivesse conhecimento de que as mesmas não estavam dentro dos parâmetros indicados.

9.3. Não era o diretor executivo nem foi ordenador de despesas no período de 2002 a outubro de 2002, muito menos assinou as escrituras, não havendo ainda comprovação (conduta individualizada) de que participou das irregularidades, imputando mais vez responsabilidade à instância superior.

9.4. Argumenta que não existia a mínima obrigação de constar do documento que autorizava o pagamento, ou seja, Informação de Financiamento Concedido (IFC), qualquer ressalva em relação à conclusão ou à regularização dos imóveis, descrevendo o rito do processo de efetivação do pagamento.

9.5. Afirma ser improcedente o entendimento consignado na análise da unidade técnica de que os pagamentos indevidos à empresa RF foram facilitados pelo “termo de anuência”, até porque não constava da pasta de documentação que formalizava o processo de pagamento e assinatura da escritura, sem contar que desconhecia a existência do referido documento.

9.6. Por fim, sustenta o recorrente que não pode ser responsabilizado por omissão do Departamento de Engenharia, que teria deixado de cumprir sua obrigação de fiscalizar as obras, uma vez que não cabia à Divisão de Comercialização solicitar vistoria alguma e que os modelos de solicitação de vistorias constante dos autos se aplicariam a outra espécie de comercialização.

9.7. De sua parte, o recorrente Rogério Marcio Mariano apresentou inúmeros argumentos (peça 266) no sentido de afastar a sua responsabilidade, merecendo destaque a alegação de que não exercia qualquer função de supervisão ou fiscalização nos processos de operações imobiliárias da CCCPM ao tempo dos fatos, não era responsável pela fiscalização das obras e que não teve participação na confecção dos “termos de anuência”.

Análise

9.8. De início, carecem de fundamento as alegações do recorrente José da Cruz Gouvêa Neto no sentido de que seria inverídica a afirmação de que foram assinadas escrituras definitivas sem a regularização do imóvel ou mesmo o pagamento do imóvel financiado em desacordo com a orientação da presidência da CCCPM, tendo em vista que os elementos constantes dos autos demonstram cabalmente que foram justamente essas situações que motivaram a instauração da TCE.

9.9. Igualmente infundada a tentativa do recorrente de se eximir das irregularidades, atribuindo-as mais uma vez aos escalões superiores, especialmente ao presidente da CCCPM, pois, conforme visto acima, não restou comprovado que os oficiais superiores tivessem conhecimento ou participação nas irregularidades do empreendimento Moradas do Tinguí.

9.10. O fato de o presidente da CCCPM ter assinado parte das escrituras não implica que ele tivesse necessariamente conhecimento das irregularidades, pois a origem das ocorrências não estava na finalização das escrituras, que chegavam prontas e acabadas para assinatura, mas sim no processamento do pagamento, sem qualquer possibilidade de detecção de defeitos ou erros pelos escalões superiores.

9.11. Conforme destacou o Relator *a quo*: “o exame promovido pela unidade instrutiva indica que no processo de pagamento preparado pelo Departamento de Operações Imobiliárias não constava qualquer ressalva quanto à conclusão ou à regularização dos imóveis inacabados, de modo que a Informação de Financiamento Concedido (IFC) elaborada pela Divisão de Comercialização autorizava a emissão do empenho com o respectivo pagamento” (item 20 do Voto condutor).

9.12. Ainda que não houvesse a obrigação de constar do referido documento (IFC) qualquer ressalva quanto à conclusão ou à regularização dos imóveis, era da incumbência da Diretoria de Operações Imobiliárias certificar-se de que o pagamento que estava sendo realizado à empresa RF refletia o andamento ou o estado físico da obra, providência esta, no entanto, que deixou de ser adotada pelos dirigentes daquela unidade.

9.13. Do mesmo modo, ainda que fosse acolhido o argumento de que não tenha tido participação nas irregularidades, restaria caracterizada a responsabilidade do recorrente por omissão, uma vez que os diversos documentos a ele encaminhados pela Sra. Dilma Ferreira, conforme especificado na instrução subsidiou o acórdão recorrido (peça 216, item 176), ao mesmo tempo em que solicitam informações, noticiavam problemas ou dificuldades relacionadas ao empreendimento em questão.

9.14. Contrariamente ao alegado pelo recorrente, entende-se que o indigitado “termo de anuência” facilitou realmente os pagamentos à empresa RF, pois a contratada induziu os mutuários a assinarem a escritura particular de compra e venda como se as obras estivessem concluídas, com a promessa de que entregaria o imóvel pronto e acabado no prazo de 45 a 60 dias, o que não restou cumprido pela empresa.

9.15. Logicamente, o referido documento não poderia constar do respectivo procedimento de pagamento, pois confeccionado de forma paralela, sem consulta à CPPPM, com o objetivo de ocultar a real situação do empreendimento. De toda sorte, o eventual desconhecimento do termo de anuência não socorre aos responsáveis e ora recorrentes, pois, enquanto dirigentes da Diretoria de Operações Imobiliárias, cabia a eles assegurar que o pagamento à empresa RF refletia o real estágio físico, o que, contudo, deixou de ser feito.

9.16. Verificou-se ainda que não foi solicitada ao Departamento de Engenharia a realização de vistoria nas obras, não cabendo agora imputar a essa unidade eventual omissão em sua atuação, quando incumbia primeiramente à Diretoria de Operações Imobiliárias exercer o acompanhamento do empreendimento, de modo que, somente no caso de falha inescusável de atuação do referido departamento, poderia a responsabilidade dos recorrentes ser afastada.

9.17. Em relação ao recorrente Rogério Marcio Mariano, não prospera os argumentos de que não exercia qualquer função de supervisão ou fiscalização nos processos de operações imobiliárias da CCCPM, pois, conforme acima assinalado, cabia à Diretoria de Operações Imobiliárias, da qual foi dirigente, exercer o acompanhamento do empreendimento, ainda que com o auxílio do Departamento de Engenharia.

9.18. Merece também ser refutada a alegação de que desconhecia o teor do “termo de anuência”, pois os elementos constantes dos autos evidenciam que tinha sim ciência do referido documento (peça 1, p. 25), de forma que, no mínimo, estaria configurada a sua omissão acerca das irregularidades apuradas nos autos.

9.19. Portanto, os argumentos recursais declinados neste ponto não devem ser acolhidos.

10. Do erro de cálculo na apuração do débito imputado.

10.1. O recorrente José da Cruz Gouvêa Neto (peça 281, p. 28-37) insurge-se contra a inclusão de determinadas despesas no cálculo do débito, sob o argumento principal de que extrapolariam os dispêndios incorridos pela CCCPM para se concluir e regularizar os 26 imóveis inacabados do empreendimento, abarcando diversos outros gastos indevidos.

10.2. Faz questionamentos acerca da utilização pelo TCU de laudo elaborado pela extinta Diretoria de Contas da Marinha (peça 1, p. 40-43), uma vez que não teria sido demonstrado como os recursos foram empregados pela CCCPM, não havendo, por exemplo, a individualização do imóvel em que cada despesa foi realizada.

10.3. Por fim, sustenta que teria ocorrido cerceamento ao contraditório e à ampla defesa ao se deixar de analisar todos os questionamentos acerca da quantificação do débito, optando-se simplesmente pelo não acolhimento das alegações de defesa apresentadas.

Análise

10.4. Preliminarmente, afigura-se improcedente o argumento acerca de violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que todos os aspectos da defesa relacionados a esse ponto foram devidamente examinados na instrução que subsidiou a prolação do acórdão recorrido (peça 216, item 97-109), em que se concluiu pela correta quantificação do débito apurado nos autos, no valor total de R\$ 902.671,74.

10.5. Esse resultado teve fundamento o laudo elaborado pela Marinha do Brasil (peça 1, p. 40-43), com os ajustes efetivados no pronunciamento técnico constante da peça 175, por meio do qual foram corrigidas algumas inconsistências, reduzindo-se assim o débito do valor de R\$ 908.487,07 para R\$ 902.671,74, após os devidos ajustes.

10.6. Nada obstante a tentativa de se desqualificar os cálculos realizados pelo aludido laudo, verifica-se que a metodologia adotada pelo órgão se apresenta escorreita, uma vez que contempla não



só os gastos realizados na construção e/ou o reparo dos imóveis em si (ex. materiais e serviços), mas também os necessários à administração da obra e à legalização de imóveis.

10.7. Com efeito, o abandono da obra pela empresa RF Empreendimentos Imobiliários ensejou a assunção de diversas despesas pela CCCPM que, se a obra tivesse sido entregue na forma e no prazo acordados realmente não seriam necessários (v.g. guarda e conservação dos imóveis não prontificados), mas que não podem ser desconsiderados na apuração do débito, tendo que vista a obrigação que assumiu a entidade de entregar os imóveis em condições de perfeita habitação.

10.8. Desta forma, entende-se que o débito foi devidamente quantificado pela SecexDefesa, sem contar que não foram apresentados elementos capazes de demonstrar a desnecessidade dos gastos contabilizados no laudo da Marinha do Brasil para a conclusão do empreendimento Moradas do Tinguí.

10.9. Portanto, as razões recursais declinadas neste ponto não merecem acolhimento.

CONCLUSÃO

11. Das análises anteriores, concluiu-se que:

a) em sede de preliminar, não restou evidenciado nenhum prejuízo à defesa dos recorrentes, muito menos a nulidade da tomada de contas especial por supostos vícios na sindicância ou no inquérito policial militar. Tampouco há falha de procedimento do TCU por suposta ausência de individualização das condutas, uma vez que todas irregularidades inquinadas aos responsáveis foram devidamente descritas na deliberação condenatória;

b) no mérito, a não responsabilização dos oficiais superiores da CCCPM restou devidamente justificada nos autos e, mesmo que assim não o fosse, não teria o condão de eximir os recorrentes de responsabilidade. Por sua vez, as irregularidades no processo de pagamento dos imóveis financiados pela CCCPM restaram demonstradas no processo, consubstanciadas na realização de pagamentos sem a devida contraprestação, não existindo, ainda, qualquer erro de cálculo no débito imputado pelo acórdão recorrido.

11.1. Com base nisso, propõe-se ao Tribunal conhecer dos recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida por lídimos os seus fundamentos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, propõe-se:

a) com fundamento no art. 32, inciso I, da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Rogério Márcio Mariano Neto e José da Cruz Gouvêa Neto contra o Acórdão 5176/2014 – 2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada aos recorrentes, à Advocacia-Geral da União, à CCCPM e ao Centro de Controle Interno da Marinha, consoante os subitens 9.7 e 9.8 do Acórdão 5176/2014 – 2ª Câmara.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial, em que, nesta oportunidade, são apreciados os Recursos de Reconsideração interpostos por José da Cruz Gouvêa Neto (Chefe do Departamento de Engenharia e do Departamento de Operações Imobiliárias) e Rogério Márcio Mariano Neto (Chefe do Departamento de Operações Imobiliárias) contra o Acórdão 5.176/2014-2ª Câmara, por meio do qual os referidos gestores da Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha (CCCPM) tiveram suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa.

2. De início, ratifico o despacho de admissibilidade proferido pelo então relator, Ministro Raimundo Carreiro, a quem sucedo em razão de Sua Excelência ter assumido a Presidência desta Corte no exercício de 2017. Uma vez preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, os recursos devem ser conhecidos, passando-se ao exame de mérito.



3. A principal ocorrência que fundamentou o julgamento inicial pela irregularidade das contas dos responsáveis consiste, resumidamente, em dispêndios da CCCPM, com recursos próprios, para conclusão e regularização de casas inacabadas, cujos pagamentos já tinham sido integralmente realizados à empresa contratada.

4. Nos presentes Recursos de Reconsideração, os gestores repisam grande parte dos argumentos já apresentados na fase de julgamento da Tomada de Contas Especial, alegando, em preliminar, a ausência de documentos no processo; a nulidade da sindicância e do inquérito policial militar e a ausência de individualização das condutas dos agentes responsabilizados. Quanto ao mérito, alegam inexistência de irregularidades no processo de pagamento dos imóveis, erro de cálculo no débito imputado e que o Tribunal não promoveu a responsabilização dos oficiais superiores.

5. No mérito, verifico que a Secretaria de Recursos abordou, com propriedade e percuciência, em sua minudente instrução, todas as preliminares e argumentos aduzidos pelos recorrentes, exaurindo a análise da matéria e tornando desnecessária a apresentação de considerações adicionais.

6. Desse modo, acolho como razões de decidir os argumentos oferecidos no parecer exarado por aquela Secretaria, transcrito no relatório precedente, cuja proposta contou com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal, e, destarte, entendo que deve ser negado provimento aos recursos, mantendo-se em seus exatos termos o Acórdão recorrido.

7. Nada obstante, considerando o caráter pedagógico que pode ser emprestado às deliberações do Tribunal, permito-me o reforço dos seguintes esclarecimentos.

8. Com efeito, descabe o argumento de ofensa ao direito de defesa dos responsáveis, supostamente em razão de ausência de todos os acordos e contratos celebrados entre a CCCPM e a empresa RF, pois como bem concluído pela Serur, todos os elementos que motivaram a reprovação das contas dos gestores constam dos autos.

9. Também não merece guarida a alegação de que, **ad argumentandum tantum**, em sendo possivelmente nulos os procedimentos relativos à sindicância e ao inquérito policial militar, a Tomada de Contas Especial processada no âmbito do Tribunal de Contas da União restaria invalidada.

10. Ora, os procedimentos internos do tomador de contas não foram invalidados, como se observa nos autos. E se por ventura presentes manifestações discordantes no âmbito do órgão jurisdicionado ou mesmo da unidade técnica do Tribunal que primeiro examinou o processo quanto ao mérito das condutas e às irregularidades apuradas, como alegado favoravelmente nos recursos, tais fatos não vinculam as deliberações a serem proferidas pelos órgãos colegiados do Tribunal, os quais podem firmar livre e motivada convicção quanto aos documentos e elementos constantes do processo.

11. Milita ainda contra os recorrentes o fato de que, ainda que existentes outros processos na esfera administrativa ou até judicial, versando sobre a responsabilizações dos agentes deste processo, tal condição não é suficiente para invalidar ou obstar a continuidade de eventual condenação no âmbito do TCU. Referida tese não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte de Contas, que reiteradamente tem reforçado o princípio da independência da sua jurisdição.

12. Nesse contexto, o TCU possui competências próprias estabelecidas pela Constituição Federal em seu art. 71 e na Lei 8.443/92 (Lei Orgânica), não havendo falar, por exemplo, em vinculação à norma na instância penal, excetuando-se julgamentos que reconheçam a negativa de autoria do fato, o que não ocorreu no presente processo. E a tese da independência com relação à instância penal encontra-se sufragada pelo STF, a teor dos Mandados de Segurança 21.948-RJ e 23.625-DF.

13. Para efeito de apuração de conduta antijurídica, é pacífico o entendimento do TCU ao reconhecer que inexistente litispendência entre processo desta Corte de Contas e outro, por exemplo, que trate do mesmo assunto, em tramitação na esfera administrativa do jurisdicionado ou no Poder Judiciário, conforme deliberado também por esta Segunda Câmara no Acórdão 10.042/2015 e pelo Plenário no Acórdão 1.512/2015, das relatorias do eminente Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa e do ilustre Ministro Bruno Dantas, respectivamente.



14. Nesse passo, o Tribunal deixou assentado, no voto condutor do Acórdão 30/2016-Plenário, que “o princípio da independência das instâncias permite ao TCU apreciar, de forma plena, a boa e regular gestão dos recursos públicos federais, mesmo nos casos em que as irregularidades também estejam sendo apuradas em outras instâncias administrativas ou judiciais. O juízo administrativo só se vincula ao penal quando neste último é afirmada, categoricamente, a inexistência do fato ou que o acusado não foi o autor do ilícito.”.

15. Quanto à alegação de erro de cálculo no débito imputado nas contas, restou suficientemente afastada na instrução da Serur a existência de suposto vício, concluindo-se pela correta quantificação do débito, como demonstrado na transcrição a seguir que, por esclarecedora, permito-me transcrever novamente:

10.4. Preliminarmente, afigura-se improcedente o argumento acerca de violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que todos os aspectos da defesa relacionados a esse ponto foram devidamente examinados na instrução que subsidiou a prolação do acórdão recorrido (peça 216, item 97-109), em que se concluiu pela correta quantificação do débito apurado nos autos, no valor total de R\$ 902.671,74.

10.5. Esse resultado teve fundamento o laudo elaborado pela Marinha do Brasil (peça 1, p. 40-43), com os ajustes efetivados no pronunciamento técnico constante da peça 175, por meio do qual foram corrigidas algumas inconsistências, reduzindo-se assim o débito do valor de R\$ 908.487,07 para R\$ 902.671,74, após os devidos ajustes.

10.6. Nada obstante a tentativa de se desqualificar os cálculos realizados pelo aludido laudo, verifica-se que a metodologia adotada pelo órgão se apresenta esboçada, uma vez que contempla não só os gastos realizados na construção e/ou o reparo dos imóveis em si (ex. materiais e serviços), mas também os necessários à administração da obra e à legalização de imóveis.

10.7. Com efeito, o abandono da obra pela empresa RF Empreendimentos Imobiliários ensejou a assunção de diversas despesas pela CCCPM que, se a obra tivesse sido entregue na forma e no prazo acordados realmente não seriam necessários (v.g. guarda e conservação dos imóveis não prontificados), mas que não podem ser desconsiderados na apuração do débito, tendo que vista a obrigação que assumiu a entidade de entregar os imóveis em condições de perfeita habitação.

10.8. Desta forma, entende-se que o débito foi devidamente quantificado pela SecexDefesa, sem contar que não foram apresentados elementos capazes de demonstrar a desnecessidade dos gastos contabilizados no laudo da Marinha do Brasil para a conclusão do empreendimento Moradas do Tinguí.

16. Por fim, quanto à suposta inexistência de individualização das condutas dos responsáveis, bem esclareceu a Secretaria de Recursos sobre a improcedência da alegação, conforme demonstra a passagem transcrita a seguir:

17. Com efeito, a proposta de encaminhamento da primeira instrução destes autos (peça 4, p. 24-30) foi pela responsabilização por atos comissivos e omissivos daqueles chefes do Departamento de Operações Imobiliárias, pois, além de não obstruírem as ações insidiosas dos dirigentes e representantes da RF, deram ordens a sua subordinada, Sra. Dilma, para que atendessem às mencionadas solicitações, facilitando assim o pagamento das casas sem que estas estivessem finalizadas.

18. A chefia do Departamento de Operações Imobiliárias concedeu à empresa RF permissão para atuar dentro da CCCPM e aceitou tacitamente o Termo de Anuência, por meio do qual a empresa vendedora das unidades habitacionais e os mutuários atestavam o cumprimento de obrigações e direitos. Agregue-se ainda que os responsáveis pelo Departamento não solicitaram a vistoria dos imóveis, o que permitiu a liberação de pagamentos de financiamentos de casas inacabadas.



Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto ao descortino do Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9532/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 024.213/2009-9.
- 1.1. Apenso: TC 027.080/2010-2 (Denúncia).
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Dilma Ferreira dos Reis (830.296.487-53); Iná Marinho Rabello (232.043.469-00); José da Cruz Gouvêa Neto (153.062.244-15); RF Incorporações Imobiliárias Ltda. (65.158.750/0001-31); Rogério Márcio Mariano Neto (117.641.476-34).
 - 3.2. Recorrentes: José da Cruz Gouvêa Neto (153.062.244-15) e Rogério Márcio Mariano Neto (117.641.476-34).
4. Órgão/Entidade: Caixa de Construção de Casas para o Pessoal da Marinha/Comando da Marinha/Ministério da Defesa.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministro Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: João Silva de Jesus (OAB/ES 9.728), Mauro Pereira Nunes (OAB/RJ 136.602), Gustavo Gonçalves Aguiar Lopes (OAB/RJ 111.256), Gilson Pereira Nunes (OAB/RJ 156.497), Ricardo José Gouveia Barbosa (OAB/RJ 75.439), Klaus Henrique de Almeida Coutinho (OAB/RJ 97.579), Sérgio Alexandre Cunha Camargo (OAB/RJ 95.773).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar prejuízo causado ao Erário em razão de irregularidades constatadas no financiamento e na construção de casas do empreendimento imobiliário Moradas do Tinguí, no município do Rio de Janeiro-RJ, contratado pela Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha (CCCPM), em que nesta fase processual são apreciados Recursos de Reconsideração interpostos em face do Acórdão 5.176/2014 - 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992 e art. 285, **caput**, do Regimento Interno-TCU, conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos por Rogério Márcio Mariano Neto e José da Cruz Gouvêa Neto para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência da deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9532-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara.

TC 026.631/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho; Estado de Minas Gerais.

Responsáveis: Caritas Brasileira (33.654.419/0008-92); Maria Lúcia Cardoso (245.380.356-53).

Representação legal: Rita de Cassia Correa Camargo Costa (74878/OAB-MG) e outros, representando Maria Lúcia Cardoso; José Robério Alves de Almeida (133156/OAB-MG), representando Caritas Brasileira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO COM A SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MINAS GERAIS (SETASCAD/MG) PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL INSERIDA NO PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR (PLANFOR). CITAÇÃO. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA SATISFAÇÃO DOS OBJETOS CONTRATADOS. INDEFINIÇÃO DO DÉBITO. PREJUÍZO DO CONTRADITÓRIO E EXCLUSÃO DE CONTRATADA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 58, I, DA LEI 8.443/1992. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em desfavor da Senhora Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da extinta Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad-MG), no período de 11/5/1999 a 6/2/2001, em virtude da não comprovação da execução do objeto pactuado nos Contratos 065/1999, 141/1999 e 163/1999, firmados com a Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais, no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, celebrado entre a SPPE/MTE e a Setascad-MG, para a execução de atividades de qualificação profissional inseridas no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

2. Transcrevo, a seguir, com ajustes de forma, instrução elaborada por auditora da Secretaria de Controle Externo de Minas Gerais (peça 38, p. 1-14), com a qual anuiu o corpo dirigente da unidade técnica (peças 17 e 18) e o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 41):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor da Senhora Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da extinta Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), no período de 11/5/1999 a 6/2/2001 (peça 2, p. 102), em virtude da não comprovação da execução do objeto pactuado nos Contratos 065/1999, 141/1999 e 163/1999 (peça 1, 186-190, 205-206, 220-224, 243-244, 258-262 e 274-275).

2. Os referidos contratos foram firmados pela Setascad/MG com a Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais, no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, celebrado entre a SPPE/MTE e a Setascad/MG, para a execução de atividades de qualificação profissional inseridas no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Tais ações são implementadas nos estados, por meio do Plano Estadual de Qualificação (PEQ), mediante a contratação de entidades públicas e privadas. No caso do PEQ/MG-99, a comissão de TCE da SPPE/MTE examinou 82 contratos firmados entre a Setascad/MG e 48 entidades, concluindo que apenas cinco contratadas executaram o serviço de forma regular (peça 2, p. 116-130). Dessa forma, adotando-se o mesmo entendimento contido na Decisão 1.112/2000-TCU-Plenário, foi instaurada uma TCE para cada entidade cuja execução do contrato apresentava indícios de irregularidade.

HISTÓRICO

4. O Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99 foi celebrado em 22/6/1999, com vigência até 28/2/2003 (peça 1, p. 58). Conforme o disposto na cláusula quarta do termo firmado, alterada pela cláusula terceira do Termo Aditivo 1/99, os recursos financeiros necessários para a execução do objeto pactuado foram estimados em R\$ 235.944.678,00, dos quais R\$ 196.620.565,00 seriam repassados pelo MTE e R\$ 39.324.113,00 corresponderiam à contrapartida do estado (peça 1, p. 44-46 e 76-78).

5. No exercício de 1999, caberia à SPPE/MTE transferir a quantia de R\$ 21.118.000,00, enquanto que o estado deveria alocar o valor de R\$ 4.223.600,00. Os recursos federais foram transferidos por meio de três ordens bancárias (peça 1, p. 84; peça 3, p. 150), conforme segue discriminado:

Número da OB	Data de emissão	Valor (R\$)
99OB00466	25/6/1999	5.171.700,00
99OB001246	15/9/1999	12.067.300,00
99OB001954	16/11/1999	3.879.000,00
Total do repasse		21.118.000,00

6. Em 3/3/2005, a SPPE/MTE determinou a instauração de TCE, em decorrência da apuração constante do processo 46000.001767/2004-99, com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos repassados ao estado de Minas Gerais, no exercício de 1999, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99 (peça 1, p. 13). A apuração da TCE ocorreu no âmbito do processo 46211.002866/2005-93.

7. No Relatório Preliminar de TCE, emitido em 7/10/2005, foram apurados, individualmente, os valores não comprovados na execução de contratos celebrados com 43 entidades, de modo que o dano total ao erário foi quantificado em R\$ 15.345.987,01, cuja responsabilidade foi imputada, solidariamente, à Senhora Maria Lúcia Cardoso, ex-secretária da Setascad/MG, e à Fundação Mariana Resende Costa (Instituto Lumen), incumbido do acompanhamento e avaliação das ações desenvolvidas pelas entidades executoras do PEQ-MG/99 (peça 2, p. 4-92).

8. A Sra. Maria Lúcia Cardoso e o Instituto Lumen tomaram ciência da conclusão do referido relatório em outubro de 2005, bem como se manifestaram sobre as irregularidades nele apontadas em 3/11/2005 (peça 2, p. 93-111 e 149). Quanto às entidades executoras, não há registro nos autos acerca da notificação.

9. No Relatório Final de TCE, datado de 10/11/2005, a comissão analisou as defesas apresentadas, decidindo excluir a responsabilidade do Instituto Lumen, imputando-a somente à Sra. Maria Lúcia Cardoso (peça 2, p. 162-164).

10. Nesses termos, o processo de TCE foi encaminhado à Secretaria Federal de Controle Interno (SFC/CGU), em 16/2/2006. Porém, em 18/7/2007, a SFC/CGU restituiu os autos à SPPE/MTE, a fim de desmembrá-los em tantas TCEs quantas fossem as entidades em cujos contratos foram constatadas irregularidades, seguindo o mesmo entendimento contido na Decisão 1.112/2000-TCU-Plenário (peça 2, p. 172-176).

11. A presente TCE refere-se aos Contratos 065/1999, 141/1999 e 163/1999, celebrados pela Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais, cujos recursos foram pagos em parcelas, conforme segue discriminado (peça 3, p. 152):

Contrato	Parcela	Ordem	Data	Valor (R\$)
----------	---------	-------	------	-------------

		Bancária		
065/1999	1ª	1716	9/11/99	13.248,00
	2ª	1795	25/11/99	13.248,00
	3ª	2140	10/12/99	19.872,00
	4ª	2401	21/12/99	19.872,00
	Total dos pagamentos do Contrato 065/99			66.240,00
141/1999	1ª	2143	10/11/99	4.377,60
	2ª	2355	20/12/99	4.377,60
	3ª	2358	20/12/99	6.566,40
	4ª	2632	29/12/99	6.566,40
	Total dos pagamentos do Contrato 141/99			21.888,00
163/1999	1ª	2181	14/12/99	10.465,20
	2ª	2364	20/12/99	5.950,80
	Anulação	NE 274	30/12/99	18.468,00
	Total dos pagamentos do Contrato 163/99			16.416,00
Total dos pagamentos efetuados				104.544,00

12. Em 2/3/2010, a SPPE/MTE encaminhou o processo constituído a partir do desmembramento da TCE original à SFC/CGU. Porém, em 5/4/2010, a TCE foi novamente devolvida à SPPE/MTE, porque o tomador de contas não havia analisado a hipótese de imputar responsabilidade solidária às entidades executoras e seus dirigentes (peça 2, p. 187-191).

13. No relatório de TCE complementar, emitido em 20/2/2013, a comissão decidiu não responsabilizar a entidade executora e seu dirigente, entendendo ser descabida a sua citação depois do transcurso de doze anos da ocorrência do fato gerador de TCE. Dessa forma, ratificou o entendimento da ocorrência do dano ao erário, quantificando-o no valor nominal de R\$ 104.544,00. E, por fim, manteve a imputação de responsabilidade apenas sobre a Sra. Maria Lúcia Cardoso (peça 3, p. 176).

14. Nesses termos, o processo foi encaminhado à SFC/CGU em 19/4/2013 (peça 3, p. 198).

15. Em seu Relatório de Auditoria 775/2013, datado de 11/6/2013, o controle interno considerou equivocada a não responsabilização das entidades executoras. Entretanto, optou por dar continuidade aos trâmites processuais, deixando ao TCU a possibilidade de rever a responsabilização (peça 3, p. 209-214).

16. Por fim, a SFC/CGU emitiu o certificado de irregularidade das contas e o Exmo. Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego tomou conhecimento das conclusões contidas no relatório de auditoria e nos consequentes Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente, bem como encaminhou os autos ao TCU, em 3/9/2013 (peça 3, p. 215-221).

EXAME TÉCNICO

17. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 11), esta Secex/MG promoveu a citação da Sra. Maria Lúcia Cardoso e da entidade Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais, mediante os Ofícios 2276 e 2277/2014-TCU/Secex-MG, datados de 2/12/2014 (peças 15 e 16). Os responsáveis tomaram ciência do teor da citação, conforme atestam os avisos de recebimento que compõem as peças 20 e 25, bem como apresentaram suas alegações de defesa, cujos argumentos passaremos a expor e analisar.

Alegações de defesa

18. Alegações de defesa da Sra. Maria Lúcia Cardoso (peça 36).

18.1 Conforme o teor do Ofício 2276/2014-TCU/Secex-MG, de 2/12/2014 (peça 15), o objeto da citação foi o dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/99, uma vez que a ex-secretária deixou de exercer o acompanhamento, a supervisão e a avaliação da execução dos Contratos 065/1999, 141/1999 e 163/1999, celebrados entre a Setascad/MG e a Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais.

18.2 Em manifestação preambular, a defendente anota que, em 21/7/2014, esta unidade técnica propôs o arquivamento desta TCE, em função da ausência de pressupostos de constituição e de

desenvolvimento válido e regular do processo. Apesar disso, o ministro-relator decidiu promover a citação de responsáveis, a exemplo do entendimento adotado no TC 026.171/2013-9. Alega, contudo, que não haveria semelhança entre os dois processos, eis que no presente caso o representante do Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta de arquivamento.

18.3 Ainda em preliminar, a responsável sustenta que transcorreram mais de quatorze anos entre o fato gerador da TCE e a sua citação. Acrescenta que, depois de deixar o cargo na Setascad/MG, em fevereiro de 2001, a secretaria teria passados por sucessivas reformas administrativas que, associada à desmobilização de acervos documentais, teriam inviabilizado o exercício efetivo da ampla defesa. E alega que, em casos semelhantes, esta Corte de Contas tem entendido que o transcurso de mais de dez anos entre a execução do convênio e a citação inviabiliza o adequado exercício da ampla defesa, considerando as contas ilíquidáveis.

18.4 Também entende que não se verifica a presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, visto que não haveria débito constituído em relação à Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais, bem como não teria sido demonstrada a ocorrência do dano ao erário, conforme conclusão desta unidade técnica consignada na proposta de arquivamento dos autos.

18.5 No tocante ao mérito, a responsável ressalta que as falhas porventura identificadas neste processo também foram observadas em outros convênios firmados pela SPPE/MTE. Naquelas oportunidades - Acórdãos 1.801/2012-TCU-2ª Câmara e 2.209/2012-TCU-Plenário, o TCU teria amenizado as falhas encontradas e decidido pelo julgamento regular das contas. Dessa forma, alega que caberia a aplicação dessa jurisprudência ao caso sob análise, observando-se princípio da isonomia.

18.6 Menciona ainda as decisões - Acórdãos 37/2004, 17/2005, 903/2009, 1.129/2009, 225/2010 e 2.180/2011, todos do Plenário - nas quais o TCU, reconhecendo a fragilidade e precariedade na aplicação dos recursos do Planfor, teria dispensado a apresentação de documentos contábeis e admitido que apenas se comprovasse a realização dos cursos.

18.7 Prosseguindo no mérito, a ex-secretária sustenta que houve efetiva prestação de serviços e comprovado proveito das ações, de modo que a única opção seria efetivar o pagamento.

18.8 Também alega inexistência de culpa administrativa *in vigilando*, desincumbência de todas as medidas de salvaguarda do interesse público e ausência de má-fé. Argumenta, nesse sentido, que não cabe esperar que o secretário de estado realize, imediata e pessoalmente, as tarefas materiais inerentes à gestão de sua pasta. Acrescenta que não agiu de má-fé, que não há indícios de ter-se beneficiado dos atos praticados e que inexistente a demonstração do nexo entre sua conduta e a ocorrência da irregularidade.

18.9 Contesta ter havido omissão, porque o acompanhamento teria sido realizado pelo Instituto Lumen, bem como considera que a aprovação da prestação de contas final pela SPPE/MTE constitui obstáculo para a responsabilização superveniente.

18.10 Cogita acerca da suposta inobservância do princípio da proporcionalidade ao presente caso. Primeiro, porque entende que estaria sendo responsabilizada pela totalidade dos recursos recebidos. Depois, porque a imputação estaria calcada em meras suposições, ante a impossibilidade fática de levantamento dos acervos documentais.

18.11 Invoca o disposto no art. 80, § 2º, do Decreto-Lei 200/1967 para exonerar-se de responsabilidade, na medida em que não teria exercido a função de ordenadora de despesa do contrato em referência, bem como não teria havido imputação de conivência.

18.12 Entende ter atuado de boa-fé e que essa circunstância deveria ser considerada para fins de exclusão de sua responsabilidade.

18.13 E, por fim, nega a ocorrência de lesão ao erário, argumentando que as supostas falhas mencionadas no ofício de citação teriam natureza formal, de modo que não seriam capazes de acarretar prejuízos graves de difícil reparação para o erário.

18.14 Nesses termos, a defendente requer a adoção das seguintes medidas:



- a) arquivar a TCE, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo;
- b) no mérito, reconhecer a ausência de responsabilidade da defendente e a sua boa-fé, bem como julgar regulares ou regulares com ressalvas as suas contas;
- c) garantir a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, nos termos do art. 162 do Regimento Interno do TCU, em especial prova pericial contábil;
- d) inscrever seus advogados para sustentação oral.

19. Alegações de defesa da Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais (peça 32)

19.1 Conforme o teor do Ofício 2456/2014-TCU/Secex-MG, de 24/12/2014 (peça 28), o objeto da citação foi o dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/99, uma vez que a Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais não comprovou, com documentos idôneos e consistentes, a execução do treinamento em consonância com os termos dos Contratos 065/1999, 141/1999 e 163/1999.

19.2 A defendente alega ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste processo. Argumenta, nesse sentido, que a primeira notificação teria sido realizada mais de doze anos depois do término dos Contratos 065/1999, 141/1999 e 163/1999, ocasião em que a documentação já havia sido eliminada.

19.3 Acrescenta que o contrato não continha dispositivo exigindo a guarda de documentos relativos às atividades docentes e, menos ainda, por prazo superior àquele previsto na legislação adotada pela instituição. Sustenta, assim, que não seria razoável e nem haveria embasamento legal para exigir, naquela oportunidade (agosto/2012), que ela mantivesse os documentos da prestação de contas em arquivo, nem agora, quinze anos depois da execução do contrato.

19.4 Com relação ao mérito, aduz que o relatório elaborado pelo Instituto Lumen seria a prova cabal da efetiva realização dos cursos previstos nos Contratos 065/1999, 141/1999 e 163/1999.

19.5 Também considera que a proposta de arquivamento dos autos, formulada por esta Secex/MG, seria outra prova de igual valor para atestar a realização dos cursos.

19.6 Esclarece que a realização dos cursos foi comprovada nos termos dos contratos firmados e pelo relatório do Instituto Lumen. Entende que tais documentos devem ser considerados suficientes, porque não foram exigidos outros comprovantes previamente e não seria razoável exigi-los quatorze anos dos eventos relatados. O extravio de documentos relativos à prestação de contas teria ocorrido no âmbito da Setascad/MG, que enfrentou dificuldades para encaminhar à comissão de TCE documentos já recebidos das executoras.

19.7 Contesta, por fim, a caracterização do dano, eis que o suposto prejuízo não estaria lastreado em documentos probatórios.

19.8 Nesses termos, a Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais requer a adoção das seguintes medidas:

- a) arquivamento dos autos sem resolução de mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU, bem como dos paradigmas apresentados;
- b) concessão da oportunidade de produção de todas as provas que lhe são por direito admitidas, em especial a juntada posterior de documentos e perícia.

Análise das alegações de defesa

20. Análise das questões preliminares

20.1 De início, convém esclarecer que o relatório elaborado pela unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) são elementos que compõem os autos da TCE. No entanto, consoante disposto nos arts. 10, 11, 12 e 15 da Lei 8.443/1992, os entendimentos constantes dessas peças não vinculam o Relator que preside a instrução do processo em suas decisões, nem os colegiados desta Corte de Contas ao proferir seus julgamentos.

20.2 Foi amparado nesse fundamento legal, que o Relator decidiu rejeitar a proposta uniforme de arquivamento dos autos apresentada por esta Secex/MG e também deixou de acolher o parecer de um representante do MPTCU, favorável à proposta de arquivamento destes autos. Em sentido diverso,



preferiu acolher o entendimento defendido por outro representante do MPTCU nos autos do TC 026.171/2013-9, por constatar que havia semelhança entre as duas TCEs. Também considerou que os argumentos da unidade técnica não eram suficientes para derrotar a tese defendida pelo procurador naquele processo (peças 7-11).

20.3 É incontestável a semelhança entre as duas TCEs, pelo menos quanto à sua origem. O fato de haver nos autos um parecer do MPTCU a favor do arquivamento desta TCE não é suficiente para diferenciá-la do TC 026.171/2013-9. De qualquer forma, vale repisar que, na fase de instrução, prevalece a decisão do Relator, no sentido de dar prosseguimento nos autos, promovendo-se a citação dos responsáveis.

20.4 No tocante ao suposto prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa, verifica-se que, em 18/10/2005, a comissão de TCE promoveu a citação da Sra. Maria Lúcia Cardoso pelo dano ao erário apurado no relatório preliminar. Entretanto, as justificativas apresentadas foram consideradas insuficientes para elidir as irregularidades levantadas, sendo mantida a responsabilização pelo dano ao erário (peça 2, p. 94-107 e 162-166).

20.5 É fato que a comissão de TCE teve dificuldade para resgatar documentos da execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/99. Entretanto, essa dificuldade não está relacionada com a demora na instauração da TCE, mas sim com a deficiência dos controles exercidos pela Setascad/MG sobre a execução das ações de educação, objeto do convênio analisado. Logo, a signatária do convênio não poderia se beneficiar do descumprimento das obrigações, com as quais anuiu na celebração do ajuste, em especial, entre outras:

a) execução, conforme o plano de trabalho, e zelo pela boa qualidade das ações e serviços prestados buscando alcançar a eficiência e eficácia em suas atividades (subitem 3.2.1, do termo de convênio; peça 1, p. 42);

b) acompanhamento e avaliação da participação e a qualidade dos cursos realizados, mantendo cadastro individualizado dos beneficiários do programa (subitem 3.2.2, do termo de convênio; peça 1, p. 44).

20.6 Dessarte, entende-se que não houve prejuízo para o exercício do contraditório e ampla defesa da ex-secretária. Primeiro, porque cabia à conveniente reunir e manter em arquivo toda a documentação comprobatória da execução do convênio. Segundo, porque a citação foi realizada dentro do prazo de dez anos, previsto no art. 6º, *caput* e inciso II, da Instrução Normativa – TCU 71/2012. Depois, porque a presente TCE é um mero desdobramento do processo original, sem alteração da essência da irregularidade que lhe fora imputada naquela oportunidade.

20.7 Com relação à Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais, constata-se que a comissão de TCE promoveu diligência às entidades executoras, por meio do Ofício Circular 001, datado de 27/7/2005, solicitando o fornecimento de cópia das folhas de frequência e de comprovantes de entrega do vale-transporte (peça 1, p. 283). Todavia, inúmeras executoras informaram que os documentos foram descartados depois do transcurso de cinco anos (peça 2, p. 6-7).

20.8 É cediço que uma diligência não tem a mesma natureza, o mesmo impacto no destinatário e nem a mesma consequência jurídica da notificação referida no art. 6º, inciso II, da IN – TCU 71/2012. *In casu*, a primeira notificação da Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais ocorreu em 12/12/2014, ocasião em que esta Secex/MG promoveu a citação da referida entidade (peças 16 e 20).

20.9 Ademais, é relevante anotar que não havia regra nos Contratos 065/1999, 141/1999 e 163/1999, firmados entre a Setascad/MG e a Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais (peça 1, 187-191; 221-225 e 259-263), e nem na legislação aplicada ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, exigindo que as entidades executoras guardassem os documentos referentes à execução das ações de educação do PEQ/MG-99.

20.10 Em diversos casos como o ora examinado, o TCU autorizou o arquivamento da TCE por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Por exemplo, no voto condutor do Acórdão 4.399/2009-TCU-1ª Câmara, o Relator anotou que, antes de apreciar as questões de direito, é preciso ter sempre o cuidado de verificar se o contraditório e a ampla defesa restaram

efetivamente assegurados, sob pena de violação do devido processo legal. Acrescentou que o julgamento de processos nos quais o exercício das mencionadas garantias constitucionais tenha restado prejudicado pelo decurso do tempo é, ao mesmo tempo, incompatível com o princípio da segurança jurídica (outros precedentes: Acórdãos 1.856/2008, 1.754/2010, 5.012/2010 da 1ª Câmara; e 1.247/2008, 1.835/2008, 2.096/2008, 3.001/2008, 4.734/2008, 1.857/2009, 0867/2010, 1.243/2010, 1.765/2011, 7.310/2011 da 2ª Câmara).

20.11 Diante do exposto, propõe-se excluir a entidade Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais da relação processual desta TCE, com amparo no art. 212 do Regimento do TCU c/c o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012 e em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa.

21. Análise das questões de mérito

21.1 Depois do exame de todos os elementos constantes dos autos, pode-se concluir que o processo foi mal constituído e não foi saneado durante o período de mais de oito anos de sua tramitação na fase interna da TCE – de 3/3/2005 a 3/9/2013 (peça 1, p.13; e peça 3, p. 222). Essa conclusão foi consubstanciada nas razões que passamos a expor.

21.2 Em 17/3/2005, por meio do Ofício 01/2005, a comissão de TCE realizou diligência à Secretaria de Desenvolvimento Social e Esportes de Minas Gerais (SEDESE/MG), solicitando o fornecimento de documentos, incluindo: cópia de folhas de frequência, comprovantes de despesas realizadas com hora/aula e aula/aluno, folhas de frequência, notas fiscais etc. (peça 1, p. 276). Também realizou, por meio do Ofício-Circular 01/2005, datado de 27/7/2005, diligência às entidades executoras, solicitando o fornecimento de cópia de folhas de frequência e comprovante de entrega do vale-transporte, relativos aos respectivos cursos por elas ministrados (peça 1, p. 283-284).

21.3 Segundo consta no relatório de TCE preliminar, “Inúmeras executoras informaram que é procedimento da entidade a aplicação da IN 01/97, procedendo ao descarte dos documentos passado o prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomadas de contas do gestor do órgão ou entidade concedente”. Dessa forma, a comissão de TCE adotou o seguinte critério para quantificação do dano: no caso das entidades executoras “que não apresentaram documentos contábeis e/ou pedagógicos que comprovassem a execução das ações contratadas, o valor do dano foi considerado o total do repasse por entidade” (peça 2, p. 6-7).

21.4 Analisando cada caso, a comissão de TCE concluiu que havia irregularidade nos contratos executados por 43 entidades, ressaltando ter constatado “que houve ações contratadas e parcialmente executadas, taxa de evasão acima do permitido ou até mesmo ações não executadas ou executadas e não contratadas”. Mesmo assim, na maioria dos casos, considerou que o dano ao erário correspondia ao valor total do contrato, quantificando-o no valor nominal de R\$ 15.346.897,01. Também decidiu imputar a responsabilidade solidária pelo referido dano à secretária de estado, às entidades executoras e ao Instituto Lumen (peça 2, p. 4-92).

21.5 Verifica-se, entretanto, que foi promovida a citação apenas da ex-dirigente da Setascad/MG e do representante do Instituto Lumen (peça 2, p. 90-94). Logo, já é possível notar a primeira irregularidade na constituição da TCE, qual seja: ausência da citação das entidades executoras, não obstante haverem sido qualificadas como responsáveis no relatório preliminar.

21.6 Prosseguindo, constata-se no relatório final da TCE que a comissão decidiu acolher as alegações aduzidas pelo representante do Instituto Lumen e excluir a sua responsabilidade, tendo consignado que a entidade comprovou documentalmente que “informava as ocorrências de desvio das ações para que a Secretaria realizasse procedimentos para a sua correção” (peça 2, p. 162-166).

21.7 A nosso ver, a constatação da existência de irregularidades passíveis de correção é, ao mesmo tempo, evidência da realização dos cursos. Logo, entende-se que a segunda irregularidade na formação do processo consistiu em acolher as alegações da entidade avaliadora, sem, ao mesmo tempo, rever o critério de quantificação do dano ao erário e refazer o cálculo referente a cada contrato, conforme as irregularidades apontadas nos relatórios elaborados pelo Instituto Lumen e pelo controle interno.



21.8 No presente caso, observa-se no relatório preliminar de TCE que o dano ao erário, quantificado no valor nominal de R\$ 104.544,00, corresponde ao total dos pagamentos efetuados à Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais no âmbito dos Contratos 065/1999, 141/1999 e 163/1999, porque tal entidade não forneceu a cópia de folhas de frequência e o comprovante de entrega do vale-transporte, solicitados na diligência realizada por meio do Ofício-Circular 01/2005, datado de 27/7/2005 (peça 1, p. 283).

21.9 Além da inadequação do critério adotado, cumpre lembrar que o contrato não obrigava que as entidades executoras guardassem os documentos relativos às ações de educação que realizaram. Conforme previsto na cláusula terceira c/c a cláusula sexta do contrato celebrado, a Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais deveria apenas encaminhar à entidade avaliadora (Instituto Lumen) a documentação referente aos cursos sob sua responsabilidade, a saber: um exemplar do material didático, fichas de identificação de turma, ficha de matrícula dos alunos relativas a 5% do número de turmas e ficha de avaliação final (peça 1, p. 187-188; 221-222 e 259-260).

21.10 Por força do disposto no art. 30, *caput* e § 1º, da IN - STN 1/1997, então vigente, c/c os termos da cláusula nona do termo do convênio (peça 1, p. 52-54), caberia à Setascad/MG manter arquivados em boa ordem os documentos comprobatórios da regularidade da execução do objeto do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente. Todavia, os documentos que a comissão solicitou à conveniente e às entidades executoras não estão incluídos entre aqueles previstos no termo do convênio.

21.11 Seja como for, importa salientar que, em setembro de 2001, a SFC/CGU emitiu a Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF, na qual revelou o resultado da fiscalização realizada em 541 turmas do universo de 6.942 turmas do PEQ/MG-99 (9,23% do total de turmas). Em suma, apontou a inexistência de 10 turmas, descumprimento de condições essenciais em relação a 39 turmas e taxa de evasão superior a 10% em 78 turmas (peça 1, p. 140-160).

21.12 Por seu turno, o Instituto Lumen informou que a entidade executora não cumpriu integralmente as expectativas do Planfor, incorrendo nas seguintes irregularidades: a) os cursos ministrados obtiveram taxas de eficiência abaixo do mínimo indicado pelo Planfor; b) taxa de evasão, em um curso da amostra, acima do máximo indicado pelo Planfor (peça 3, 68-76).

21.13 Essas informações confirmam que o critério utilizado para quantificar o dano foi inadequado, pois a simples constatação da ocorrência de irregularidades na execução dos cursos é um indício da existência deles. Por isso, entende-se que o fato de a maioria das entidades executoras não terem apresentado os documentos solicitados pela comissão de TCE não constitui prova suficiente para impugnar o valor integral dos contratos firmados. Em outros termos, vale dizer que a manutenção do montante apurado nesta TCE, de fato, afronta o princípio da proporcionalidade.

21.14 Dito isso, é importante frisar que a SFC/CGU recomendou que o gestor responsável pelo programa Planfor aprofundasse a apuração documentada na Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF (peça 1, p. 159). No entanto, a SPPE/MTE limitou-se a questionar a Setascad/MG a respeito das irregularidades constatadas na fiscalização em comento (peça 1, 276-287).

21.15 Da mesma forma, a comissão de TCE não aprofundou a apuração das irregularidades ocorridas na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99. Tampouco considerou as apurações realizadas pela SFC e pelo Instituto Lumen na quantificação do dano.

21.16 Neste momento, verifica-se que não há elementos suficientes nos autos para quantificar com razoável segurança o valor do dano. Ademais, entende-se que seria inócuo realizar qualquer ação de controle no sentido de reunir elementos para tanto. Primeiro, porque a entidade executora não tinha a obrigação de guardar os documentos e já descartou aqueles que possuía. Segundo, porque a fiscalização do Instituto Lumen também era realizada por amostragem. E, terceiro, porque é improvável conseguir fazer a reconstituição dos fatos, mediante informações obtidas com ex-alunos e outras pessoas envolvidas nessas ações de educação. Desse modo, eventual ação deste Tribunal não atenderia ao princípio segundo o qual o custo do controle deve ser inferior ao benefício esperado.

21.17 Consta na Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF que a fiscalização da SFC/CGU incidiu sobre uma amostra representativa do conjunto das atividades custeadas com recursos do FAT, na qual o nível de confiança adotado foi de 95% e a margem de erro de 5% (peça 1, 153-155). Sendo assim, e diante da ausência de elementos nos autos que permitam quantificar o dano ao erário, esta Secex/MG decidiu estimá-lo com base nos dados apurados pelo controle interno, quais sejam: 1,85% de turmas inexistentes e 14,42% de turmas com taxa de evasão maior que 10%.

21.18 No entanto, esse critério não se aplica para todas as TCEs da Setascad/MG, porque a relação das turmas inexistentes e das turmas com taxa de evasão superior acima de 10% não envolve todas as entidades executoras. Isso ocorre, por exemplo, no presente caso em que a Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais não figurou em nenhuma das relações.

21.19 É importante frisar que o fato de a Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais não ter sido incluída nessas relações não significa que o contrato foi plenamente executado. Ao contrário, o relatório do Instituto Lumen constitui evidência de irregularidades causadoras de dano. Porém, não há elementos nos autos que permitam quantificá-lo e o princípio do custo/benefício do controle não recomenda realizar outros procedimentos para tal finalidade.

21.20 Consoante disposto na cláusula terceira do termo do convênio c/c a cláusula segunda do contrato firmado com as entidades executoras, a Setascad/MG deveria acompanhar, supervisionar e avaliar a execução dos serviços, verificando a eficiência e eficácia dos cursos, e tomar as medidas de correção necessárias (peça 1, p. 42 e 186). Consta no relatório de TCE que a comissão deixou de responsabilizar os servidores da secretaria, pois nenhum deles fora designado para realizar o acompanhamento da execução do programa. Também foi registrado que o dano ao erário decorreu da ausência de um acompanhamento efetivo (peça 2, p. 89).

21.21 A fragilidade no acompanhamento, avaliação e supervisão das turmas também foi apontada pela SFC/CGU como fator determinante para a ocorrência das irregularidades reveladas na Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF (peça 1, p. 158).

21.22 De acordo com a farta jurisprudência do TCU, o gestor que subscreve um convênio contrai a responsabilidade pessoal pela observância de suas disposições, incluindo o ônus de comprovar a boa e correta aplicação dos recursos públicos recebidos. A respeito desse tema, vale destacar que, segundo o voto condutor da Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara, a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza a presunção de irregularidade na sua aplicação (vide Acórdãos 7.240/2012, 3134/2010, da 2ª Câmara, 4.869/2010, 1.438/2010 e 1.194/2009, da 1ª Câmara).

21.23 Conforme previa a cláusula sexta dos Contratos 065/1999, 141/1999 e 163/1999, o pagamento das parcelas do contrato estava condicionado à apresentação de relatórios à entidade avaliadora, ao saneamento das irregularidades constatadas e à observância das seguintes condições: i) 1ª parcela: entrega das fichas de identificação de turma e correspondentes fichas de matrícula relativas a 5% das turmas; ii) 2ª e 3ª parcelas: execução respectiva de 30% e 60% da carga horária, calculada pela entidade avaliadora; e iii) 4ª parcela: avaliação final das ações desenvolvidas e entrega dos documentos pendentes (peça 1, p. 188, 222 e 260).

21.24 *In casu*, verifica-se que o Instituto Lumen apontou que a Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais descumprira parcialmente o contrato ao não fornecer auxílio alimentação e transporte a participantes e não atingir o indicador de eficiência esperado. Contudo, os elementos constantes nos autos indicam que a Setascad/MG não adotou nenhuma providência no sentido de corrigir tais irregularidades ou promover o desconto da quantia devida, mesmo estando ciente da inadimplência contratual.

21.25 É possível que o TCU tenha se deparado com irregularidades dessa natureza em outros processos e, mesmo assim, resolveu adotar uma decisão mais amena. Entretanto, está claro no voto condutor do Acórdão 1.801/2012-TCU-2ª Câmara que as decisões são pautadas “de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sem generalizações e sempre buscando verificar se foram atingidos os objetivos de cada contratação”.



21.26 Também é verdade que a SPPE/MTE aprovou a prestação de contas final das ações desenvolvidas pela Setascad/MG (peça 1, p. 138). Todavia, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da administração pública, pois atua de forma autônoma e independente (*vide* Acórdãos 2.105/2009 e 2.331/2008 da 1ª Câmara; 892/2008 e 212/2002 da 2ª Câmara).

21.27 Dessarte, está evidente que houve irregularidades na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, cuja responsabilidade recai sobre a Sra. Maria Lúcia Cardoso. Essa responsabilidade, vale esclarecer, é pessoal e, portanto, não decorre da culpa *in vigilando* ou da função de ordenador de despesa. Ela está consubstanciada na omissão da ex-secretária quanto ao acompanhamento, a avaliação e a supervisão da execução das ações de educação promovidas pela Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais, no âmbito dos Contratos 065/1999, 141/1999 e 163/1999.

21.28 Por fim, cabe lembrar que o art. 160, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do TCU estabelece que as provas podem ser produzidas durante o prazo da citação, facultando-se à parte a juntada de documentos novos até o término da etapa de instrução dos autos. Por sua vez, o art. 162 do mesmo ato normativo restringe essa produção à forma documental. Dessa forma, já foi garantida oportunidade para produção de provas.

CONCLUSÃO

22. A Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da extinta Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), e a Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais, entidade contratada pelo referido órgão para realizar as ações de educação previstas nos Contratos 065/1999, 141/1999 e 163/1999, foram regularmente citados nestes autos. No entanto, entende-se que houve prejuízo para o exercício do contraditório e ampla defesa da Cáritas, pois a referida entidade não foi notificada na fase interna da TCE, bem como a sua citação ocorreu depois do transcurso de mais de treze anos da data de ocorrência do dano.

23. Por outro lado, considera-se improcedente o pedido formulado pela Sra. Maria Lúcia Cardoso no sentido de promover o arquivamento desta TCE, sem o julgamento do mérito, porque a ex-secretária tem conhecimento das irregularidades ocorridas na execução Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, desde 2005. Naquela ocasião, ela apresentou sua primeira defesa, mas não conseguiu contestar os fatos e nem elidir a sua responsabilidade pelo dano ao erário.

24. Depois da análise da segunda defesa apresentada pela ex-dirigente da Setascad/MG e signatária do convênio em comento, resta confirmado que houve irregularidades na execução das ações de educação previstas nos Contratos 065/1999, 141/1999 e 163/1999. Constata-se, porém, que o critério de quantificação do dano, adotado pela comissão de TCE, é inadequado, prejudicial para os responsáveis e leva ao enriquecimento sem causa da União.

25. Verifica-se, ademais, que não há elementos nos autos suficientes para quantificar ou estimar com razoável segurança o valor aproximado do dano. Também é improvável que este Tribunal consiga quantificá-lo mediante a realização de qualquer ação de controle a seu alcance, em razão da remota possibilidade de resgatar os documentos necessários para tanto e/ou reconstituir os fatos ocorridos há mais de quatorze anos.

26. Consoante dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, a responsabilidade pelas irregularidades apuradas nestes autos é pessoal e recai sobre a Sra. Maria Lúcia Cardoso, na medida em que contraiu o ônus de comprovar a regularidade da aplicação de recursos públicos repassados no âmbito do convênio em questão, não designou servidores do estado para acompanhar a execução das ações de educação e não adotou providências no sentido de corrigir as irregularidades comunicadas pelo Instituto Lumen e/ou de exigir o ressarcimento das quantias recebidas indevidamente pela entidade executora.

27. Diante de todo o exposto, propõe-se que sejam adotadas as seguintes medidas:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Senhora Maria Lúcia Cardoso, para, no mérito, julgar irregulares suas contas e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;



b) excluir a Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais da relação processual destes autos, com fundamento no disposto no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c os termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012;

c) dar ciência à Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego de que o critério inadequado utilizado na quantificação do dano decorrente das irregularidades ocorridas na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, celebrado com a extinta Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), bem como o longo período de treze anos que o ministério levou para instaurar e concluir a fase interna da tomada de contas especial, objeto do TC 026.631/2013-0, inviabilizaram quantificar o real dano decorrente da inexecução parcial das ações de educação previstas nos Contratos 065/1999, 141/1999 e 163/1999, firmados entre a Setascad/MG e a Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

28. Consoante o item 42 das Orientações para Benefícios do Controle, aprovadas pela Portaria - Segecex 10, datada de 30/3/2012, entre os benefícios do exame deste processo de contas pode-se mencionar o que segue especificado:

Tipo: Benefícios diretos - sanção aplicada pelo Tribunal (multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992).

Caracterização: proposta de Benefício Potencial, Quantitativo.

Descrição: a aplicação de sanção de multa à Senhora Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356-53) é classificada como benefício direto desta ação de controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal adotar a seguinte decisão:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas da Senhora Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356-53), ex-dirigente da extinta Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente (Setascad/MG), no período de 11/5/1999 a 6/2/2001;

b) aplicar à Senhora Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356-53) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) excluir a Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais da relação processual destes autos, com fundamento no disposto no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c os termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012,

e) dar ciência à Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego de que o critério inadequado utilizado na quantificação do dano decorrente das irregularidades ocorridas na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, celebrado com a extinta Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), bem como o longo período de treze anos que o ministério levou para instaurar e concluir a fase interna da tomada de contas especial, objeto do TC 026.631/2013-0, inviabilizaram quantificar o real dano decorrente da inexecução parcial das ações de educação previstas nos Contratos 065/1999, 141/1999 e 163/1999, firmados entre a Setascad/MG e a Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais.

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em desfavor da Senhora Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da extinta Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad-MG), no período de 11/5/1999 a 6/2/2001, em virtude da não comprovação da execução do objeto pactuado nos Contratos 065/1999, 141/1999 e 163/1999, firmados com a Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais, no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, celebrado entre a SPPE/MTE e a Setascad-MG, para a execução de atividades de qualificação profissional inseridas no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

2. Registro, desde logo, que, em relação aos responsáveis arrolados nestes autos, acolho o exame e as propostas da Secex-MG, incluindo seus fundamentos às minhas razões de decidir sem prejuízo dos destaques que farei adiante.

3. O derradeiro relatório do tomador de contas, de 20/2/2013, decidiu não responsabilizar a entidade executora, Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais, e seu dirigente, uma vez que não foram notificados, no âmbito da TCE, para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Concluiu, portanto, que restou prejudicada a hipótese de notificá-los após 12 anos do fato gerador, ocasião da assinatura dos Contratos 065/99, 141/99 e 163/99, apontando somente a ocorrência do dano ao erário, quantificado no valor nominal de R\$ 104.544,00, sob a responsabilidade da Sra. Maria Lúcia Cardoso.

4. Mesmo com ressalvas quanto à não responsabilização da entidade executora, o Relatório de Auditoria 775/2013 atribuiu o débito exclusivamente à Sra. Maria Lúcia Cardoso. No mesmo sentido foram o Certificado de Auditoria e o Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República, dos quais o Ministro da Pasta foi devidamente cientificado.

5. No âmbito desta Corte de Contas, a Sra. Maria Lúcia Cardoso e a entidade Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais foram regularmente citadas, apresentando alegações de defesa sobre as questões abordadas nos Ofícios 2276 e 2277/2014-TCU/Secex-MG, datados de 2/12/2014 (peças 15 e 16).

6. Em relação à entidade Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais, a Secex-MG concluiu que houve prejuízo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, precisamente porque a entidade não foi notificada na fase interna da TCE e em face do prazo decorrido entre a citação e a ocorrência do dano, mais de 13 anos. Considerou, ainda, que não havia cláusula contratual ou norma vigente que obrigasse a contratada a manter a guarda dos documentos sobre as atividades docentes por todo esse tempo. Assim, propôs excluir a entidade da relação processual desta TCE, com amparo no art. 212 do Regimento do TCU c/c o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012 e em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa.

7. No que diz respeito à Sra. Maria Lúcia Cardoso, além do fato deste exame não estar submetido às instruções precedentes em sentido contrário, ou mesmo a situações observadas em outros convênios da mesma natureza, vale destacar que sobejam nos autos elementos que atestam o não cumprimento do objeto do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99 e irregularidades na execução das ações de educação previstas nos Contratos 065/1999, 141/1999 e 163/1999, de modo que não há que se falar em arquivamento desta TCE, sem o julgamento do mérito.

8. Conforme registrou a Secex-MG, “em setembro de 2001, a SFC/CGU emitiu a Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF, na qual revelou o resultado da fiscalização realizada em 541 turmas do universo de 6.942 turmas do PEQ/MG-99 (9,23% do total de turmas). Em suma, apontou a inexistência de 10 turmas, descumprimento de condições essenciais em relação a 39 turmas e taxa de evasão superior a 10% em 78 turmas (peça 1, p. 140-160)”.

9. Sobre a responsabilização, restou evidente que a Sra. Maria Lúcia Cardoso contribuiu para a ocorrência do dano ao erário e não é razoável pensar que o tempo decorrido entre os fatos e a sua citação por este Tribunal seja contado em seu favor, especialmente porque desde 2005, quando

apresentou sua primeira defesa (peça 2, p. 95-107), já tinha conhecimento dos fatos e oportunidade para demonstrar o cumprimento dos contratos 065/1999, 141/1999 e 163/1999. Ora, a ausência de comprovantes suficientes da execução do convênio em questão deve-se principalmente à deficiência dos controles exercidos pela Setascad-MG, cuja responsabilidade recai sobre a responsável.

10. Restou indicado nos autos que a responsável nem mesmo designou servidores do estado para acompanhar a execução das ações de educação, além de não ter adotado providências no sentido de corrigir as irregularidades comunicadas pelo Instituto Lumen e/ou de exigir o ressarcimento das quantias recebidas indevidamente pela entidade executora.

11. Ademais, por força do disposto no art. 30, **caput** e § 1º, da IN STN 1/1997, então vigente, c/c os termos da cláusula nona do termo do convênio (peça 1, p. 52-54), caberia à Setascad-MG manter arquivados em boa ordem os documentos comprobatórios da regularidade da execução do objeto do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente. À vista disso, não se pode esquecer que o ônus de comprovar a regularidade da aplicação de recursos públicos repassados por meio do convênio em questão é da responsável, signatária do termo (peça 1, p. 60).

12. Sobre o dano ao erário, devido às dificuldades havidas na fase interna desta TCE, que levou mais de oito anos para ser saneada (3/3/2015 a 3/9/2013), acolho, excepcionalmente, a conclusão da unidade técnica ao considerar que há, de fato, insuficiência de elementos para quantificar ou estimar com razoável segurança o valor aproximado do dano. Devido à distância temporal dos acontecimentos (mais de 14 anos) e às circunstâncias apresentadas, é improvável que este Tribunal consiga reconstruir os fatos, de modo a reverter esse quadro de incertezas quanto aos valores não aplicados devidamente.

13. Deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão da prescrição da pretensão punitiva. O ato que ordenou a citação data de 10 de setembro de 2014 (peça 11), mais de 10 anos após a ocorrência da irregularidade apontada nestes autos.

14. Ao concordar, portanto, os demais argumentos da unidade técnica, e inexistindo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, resta acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Senhora Maria Lúcia Cardoso, para, no mérito, julgar irregulares suas contas.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9533/2017 – TCU – 2ª Câmara.

1. Processo TC 026.631/2013-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22)
 - 3.2. Responsáveis: Caritas Brasileira (33.654.419/0008-92); Maria Lúcia Cardoso (245.380.356-53).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
8. Representação legal:
 - 8.1. Rita de Cassia Correa Camargo Costa (74878/OAB-MG) e outros, representando Maria Lúcia Cardoso.
 - 8.2. José Robério Alves de Almeida (133156/OAB-MG), representando Caritas Brasileira.
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em desfavor da Senhora Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da extinta Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad-MG), no período de 11/5/1999 a 6/2/2001, em virtude da não comprovação da execução do objeto pactuado nos Contratos 065/1999, 141/1999 e 163/1999, firmados com a Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais, no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, celebrado entre a SPPE/MTE e a Setascad-MG, para a execução de atividades de qualificação profissional inseridas no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:

9.1 excluir a entidade Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais da relação processual destes autos, com fundamento no disposto no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012;

9.2. julgar irregulares as contas da Senhora Maria Lúcia Cardoso, com fundamento no art. 1º; 16, inciso III, alínea “b”; 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c com os art. 1º, inciso I e 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.3. dar ciência à Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego de que o critério inadequado utilizado na quantificação do dano decorrente das irregularidades ocorridas na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, celebrado com a extinta Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad-MG), bem como o longo período de 13 (treze) anos que o ministério levou para instaurar e concluir a fase interna da Tomada de Contas Especial, objeto do TC 026.631/2013-0, inviabilizaram quantificar o real dano decorrente da inexecução parcial das ações de educação previstas nos Contratos 065/1999, 141/1999 e 163/1999, firmados entre a Setascad-MG e a Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais.

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9533-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 032.865/2013-9

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Município de Timbaúba – PE.

Responsáveis: Bartolomeu Ferreira Lima (001.767.884-68); Jobson Francisco Borges (061.624.834-28).

Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74)

Representação legal: Rodrigo Rangel Maranhão (OAB/PE 22.372), representando Bartolomeu Ferreira Lima.



SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO COMBATIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração (peça 30) interposto por Bartolomeu Ferreira Lima contra o Acórdão 9.813/2015-TCU-2ª Câmara (peça 18), que foi prolatado com o seguinte teor:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Bartolomeu Ferreira Lima e Jobson Francisco Borges, condenando-os, de forma solidária, ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
20/8/2008	276.950,00
22/8/2008	13.050,00

9.2. aplicar aos Srs. Bartolomeu Ferreira Lima e Jobson Francisco Borges, de forma individual, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O auditor da Serur lançou sua instrução de mérito à peça 43, a qual transcrevo em parte:

“HISTÓRICO

1.2. Em análise, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, arrolando-se como responsável o Sr. Bartolomeu Ferreira Lima, ex-prefeito de Timbaúba/PE, e Jobson Francisco Borges, empresário individual, em razão da impugnação total das despesas efetuadas no âmbito do Convênio 939/2008-Siafi 629.483 (peça 1, p. 61-95 e peça 2, p. 173), firmado com a finalidade de patrocinar o projeto intitulado “Festejos de São Pedro de Timbaúba/PE 2008”.

1.3. O Convênio teve vigência de 27/6/2008 a 9/10/2008, sendo que os recursos repassados alcançaram R\$ 290.000,00, e foram transferidos por meio da Ordem Bancária 2008OB900790, de 6/8/2008 (peça 1, p. 103), além da previsão de contrapartida municipal de R\$ 29.000,00.



1.4. O Exmo. Sr. Ministro Relator do Acórdão combatido, Marcos Bemquerer Costa, em voto à peça 19, acompanhou as conclusões da unidade técnica (peças 14-16), secundadas pelo Ministério Público de Contas, que propôs ajustes nas datas base de ocorrência do dano ao erário (peça 13), no sentido de propor a responsabilização do então gestor municipal e do empresário individual contratado para realização do evento, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, tendo por fundamento as seguintes irregularidades, não contestadas em sede de alegações de defesa, o que ensejou a revelia dos responsáveis:

- a) a não apresentação de fotografias/filmagens que demonstrassem inequivocamente a realização dos shows dos artistas cujos cachês foram objeto do presente convênio;
- b) a não apresentação, tempestiva, de declaração de autoridade local afirmando a realização do evento, conforme apontado na Nota Técnica de Reanálise 149/2012 (peça 2, p.131- 135);
- c) a contratação de empresa individual J.Francisco Borges, CNPJ 07.332.196/0001-60, por inexigibilidade de licitação, com base em cartas de exclusividade (peça 1, p.159 e 179) que não se prestam a lastrear essa hipótese de contratação, conforme Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;
- d) os pagamentos realizados à empresa individual J. Francisco Borges, CNPJ 07.332.196/0001-60, com base nas notas fiscais 666 e 667 (peça 1, p.135 e 141), que não identificam os exatos serviços que teriam sido prestados, referindo-se genericamente a pagamento pela contratação de artistas e bandas para as festividades juninas;

Prolatado o Acórdão 9.813/2015-TCU-2ª Câmara (peça 18), condenando o ex-gestor municipal e o empresário individual solidariamente em débito e em multa individual, insurge-se o Sr. Bartolomeu Ferreira Lima, interpondo recurso de reconsideração (peça 30).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

1.5. O Exmo. Ministro Relator do recurso, Raimundo Carreiro, admitiu, em despacho à peça 35, o recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 9.813/2015-TCU-2ª Câmara (peça 18), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.1 e 9.4 do *decisum*, consoante o parecer de admissibilidade da Serur (peça 33).

1.6. Determinou ainda fosse dada ciência à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco sobre o efeito suspensivo do recurso, o que foi providenciado, também com relação ao outro responsável, conforme peças 36-41.

EXAME DE MÉRITO

2. Delimitação

2.1. Constitui objeto do presente recurso definir se

- a) Os elementos comprobatórios acostados pelo recorrente são ou não suficientes para atestar a realização do evento objeto do convênio;
- b) Existe ou não irregularidade na contratação da empresa representante dos artistas e nos pagamentos a ela realizados;

3. Dos elementos comprobatórios da realização do evento (peça 30, p. 2-6).

3.1. O recorrente argumenta que as conclusões do Acórdão recorrido não afirmam categoricamente que o evento não tenha ocorrido ou que qualquer atração tenha deixado de se apresentar, uma vez que os festejos teriam acontecido e abrilhantado as festividades de São Pedro do Município de Timbaúba-PE (p. 2).

3.2. Afirma que o relatório da equipe técnica do TCU menciona somente que o conveniente deixou de apresentar fotografias/filmagens que demonstrassem inequivocamente a realização dos shows dos artistas cujos cachês foram objeto do presente convênio. Assevera que o instrumento de convênio não previa a apresentação de tais elementos na prestação de contas, e estes não poderiam ser exigidos posteriormente (p. 2).

3.3. Acosta jurisprudência do TCU na qual o Tribunal se posiciona pela impossibilidade de se exigir filmagens e fotografias sem que o convênio preveja especificamente tais elementos como comprovantes de realização dos eventos, nos autos do Acórdão 1.473/2015-TCU-2ª Câmara (p. 3-4).



3.4. Quanto à apresentação de declaração de autoridades locais, informa que foi juntada declaração até mesmo do Delegado de Polícia Civil da Comarca de Timbaúba atestando a realização do evento. Não obstante, encarece que a ausência das referidas declarações não poderia macular as contas do defendente, uma vez que no mesmo precedente do TCU acima citado, restaria assentado que tais declarações, por serem unilateralmente firmadas pelo conveniente, não ensejariam a irregularidade das contas (p. 4-6).

Análise:

3.5. Não assiste razão ao recorrente ao argumentar que o Termo de Convênio não exigia a apresentação de evidências de promoção e destaque dos patrocinadores públicos do evento.

3.6. Cumpre destacar que a Cláusula Terceira, item II, alínea “g”, do instrumento firmado (peça 1, p. 67), previa o destaque da participação do Governo Federal e do Ministério do Turismo nas ações promocionais efetuadas, inclusive durante o evento, irregularidade essa que o recorrente não logrou solucionar, porquanto as fotografias não indicam os patrocinadores, e nem houve disponibilização de material promocional ou fotografias de cartazes, outdoors etc:

g) **assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do Governo Federal e do Ministério do Turismo em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto** descrito na Cláusula Primeira e, bem assim, **opor a marca do Governo Federal nos outdoors custeados**, no todo ou em parte, com os recursos deste Convênio, nos termos do Decreto nº 4.799, de 04 de agosto de 2003 e da Instrução Normativa nº 31, de 10 de setembro de 2003, da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República, ficando vedado aos Partícipes utilizarem nomes, símbolos ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos, atualizado monetariamente, desde a respectiva data de ocorrência, acrescido dos juros de mora (...) (destaques acrescidos)

3.7. Já nas alíneas “h”, “i” e “j”, o instrumento avençado exige a comprovação, por meio de fotografia, de toda peça de mídia de anúncio e promotora do evento (outdoors, banners, faixas), bem como cópia de mídia de anúncios em vídeos, cd’s, dvd’s e veiculação de anúncio em rádios, tv, jornais e assemelhados dos referidos eventos patrocinados. Desde que a **conveniente era obrigada a destacar a participação do Governo Federal e do Ministério do Turismo no referido festejo, deveria registrar tal destaque para apresentação junto à prestação de contas.**

3.8. Além disso, com relação ao pagamento de apresentação artística ocorrida anteriormente à vigência do convênio, Cláusula Terceira, item II, alínea “n” do instrumento vedava expressamente essa prática (peça 1, p. 67), sobre a qual o recorrente não se manifestou:

n) não realizar despesa em data anterior à vigência deste Convênio nem efetuar pagamento em data posterior à sua vigência, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente do CONCEDENTE e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência deste Instrumento;

3.9. É certo que o recorrente não estava obrigado a apresentar elementos não previstos no instrumento avençado ou não previstos na legislação de regência, como filmagens e fotografias do evento, conforme pontuado no Acórdão 1.473/2015-TCU-2ª Câmara:

Acolho a manifestação do MP/TCU no sentido de que fotos não são elementos essenciais à prestação de contas, por falta de previsão específica na legislação que rege a matéria. Ponho-me de acordo, também, com a conclusão de que os documentos juntados em sede de alegações de defesa, discriminados no item 4 supra, complementam satisfatoriamente a composição da prestação de contas.

3.10. Entretanto, não obstante a inexistência de previsão no instrumento avençado, o recorrente **anexou ao recurso diversas fotografias** de suposta apresentação dos artistas no evento, especialmente quanto à dupla Zezé di Camargo & Luciano (p. 4), vinculando-se o responsável, desse modo, aos elementos que apresentou.

3.11. Com relação à declaração de autoridades locais, previstas na alínea “g”, do parágrafo segundo da cláusula décima-segunda do Convênio (peça 1, p. 87), o recorrente juntou **declaração do Delegado de Polícia Francisco de Assis Lourezo (peça 30, p. 10)**, bem como declaração de

representante legal da Banda Moleka Bronzeada (peça 30, p. 11), afirmando que a referida banda se apresentou no Município de Timbaúba na data de 21/6/2008 e que a empresa Jobson Francisco Borges detinha, à época, exclusividade para contratar suas apresentações.

3.12. A declaração do “Conveniente” atestando a realização do evento, já havia sido identificada pelo Ministério do Turismo (peça 1, p. 235). Desse modo, a princípio, a única ressalva pendente de correção, de acordo com a Nota Técnica de Reanálise nº 0149/2012 do Ministério do Turismo (peça 2, p. 131-135), atendida pelo recorrente, foi a de número 5 “Declaração de Autoridade Local”.

3.13. As fotografias acostadas ao recurso (peça 30, p. 14-20), mostram os artistas Zezé de Camargo e Luciano em performance, bem como ao lado do então Prefeito Municipal de Timbaúba/PE. Tais fotografias, por si só, não demonstrariam que as apresentações se referem a evento festivo patrocinado pelo Ministério do Turismo, na referida localidade e nas datas aprazadas.

3.14. No entanto, em consulta ao blog <http://gutobrandao.blogspot.com.br/2008/06/so-joo-de-timbaba-programao-definitiva.html> (acesso em 15/8/2016), identificou-se a programação dos festejos juninos de Timbaúba em 2008, inclusive com a previsão da **banda Moleka Bronzeada**, no dia 21 de junho e os artistas **Zezé de Camargo e Luciano** no dia 29 de junho.

3.15. Além disso, consta do referido blog **anúncio promocional** do evento, que foi juntado à peça 42 do processo, com a logomarca do Ministério do Turismo. Na mesma peça, consta a logomarca da Prefeitura de Timbaúba, mesmo símbolo que aparece em algumas fotografias trazidas pelo recorrente (peça 30, p. 14 e 19).

3.16. Acresce anotar ainda que em uma das fotos juntadas inicialmente aos autos (peça 1, p. 239), em preto e branco, aparece a indicação da **logomarca do Ministério do Turismo**, muito embora não haja como identificar com precisão o evento em questão.

3.17. As **notas fiscais juntadas à peça 1, p. 135 e 141**, fazem referência ao pagamento de serviços para contratação de artistas, relativos ao processo de inexigibilidade de licitação 008/2008 e processo 077/2008, no valor total de R\$ 290.000,00, assim como a **Nota de Empenho à peça 1, p. 245, com recursos próprios e “de convênios”**.

3.18. Consta da **Nota Técnica 2.582, de 3/11/2010**, da Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 78-79), que a Prefeitura disponibilizou o **Processo Licitatório nº 077/2008 e de inexigibilidade nº 008/2008**, que tratava das festividades juninas do Município, no valor total de R\$ 645.000,00, e cujo termo de referência indicava o patrocínio dos artistas “Moleka Bronzeada” e “Zezé de Camargo e Luciano”, mas no valor total de R\$ 390.000,00, montante esse superior ao valor firmado no Convênio 939/2008-Siafi 629.483 (peça 1, p. 61-95 e peça 2, p. 173).

3.19. Na referida Nota, a CGU **recomenda** ao Ministério do Turismo que adote medidas de certificação de adequação dos preços praticados, uma vez que inexistia justificativa do preço cobrado pelas bandas.

3.20. De qualquer modo, o fato de constar nas notas fiscais o número dos processos de inexigibilidade de licitação em comento, pode se considerar como indicativo de que os valores se referiam às festividades juninas, ainda que de forma genérica, como apontou a unidade técnica (peça 14, p. 3).

3.21. Sobre esse tema, nos autos do **Acórdão 1.473/2015-TCU-2ª Câmara**, o Exmo. Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa manifestou-se inclusive no sentido de que “Ao meu ver, **a ausência de indicação do número do convênio nas notas fiscais não é suficiente para macular as contas do ex-Prefeito**”.

3.22. Desse modo, propõe-se afastar a irregularidade imputado por meio do Ofício de Citação 1080/2014-TCU/SECEX-PE, de 8/9/2014 (peça 10, p. 2), item 2, “d”, relativa à identificação genérica do processo de inexigibilidade nas notas fiscais de serviços apresentadas, tratando-a como impropriedade a ensejar a ressalva nas contas do recorrente.

3.23. Desse modo, presentes indícios de que o evento em questão foi realizado, com recursos oriundos do Convênio 939/2008-Siafi 629.483, propõe-se o acolhimento das razões recursais aduzidas.

4. Da contratação da empresa representante dos artistas e dos pagamentos a ela realizados



(peça 38, p. 4-9).

4.1. O recorrente argumenta que o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, utilizado como parâmetro para julgamento pelos órgãos concedentes, foi prolatado apenas alguns meses antes da execução do Convênio em questão, não podendo se exigir do recorrente que a representação de exclusividade do artista tivesse que ter sido registrada em cartório (p. 6).

4.2. Argumenta que o referido Acórdão continha deliberação para que o Ministério do Turismo, em seus manuais de prestação de contas de convênio, informasse que deveria ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, ou seja, trata-se de um comando a ser cumprido inicialmente pelo Mtur, sem que tal conduta possa ser exigida, *a priori*, pelos convenientes (p. 6).

4.3. Acosta jurisprudência do TCU segundo a qual a ausência de registro de cartas de exclusividade em cartório não é capaz de macular as contas prestadas, conforme se observaria do Acórdão 2.395/2015-TCU-1ª Câmara e 7.471/2015-TCU-1ª Câmara (p. 6-8).

4.4. Acrescenta que o fato de constarem datas específicas nas cartas de exclusividade não as desqualificam, especialmente porque se comprovou a exclusividade e a capacidade operativa, não devendo tal falha ser motivadora do julgamento pela irregularidade das contas (p. 8).

4.5. O recorrente contesta a informação do relatório da unidade técnica de que os pagamentos efetuados à empresa contratada não teriam identificado os exatos serviços prestados, equívoco que decorreria da avaliação isolada das notas fiscais 666 e 667 (peça 1, p. 135 e 141), pois apesar de mencionar outros elementos constantes dos autos, o referido relatório não os teria cotejado (p. 8).

4.6. Afirma que no processo de contratação das atrações previstas no convênio, é possível identificar o valor de cada atração, individualmente, o que aliado às fotografias, filmagens e declarações de autoridades locais, seriam suficientes para comprovar a apresentação das referidas atrações (p. 8).

4.7. Defende que a ausência de especificação mais detalhada no corpo das notas fiscais não impediria a conclusão de que nelas constam os valores pagos pelas apresentações dos artistas contratados pelo Município, conforme o plano de trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo (p. 8).

4.8. Por essas razões, requer o afastamento da imputação de ressarcimento ao erário, julgando as contas do recorrente regulares, bem como que as comunicações e publicações dos atos processuais sejam realizadas em nome do procurador constituído nos autos (p. 8-9).

Análise:

4.9. Com relação aos Acórdãos 2.395/2015-TCU-1ª Câmara e 7.471/2015-TCU-1ª Câmara, indicados como paradigma pelo recorrente, cumpre considerar inicialmente que, a partir da prolação do **Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário**, a ausência do contrato de exclusividade com os artistas, registrado em cartório, poderá ensejar sim a irregularidade das contas.

4.10. Entretanto, é forçoso reconhecer que o prazo para incorporação, por parte do Ministério do Turismo, dos dispositivos versados naquele Acórdão, prolatado em **30/1/2008**, não se coadunou com o período do convênio em questão, que findou em **9/10/2008**, e que o entendimento ali assentado ainda carece de sedimentação mais sólida quanto ao marco temporal inicial de sua imposição. Em vista disso, faz-se uma breve regressão histórica acerca desse tema.

4.11. O **Acórdão 96/2008-TCU-Plenário** determinou ao Ministério do Turismo, em seu subitem 9.6, que ajustasse seus normativos para que fosse exigido dos convenientes a apresentação de cópia do contrato de exclusividade do empresário com o artista contratado:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da

autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;

4.12. Posteriormente, quando da análise dos Convênios Siafi 625546 e 629797 (TC 016.324/2009-3), o Tribunal identificou que nos pareceres técnicos do Ministério do Turismo relativos aos projetos de convênio mais recentes, existia um parágrafo padrão, ressaltando a obrigação de que, nos manuais de prestação de contas e nos termos de convênio, conste a informação de que o conveniente deverá apresentar **cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado**. Entretanto, os pareceres técnicos **não informavam que não deverão ser aceitos contratos de exclusividade restritos às datas e aos locais dos eventos**.

4.13. Isso porque a **Portaria MTur nº 153/2009**, de 6/10/2009, em seu art. 17, § 2º, determinava tão somente que o conveniente “deverá exigir do contratante dos artistas e/ou bandas e/ou grupos documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos mesmos, a ser apresentado no ato da prestação de contas”, sem mencionar o contrato de exclusividade.

4.14. Tal fato motivou nova determinação do TCU ao MTur, para que adotasse providências no sentido de adequar a Portaria MTur nº 153, bem como os regulamentos e manuais internos referentes à análise de projetos e à aprovação de prestações de contas de convênios, para que, nos casos de ajustes que contemplem a contratação de artistas fossem observados os requisitos constantes do subitem 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário:

4.15. Desse modo, o **Acórdão 2.163/2011-TCU-2ª Câmara** assim dispôs:

9.3. determinar ao Ministério do Turismo que: (...)

9.3.2. adote as providências necessárias para adequar a Portaria MTur nº 153, de 6/10/2009, bem como os regulamentos e os manuais internos referentes à análise técnica de projetos e à aprovação de prestações de contas de convênios, para que, nos casos de ajustes que contemplem a contratação de artistas:

9.3.2.1. sejam observados os requisitos constantes do subitem 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, não devendo ser aceitos contratos de exclusividade restritos às datas e às localidades das apresentações artísticas, ou que não tenham sido registrados em cartório; e

9.3.2.2. sejam especificados, nos Planos de Trabalho, os valores referentes aos cachês artísticos e aos custos de intermediação empresarial, quando houver;

4.16. Referida Portaria MTur nº 153/2009 foi então revogada pela **Portaria MTur nº 88/2010**, que igualmente **não fez qualquer menção aos contratos de exclusividade**. Somente com a edição da **Portaria MTur nº 112/, de 24/5/2013**, é que o Ministério do Turismo incorporou em seus normativos a determinação contida no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, consignando em seu art. 53, § 2º:

Art. 53.....

§ 2º Os artistas e bandas a serem contratados deverão estar previamente cadastrados no Ministério do Turismo, cujo cadastro conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – **identificação de seu representante legal, pessoa física ou jurídica, em caráter exclusivo, estabelecida por contrato registrado em cartório;**

II – na hipótese do representante legal ser integrante da banda, deverá ser apresentado documento firmado pelos demais membros, registrado em cartório ou na Junta Comercial;

III – cópia do cartão de inscrição no CNPJ/MF, se pessoa jurídica;

IV – cópia do CPF e Cédula de Identidade, no caso de pessoa física;

V – discografia do artista ou banda, relação das premiações recebidas, e participações em eventos de destaque nacional;

VI – inscrição do profissional no Ministério do Trabalho e Emprego; e

VII – comprovação dos últimos cachês recebidos de entidades públicas e privadas. (grifos acrescidos)

4.17. Tal dispositivo foi reproduzido igualmente no artigo 44, § 3º da **Portaria MTur nº 182, de 28/7/2016**, que sucedeu a Portaria MTur nº 112, de 23/5/2013, mas que também não fez menção à não aceitação de contratos de exclusividade restritos a datas ou eventos específicos.

4.18. As interpretações dissonantes do Ministério do Turismo acerca das determinações desta Corte deram azo a que algumas decisões determinassem a devolução de valores em vista da ausência dos referidos contratos de exclusividade. Esse fato foi registrado pelo Exmo. Ministro Bruno Dantas, nos autos do **Acórdão 4.639/2016-TCU-1ª Câmara**:

16. Acerca da previsão, no instrumento do convênio, da pena de glosa dos valores pactuados no caso da não publicação dos contratos de exclusividade no Diário Oficial da União, verifico que houve um equívoco do Ministério do Turismo ao interpretar a seguinte determinação exarada por meio do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário:

"9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;" (grifo acrescido).

17. Trata-se de determinações distintas. A primeira, referente à apresentação dos contratos de exclusividade entre os empresários e os artistas, sem os quais a contratação por inexigibilidade de licitação deve ser considerada irregular, situação na qual não há falar na glosa de valores (subitem 9.5.1.1). Já a segunda se refere ao contrato firmado entre a administração pública e o empresário, o qual deve ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), sob pena de glosa dos valores envolvidos (subitem 9.5.1.2), conforme evidencia a redação do art. 26 da Lei 8.666/1993, ao qual faz menção a referida determinação:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos." (grifos acrescidos).

18. É, portanto, o **contrato com o empresário, firmado por inexigibilidade de licitação, que deve ser publicado na imprensa oficial, e é para o descumprimento desse requisito que é prevista a glosa dos valores, a qual nada tem a ver com os contratos de exclusividade com os artistas.**

19. Ocorre que, ao dar cumprimento essas determinações, o Ministério do Turismo, **equivocadamente, incluiu nos termos de convênio cláusula** exigindo que os convenientes publiquem no DOU "eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 26, da Lei 8.666/93, atualizada, **sob pena de glosa** dos valores pactuados no presente Instrumento, quando for o caso;" (Grifos acrescidos).

20. A partir dessa interpretação equivocada, passou-se a atrelar a possibilidade de glosa dos valores repassados (prevista para os casos de falta de publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/1993), à ausência de apresentação dos contratos de exclusividade com os artistas, sem que houvesse previsão legal nesse sentido.

21. Foi por causa dessa confusão que surgiram os precedentes citados pela unidade técnica, nos quais este Tribunal, ao apreciar situações como a ora analisada, determinou a devolução dos recursos, motivado pela previsão expressa dessa pena na cláusula dos convênios. Contudo, na ausência de dano ao erário, não considero razoável essa medida apenas por estar previsto no convênio.



4.19. Em outros arestos, o Tribunal chega a considerar que o entendimento acerca da matéria só teria se consolidado no ano de 2014, conforme se depreende do voto condutor do **Acórdão nº 7.471/2015-TCU-2ª Câmara**, de relatoria do Exmo. Ministro Augusto Nardes:

“6. De acordo com registro da unidade técnica, ‘conforme exigência prevista na alínea ‘oo’ do Item II da Cláusula Terceira do termo de convênio (peça 1, p.81), competia ao gestor do convênio a apresentação, na prestação de contas, de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório”. Com efeito, cartas de exclusividade não atendem aos pressupostos estabelecidos pela Lei de Licitações para a contratação de profissionais do setor artístico por intermédio de empresário, uma vez que não se prestam a garantir ao agenciador a irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados.

7. Entretanto, entendo que o fato analisado **não deve ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II da Lei 8.443/1992**, diante de algumas atenuantes, a saber, ausência de dano ao erário, inexistência de favorecimento indevido e obtenção dos resultados esperados na celebração do convênio. Além disso, **o ato praticado no exercício de 2010 ocorreu em período significativamente anterior ao da pacificação do entendimento da matéria por este Tribunal, materializada apenas em 2014.**” (grifos acrescentados)

4.20. O próprio Acórdão 7.471/2015-TCU-1ª Câmara, mencionado pelo recorrente, **não assentou entendimento definitivo em relação à dispensa do contrato de exclusividade registrado em cartório**, porém afastou a imputação de débito e a irregularidade das contas por motivos outros, em virtude **da ausência de dano ao erário e a obtenção dos resultados esperados nas celebrações dos convênios**. Além disso, ressaltou que o entendimento do TCU acerca dos elementos que devem constar do contrato de exclusividade foi sedimentado em momento posterior à contratação em exame:

O Ministério Público junto ao TCU indicou encaminhamento diverso. Ponderou a representante do parquet que existiam evidências da correta aplicação dos recursos destinados ao ente municipal por força do Convênio 1.067/2010, bem como que, no caso em exame, não haveria omissão no dever de prestar contas.

(...)

Ademais, no tocante à contratação da dupla sertaneja Hugo e Thiago por inexigibilidade de licitação, destacou o MPTCU que o entendimento deste Tribunal acerca dos elementos que deveriam constar do contrato de exclusividade **foi sedimentado em momento posterior à contratação em exame**. (grifos acrescentados)

4.21. Já o outro Acórdão cotejado pelo recorrente, de nº **2.395/2015-TCU-1ª Câmara**, por exemplo, não obstante tenha pugnado pelo julgamento das contas dos responsáveis pela regularidade com ressalvas, cientificou a Prefeitura de Poloni/SP da ausência do contrato de exclusividade como impropriedade, como inclusive destacou o recorrente:

1.7.1.1. para o evento "Festa das Nações 2008" não houve a contratação direta ou através do empresário exclusivo, conforme requer a Lei de Licitações, não tendo sido comprovado que tratou-se de empresário que deve ter contrato de exclusividade com o artista registrado em cartório, conforme entendimento do item 9.5.1.1 do Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário;

4.22. Em outro aresto (**Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara**), o Tribunal orientou-se no sentido de que inexistindo indícios de prejuízo ao erário, e comprovado que o objeto foi realizado com recursos do convênio, **não haveria que se falar em ressarcimento dos valores transferidos**, ainda que a contratação tenha se valido do instituto da inexigibilidade licitação fora das regras acima expostas:

Na contratação de artista consagrado, inexistindo indícios de dano ao erário e comprovado que o objeto conveniado foi executado com os recursos do ajuste, não há que se falar na glosa dos valores federais repassados, ainda que a contratação tenha sido realizada mediante irregular utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, por ausência de apresentação do contrato de exclusividade do artista com o empresário contratado pela Administração.



4.23. De todo o exposto, cumpre reconhecer que para a hipótese dos autos, a simples ausência do referido contrato de exclusividade do empresário contratante dos artistas, à época dos fatos (2008), não deveria, por si só, constituir irregularidade apta a ensejar a devolução dos valores percebidos pela municipalidade, desde que existam indícios de que o objeto tenha sido realizado com recursos do instrumento firmado.

4.24. Desse modo, apesar de os pagamentos efetuados à empresa individual J. Francisco Borges, CNPJ 07.332.196/0001-60, por inexigibilidade de licitação, lastrearem-se em cartas de exclusividade (peça 1, p. 159 e 179) das bandas “Moleka Bronzeada” e “Zezé Di Camargo & Luciano”, não atendendo ao disposto no 96/2008-TCU-Plenário, acerca dos contratos de exclusividade registrados em cartório, a existência de indícios de que os pagamentos foram efetuados para a realização do evento em questão e a controvérsia acerca do marco temporal de exigibilidade das determinações contidas no referido aresto, permitem concluir pelo encaminhamento de se **afastar o débito solidário imputado ao Sr. Bartolomeu Ferreira Lima e ao Sr. Jobson Francisco Borges**.

4.25. Cumpre verificar, entretanto, outras eventuais irregularidades remanescentes que poderiam ensejar a manutenção de multa ao recorrente, agora com lastro no art. 58, incisos I e II da Lei 8.443/1992. De acordo com as Notas Técnicas de Reanálise 343/2012, de 1/10/2012 e 149/2012, encaminhadas ao recorrente por intermédio dos Ofícios 1592/2012 e 1593/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 2, p. 137 e 139, respectivamente):

a) encaminhamento dos seguintes documentos, não preenchidos corretamente de acordo com as exigências do Plano de Trabalho:

a.1) Relatório de Cumprimento do Objeto;

a.2) Relatório de Execução Física; e

c) realização de despesas, relativas à realização do show da banda Moleka Bronzeada, anteriores à vigência do Convênio

4.26. Cumpre salientar que o **recorrente não foi notificado em sede de alegações de defesa em função dessas irregularidades** (peça 10), mas apenas em relação àquelas **indicadas no item 1.4 supra**, sendo que eventual proposta de conversão de multa constituir-se-ia em violação dos princípios da ampla defesa e contraditório.

4.27. Desse modo, remanesceria tão somente a impropriedade relativa à ausência de indicação expressa nas notas fiscais dos artistas a serem pagos por meio dos valores ali registrados, falha essa entretanto suficiente tão somente para o registro de **ressalva nas contas do recorrente**, conforme exposto nos itens 3.17 a 3.22.

4.28. Diante do exposto, acolhem-se as razões recursais, para afastar o débito imputado solidariamente ao Sr. Bartolomeu Ferreira Lima e ao Sr. Jobson Francisco Borges, bem como as multas individuais a eles cominadas.

CONCLUSÃO

5. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) Os elementos acostados pelo recorrente são suficientes a indicar a realização do evento objeto do convênio com recursos da avença;

b) A irregularidade na contratação da empresa representante dos artistas não enseja a imputação de débito, bem como as irregularidades remanescentes exigem tão somente o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Bartolomeu Ferreira Lima contra o Acórdão 9.813/2015-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o débito imputado aos Srs. Bartolomeu Ferreira Lima e Jobson Francisco Borges, julgando as contas dos responsáveis regulares com ressalvas.



b) dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e demais órgãos/interessados cientificados do Acórdão recorrido.”

3. O Diretor da Unidade Técnica discordou do parecer do auditor, manifestando-se nos seguintes termos (peça 44):

“2. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur em face de Bartolomeu Ferreira Lima e Jobson Francisco Borges, empresário individual, em razão da impugnação total das despesas efetuadas no âmbito do Convênio 939/2008 (Siafi 629.483, peça 1, p. 61-95), firmado com a finalidade de patrocinar o projeto intitulado “Festejos de São Pedro de Timbaúba/PE 2008”

3. O ex-Prefeito solicitou ao MTur a importância de R\$ 290.000,00 para o projeto São Pedro em Timbaúba em 2008 (peça 1, p. 29). Os cachês de Zezé Di Camargo & Luciano e da banda Moleka Bronzeada seriam, respectivamente, de R\$ 305.000,00 e R\$ 14.000,00 (peça 1, p. 11).

4. O Convênio 939/2008 foi celebrado em 27/6/2008 e estipulou-se o repasse de R\$ 290.000,00 e a contrapartida de R\$ 29.000,00 (peça 1, p. 19-21 e 73). O termo *ad quem* ficou definido para o dia **09/10/2008** (peça 1, p.105-109), em face do atraso na liberação dos recursos.

5. O Secretário de Finanças encaminhou, em 24/12/2008, a prestação de contas (peça 1, p. 113-199), contendo relatório de cumprimento de objeto – RCO, relatório de execução físico-financeira (REFF) e demais outros documentos também assinados pelo ora recorrente.

6. Posteriormente, o prefeito sucessor encaminhou documentação complementar contendo os relatórios supracitados, declaração assinada pelo responsável Bartolomeu, fotografias, nota de empenho, notas fiscais, extratos bancários, proposta da empresa Visa Eventos e demais documentos relacionados as despesas (peças 1, p. 221-250 e 2, p. 1-54)

7 O MTur examinou a prestação de contas encaminhada e rejeitou-a conforme síntese, abaixo descrita, dos pareceres emitidos acerca do Convênio 939/2008:

Parecer	Data	Resultado da análise da Prestação de Contas
Técnico 552/2009 (peça 1, p. 201-205)	13/4/2009	Concluiu que não foi apresentada documentação comprobatória que permitisse a área técnica analisar o cumprimento do objeto do Convênio, sendo então solicitado que a área competente informasse ao conveniente a necessidade do encaminhamento de documentação para sanar as irregularidades concernentes a logomarca, apresentação dos artistas e declarações a fim de atestar a realização do evento.
Parecer	Data	Resultado da análise da Prestação de Contas
Financeiro 258/2009 (peça 1, p. 209-219)	07/08/2009	Apontou as ressalvas financeiras no item IV – Ressalvas Financeiras e concluiu que “A documentação comprobatória que comprova a execução do Convênio fez concluir que foram atendidos, EM PARTE os requisitos de elegibilidade do Convênio [...] estando, portanto, a Prestação de Contas possível de aprovação, desde que cumpridos



		os requisitos constantes do item IV e VI – RESSALVAS FINANCEIRAS E TÉCNICAS, deste documento e objeto de DILIGENCIAMENTO”.
Técnico-Financeiro 151/2010 (peça 2, p. 55-59)	23/4/2010	Concluiu-se que não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do Convênio, estando a Prestação de Contas REPROVADA, em virtude de o RCO e o REFF não estavam de acordo com o PT, as fotografias não comprovaram o show de Zezé Di Camargo & Luciano e as fotografias/filmagem também não comprovaram o show da banda Moleka Bronzeada, nos termos do Parecer Técnico 552/2009.
Técnico 149/2012 (peça 2, p. 131-135)	26/6/2012	Idem ao Parecer Técnico-Financeiro 151/2010 e concluiu-se que não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do Convênio, estando a EXECUÇÃO FÍSICA REPROVADA, conforme ressalvas técnicas.
Financeiro 343/2012 (peça 2, p. 141-145)		Entendeu-se que a documentação não comprovou a execução do Convênio 939/2008 – MTur, razão pela a prestação de contas foi REPROVADA.

8. Este Tribunal citou (peças 10 e 12) o responsável em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em face de:

a) a não apresentação de fotografias/filmes que demonstrassem inequivocamente a realização dos shows dos artistas cujos cachês foram objeto do presente convênio;

b) a não apresentação, tempestiva, de declaração de autoridade local afirmando a realização do evento, conforme apontado na Nota Técnica de Reanálise 149/2012 (peça 2, p.131-135);

c) a contratação de empresa individual J.Francisco Borges, CNPJ 07.332.196/0001-60, por inexigibilidade de licitação, com base em cartas de exclusividade (peça 1, p.159 e 179) que não se prestam a lastrear essa hipótese de contratação, conforme Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, uma vez que não foram registradas em cartório e se reportam a data específica, não restando, tampouco, demonstrada a capacidade de representação das bandas “Moleka Bronzeada” e “Zezé Di Camargo & Luciano”), respectivamente, pelo Sr. Márcio Roberto da Silva Santos e pela empresa Luan Promoções e Eventos Ltda., autores das referidas cartas de exclusividade;

d) os pagamentos realizados à empresa individual J. Francisco Borges, CNPJ 07.332.196/0001-60, com base nas notas fiscais 666 e 667 (peça 1, p.135 e 141), que não identificam os exatos serviços que teriam sido prestados, referindo-se genericamente a pagamento pela contratação de artistas e bandas para as festividades juninas, referindo-se ainda a “Conf. Inexig. 008/2008 e Proc. 077/2008, com recursos próprios e recursos de convênios” (peça 1, p.141), sendo que o processo de inexigibilidade disse respeito ao um expressivo número de atrações musicais (peça 1, p.151) e com valores que superam o do presente convênio.

9. Por meio do Acórdão 9813/2015-TCU, a Segunda Câmara julgou irregulares as contas do responsável, “em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 939/2008” (peça 18).

-II- DA PROPOSTA DO AUDITOR

10. O auditor federal analisa a questão da **execução física** (peça 43, p. 4-5, itens 3.10 a 3.16) e a **execução financeira** (peça 43, p. 5, itens .317 e 3.18) e conclui que há “indícios de que o evento em questão foi realizado, com recursos oriundos do Convênio 939/2008-Siafi 629.483” (peça 43, p. 6, item 3.23).

11. **Divirjo da proposta do auditor**, pelas seguintes razões de fato e de direito doravante expostas.



-III - DA ANÁLISE DA EXECUÇÃO FÍSICA

12. Sabe-se que, para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, faz-se mister a **comprovação da execução física e do nexo de causalidade** (nexo financeiro). O débito de R\$ 290.000,00, valor total repassado, tem fundamento nesses dois aspectos.

13. Importante salientar que, considerando que não fora feita a inspeção concomitante *in loco* (prova direta), nos termos do item 1.9 do Parecer Técnico 552/2009 (peça 1, p. 201), avaliou-se a execução física por prova indireta, documental, tendo o MTur e este Tribunal concluído pela completa inexecução do ajuste.

14. Considerando as fotos carregadas aos autos (peça 1, p. 187-194), o cartaz de divulgação do evento (peça 42), com a previsão dos shows da banda Moleka Bronzeada e de Zezé Di Camargo & Luciano, respectivamente, para os dias 21 e 29/6/2008, bem como pesquisa na rede mundial de computadores, pode-se observar que houve o evento denominado de “Festejos de São Pedro de Timbaúba/PE em 2008”.

15. Concorde com o auditor de que as provas constantes nos autos são bastantes para concluir que houve a apresentação de Zezé Di Camargo & Luciano e da banda Moleka Bronzeada do denominado evento. Entretanto, entendo que não houve a comprovação do nexo causal (financeiro).

-IV - DA ANÁLISE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

16. O auditor faz uma análise da evolução jurisprudencial deste Tribunal em relação a contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes, e conclui que “a simples ausência do referido contrato de exclusividade do empresário contratante dos artistas, à época dos fatos (2008), não deveria, por si só, constituir irregularidade apta a ensejar a devolução dos valores percebidos pela municipalidade, desde que existam indícios de que o objeto tenha sido realizado com recursos do instrumento firmado” (peça 43, p. 10, item 4.23).

17. A fim de subsidiar a análise, traz-se à baila excerto das Cláusulas Décima Primeira e Segunda da avença (peça 1, p. 83-87):

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS DOCUMENTOS E DA CONTABILIZAÇÃO

Obriga-se a **CONVENENTE** a registrar, em sua contabilidade analítica, os recursos recebidos do **CONCEDENTE**, sendo que **as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas deverão ser emitidos em nome da CONVENENTE**, identificando o Convênio e a especificação da despesa (...)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O **CONVENENTE** estará sujeito a prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, da contrapartida apartada e dos rendimentos das aplicações financeiras, (...)

PARAGRAFO PRIMEIRO. A prestação de contas deverá ser elaborada com rigorosa observância às disposições da Portaria Interministerial nº 127/2008, atualizada, devendo ser composta, além dos documentos e informações inseridos pelo **CONVENENTE** no SICONV, do seguinte:

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO. Na hipótese dos documentos e informações abaixo relacionados não poderem ser incluídos no SICONV, mediante justificativa do **CONVENENTE**, deverão ser apresentados ao **CONCEDENTE**:

a) extrato da conta bancária específica do período do recebimento da parcela única ou da primeira parcela até o último pagamento e conciliação bancária;

(...)

c) cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, de acordo com as disposições



contidas na Lei nº 8.666/93 e em suas posteriores alterações, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.504, de 05 de agosto de 2005, e na Portaria Interministerial nº 217IMPOG-MF, de 31 de julho de 2006, atualizada;

d) **cópia dos termos de contratos firmados com terceiros** para a consecução do objeto conveniado e **documentação comprobatória de sua execução**;

(...)

f) cópia das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas com a execução deste Convênio (...)

18. Observa-se que o ajuste, no qual o responsável foi signatário, explicitou como se daria a prestação de contas. Em síntese, a regra era que “as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas deveriam ser emitidos em nome da CONVENIENTE”.

19. Após essa breve digressão, cumpre-nos examinar o nexo de causalidade (financeiro).

20. Desde já, destaca-se que o responsável não tem qualquer responsabilidade pelo fato de os recursos somente terem sido transferidos em **6/8/2008** (peça 1, p. 103) para o evento que seria realizado no período de **21/6 a 29/6/2008** (peça 1, p. 5, 17 e 31). Entretanto, esse fato não afasta o dever constitucional-legal do ex-prefeito comprovar que os recursos foram alocados para os seus fins.

21. É que, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao ex-gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. **Isto é, Bartolomeu Ferreira Lima têm o ônus de comprovar que os recursos repassados por meio do Convênio 939/2008 foram destinados para a contratação de Zezé Di Camargo & Luciano e da banda Moleka Bronzeada.** Esse dever tem respaldo na jurisprudência deste Tribunal, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

22. Cabe ainda destacar decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Mandado de Segurança (MS 21.644/DF), cuja ementa transcreve-se a seguir:

EMENTA

Mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. 2. Prestação de contas referente à aplicação de valores recebidos de entidades da administração indireta, destinados a Programa Assistencial de Servidores de Ministério, em período em que o impetrante era Presidente da Associação dos Servidores do Ministério. **3. O dever de prestar contas, no caso, não é da entidade, mas da pessoa física responsável por bens e valores públicos, seja ele agente público ou não.** 4. Embora a entidade seja de direito privado, sujeita-se à fiscalização do Estado, pois recebe recursos de origem estatal, e seus dirigentes têm de prestar contas dos valores recebidos; quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização. 5. Hipótese de competência do Tribunal de Contas da União para julgar a matéria em causa, a teor do art. 71, II, da Constituição, havendo apuração dos fatos em procedimentos de fiscalização, assegurada ao impetrante ampla defesa. 6. Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, arts. 9º, §§ 1º e 8º, 119 e 121. Pauta Especial de julgamento publicada com inclusão do processo em referência. 7. Não cabe rediscutir fatos e provas, em mandado de segurança. 8. Mandado de segurança indeferido.

23. Nos autos, tem-se a seguinte documentação referente ao objeto do convênio:

a) Termo de Referência (peça 1, p. 151) e proposta da empresa (peça 1, p. 155) Visa Eventos, do dia 12/6/2008, para organizar o São João e o São Pedro de Timbaúba/PE;

b) demais documentos relacionados a contratação da referida empresa por inexigibilidade de licitação (peça 1, p. 183-199);

b) nota de empenho – NE 3912 em nome de J. Francisco Borges (peça 1, p. 139) no valor líquido de R\$ 276.950,00;

c) nota fiscal – NF 666 no valor total de R\$ 290.000,00 emitida pela empresa Visa Eventos (J. Francisco Borges, peça 1, p. 141) e documentos, carreados aos autos com o intuito de comprovar o

recolhimento de R\$ 4.350,00, à título de IRPJ, e de R\$ 8.700,00 à título de ISS (peça 1, p. 143-145) incidentes sobre a referida nota;

d) extrato bancário (peça 2, p. 21-23) no qual consta os débitos de R\$ 276.950,00 (cheque 850002) e de R\$ 14.325,00 (cheque 850003), respectivamente, em 20/8/2008 e 2/9/2008.

24. Em síntese, o débito de R\$ 276.950,00 teria sido emitido para quitar o valor líquido da NF 666. Frisa-se, novamente, que não há nos autos cópias de cheques ou de ordem bancária. Ademais, a soma dos valores referentes aos impostos (IRRJ e ISS) atingem o valor de R\$ 13.050,00, montante esse que não coincide com o débito de R\$ 14.325,00 no extrato bancário. **Entende-se que não há nexos causal (financeiro). Explica-se.**

25. O Decreto-Lei 200, de 1967 estatui que:

Art. 74 [...]

§ 2º - O pagamento de despesa, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária (lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), far-se-á **mediante ordem bancária ou cheque nominativo**, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador da despesa e pelo encarregado do setor financeiro.

[...]

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes. **(Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967)**

26. Regulamentando a obrigação Constitucional (parágrafo único do Art. 70 da CRFB/1988) e legal (art. 83 da Lei 4.320/1964) de prestar contas, o §2º do art. 74 do Decreto-Lei 200/1967 estabelece que o pagamento da despesa **deverá** ser feito mediante ordem bancária ou cheque nominativo. Nesse mesmo sentido, o caput do art. 20 da IN-STN 1/1997, vigente à época, estabeleceu que “os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, **mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária**, ou para aplicação no mercado financeiro”.

27. Assim, em uma interpretação sistemática, os dispositivos legais acima referenciados estabelecem que os pagamentos das despesas **devem, obrigatoriamente**, ser feitos mediante a emissão de cheques nominativos ou ordem bancária, os quais deverão constar obrigatoriamente na prestação de contas, para que fique configurada a relação causal entre as despesas efetuadas e o objeto conveniado. A *intetio legis* das normas, ao proibir o pagamento em espécie e determinar que o mesmo seja efetuado por meio de cheque nominal ou ordem bancária, foi o de estabelecer o vínculo (nexo causal) entre aquele recurso e a despesa que teria sido realizada. No presente caso, a ausência de vínculo entre o montante transferido e os dispêndios incorridos impede a cabal demonstração da boa e regular gestão dos valores públicos em apreço, pois que nada impediria que o prefeito conveniente se apropriasse dos recursos do convênio e contratasse Zezé Di Camargo & Luciano e da banda Moleka Bronzeada com recursos da municipalidade.

28. Ademais, supondo que os recursos foram repassados para a empresa Visa Eventos (**fato não provado**), a pergunta que se faz então é a seguinte: esse fato teria o condão de comprovar o nexo de causalidade (financeiro) e, por lógica, suprimir o débito, tendo em vista a execução física do ajuste fora comprovada (vide item 15 desta instrução)? **Entendo que não**, conforme já mencionado.

29. O objeto do convênio era **a contratação de Zezé Di Camargo & Luciano e da banda Moleka Bronzeada** (contrapartida). Dito de outra forma, **o objeto do ajuste não era a contratação de uma empresa** que tem (tinha) por atividade econômica serviços de produção, organização e promoções de espetáculo artísticos e eventos culturais (peça 1, p. 181).

30. A contratação dos serviços descritos no Plano de Trabalho com os recursos do ajuste é que enseja a concretização do ajuste, conforme entendimento deste Tribunal consagrado no Acórdão 9573/2015-TCU-2ª Câmara (TC 017.246/2014-8), de relatoria do Exmo. Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, cujo teor, no que interessa, transcreve-se:

RELATÓRIO



5. Os motivos que levaram à instauração da presente TCE foram: **ausência de contratos eventualmente firmados entre a conveniente e as empresas subcontratadas** (Bureau Express, ECO Eventos, Remat, AMMR Marques Promoções e Produções Artísticas Ltda., Marc Systems e Empresa Brasileira de Turismo); (...)

23. No que se refere à solicitação de cópias dos contratos realizados, a própria conveniente confessa que não desconhecia as cláusulas que lhe impunham essa responsabilidade, mas que ‘não era praxe da Diretoria da conveniente’ a lavratura de termos contratuais específicos. É de se esperar que as partes tomem ciência de todas as cláusulas do ajuste que firmem, posto que, ao subscreverem, aceitam as condições e tem a obrigação decumprí-las.

(...)

25. Ademais, nenhuma das fotos carreadas aos autos comprova a efetiva disponibilização do banner, conforme consta no relatório de execução físico-financeira (peça 1, p. 140). **A nota fiscal apresentada (peça 1, p. 178), por si só, é insuficiente para atestar a correta aplicação do referido recurso.**

(...)

VOTO

(...)

8. No que se refere à inexistência de contratos com as empresas subcontratadas, além de não apresentar algum documento que comprovasse a assinatura desses ajustes, o Presidente do IBG escreveu em suas alegações de defesa: “E que, mesmo não desconhecendo as cláusulas conveniadas que impunham a mim pessoalmente, bem como na qualidade de responsável pelo IBG, não era praxe da Diretoria do IBG, à época da execução desse convênio a lavratura de termos contratuais específicos, sobretudo por carências funcionais na especificidade gestão de convênios com entidades públicas”. (destaques inseridos)

31. Nesse sentido, entendeu o Tribunal quando proferiu o Acórdão 10.667/2015-TCU-2ª Câmara (TC 028.557/2014-0) da relatoria da Exma. Ministra Ana Arraes, *verbis*:

RELATÓRIO

3. A prestação de contas foi encaminhada (peça 1, p. 113) com a seguinte documentação: relatório de cumprimento do objeto (peça 1, p. 117); relatório de execução físico-financeira (peça 1, p. 119); relação de pagamentos (peça 1, p. 121); relação de execução da receita e da despesa (peça 1, p. 123); nota fiscal (peça 1, p. 125); cheques (peça 1, p. 127 e 129, incluindo um de restituição ao Tesouro Nacional, no valor de R\$ 784,00, em 23/10/2007, p. 131 e 133); extratos (peça 1, p. 133); termos de homologação (peça 1, p. 135) e de adjudicação (peça 1, p. 137); e contrato administrativo (peça 1, p. 139-147).

(...)

16. Conforme se extrai dos autos, a empresa Torre Forte Empreendimentos Artísticos Ltda. concorreu para a ocorrência do débito, uma vez que restou comprovado que auferiu remuneração para promover o evento, **razão pela qual encontra-se obrigada a apresentar elementos suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas, a exemplo de contratos com terceiros; registros audiovisuais da realização do evento; e recibos, notas fiscais ou faturas, mas nenhum desses elementos foi apresentado.**

17. Nessa linha tem decidido esta Corte de Contas em casos análogos, conforme as razões expostas no voto do Ministro José Múcio Monteiro condutor do Acórdão n. 1632/2015 – TCU – 1ª Câmara:

9. Quanto à empresa contratada, que foi especificamente remunerada para promover o evento, **esperava-se que ela fosse capaz de apresentar documentos mais sólidos, suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas, a exemplo de contratos com terceiros** (especialmente com as bandas que teriam sido, supostamente, por ela subcontratadas) **ou recibos/notas fiscais, mas nenhum desses elementos foi apresentado.** Como consequência, não há



como afastar a hipótese de não execução dos serviços contratados, razão pela qual a empresa responde solidariamente pelo débito.

(...)

24. Nos termos da citação, a responsabilidade solidária da empresa no débito foi associada à não comprovação da prestação dos serviços para os quais havia sido contratada. **A nota fiscal apresentada apenas mencionou a realização dos eventos, sem discriminar os serviços que haviam sido previstos e cotados na licitação.**

25. Em sua defesa, **poderiam ter sido apresentados os documentos de locação do trio elétrico, os equipamentos de som e de iluminação, do palco e da arena do rodeio, bem como os contratos firmados ou declarações do locutor contratado, das bandas musicais, dos shows artísticos, da segurança e da divulgação do evento, conforme ações previstas no plano de trabalho.** No entanto, não foi apresentado qualquer documento que contribuísse para indicar a efetiva realização dos eventos pela contratada. (destaques inseridos)

32. Assim, considerando que nota fiscal genérica (peça 1, p. 141) emitida pela empresa Visa Eventos (J. Francisco Borges) não comprova que os shows de Zezé Di Camargo & Luciano e da banda Moleka Bronzeada foram custeados com os recursos do presente ajuste e que a efetiva contratação (e entrega) dos serviços descritos **com os recursos do ajuste** é que demonstra o alcance dos fins da avença, entende-se que **não há elementos nos autos para concluir pelo nexó causal** (nexo financeiro), razão pela qual propõe-se a negativa de provimento do apelo.

33. Feitas essas considerações, dirijo da proposta do auditor federal para:

a) **conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Bartolomeu Ferreira Lima, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, **e, no mérito, negar-lhe provimento;** e

b) dar conhecimento a recorrente e a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco da deliberação que vier a ser proferida.”

4. Acompanham o Diretor da unidade, o Secretário e o Ministério Público junto ao TCU (peças 45 e 46).

É o Relatório.

VOTO

Como consignado no Relatório precedente, trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Bartolomeu Ferreira Lima contra o Acórdão 9.813/2015-TCU-2ª Câmara, o qual julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da impugnação total das despesas efetuadas no âmbito do Convênio 939/2008-Siafi 629.483, firmado com a finalidade de patrocinar o projeto intitulado “Festejos de São Pedro de Timbaúba-PE 2008”.

2. De início, ratifico o despacho de admissibilidade proferido pelo então relator, Ministro Raimundo Carreiro, a quem sucedo em razão de Sua Excelência ter assumido a Presidência desta Corte no exercício de 2017. Uma vez preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, os recursos devem ser conhecidos, passando-se ao exame de mérito.

3. O julgamento inicial pela irregularidade das contas do recorrente fundamentou-se na falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em virtude das seguintes irregularidades, não contestadas em sede de alegações de defesa, o que ensejou a revelia dos responsáveis:

a) a não apresentação de fotografias/filmagens que demonstrassem inequivocamente a realização dos shows dos artistas cujos cachês foram objeto do presente convênio;

b) a não apresentação, tempestiva, de declaração de autoridade local afirmando a realização do evento, conforme apontado na Nota Técnica de Reanálise 149/2012 (peça 2, p.131- 135);



c) a contratação de empresa individual J. Francisco Borges, CNPJ 07.332.196/0001-60, por inexigibilidade de licitação, com base em cartas de exclusividade (peça 1, p.159 e 179) que não se prestam a lastrear essa hipótese de contratação, conforme Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

d) os pagamentos realizados à empresa individual J. Francisco Borges, CNPJ 07.332.196/0001-60, com base nas notas fiscais 666 e 667 (peça 1, p.135 e 141), que não identificam os exatos serviços que teriam sido prestados, referindo-se genericamente a pagamento pela contratação de artistas e bandas para as festividades juninas.

4. No presente Recurso de Reconsideração, o recorrente alega, em síntese, que: (i) o acórdão recorrido não concluiu categoricamente que o evento não tenha ocorrido ou que a atração tenha deixado de se apresentar; (ii) os elementos considerados faltantes, como fotografias/filmagens que demonstrassem inequivocamente a realização dos shows dos artistas, não estavam previstos no instrumento de formalização do convênio; (iii) foi juntada declaração do Delegado de Polícia Civil da Comarca de Timbaúba atestando a realização do evento; (iv) o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, utilizado como parâmetro para julgamento pelos órgãos concedentes, foi prolatado apenas alguns meses antes da execução do Convênio em questão, não podendo ser exigido que a representação de exclusividade do artista tivesse que ter sido registrada em cartório; (v) as cartas de exclusividade para datas específicas não as desqualificam, pois comprovariam a exclusividade e a capacidade operativa; (vi) a ausência de especificação mais detalhada no corpo das notas fiscais não impediria a conclusão de que nelas constam os valores pagos pelas apresentações dos artistas contratados pelo Município.

5. No mérito, o auditor da Serur concluiu que os elementos acostados pelo recorrente são suficientes para indicar a realização do evento objeto do convênio com recursos da avença e que a irregularidade na contratação da empresa representante dos artistas não enseja a imputação de débito, bem como as irregularidades remanescentes exigem tão somente o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas.

6. Em sentido diverso, o corpo dirigente da Serur, acompanhado pelo **Parquet** especializado, acabou por considerar que não há elementos nos autos para concluir pela presença do nexos causal financeiro do ajuste, razão por que propõe o conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

7. Em que pese o percuente exame realizado pelo auditor da Serur, acompanho a proposta da direção da unidade instrutiva, endossada pelo MPTCU, e, assim, acolho-a como minhas próprias razões de decidir e, destarte, entendo que deve ser negado provimento ao recurso, mantendo-se em seus exatos termos o Acórdão recorrido.

8. Tomo a liberdade para reforçar algumas considerações quanto à discussão da prestação de contas dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo, que vem sendo objeto de intenso debate nos colegiados desta Corte.

9. Quanto às alegações do recorrente referentes à execução física do evento, considero que podem ser acolhidas, assim como concluíram os pareceres tanto do auditor da Serur, como daquele dos seus dirigentes, pelos exames realizados nas manifestações transcritas no relatório precedente.

10. Todavia, a questão controversa na situação que ora se discute diz respeito ao custeio do evento com recursos do convênio, pois somente a prova desse nexos causal financeiro permitiria a conclusão pela regularidade da prestação de contas do ajuste.

11. Faço aqui um parêntesis para relembrar que toda a discussão sobre a insuficiência da apresentação de contratos de exclusividade – registrados em cartório – para macular as prestações de contas desses ajustes é discussão posterior à prova de que o evento foi realizado (execução física) e custeado com os recursos federais repassados. Dito de outra forma, qualquer argumentação no sentido de discutir a necessidade de apresentação de contratos de exclusividade ou da suficiência de cartas de exclusividade somente deve ser tratada quando presentes as pré-condições mencionadas, quais sejam, elementos suficientes para demonstrar a realização do evento e que foi custeado com os recursos repassados por meio do convênio, em especial o pagamento às atrações que nele se apresentaram.



12. Essa é a inteligência do recente Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, que consolidou o entendimento do TCU já esposado em diversos acórdãos, ao responder consulta do Ministro do Turismo:

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

13. E é justamente uma dessas pré-condições que não foi atendida no caso em exame. Como bem pontuou o corpo diretivo da Serur, o recorrente não logrou êxito em demonstrar o nexo causal financeiro.

14. Há nos autos cópia da nota fiscal – NF 666 no valor total de R\$ 290.000,00, emitida pela empresa Visa Eventos (J. Francisco Borges, peça 1, p. 141) e outros documentos, carreados aos autos, com o intuito de comprovar o recolhimento de R\$ 4.350,00, a título de IRPJ, e de R\$ 8.700,00 a título de ISS (peça 1, p. 143-145) incidentes sobre a referida nota. Também é apresentado extrato bancário (peça 2, p. 21-23) no qual constam os débitos de R\$ 276.950,00 (cheque 850002) e de R\$ 14.325,00 (cheque 850003), respectivamente, em 20/8/2008 e 2/9/2008.

15. O débito de R\$ 276.950,00 teria sido emitido para quitar o valor líquido da NF 666, embora não haja nos autos cópias de cheques ou de ordem bancária, únicas modalidades previstas em dispositivos do Decreto-Lei 200/1967 e da IN-STN 1/1997 para movimentação dos recursos. Ademais, a soma dos valores referentes aos impostos (IRRJ e ISS) atingem o valor de R\$ 13.050,00, montante esse que não coincide com o débito de R\$ 14.325,00 no extrato bancário.

16. Assim, em consonância com o exame do corpo diretivo da Serur, considero que os termos genéricos na nota fiscal NF-666 emitida pela empresa Visa Eventos (J. Francisco Borges) não comprovam que os shows de Zezé Di Camargo & Luciano e da banda Moleka Bronzeada foram custeados com os recursos do convênio. Assim, entendo não haver suficientes elementos nos autos para concluir pelo nexo causal entre a origem e aplicação dos recursos do convênio.

17. Feitas essas considerações, nego provimento ao recurso interposto por Bartolomeu Ferreira Lima, mantendo inalterado o Acórdão 9.813/2015-TCU-2ª Câmara.

18. Por fim, considerando que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco foi cientificada do efeito suspensivo concedido ao presente recurso (peça 38), convém seja também notificada desta deliberação.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 9534/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 032.865/2013-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74).
 - 3.2. Responsáveis: Bartolomeu Ferreira Lima (001.767.884-68); Jobson Francisco Borges (061.624.834-28).
 - 3.3. Recorrente: Bartolomeu Ferreira Lima (001.767.884-68).
4. Órgão/Entidade: Município de Timbaúba - PE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
8. Representação legal: Rodrigo Rangel Maranhão (OAB/PE 22.372), representando Bartolomeu Ferreira Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da impugnação total das despesas efetuadas no âmbito do Convênio 939/2008-Siafi 629.483, firmado com a finalidade de patrocinar o projeto intitulado “Festejos de São Pedro de Timbaúba-PE 2008, em que, nesta fase processual são apreciados Recursos de Reconsideração interpostos em face do Acórdão 9.813/2015-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992 e art. 285, **caput**, do Regimento Interno-TCU, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Bartolomeu Ferreira Lima para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência da deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9534-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE VI – SEGUNDA CÂMARA

TC 015.073/2017-3.

Natureza: Representação.

Entidade: Município de Salvador – BA.

Interessado: OAS Engenharia e Construção S/A (CNPJ 18.738.697/0001-68).



Representação legal: Cesar Augusto Guimarães Pereira (18662/OAB-PR) e outros, representando a OAS Engenharia e Construção S/A.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. RDC. RECURSOS PROVENIENTES DE FINANCIAMENTO FEDERAL SEM O APORTE DE JUROS SUBSIDIADOS PELO TESOURO NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TCU. NÃO CONHECIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela OAS Engenharia e Construção S/A sobre possíveis irregularidades no âmbito do RDC Presencial nº 001/2017 conduzido pela Superintendência de Obras Públicas do Município de Salvador – BA (Sucop) para a contratação, isolada ou em consórcio, de empresa destinada à elaboração dos projetos básicos e executivos e à execução de obras de infraestrutura em área urbana com vistas à implantação do Trecho 1 dos corredores de transporte público integrado de Salvador (Lapa/LIP), no valor global máximo de R\$ 377.257.180,83.

2. Após a análise inicial do feito (Peça 9), a unidade técnica pugnou pelo não conhecimento da representação, aduzindo, para tanto, que não teria visualizado o direto aporte de recursos federais sobre o referido empreendimento.

3. Contudo, durante a sustentação oral produzida na Sessão da 2ª Câmara de 4/7/2017, a procuradora da OAS Engenharia e Construção S/A assinalou que o Trecho 2 do referido empreendimento contaria com o aporte de financiamento federal e que isso tenderia a fixar a competência do TCU sobre o presente caso concreto.

4. Diante disso, a 2ª Câmara do TCU autorizou a retirada do processo da pauta para que a unidade técnica promovesse a devida avaliação sobre essa suscitada situação.

5. De todo modo, após aprofundar a avaliação sobre o aludido empreendimento, o auditor federal da Secex/BA lançou a sua instrução de mérito à Peça 30, com a anuência do diretor da unidade instrutiva (Peça 31), nos seguintes termos:

“(...) 2. A representante aduz que o critério de julgamento adotado no certame, do tipo técnica e preço, com ponderação de 50% para cada um desses itens, contempla um caráter excessivamente subjetivo de julgamento do fator técnica, principalmente quanto ao item ‘Conhecimento do Empreendimento/Metodologia de Execução – CEME’ (quadro 2 do anexo VIII), em torno do qual os licitantes poderiam ser avaliados com base em um dentre os quatro conceitos seguintes: ‘omisso’, com nota 0%; ‘ruim’, com 30%; ‘bom’, 70%; e ‘ótimo’, 100%.

3. Segundo a representante, as análises das propostas ocorreriam em sessão fechada, o que aumentaria a discricionariedade conferida à Comissão de Licitação, consoante item 12.6 do edital.

4. A representante requer a este Tribunal que:

- a) conheça da presente representação;*
- b) defira medida cautelar, determinando a imediata suspensão do certame até o julgamento do mérito da representação; e*
- c) reconheça e declare a invalidade dos critérios contidos nas cláusulas 7 e 12.6 do edital e no Anexo VIII, determinando à SUCOP que estabeleça: (i) parâmetros objetivos de análise das propostas técnicas e (ii) previsão de recurso administrativo específico quanto a essa mesma análise.*

HISTÓRICO

5. A instrução inaugural (peça 9) opinou pelo não conhecimento da representação, entendendo que ‘a matéria não é abrangida pela competência deste Tribunal, uma vez que os recursos federais envolvidos serão alocados ao empreendimento na forma de financiamento e empréstimo’, e, portanto, não preencheria todos requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do Regimento Interno do



TCU.

6. Com o aval do escalão superior da Secex/BA (peças 10 e 11), a proposta foi submetida à elevada consideração do Relator, o Exmo. Ministro André Luís de Carvalho, que, em Despacho datado de 14/7/2017 (peça 15), restituiu os autos à Unidade Técnica para que ‘aprofunde a análise sobre a incidência, ou não, de juros subsidiados no financiamento do referido empreendimento e, consequentemente, sobre a fixação, ou não, da competência do TCU’.

7. Consta dos autos pedido de sustentação oral, formulado pela representante (peça 12), indeferido pela Presidência da 2ª Câmara deste Tribunal em face da interessada não estar reconhecida como parte no processo (peça 13, p. 1, **in fine**).

8. Na peça 14 consta ainda outro requerimento, também formulado pela representante, pleiteando o conhecimento da representação, a concessão de medida cautelar, e o prosseguimento da análise das irregularidades, sustentando que:

a) a instrução da unidade técnica (peça 9) reconheceu a presença de indícios de irregularidades;

b) o empreendimento BRT de Salvador foi dividido em 2 trechos; embora o trecho 1, ora em análise, contemple a aplicação de recursos federais por meio de financiamento, o trecho 2 possui recursos federais provenientes do Orçamento Geral da União (item 2.1 do Anexo I – Termo de Referência, peça 14, p. 7-8).

9. Conforme noticiado no sitio da Secretaria de Comunicação de Salvador/BA na Internet (<http://www.comunicacao.salvador.ba.gov.br/index.php/todas-as-noticias/49698-corredores-exclusivos-do-brt-vao-melhorar-mobilidade-na-cidade>), em matéria datada 14/3/2017 (peça 16), intitulada ‘Prefeitura lança edital para execução das obras do trecho um do modal, que contemplará o Parque da Cidade à região da Rodoviária’, a implantação do BRT de Salvador/BA foi dividida em 2 trechos:

‘O trecho 1 vai do Loteamento Cidade Jardim (Parque da Cidade) até a estação de integração BRT/Metrô Iguatemi. Com extensão de 2,9km, as obras contemplam três viadutos – um no sentido Parque da Cidade/Lucaia, outro no sentido Parque da Cidade/Iguatemi e o terceiro no Iguatemi. Também serão construídos elevados paralelos no Cidadela e no Hiper para a implantação das estações em cada um desses locais. Os recursos são originados de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 408 milhões, sendo R\$ 300 milhões do programa Pró-Transporte-FGTS e R\$ 108 milhões do Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento (CPAC).

Já o trecho 2 terá 5,5km de extensão e segue da Estação da Lapa até o Loteamento Cidade Jardim (Parque da Cidade). Neste caso, serão construídas seis estações: Vasco da Gama, Ogunjá, HGE, Rio Vermelho, Pedrinhas e Cidade Jardim. As obras preveem também a implantação dos viadutos na Avenida Garibaldi e elevados paralelos nas Pedrinhas e Cidade Jardim. O projeto já aprovado pelo Ministério das Cidades, totalizando R\$ 412 milhões, sendo R\$ 300 milhões do Orçamento Geral da União (OGU) e R\$ 112 milhões do Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento (CPAC).’

10. Portanto, a presente representação não trata da totalidade do empreendimento BRT Salvador/BA, mas apenas do seu trecho 1, objeto da licitação RDC Presencial 001/2017.

11. Segundo consignado no item 9.5 do edital (peça 4, p. 15), o valor global máximo da licitação foi orçado em R\$ 377.257.180,83, tendo por data base o mês de Março/2017.

12. O edital definiu, em seu item 17 (peça 4, p. 27), que as despesas decorrentes dos serviços contratados em decorrência do certame correrão por conta de recursos do Orçamento Municipal, e de recursos oriundos dos seguintes financiamentos junto à Caixa Econômica Federal:

a) Operação de Crédito n. 440.163-75, da linha do Pró-Transporte – FGTS; e

b) Operação de Crédito n. 446.938-64, do Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento – CPAC.

Programa Pró-Transporte

13. Segundo informado no sítio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na Internet (http://www.fgts.gov.br/pro_transporte.asp), o Pró-Transporte tem por objetivo propiciar o aumento da mobilidade urbana, da acessibilidade, dos transportes coletivos urbanos e da eficiência dos prestadores de serviços, de maneira a garantir o retorno dos financiamentos concedidos, bem como conferir maior alcance social às aplicações do FGTS.

14. No âmbito do Pró-Transporte, podem ser financiados empreendimentos destinados à implantação, ampliação, modernização e/ou adequação da infraestrutura dos sistemas de transporte público coletivo urbano, incluindo-se obras civis, equipamentos, investimentos em tecnologia, sinalização e/ou aquisição de veículos, barcas e afins.

15. Dentre as ações que podem receber aportes do Pró-Transporte incluem-se as obras civis e equipamentos de vias segregadas, vias exclusivas, faixas exclusivas e corredores dos sistemas de veículos sobre trilhos e pneus, inclusive sinalização, bem como os projetos básicos (incluindo estudos e projetos de concepção) e executivos para o empreendimento, desde que incluídos no escopo da proposta de implementação.

16. A taxa de juros aplicada aos financiamentos concedidos por meio do Pró-Transporte é de 6% ao ano, cobrados mensalmente nas fases de carência e de amortização. Para as ações financiáveis de sistemas de transporte público coletivo urbano sobre trilhos, a taxa de juros é de 5,5% ao ano.

17. Para assegurar a terminalidade das obras e serviços contratados o tomador do financiamento deve apresentar ao agente financeiro as garantias previstas no programa.

18. O Pró-Transporte define ainda os valores percentuais que o agente financeiro pode cobrar do tomador a título de Taxa de Risco de Crédito (até 1% ao ano) e Remuneração (até 2% ao ano), bem como os valores máximos das tarifas operacionais.

Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento (CPAC)

19. De acordo com as informações constantes do sítio da Caixa Econômica Federal (CEF) na Internet, o Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento (CPAC) visa financiar a contrapartida requerida dos Estados, Distrito Federal e Municípios para os projetos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), realizados com recursos do Orçamento Geral da União, financiados pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, FGTS, ou por Instituição Financeira diversa da Caixa.

20. Para empreendimentos do PAC, o CPAC é operado nas modalidades CPAC/FGTS, CPAC/OGU e CPAC/BNDES.

21. O custo financeiro do financiamento é composto da TJLP (Taxa de Juros de Longo prazo) + 2,1%, nas operações em que for concedida garantia da União, e TJLP + 3,4%, nas operações em que não for concedida garantia da União.

22. A garantia da União corresponde à vinculação de receitas de FPM, FPE, FPDF, ICMS e IPI.

TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo)

23. A TJLP é um indexador econômico instituído pela Medida Provisória 684/94, alterada pela Lei 10.183/2001, visando estimular e regulamentar os investimentos a longo prazo em infraestruturas (usinas hidrelétricas, portos, aeroportos, sistemas de telecomunicações, ferrovias, rodoviárias, rede de distribuição de água e tratamento de esgoto etc.) e no setor de consumo.

24. A TJLP também regula os financiamentos a longo prazo concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

25. O órgão responsável pela fixação trimestral da taxa percentual da TJLP é o Conselho Monetário Nacional (CMN). A divulgação é da responsabilidade do Banco Central do Brasil.

Financiamentos com juros subsidiados pelo Tesouro Nacional



26. Os financiamentos concedidos com recursos federais, com taxas de juros inferiores à que a União paga ao mercado para se financiar (que é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, a denominada Selic), são considerados como subsidiados pelo Tesouro Nacional.

27. Exemplo disso seriam os empréstimos concedidos pelo BNDES com a aplicação exclusiva da TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), atualmente fixada em 7% ao ano (<http://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/guia/custos-financeiros/taxa-de-juros-de-longo-prazo-tjlp/>), uma vez que a meta atual da Selic está em 10,25% ao ano (<https://www.bcb.gov.br/Pec/Copom/Port/taxaSelic.asp#notas>).

28. Quanto maior a diferença entre a TJLP e a Selic, maior é o gasto do Tesouro Nacional com subsídio.

29. Na instrução precedente (peça 17), ressaltou-se que a análise quanto à existência, ou não, de juros subsidiados pelo Tesouro Nacional, nas operações de crédito contraídas pela Prefeitura Municipal de Salvador/BA junto à CEF, para execução do objeto do certame em tela, prescindia então de informações não constantes da representação, a exemplo das taxas de juros pactuadas nos financiamentos contraídos pelo ente federado para o pagamento das despesas decorrentes da licitação RDC Presencial 001/2017.

30. Examinando os elementos encaminhados pela representante, concluiu-se que para dar cumprimento ao determinado pelo Ministro-Relator no Despacho constante da peça 15, seria imprescindível trazer aos autos: (i) cópia dos contratos referentes às Operações de Crédito ns. 440.163-75 e 446.938-64, celebradas entre a Prefeitura Municipal de Salvador/BA e a CEF, e de seus eventuais aditivos; (ii) informações quanto à incidência, ou não, de juros subsidiados pelo Tesouro Nacional nas referidas operações; e (iii) esclarecimentos quanto aos parâmetros/critérios utilizados pela CEF para aferir a existência, ou não, deste tipo de subsídio em seus financiamentos.

31. Assim, para fins de apurar se a matéria tratada na presente representação seria, ou não, da competência do TCU, propusemos a realização das seguintes diligências:

a) à Prefeitura Municipal de Salvador/BA, para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cópia dos contratos, e eventuais aditivos, referentes às Operações de Crédito ns. 440.163-75 e 446.938-64, celebradas com a Caixa Econômica Federal, visando a execução do Trecho 1 do empreendimento BRT Salvador/BA, objeto da licitação RDC Presencial 001/2017;

b) à Caixa Econômica Federal, para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis: (b.1) informações quanto à incidência, ou não, de juros subsidiados pelo Tesouro Nacional nas Operações de Crédito ns. 440.163-75 e 446.938-64, celebradas com a Prefeitura Municipal de Salvador/BA, visando a execução do Trecho 1 do empreendimento BRT Salvador/BA; e (b.2) esclarecimentos quanto aos parâmetros/critérios utilizados pela CEF para aferir a existência, ou não, deste tipo de subsídio em seus financiamentos.

32. No Despacho constante da peça 18, o titular da 1ª Diretoria Técnica da Secex/BA sugeriu, em acréscimo, que fosse realizada diligência ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, solicitando os seguintes esclarecimentos acerca da operação de crédito nº 446.938-64, firmado entre a Caixa e Econômica Federal e o município de Salvador, com recursos do Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento – CPAC, com financiamento no valor de R\$ 108 milhões: (1) como se dará o repasse dos recursos em termos de cronograma do repasse e o retorno das parcelas, a título de amortização e juros; (2) qual a taxa de juros nominal e efetiva praticada pelo BNDES utilizada para esta operação; (3) qual o valor do eventual subsídio por parte do Tesouro Nacional para fazer frente às diferenças entre os juros pagos e recebidos quanto a essa operação de crédito; e (4) informar se o eventual subsídio por parte do Tesouro Nacional é alocados para fazer frente a cada uma das operações específicas de crédito do BNDES (a exemplo da de nº 446.938-64 aqui tratada) ou para cobrir eventuais déficits da instituição como um todo.



EXAME TÉCNICO

33. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 19), foram promovidas diligências à CEF, à Prefeitura Municipal de Salvador/BA e ao BNDES, por meio, respectivamente, dos Ofícios 2284/2017 (peça 20), 2283/2017 (peça 21) e 2285/2017-TCU/SECEX-BA (peça 22), todos datados de 16/8/2017.

34. Por meio do Ofício 011/2017/VIGOV/DESAN, datado de 1/9/2017 (peça 28), a Caixa Econômica Federal prestou as seguintes informações:

a) Operação de Crédito n. 440.163-75:

Trata-se de contrato de financiamento celebrado entre a CAIXA e a Prefeitura Municipal de Salvador/BA no âmbito do Programa Pró-Transporte para execução do Trecho 1 do BRT Lapa-Iguatemi.

A operação em tela é lastreada em recursos do FGTS e atende às normas, especificações e demais condições do Manual de Fomento do Agente Operador do Programa Pró-Transporte, o qual estabelece para intervenções de mobilidade urbana a taxa de nominal de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

O custo da operação para o município é representado pela taxa de juros de 6% a.a. acrescida da taxa de administração e da taxa de risco de crédito, os quais foram definidos para este contrato em 2,5 % a.a.

Para este contrato, não se verifica a incidência de juros subsidiados pelo Tesouro Nacional, pois não há participação deste ator no processo de financiamento em comento.

b) Operação de Crédito n. 446.938-64:

Também celebrado entre a CAIXA e a Prefeitura Municipal de Salvador/BA, o contrato firmado no âmbito do Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento - CPAC possui fonte de recursos BNDES e atende às regras e condições estabelecidas pelo artigo 9º S da Resolução BACEN 2.827/01, além do procedimento operacional definido pelo BNDES.

A taxa de juros é composta pela TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) acrescida de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano), sendo devido o repasse de 1,1% a.a. (um inteiro e um décimo por cento ao ano) de remuneração ao BNDES, não se verificando, portanto, a existência de juros subsidiados.

c) 'avalia-se juros subsidiados o diferencial de juros incorrido entre a captação do recurso e sua aplicação em operação de crédito, associada, conforme o caso, a custos de oportunidade face às condições de mercado'.

35. A Prefeitura Municipal de Salvador/BA, por intermédio do Ofício 144/17, datado de 15/9/2017 (peça 29, p. 1), encaminhou cópia dos contratos referentes às Operações de Crédito ns. 440.163-75 (peça 29, p. 21-45) e 446.938-64 (peça 29, p. 2-20)

36. Por intermédio do Ofício AT-318/2017, datado de 8/9/2017 (peça 27, p. 1), o BNDES encaminhou a Nota AGS/DEGEP 028/2017, de 05/09/2017 (peça 27, p. 2-4), e a Nota Conjunta AGS/DEGEP nº 029/2017 e APP/DEPPO nº 027/2017, de 06/09/2017 (peça 27, p. 5), prestando as seguintes informações no tocante à Operação de Crédito n. 446.938-64:

'a) quanto à forma como se dará o repasse dos recursos em termos de cronograma do repasse e o retomo das parcelas, a título de amortização e juros:

(...) a operação formalizada por meio do Contrato de Abertura de Crédito nº 10.2.0190.1, entre BNDES e CAIXA, possui natureza exclusivamente financeira, razão pela qual a atribuição de acompanhar a aplicação final dos recursos é da Caixa Econômica Federal, ficando o BNDES com a atribuição de disponibilizar **funding** para as operações. Dessa forma, o BNDES efetua as liberações dos recursos conforme elas vão sendo solicitadas pela CAIXA, desde que atingidas todas as condições contratuais prévias às liberações, que são mostradas abaixo:

I - Para utilização da primeira parcela do crédito:



a) apresentação do presente contrato, celebrado entre o BNDES e CAIXA, devidamente assinado e registrado em Cartório de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro e Brasília, bem como sua publicação no Diário Oficial da União;

b) apresentação da autorização emitida pela União Federal assegurando a formalização da garantia fidejussória, no âmbito do presente CONTRATO, a ser prestada conforme as condições estabelecidas, em especial, na Cláusula Décima Quarta;

II - Para a utilização da segunda parcela do crédito:

a) comprovação da formalização da garantia fidejussória a ser prestada pela União no âmbito do presente CONTRATO, observadas as condições estabelecidas, em especial, na Cláusula Décima Quarta;

III - Para utilização de cada parcela do crédito:

a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da BENEFICIÁRIA;

b) apresentação, pela BENEFICIÁRIA, de Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da INTERNET, a ser extraída pela BENEFICIÁRIA no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Tendo em vista que não há relação contratual entre o BNDES e os tomadores finais do crédito, não existe exigência prévia do BNDES de apresentação de documentos aos referidos tomadores finais, cabendo à CAIXA estipular eventuais exigências que obriguem os tomadores finais a observarem as condições específicas das linhas e programas operacionalizados por essa própria instituição financeira.

Atendidos esses requisitos, o procedimento de liberação de recursos está sendo operacionalizado da seguinte forma: no ato da assinatura de cada contrato de financiamento entre CAIXA e tomador final que conte com recursos da linha PROPAC, a CAIXA solicita ao BNDES a liberação integral do **funding** relativo àquele contrato. Dessa forma, os recursos passam à titularidade da Caixa Econômica Federal, e vão sendo liberados para o tomador final dos recursos a critério desta.

Com relação ao 'retorno das parcelas, a título de amortização e juros', cabe informar que a liberação de recursos para prover **funding** para o contrato entre CAIXA e o Município de Salvador foi efetuada, em seu valor integral de R\$ 108 milhões, no dia 19/10/2016, a partir do subcrédito 'D' da operação entre BNDES e CAIXA. Uma vez liberado, o valor é incorporado ao saldo devedor da operação. Durante o período de carência, que foi de 15/08/2014 a 15/08/2016, a CAIXA pagou apenas juros semestrais; durante o período de amortização, que se iniciou em 15/09/2016 e vai até 15/08/2024, a CAIXA tem pago prestações mensais que incluem parcela de amortização e parcela de juros compensatórios.

A parcela de amortização segue o Sistema de Amortização Constante (SAC), onde o saldo devedor é dividido igualmente entre as parcelas remanescentes do contrato. Já a parcela de juros compensatórios é calculada aplicando-se a taxa de juros resultante do contrato (1,1% a.a. de Remuneração Total do BNDES + valor da TJLP na data do pagamento) ao seu saldo devedor atual.

b) com relação à taxa de juros nominal e efetiva praticada pelo BNDES na referida operação:

A taxa de juros praticada pelo BNDES na presente operação é de 1,1% a.a. acima da TJLP, taxa que é definida trimestralmente pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e que hoje está em 7% a.a. Conforme previsão contratual, nas ocasiões em que a TJLP exceda 6% a.a., a prestação considerará a TJLP em 6% a.a., e o valor relativo à diferença entre a TJLP e 6% a.a. será incorporado ao saldo devedor da operação.

c) quanto ao valor do eventual subsidio por parte do Tesouro Nacional para fazer frente às diferenças entre os juros pagos e recebidos:



O PROPAC não prevê qualquer equalização, por parte da Secretaria do Tesouro Nacional - STN ao BNDES, em função da diferença entre a taxa de juros recebida e a taxa de juros paga pelo cliente final.

d) se eventual subsidio por parte do Tesouro Nacional é alocado para fazer frente a cada uma das operações específicas de crédito do BNDES (a exemplo da de n. 446.938-64) ou para cobrir eventuais déficits da instituição como um todo:

Conforme esclarecido acima, as operações no âmbito do PROPAC não são objeto de equalização pela STN, de forma que não há que se falar aqui na existência de subsídios em favor do BNDES.

Cumpra também esclarecer que a equalização pelo Tesouro ocorre quando há diferença entre o encargo cobrado do mutuário final em um empréstimo e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES. Ou seja, eventuais equalizações destinam-se a programas e operações específicos, não sendo destinados a 'cobrir eventuais déficits da instituição como um todo'.

37. Portanto, tanto a CEF quanto o BNDES afirmaram categoricamente não existirem juros subsidiados pelo Tesouro Nacional nas Operações de Crédito ns. 440.163-75 e 446.938-64, contraídas pela Prefeitura Municipal de Salvador/BA para a execução do contrato decorrente da licitação RDC Presencial 001/2017, objeto da presente representação.

38. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que não há competência do Tribunal na fiscalização da aplicação de recursos concedidos por meio de operação de crédito a outros entes, inclusive com recursos do FGTS, a exemplo do Acórdão 64/2005-TCU-Plenário (Rel. Min. Guilherme Palmeira) e Acórdão 1546/2010-TCU-Plenário (Rel. Min. Marcos Bemquerer).

39. Assim, a ausência de juros subsidiados pelo Tesouro Nacional nas referidas operações de crédito afasta a matéria da órbita de competência deste Tribunal.

40. Ao apreciar o TC 013.413/2015-5, tratando de representação quanto à ocorrência de possíveis irregularidades no procedimento licitatório destinado à implantação do BRT do Município de São José do Campos/SP, o Tribunal decidiu que a competência para fiscalizar tanto o certame como o contrato advindo do contrato de financiamento tomado junto à CEF é da Corte de Contas pertinente à esfera governamental em que se insere o ente beneficiário, naquele caso, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Acórdão 1.644/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas).

CONCLUSÃO

41. A representação não preenche todos requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do Regimento Interno do TCU e do art. 103, § 1º da Resolução – TCU 259/2014, por tratar de matéria não abrangida pela competência deste Tribunal, uma vez que não estão envolvidos recursos oriundos do Orçamento Geral da União, mas de empréstimos tomados junto à Caixa Econômica Federal, com juros não subsidiados pelo Tesouro Nacional.

42. A competência para fiscalizar o objeto da licitação em apreço recai sobre o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, razão pela qual sugere-se o encaminhamento de cópia integral destes autos àquela e. Corte, em atenção às ações de cooperação que devem pautar a atuação dos diversos órgãos de controle na fiscalização da aplicação de recursos públicos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

43. Trata-se de processo em que consta como unidade jurisdicionada/responsável a Prefeitura Municipal de Salvador/BA, relacionada pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz no Anexo II ao Ofício 5/2013 - GAB.MIN-AC dentre aqueles que dão causa a seu impedimento, nos termos do art. 151, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

44. Dessa forma, os autos deverão ser encaminhados primeiramente ao Gabinete do Ministro Relator, via Secretaria das Sessões (Seses) - para ciência e registro -, com o alerta de que a votação que apreciará o presente processo não deve contemplar a participação do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:



a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender a todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia para adoção de providências que aquela Corte entender cabíveis;

c) dar ciência à representante, à Prefeitura Municipal de Salvador/BA e à Caixa Econômica Federal, da deliberação que vier a ser adotada.

d) determinar liminarmente o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução – TCU 259/2014.”

6. Enfim, ao tempo em que manifestou a sua concordância em relação à aludida proposta, o secretário da unidade técnica acrescentou, à Peça 32, que: “a previsão de recursos federais para o Trecho 2 do BRT de Salvador não atrai a competência para a atuação do TCU. As obras em questão são lineares e sequenciais, mas os serviços são claramente definidos por trecho do objeto, motivo pelo qual a alocação de recursos é independente.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de representação formulada pela OAS Engenharia e Construção S/A sobre possíveis irregularidades no âmbito do RDC Presencial nº 001/2017 conduzido pela Superintendência de Obras Públicas do Município de Salvador/BA (Sucop) para a contratação, isolada ou em consórcio, de empresa destinada à elaboração dos projetos básicos e executivos e à execução de obras de infraestrutura em área urbana com vistas à implantação do Trecho 1 dos corredores de transporte público integrado de Salvador (Lapa/LIP), no valor global máximo de R\$ 377.257.180,83.

2. Preliminarmente, entendo que a presente representação não deve ser conhecida pelo TCU, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU.

3. No presente feito, contudo, a questão central guardaria estreita relação com o debate havido na prolação do Acórdão 1.830/2017 pelo Plenário do TCU, no âmbito do TC 035.830/2016-6, que cuidou de solicitação do Congresso Nacional para o Tribunal realizar fiscalização com vistas a avaliar a regularidade da aplicação dos recursos federais destinados à execução da obra da Linha 4 do metrô, na cidade do Rio de Janeiro, a partir de financiamento concedido pelo BNDES.

4. Em síntese, o referido Acórdão 1.830/2017 foi proferido pelo Plenário do TCU, nos seguintes termos:

“(…) 9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. os acórdãos 641/2010-TCU-Plenário e 1516/2011-TCU-Plenário firmaram os seguintes entendimentos:

9.2.1.1. os recursos oriundos de operações de crédito entre o BNDES e os estados da federação não se sujeitam ao controle externo exercido por este Tribunal, pois essas operações possuem natureza de contrato oneroso de financiamento;

9.2.1.2. o acompanhamento dos procedimentos licitatórios e das execuções contratuais é de competência legal dos respectivos tribunais de contas estaduais e municipais, conforme o caso;



9.2.1.3. *a competência deste Tribunal é limitada à análise dos procedimentos de contratação das operações de crédito e à verificação da adequação e da suficiência das garantias; (...)*

5. Todavia, na prolação do aludido Acórdão 1.830/2017, fiz registrar a minha expressa ressalva, nos seguintes termos:

“(...) 18. Mostra-se firmada, portanto, a jurisprudência do TCU no sentido da possibilidade de fixação da plena competência fiscalizadora deste Tribunal nos casos em que as referidas operações de crédito contemplem o aporte de juros subsidiados pelo Tesouro Nacional, de sorte que, por tudo isso, anoto a minha ressalva no sentido de esclarecer que:

i) os recursos oriundos de operações de crédito entre o BNDES e os estados da federação não se sujeitam ao controle externo exercido pelo TCU, pois essas operações se configurariam como contrato oneroso de financiamento (v. g.: Acórdãos 641/2010 e 1516/2011, do Plenário), salvo quando restar comprovado que as aludidas operações contemplariam o implícito ou explícito aporte de juros subsidiados pelo Tesouro Nacional, já que, nesse caso, ficaria fixada a competência do TCU para o efetivo exercício do controle externo financeiro (v. g.: Acórdãos 189/2014, 2.843/2014 e 1.526/2009, do Plenário, e Acórdão 12.798/2016, da 2ª Câmara); e

ii) quando as aludidas operações de crédito não contemplarem a concessão de juros subsidiados: (a) o acompanhamento dos procedimentos licitatórios e das execuções contratuais se situaria na competência dos respectivos tribunais de contas estaduais e municipais, conforme o caso; (b) a competência do TCU ficaria adstrita, nesse caso, à análise dos procedimentos de contratação das operações de crédito e à verificação da adequação e da suficiência das correspondentes garantias.

Essa, Senhor Presidente, é a ressalva que, nos termos do art. 69, IV, do RITCU, faço registrar no julgamento deste feito, incorporando os presentes esclarecimentos adicionais nas informações destinadas à nobre Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.”

6. Por essa linha, como as despesas inerentes aos itens de serviço contratados a partir do RDC Presencial nº 001/2017 para a implantação do aludido Trecho 1 correriam à conta dos recursos provenientes do orçamento municipal e das duas operações de crédito realizadas junto à Caixa Econômica Federal (Caixa), a unidade técnica teve de verificar a existência, ou não, do aporte de juros subsidiados pelo Tesouro Nacional nessas operações de crédito, com o intuito de definir o nível de fixação da competência do TCU sobre o presente caso concreto.

7. Ocorre, contudo, que, a partir das manifestações apresentadas pela Prefeitura de Salvador/BA, pela Caixa e pelo BNDES, a Secex/BA identificou que não subsistiria o aporte de juros subsidiados às aludidas operações de crédito, de sorte que restou afastada, então, a competência do TCU para a fiscalização sobre a aplicação dos recursos no âmbito do referido Trecho 1, ficando essa atribuição sob a responsabilidade, assim, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TC dos M/BA).

8. Incorporo, portanto, o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir e, por esse prisma, entendo que o TCU não deve conhecer da presente representação, sem prejuízo de determinar o envio de cópia destes autos ao TC dos M/BA.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9535/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.073/2017-3.
2. Grupo I – Classe VI – Assunto: Representação.
3. Interessado: OAS Engenharia e Construção S/A (CNPJ 18.738.697/0001-68).
4. Entidade: Município de Salvador/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
8. Representação legal:
 - 8.1. Cesar Augusto Guimaraes Pereira (18662/OAB-PR) e outros, representando a OAS Engenharia e Construção S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela OAS Engenharia e Construção S/A sobre possíveis irregularidades no âmbito do RDC Presencial nº 001/2017 conduzido pela Superintendência de Obras Públicas do Município de Salvador/BA (Sucop) para a contratação, isolada ou em consórcio, de empresa destinada à elaboração dos projetos básicos e executivos e à execução de obras de infraestrutura em área urbana com vistas à implantação do Trecho 1 dos corredores de transporte público integrado de Salvador (Lapa/LIP), no valor global máximo de R\$ 377.257.180,83;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU;

9.2. determinar que a unidade técnica envie a cópia integral destes autos, aí incluída a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, para as providências cabíveis;

9.3. encaminhar a cópia deste Acórdão à representante, à Prefeitura Municipal de Salvador e à Câmara Municipal de Salvador; e

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9535-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 016.253/2015-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Orobó – PE.

Responsáveis: J M da Silva Produções e Serviços – ME (CNPJ 01.514.117/0001-56); Manoel João dos Santos Filho (CPF 015.173.504-25).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. TOTAL IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS. DILIGÊNCIA. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. REVELIA DO ESPÓLIO DO EX-PREFEITO. INEXECUÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E OS PAGAMENTOS AOS ARTISTAS OU AOS SEUS REPRESENTANTES LEGAIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO EM DESFAVOR DO ESPÓLIO E DA EMPRESA CONTRATADA. MULTA APENAS EM DESFAVOR DA CONTRATADA. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Manoel João dos Santos Filho, ex-prefeito de Orobó – PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da total impugnação das despesas do Convênio 800/2008 (Siafi 629749) destinado a incentivar o turismo por meio do apoio à realização da “Festa de São João”, no valor de R\$ 80.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 23/6 a 16/10/2008.

2. Após a análise do feito, o auditor federal da Secex/SP lançou a sua instrução de mérito à Peça 49, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 50 e 51), nos seguintes termos:

“(…) **HISTÓRICO**

3. *Em razão das informações constantes nas instruções técnicas anteriores (peças 5, 12 e 25), foi atualizado o texto da seção ‘Histórico’, para logo em seguida, passar-se ao Exame Técnico.*

Plano de trabalho

4. *O Plano de Trabalho aprovado nos termos do Parecer Técnico 566/2008 (peça 1, p. 21- 25) e referendado consoante Parecer Conjур/MTur 667/2008 (peça 1, p. 29- 47) previa a realização do evento ‘Festa de São João’ nos dias 23 a 29 de junho de 2008, no município de Orobó/PE (população de 23.608 habitantes, conforme censo IBGE 2014), contando com as seguintes ações:*

Quadro 1: Plano de trabalho

Item	Especificação	Recursos Concedente (R\$)	Recursos Contrapartida (R\$)
1	Show – Banda Forró Chacal - 29/6 (cachê)	25.000,00	
2	Show – Bicho do mato - 23/6	10.000,00	10.000,00
3	Show – Maremotos do Forró – 24/6	15.000,00	
4	Show – Valda e Banda – 24/6	10.000,00	10.000,00
5	Show – Cowboys Fora da Lei – 28/6	20.000,00	
	Total	80.000,00	20.000,00

Fonte: Dados constantes da peça 1, p. 17

Convênio

5. *Conforme disposto na cláusula quinta do convênio, foram previstos R\$ 100.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 80.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 20.000,00 corresponderiam à contrapartida.*

6. *Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a ordem bancária 900793, no valor de R\$ 80.000,00, emitida em 7/8/2008, para a conta específica aberta no Banco do Brasil, agência 2369-8, conta corrente 13.510-0 (peça 1, p. 85).*

7. *O ajuste vigeu no período de 23/6/2008 (data da assinatura do convênio) a 1º/9/2008 e previa a apresentação da prestação de contas até trinta dias após o término da vigência, conforme cláusula quarta, § 3º. Contudo, foi prorrogado, de ofício, para 16/10/2008 (peça 1, p. 87 e 89), conforme previsto no § 1º da cláusula quarta do convênio, em caso de atraso na liberação dos recursos (peça 1, p. 59).*

8. *Não houve supervisão in loco pelo MTur com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução do convênio, a despeito da previsão instituída na cláusula oitava, § 2º, do termo de ajuste.*

Prestação de contas

9. *A prestação de contas foi encaminhada mediante o Ofício 418/2008 de 1º/12/2008 (peça 1, p. 95), e seus complementos foram enviados nos termos dos Ofícios 186/2010, de 8/6/2010 (peça 1, p. 111), 331/2010, de 15/10/2010 (peça 1, p. 127), e 041/2011, de 18/2/2011 (peça 1, p. 139 – 141).*

Análises da prestação de contas

10. *A prestação de contas e seus complementos foram objeto de análise no âmbito do MTur,*



conforme os documentos a seguir relacionados:

- Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 326/2009, de 24/3/2009 (peça 1, p. 97-99);

- Nota Técnica de Análise 430/2010, de 19/4/2010 (peça 1, p. 103-109);

- Nota Técnica de Reanálise 288/2010, de 3/9/2010 (peça 1, p. 115-121);

- Nota Técnica de Reanálise 1216/2010, de 5/11/2010 (peça 1, p. 131-137);

- Nota Técnica de Reanálise 738/2011, de 4/4/2011, (peça 1, p. 145 – 155).

11. O Sr. Manoel João dos Santos Filho, ainda na condição de prefeito (eleito para a gestão 2009-2012), mediante o Ofício 165/2011, de 16/5/2011 (peça 1, p. 157), complementado posteriormente pelo Ofício 192/2011, de 1º/6/2011 (peça 1, p. 159), apresentou pedido de reconsideração da análise técnica para que as contas do convênio fossem aprovadas, após o que foram emitidas mais duas notas técnicas, a saber:

- Nota Técnica de Reanálise 226/2011, s/data (peça 1, p. 161- 163);

- Nota Técnica de Reanálise 365/2012, de 20/9/2012 (peça 1, p. 169-173).

12. Inconformado com as ressalvas acerca da execução física do objeto, o conveniente solicitou mais uma vez, por intermédio do Ofício 299/2012, de 16/10/2012 (peça 1, p. 175-177), a reconsideração das conclusões que reprovavam as contas do convênio, após o qual o MTur emitiu a seguinte Nota:

- Nota Técnica de Reanálise Financeira 254/2013, de 31/5/2013 (peça 1, p. 191-195).

13. Diante dos motivos exarados na Nota Técnica 226/2011 (execução física reprovada) e na Nota Técnica 254/2013 (execução financeira não analisada), por meio dos Ofícios 1567 e 1568/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, ambos de 4/6/2013 (peça 1, p. 183-185 e 187- 189), o Ministério do Turismo notificou, respectivamente, a Prefeitura de Orobó/PE e o Sr. Manoel João dos Santos Filho, na condição de prefeito (gestões 2005-2008 e 2009-2012), requerendo a devolução dos recursos repassados sob pena de instauração de tomada de contas especial.

14. Consta na peça 1, p. 199, o pedido de suspensão do registro de inadimplência do município de Orobó/PE, em razão das ações de reparação de danos por atos ilícitos e de improbidade administrativa apresentadas pelo município, representado pelo Sr. Cleber José de Aguiar da Silva, prefeito sucessor – gestão 2013-2016 (peça 1, p. 201-223), junto à Comarca do Município de Orobó/PE, afastando eventual responsabilização perante estes autos.

15. Mantida a reprovação das contas e diante da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente tomada de contas especial. Assim, em 24/9/2014, foi emitido o Relatório de Tomada de Contas Especial n. 488/2014 (peça 1, p. 251-259) que considerou o Sr. Manoel João dos Santos Filho responsável pelo dano ao erário, quantificado em R\$ 158.911,21, resultante da atualização monetária, acrescida de juros, dos R\$ 80.000,00 transferidos em 7/8/2008, até o dia 24/9/2014, (peça 1, p. 225-227).

16. No relatório do tomador de contas foram elencadas as notificações ao conveniente para a apresentação de documentação complementar ou recolhimento de débito a ele imputado, bem assim restou confirmado que lhe foram oferecidas oportunidades para que se manifestasse (peça 1, p. 255).

17. O Relatório de Auditoria n. 539/2015, da Controladoria Geral da União, datado de 19/3/2015 (peça 1, p. 289-295), confirmou as irregularidades registradas no Relatório de Tomada de Contas Especial. Nesse mesmo sentido, foram emitidos o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, convalidados pelo Pronunciamento Ministerial, de 25/6/2015 (peça 1, p. 297, 299 e 305, respectivamente).

Fase externa da TCE

18. Em 23/12/2015 foi realizada a instrução inicial da TCE pela Secex-SP (peça 5). Naquela oportunidade, durante o exame técnico das peças disponíveis, constatou-se a seguinte irregularidade:

- não comprovação da execução física do objeto, diante da não apresentação de fotografias e/ou filmagens do evento constando o nome do evento com a logomarca do MTur, bem como das atrações



musicais, conforme plano de trabalho aprovado, em descumprimento ao art. 63 da Lei 4320/1964 e ao art. 30 da IN/STN 1/1997.

19. Concluiu-se que, na condição de gestor do convênio, o qual teria faltado com a obrigação de zelar pela correta aplicação dos recursos, e não havendo como aferir se terceiros concorreram para a ocorrência do débito identificado, atribuiu-se naquela oportunidade a responsabilidade tão somente ao Sr. Manoel João dos Santos Filho, prefeito do município de Orobó/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012.

20. Nesse sentido, formulou-se proposta de citação do Sr. Manoel João dos Santos Filho, a qual contou com a anuência das instâncias superiores desta Unidade Técnica (peça 6), tendo sido a medida efetivada, consoante delegação de competência conferida pelo Exmo. Ministro-Relator André de Carvalho (art. 1º, inciso VII, da Portaria GAB – MINS-ALC 1/2014), mediante o Ofício 0012/2016 - TCU/SECEX-SP, de 5/1/2016 (peça 8).

21. Cientificado da citação, conforme comprova o Aviso de Recebimento apostado à peça 9, o ex-prefeito de Orobó/PE manifestou-se, tempestivamente, apresentando a defesa de peça 10, p. 1, a qual se resumiu à alegação de que a prestação de contas do Convênio 800/2008, contendo a documentação probatória das despesas realizadas, ou seja, notas fiscais, recibos, empenhos, extratos bancários e processo licitatório, havia sido encaminhada para Brasília, sendo que a respectiva análise resultou em emissão de parecer no sentido da aprovação das contas. Acrescentou que, dentre a documentação encaminhada, constaram ainda as fotografias do evento (demonstrando a logomarca do MTur) relativas às atrações musicais constantes do plano de trabalho do referido convênio, o que comprovaria a execução física do objeto.

22. Em 29/3/2016 foi realizada a segunda instrução dos autos (peça 12). Naquela oportunidade verificou-se que o responsável não juntou quaisquer documentos que respaldassem sua defesa, restando assente que a sua alegação de que a prestação de contas, enviada ao MTur, fora aprovada sem ressalvas de qualquer natureza contrariava todas as evidências presentes nestes autos e que, por via indireta, tentava inverter o ônus da prova, o que se considerou não admissível.

23. Na análise das alegações de defesa oferecidas, destacou-se que a jurisprudência deste Tribunal (exemplos: Acórdão 3.509/2016 – TCU- 2ª Câmara, Acórdão 0440/2016 TCU – 2ª Câmara) preconiza que ‘a ausência de comprovação da efetiva realização do objeto pactuado resulta na impossibilidade de estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas, constituindo razão suficiente para a constatação da existência de dano ao erário’ e configurada a falta de elementos capazes de descaracterizar o caráter reprovável da conduta que motivou a citação do Sr. Manoel João dos Santos Filho, acabou por se propugnar, na linha jurisprudencial deste TCU, por que, além da condenação em débito, fosse-lhe aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

24. Em 3/6/2016, foi emitido o pronunciamento do MPTCU nestes autos, o qual dissentiu do encaminhamento oferecido pela unidade técnica, propondo que se realizasse a identificação do beneficiário dos pagamentos realizados com os recursos do convênio (peça 15):

‘(...) Embora concorde com a unidade técnica quanto ao fato de não ter restado demonstrada, com base na documentação constante dos autos, a execução física da avença, entendo que o Sr. Manoel João dos Santos Filho não deva responder sozinho quanto ao débito apurado. Nesse caso, a constatação da inexecução das apresentações previstas no plano de trabalho conduz, necessariamente, à conclusão de que os emissores das três notas fiscais mencionadas na análise empreendida pelo MTur receberam por serviços que não foram prestados, devendo, portanto, responder solidariamente quanto ao prejuízo causado aos cofres públicos.

Nesse sentido, sugiro o retorno dos autos à unidade técnica para que, mediante diligência ao MTur, obtenha cópia da prestação de contas relativa ao Convênio 800/2008, a fim de identificar o(s) beneficiário(s) dos pagamentos realizados com os recursos da avença. Ao ensejo da diligência a ser efetuada, pode-se averiguar a existência de outras falhas na prestação de contas, tendo em vista que o concedente não se pronunciou conclusivamente sobre a aprovação financeira da avença’ (grifamos).



25. Em 15/6/2016, o Exmo. Ministro-Relator André Luís de Carvalho acolheu o posicionamento consignado pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de promover diligência ao Ministério do Turismo (MTur) com vistas à obtenção da documentação relativa à prestação de contas, a fim de viabilizar a citação solidária da(s) empresa(s) contratada(s) para a prestação dos serviços que constituíram o objeto da aludida avença (peça 16).

26. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 16), esta Secex realizou a diligência, mediante o Ofício 1618/2016 –TCU/SECEx-SP, de 22/6/2016 (peça 17), solicitando ao Ministério do Turismo que encaminhasse a documentação relativa à prestação de contas do Convênio 800/2008, apresentada pela Prefeitura de Orobó/PE.

27. Em resposta, o MTur enviou, por meio do Ofício 848/2016/AECI/MTur, de 7/7/2016 (peça 19), os documentos solicitados, os quais constituem as peças 20, 21 e 22.

28. Em 15/8/2016 foi realizada a terceira instrução dos autos nesta Secex-SP (peça 25). Na oportunidade, realizou-se a análise da resposta à diligência. Apurou-se que os documentos constantes da peça 20, p. 1- 49, tratam-se de elementos enviados pela Prefeitura de Orobó/PE, anteriores à formalização do convênio (análise técnica acerca do pleito, minuta de Termo de convênio e demais providências adotadas no âmbito do concedente para liberação dos recursos e formalização do convênio), documentos, os quais, em sua maioria, já constavam dos autos (peça 1), à exceção das cópias das cartas de exclusividade, emitidas pelos representantes legais das atrações musicais, objeto da proposta do convênio, à empresa L.S. Produções Artísticas, CNPJ 09.493.916/0001-03 (peça 20, p. 45-49).

29. A documentação relativa à prestação de contas, até então faltante nos presentes autos, e necessária para a complementação da análise requerida nos termos do pronunciamento do MP/TCU, encontra-se às peças 21 e 22.

30. Da análise efetuada sobre as peças então juntadas, foram anotadas as seguintes ocorrências:

A) Ratificação da irregularidade quanto à execução física do objeto do Convênio 800/2008

- De acordo com os elementos trazidos pelo MTur, os quais foram objeto de análise por parte daquele órgão (consoante as várias Notas Técnicas mencionadas inicialmente), pode-se afirmar que permanece a irregularidade quanto à execução física do objeto, não obstante as tentativas do ex-prefeito em insistir que houve o exato cumprimento do evento aprovado no plano de trabalho;

- Em derradeira análise, na data de 3/5/2013, antecedendo à Nota Técnica de Reanálise Financeira 254/2013 (peça 1, p. 191-193), o MTur assim se pronunciou acerca das fotografias do evento, aduzindo que faltaram elementos para a comprovação da realização do evento nos moldes aprovados:

‘(...) Ademais, a dubiedade das imagens de comprovação do palco encaminhadas (2 tipos de palcos diferentes) geraram confusão nos elementos analisados em Prestação de Contas, tomando impossível concluir acerca da efetiva realização do evento.

Diante do exposto e, considerando não haver novos documentos comprobatórios da execução física do evento objeto do convênio ou quaisquer outros elementos relacionados com as ressalvas apontadas, já que as imagens enviadas são meras reproduções/cópias daquelas que já foram objeto de análise, restituímos os autos do processo epigrafado para providências de registro da inadimplência, se couber, e posterior remessa à Setorial Contábil para instauração de Tomada de Contas Especial’.

- Com efeito, observando as fotos carregadas na prestação de contas e que foram apresentadas em oportunidades distintas, há que se admitir que, em nenhuma delas, se forma a convicção de que, simultaneamente, (1) se tratam das bandas musicais da programação constante do plano do trabalho, (2) se a apresentação destas ocorreu, de fato, dentro do evento previsto; e (3) se o evento corresponde ao do plano de trabalho aprovado. Por exemplo, as fotos de peça 22, p. 17-19 são assinaladas como sendo das bandas da programação aprovada, mas não se sabe se a apresentação corresponde à do evento objeto do convênio. Outras fotos trazem a logomarca do MTur, mas as bandas que se apresentam não são identificadas (peça 22, p. 36, 37,40) e, ao que parece, não seriam as mesmas

mostradas nas fotos anteriores. Afora isso, existe a diferença entre os palcos (peça 22, p. 40 e 41), conforme apontado pelo MTur, gerando expressa confusão quanto à comprovação do objeto, consoante plano de trabalho aprovado.

31. Deste modo, conforme já pontuado em instrução técnica precedente (peça 12), ao ex-prefeito não assiste razão quando alegou, em resposta à citação, que a situação da prestação das contas é regular ou de que houve parecer técnico favorável quanto à comprovação física do objeto, porquanto o órgão repassador esclareceu os motivos da reprovação das contas, ao notificar o conveniente, conforme se pontua no tópico 'Histórico' - item 9 desta instrução, de modo que, minimamente, caberia ao responsável demonstrar ciência do feito, uma vez sabedor do juízo de convicção formado no âmbito do MTur e que culminou na instauração desta TCE.

32. Entendeu-se que o responsável poderia, na fase externa desta TCE, para fins de comprovar a efetiva ocorrência dos shows musicais, apresentar, em substituição às fotos requeridas, material de divulgação pós evento, devidamente identificado, o que era de se esperar, considerando que se tratava de festa tradicional na cidade a ser abrilhantada com atrações musicais populares na região, mas não o fez igualmente.

B) Identificação do beneficiário dos pagamentos feitos com recursos do Convênio 0800/2008 – empresa J M da Silva Produções e Serviços -ME

33. Na Relação de Pagamentos Efetuados (peça 21, p. 33), identificou-se que a favorecida com os recursos à conta do Convênio 800/2008 foi a empresa João Marinho da Silva - Música (CNPJ 01.514.117/0001-56), contratada por inexigibilidade de licitação.

34. A referida empresa encontra-se cadastrada no CNPJ da Receita Federal do Brasil (peça 23) como J M da Silva Produções e Serviços – ME (nome fantasia 'Pimenta nos Olhos').

35. A referida Relação, apresentada na prestação de contas, demonstra que os pagamentos àquela empresa foram efetuados da seguinte forma:

Quadro 2: Pagamentos realizados à empresa João Marinho da Silva - Música (CNPJ 01.514.117/0001-56) com recursos oriundos do Convênio 0800/2008 – Siafi/Siconv 629749

Empresa favorecida	Nota Fiscal	Cheque	Valor (R\$)
João Marinho da Silva	0408, de 14/7/2008	863298, de 15/7/2008	10.000,00
João Marinho da Silva	0409, de 12/8/2008	850001, de 12/8/2008	74.800,00
João Marinho da Silva	0409, de 12/8/2008	850002, de 12/8/2008	5.200,00
João Marinho da Silva	0411, de 12/8/2008	850003, de 12/8/2008	9.350,00
João Marinho da Silva	0411, de 12/8/2008	850004, de 12/8/2008	650,00
			100.000,00

Fonte: Dados constantes da peça 21, p. 33.

36. Foi efetuada análise dos dados do extrato bancário da conta específica (Banco do Brasil – conta 13.510 – agência 2369-8), constante da peça 21, p. 35, quando se verificou que:

- a ordem bancária 900793 (emitida em 7/8/2008), no valor de R\$ 80.000,00, foi creditada na data de 12/8/2008;

- naquela mesma data (12/8/2008) ocorreu também a transferência a crédito no valor de R\$ 10.000,00 (recursos da contrapartida municipal), totalizando R\$ 90.000,00 (montante creditado);

- ainda, na data de 12/8/2008, houve a compensação dos cheques de ns. 850001, 850002 (referente à Nota Fiscal 0409, de R\$ 80.000,00 - peça 21, p.44), 850003 e 850004 (referente à Nota Fiscal 0411, de R\$ 10.000,00 - peça 21, p. 50) nos valores especificados no quadro acima, os quais totalizam R\$ 90.000,00, zerando a conta específica;

37. Quanto ao cheque 863298, de 15/7/2008, verifica-se que não foi compensado da conta específica (e nem poderia, uma vez que o crédito do repasse ocorreu somente em 12/8/2008) e sim, da conta da Prefeitura de Orobó/PE (agência 2369-8, conta 3251-4) e no valor de R\$ 14.006,30 (conforme extrato juntado à peça 21, p. 102-103), correspondente à Nota Fiscal 0408 (peça 21, p. 42), cujo valor total é de R\$ 14.980,00 (sem a retenção tributária – peça 21, p. 105) - não condizente com



o valor referenciado na *Relação de Pagamentos Efetuados* (R\$ 10.000,00, a título de contrapartida municipal).

38. A contrapartida municipal era de R\$ 20.000,00 e deveria ter sido depositada na conta específica. Instado a apresentar justificativa para o não cumprimento exato de tal exigência (efetuou depósito parcial da contrapartida), o gestor alegou que, em virtude da 'imprevisibilidade' da data de liberação dos recursos federais entendeu 'inócuo' fazer o depósito em conta específica, e sendo obrigado a honrar parte dos compromissos junto à contratada que havia prestado serviços, realizou o pagamento de R\$ 14.980,00, em 15/7/2008, com recursos municipais, direto da conta da municipalidade, devendo, no entanto, ser considerada a parcela de R\$ 10.000,00 como a contrapartida prevista no Convênio 800/2008 (peça 21, p. 79-80).

39. Ausentes as cópias dos cheques na prestação de contas, a comprovação de que a empresa J M da Silva Produções efetivamente recebeu os valores a ela destinados, mediante as Notas Fiscais 0408, 0409 e 0411, decorre dos documentos de peça 21, p. 40, 43 e 49, em que o representante legal, Sr. João Marinho da Silva, atesta o recebimento do 'valor total da nota de empenho/subempenho' especificado nos referidos documentos.

C) Ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas executadas

40. Embora se tenha considerado saneada a inconsistência na *Relação de Pagamentos Efetuados*, fato é que as notas fiscais acima mencionadas foram apresentadas, originalmente, com os seguintes dizeres no item 'discriminação dos serviços':

‘referente aos serviços de produção dos festejos juninos, incluindo palco e som – iluminação neste município – em junho 2008’.

41. Posteriormente, tendo em vista a ressalva apontada pelo Concedente de que a discriminação dos serviços não atendia ao plano de trabalho do Convênio 800/2008 (peça 21, p. 95 – Nota Técnica 288/2010), devido à forma genérica apresentada, o gestor reencaminhou as mesmas notas fiscais, complementando-as com o nome das bandas musicais e os respectivos cachês: Assim, ficou a expressão genérica acima pontuada com os seguintes acréscimos:

- '(Banda Bicho do mato R\$ 10.000,00)' - NF 0408, de 14/7/2008 – R\$ 14.980,00 (peça 21, p. 42 e 107)

- '(Banda Forró Chacal 25.000,00; Bicho do Mato R\$ 10.000,00, Maremoto do Forró R\$15.000,00 Valda e Banda R\$10.000,00 e Cawboys fora da lei R\$ 20.000,00)' - NF 0409, de 12/8/2008 – R\$ 80.000,00 (peça 21, p. 44 e 104)

- '(Banda Valda e Banda R\$ 10.000,00)' - NF 0411, DE 12/8/2008 – R\$ 10.000,00 (peça 21, p. 50 e 108)

42. Contudo, longe de se tratar apenas de mera falha formal, o procedimento denota ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os recursos conveniados e as despesas aí discriminadas.

43. Na peça 21, p. 62 – 64, constata-se que, mediante o 'Termo de Contrato Administrativo de Apresentações Artísticas Musicais', firmado em 26/5/2008, a empresa J M foi contratada pela Prefeitura de Orobó/PE para a execução do seguinte objeto:

Cláusula Primeira – O objeto do presente contrato é a Promoção de Festejos Juninos, no ano de 2008, no período de 12 a 29/06/2008, conforme a seguinte programação (...):

Local Data Atrações

SEDE 12/06 Forrozão Só Zueira

Banda Feras

SEDE 13/06 Geraldo Cardozo – Matuto de Luxo e Banda

Feira Nova 14/06 Bidinga e Forró Furando

Chã do Rocha 18/06 Forró Casca e Nó

Serra de Capoeira 19/06 Forrozão Boneca Safada

Jundiaí 20/06 Banda Reluz



Matinadas 21/06 Banda Reluz

SEDE 23/06 Forrozão Gata de Luxo

Banda Bicho do Mato

SEDE 24/06 Valda Sedícias e Banda Sanriah

Bidinga e Forró Furando

Umbuterama 27/06 Valda Sedícias e Banda Sanriah

SEDE 28/06 Cowboys fora da lei

Banda Boneca Safada

SEDE 29/06 Banda Reluz

Forrozão Chacal

15 escolas a definir Conjunto: Teclado, Guitarra, Baixo e Bateria

OBS. Incluídos palco e som.

44. O valor do contrato foi fixado em R\$ 128.000,00, de acordo com a Cláusula Quarta, abaixo transcrita:

‘Cláusula Quarta - Pela prestação dos serviços descritos na cláusula primeira, o CONTRATANTE pagará parceladamente à CONTRATADA a importância fixa de R\$ 128.000,00 (Cento e vinte e oito mil reais)’.

45. De acordo com o plano de trabalho aprovado pelo MTur, os recursos deveriam ser empregados para a consecução dos shows dos artistas previamente selecionados, na forma constante do Quadro 1 retro.

46. Aquele contrato, conforme se apontou, não discrimina os valores dos cachês de cada uma das bandas musicais, a fonte dos recursos e sequer menciona em cláusula específica os serviços de infraestrutura (faz constar como ‘OBS’), impossibilitando, pois, qualquer aferição no sentido de certificar se a execução do evento de festejos juninos/2008, confiada à empresa J M da Silva Produções, teve vinculação com o objeto do Convênio 800/2008 nos termos aprovado pelo MTur.

47. Registre-se a incompatibilidade quanto ao período de realização do evento, às atrações musicais (grupo ‘Maremotos do Forró’ não está incluso no objeto contratado), bem como à própria empresa contratada, em relação ao plano de trabalho. É de se recordar que constou da proposta do convênio as credenciais da empresa L.S Produções Artísticas, já com as autorizações expressas de cada um dos representantes legais das bandas musicais constantes no plano de trabalho para apresentação nos determinados dias dos festejos que iriam acontecer, por conta da aprovação do convênio (peça 20, p. 45-49). Embora isso não possa ser tomado como algo definitivo, era sim um sinal de que a referida empresa estaria, em tese, autorizada para a consecução dos shows artísticos daquelas bandas.

48. Entendeu-se que não basta emitir nota fiscal citando os nomes das bandas da programação pactuada, como procedeu o gestor no intuito de regularizar a pendência; considerando que a empresa J M da Silva Produções – ME não é a representante exclusiva dos artistas do evento, há a necessidade de demonstrar que os pagamentos efetuados foram destinados às bandas musicais, por meio de seus empresários e/ou representantes legais.

49. Por pertinente, neste sentido, reproduz-se o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

‘9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.’

(...) 15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os

valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam'. (grifamos)

50. Além do Acórdão 4.299/2014-TCU-2ª Câmara, acima mencionado, destaca-se excerto do Acórdão 1.815/2016 –TCU – 1ª Câmara, que reafirma este entendimento no âmbito desta Corte:

'(...) 26. Outro ponto que restou pendente para atestar a regular aplicação dos recursos destinados a custear a apresentação das bandas foi a falta dos comprovantes dos pagamentos às bandas. O Município comprovou o pagamento à empresa que intermediou indevidamente a contratação das bandas. Contudo, o pagamento a essa empresa não atesta a regular utilização dos recursos, cujo destino final era o pagamento dos cachês às bandas. Acerca dessa grave questão já foi apresentada acima a posição do Procurador do Ministério Público junto ao TCU, Júlio Marcelo de Oliveira, e precedentes deste Tribunal - Acórdãos 3.430/2015, 3.612/2015 e 5.209/2015-TCU-2ª Câmara, todos da relatoria do Ministro-Substituto, Marcos Bemquerer Costa (vide itens 19 a 21 da transcrição lançada no item 19 supra). Permite-se reprimir, pela importância, a transcrição de excerto do Voto proferido no Acórdão 3.430/2015-TCU-2ª Câmara, acima referido:

'10. Como apontado pela unidade técnica, não foi carreada ao processo documentação probante de que as bandas que teriam sido contratadas efetivamente receberam os supostos cachês, nos exatos montantes indicados na prestação de contas.

11. Ressalto que a existência de folders de divulgação e supostas fotos do evento não são, por si só, elementos suficientes para comprovar o nexo de causalidade, sendo necessárias, ainda, provas mais consistentes, com valor probatório suficiente para a comprovação da execução da festividade nos exatos moldes pactuados no ajuste.

12. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, com desconhecimento dos reais valores de mercado que foram repassados às empresas indicadas para participarem do evento, bem como a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo não são suficientes para comprovar que as empresas contratadas eram, de fato, representantes exclusivas das bandas ou artistas que participaram do Projeto 'São João de Pernambuco' (...) 'grifamos.

D) Contratação da empresa para realização do evento por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art.25, inciso III, da Lei 8.666/1993

51. Dentre a documentação apresentada a título de prestação de contas, verificou-se que a empresa J M da Silva Produções –ME foi indevidamente contratada por inexigibilidade de licitação, visto se tratar de empresa intermediária de promoção de eventos, não detentora dos contratos de exclusividade dos artistas (peça 21, p. 55-59).

52. Bom de esclarecer que a jurisprudência deste Tribunal, nos casos em que se configurar o não cumprimento do item acima especificado, orienta no sentido da impugnação total das despesas e condenação em débito do responsável (Acórdão 96/2008 – TCU - Plenário, Acórdão 351/2015 –TCU-2ª Câmara; Acórdão 8.244/2013-1ª Câmara; Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara), contudo, este entendimento não é pacífico.

53. No Acórdão 1.390/2015 – TCU – 1ª Câmara. (Ministro-Relator Bruno Dantas), este Tribunal entendeu admissível dispensar a imputação de débito do responsável – que fica sujeito à multa -, quando restar comprovada a ausência de indícios de dano ao erário e a execução do objeto com os recursos conveniados, ainda que mediante a irregular utilização do instituto da inexigibilidade na ausência da apresentação do contrato de exclusividade do artista com o empresário contratado pela Administração (grifamos). Ainda, nesta linha de raciocínio, verifica-se o Acórdão 6.730/2015 – TCU – 1ª Câmara (Ministro Benjamin Zymler), no qual, inclusive, se apontou a questão de ainda não haver uniformização de entendimento no âmbito desta Corte quanto a este aspecto da matéria.

54. Saliente-se que, em mais recente data (8/3/2016), o Acórdão 1.801/2016 – TCU - 1ª Câmara

(Relator Benjamin Zymler) firmou o posicionamento no sentido da aplicação de multa, com afastamento de débito, em caso de saneamento das demais irregularidades, remanescendo apenas a ocorrência materializada na inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Igualmente, o posicionamento nesta linha é verificado no Acórdão 0660/2016 – TCU- 2ª Câmara (Relator Benjamin Zymler).

55. Assim, cabe deixar claro que não caberia a glosa total dos recursos repassados se a irregularidade estivesse adstrita à ausência dos contratos de exclusividade aludidos no Acórdão 96/2008 – TCU – Plenário. Neste caso, constata-se a não comprovação física do evento, e, além disso, não resta devidamente esclarecida a execução do objeto com os recursos conveniados, lembrando que se deve afastar o débito somente em casos de comprovação inequívoca deste aspecto, ou em outras palavras, do chamado nexo causal. Daí a impugnação total das despesas executadas.

E) Responsabilidade da empresa J M da Silva Produções-ME

56. No que se refere à responsabilidade, o prejuízo ao erário decorrente da ausência de comprovação da realização do evento é imputável ao gestor do convênio e à empresa contratada, na linha de entendimento exposta no voto do Ministro Bruno Dantas condutor do Acórdão 133/2015 – 1ª Câmara:

‘(...) Não foram encaminhados pelo conveniente ao Ministério do Turismo filmagens ou fotografias do evento, constando o nome e a logomarca do MTur, o que, por si só, já é motivo de glosa dos recursos do convênio, em razão de ser peça fundamental para a comprovação de realização do objeto conveniado (cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, alíneas ‘e’ e ‘j’ do termo do convênio – peça 7, p. 3).

(...) No que se refere à empresa contratada para realizar o evento, não há como a eximir de responsabilidade, uma vez ter recebido por um serviço que não restou comprovado, já que não há evidências que permitam outra conclusão.

57. Havendo comprovação de que a empresa J M da Silva Produções efetivamente recebeu os valores a ela destinados, mediante as Notas Fiscais 0408, 0409 e 0411, conforme se depreende dos documentos de peça 21, p. 40, 43 e 49 e uma vez não comprovada a execução do objeto pelo gestor responsável e constatado dano ao erário, apontou-se da necessidade de chamá-la para compartilhar da responsabilidade pelo débito ora apurado nestes autos.

58. Ao fim da terceira instrução técnica, concluiu-se da responsabilidade solidária do Sr. Manoel João dos Santos Filho e da empresa J M da Silva Produções e Serviços – ME, e apontou-se as irregularidades até aquele momento detectadas (abaixo relacionadas), encaminhando-se no sentido de realizar a citação dos responsáveis:

- não comprovação da execução física do objeto, diante da não apresentação de fotografias e/ou filmagens do evento constando o nome do evento com a logomarca do MTur, bem como das atrações musicais, conforme plano de trabalho aprovado, em descumprimento ao art. 63 da Lei 4320/1964 e ao art. 30 da IN/STN 1/1997;

- irregular execução financeira, em virtude da contratação de empresa para consecução do objeto, por inexigibilidade de licitação, descumprindo-se o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e Acórdão 96/2008 – TCU – Plenário e outros, e

- ausência do nexo causal entre os recursos transferidos e o objeto executado, por restarem pendentes de esclarecimentos se os valores pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, ante a ausência de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, o art. 30 da IN/STN 1/1997 e a jurisprudência deste Tribunal.

EXAME TÉCNICO

59. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Diretor da 3ª. Diretoria Técnica (peça 26), foi promovida a citação dos seguintes responsáveis:



- a empresa J M da Silva Produções – ME (CNPJ 01.514.117/0001-56), mediante o Ofício 2428/2016-TCU/SECEX-SP, de 31/8/2016 (peça 29), a qual tomou ciência em 15/9/2016, conforme A.R. (peça 32).

- Sr. Manoel João dos Santos Filho (CPF 015.173.504-25), mediante o Ofício 2430/2016-TCU/SECEX-SP, de 31/8/2016 (peça 30), tendo sido o envelope da correspondência devolvido sem entrega ao destinatário, advindo como motivo a informação que havia falecido (peça 31). O falecimento do referido responsável foi confirmado mediante consulta ao Diário Oficial do Estado de Pernambuco, de 17/5/2016, no qual consta Voto de Pesar pelo falecimento de Manoel João dos Santos Filho, ocorrido no dia 8/5/2016, no município de Orobó/PE (peça 34). Não foi localizada a abertura de sucessão até àquele momento, por meio de processo de inventário judicial ou extrajudicial, conforme consultas aos sistemas informatizados do Tribunal de Justiça de Pernambuco e do Colégio Notarial do Brasil (peça 35). Verificou-se encontrar-se em tramitação na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco o Processo 0000570-87.2010.4.05.8300, ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela União Federal em face de Manoel João dos Santos Filho (peça 36). Mediante decisão publicada em 1/9/2016, foi determinada a substituição do executado por seu espólio, representado provisoriamente por sua esposa, Sra. Valdecira Maria Dos Santos, em função da aplicação da regra do art. 1.797 do Código Civil, obedecendo-se a ordem estabelecida nos incisos do citado artigo (art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; ...). Em 8/11/2016, o Sr. Diretor da 3ª. Diretoria Técnica determinou que se realizasse a citação do espólio do Sr. Manoel João dos Santos Filho, representado provisoriamente por sua esposa, Sra. Valdecira Maria Dos Santos (CPF 180.407.214-15) (peça 37). A citação foi realizada, mediante o Ofício 3217/2016-TCU/SECEX-SP, de 17/11/2016 (peça 39), tendo o envelope sido devolvido pelos Correios, novamente com o aviso de falecimento do responsável (peça 40). Foi então encaminhada nova citação, mediante o Ofício 0038/2017-TCU/SECEX-SP, de 17/1/2017 (peça 41), a qual foi recebida em 16/2/2018, conforme A.R. (peça 42). Posteriormente, foi remetida nova citação para a representante do espólio, cujo endereço foi pesquisado na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 38), mediante o Ofício 0855/2017-TCU/SECEX-SP, de 6/4/2017 (peça 43), a qual foi recebida, conforme A.R. (peça 44).

60. Apesar do espólio do Sr. Manoel João dos Santos Filho, na pessoa de sua representante provisória, Sra. Valdecira Maria Dos Santos (CPF 180.407.214-15), ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 44, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

61. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a representante do espólio do Sr. Manoel João dos Santos Filho, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise das Alegações de defesa apresentadas

62. A empresa J M da Silva Produções – ME tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 32, tendo apresentado, intempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 33.

63. A responsável foi ouvida em decorrência da seguinte conduta, abaixo transcrita (peça 29):

- receber da prefeitura de Orobó/PE recursos provenientes do Convênio 0800/2008 - Siconv 629749, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Orobó/PE, cujo objeto foi incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado 'Festa de São João', no período de 23 a 29 de junho de 2008, o qual não teve sua execução comprovada, o que conduz à conclusão de recebimento por serviços que não foram prestados, além de não ter sido demonstrado o efetivo pagamento aos artistas que se apresentaram no evento, sendo que estava obrigada a apresentar elementos que comprovassem as atividades desempenhadas.

64. A responsável apresentou as seguintes alegações de defesa, em síntese:



- a equipe de Auditoria mesmo diante de farta prova documental apresentada, onde das fotos se vê o palco de frente, com todos o elenco de artistas durante suas apresentações, e onde ainda enxergamos imenso letreiro informando o nome do evento, o local, o ano, e a placa do Governo Federal, patrocinador do evento, decidiu apontar, por fim, que os elementos de comprovação foram insuficientes, rematando que o evento, destarte, simplesmente não teria sido realizado, o que passamos inapelavelmente a atacar, haja vista que tais conclusões são fruto de apreciações extremamente subjetivas e divorciadas da verdade real (peça 33, p. 2 e 7);

- o rigorismo implementado na análise dos elementos comprobatórios do evento, conduziram os auditores a conclusões equivocadas quanto aos atos praticados pelas partes envolvidas na elaboração desse evento, pois é fato que, nem sempre as conclusões do 'examinador' podem representar a concretude dos fatos, ou seja, aquilo que efetivamente ocorreu (peça 33, p. 2);

- preliminarmente, aponta da ilegitimidade passiva, pelo fato de não proceder a alegação de responsabilização da responsável por falha na prestação de contas, a qual nunca fora sua atribuição produzir ou apresentar, de modo que solicita o reconhecimento da ilegitimidade passiva da empresa contratada para figurar como corresponsável, haja vista não ser signatária do Convênio e não ter atribuição de produzir os elementos previstos no convenio para respectiva prestação contas (peça 33, p. 3);

- o compromisso assumido foi com o Município de Orobó, uma vez que à época figurávamos como detentores de exclusividade dos artistas solicitados pela municipalidade (peça 33, p. 4);

- foi feita a reserva das datas conforme agendado pelo município e realizada ampla divulgação do evento, conforme comprova o flyer (material de propaganda) em anexo, onde inclusive constou a logomarca do Governo Federal, como era exigência do Município de Orobó, e nos dias e horários previstos os artistas 'Banda Forró Chacal', 'Bicho do Mato', 'Maremos do Forró', 'Valda e Banda' e 'Cowboys Fora da Lei', juntamente com outras atrações que não faziam parte do elenco previsto no Convênio, realizaram seus shows, com a duração contratada, em evento público e gratuito de grande repercussão regional, e por esse trabalho receberam o devido cachê, como comprovam as declarações em anexo, fornecidas pelos representantes legais das bandas, com firma reconhecida em cartório (peça 33, p. 4 e 5);

- assim, ante tal contexto fático jurídico, tendo em vista que a empresa ora defendente assumiu e honrou todos os seus compromissos comerciais junto ao município de Orobó, e não foi signatária do convênio com o MTur, logo não assumiu compromisso perante este, não pode ser responsabilizada por suposto descumprimento de cláusula inserta em pacto que nunca firmou (peça 33, p. 4);

- houve produção de material promocional (peça 33, p. 5);

- o registro visual ficou a cargo da equipe da Prefeitura de Orobó que tirou fotos da 'Boca de Cena' (palco de frente) em diversos momentos das apresentações, inclusive, nestas fotografias se vê as informações acerca do nome do evento 'São João de Orobó 2008', e divisa-se com facilidade uma faixa onde consta a logomarca do Governo Federal, apta a indicar o patrocínio do Evento. (peça 33, p. 5-6);

- a conclusão de não ter sido apresentada fotografias do evento é inverídica. As fotografias, várias delas, estão acostadas à prestação de contas. Há nelas todos os elementos suficientes a identificar a cidade, o ano, o evento, a variedade de artistas (peça 33, p. 7);

- a Auditoria tenta justificar a conclusão pela inexecução alegando que 'existem diferenças entre os palcos' é no mínimo absurda e demonstra o despreparo do analista, pois como se sabe um evento realizado em dias diversos, com atrações diversas, demanda constantes alterações na iluminação, na posição dos equipamentos de sonorização, que de fato altera a formatação do palco, mesmo se tratando da mesma estrutura (peça 33, p. 7);

- qualquer pessoa que frequenta um evento musical de estrutura sabe que durante a apresentação do mesmo artista é possível o cenário mudar de formato diversas vezes, seja por elementos de iluminação ou de decoração que cada artista aduz em sua apresentação. Logo, a

observação em destaque levada a efeito pela equipe de auditoria deve ser revista sobre uma ótica mais consentânea com a realidade dos espetáculos públicos (peça 33, p. 7);

- a respeito da identificação das bandas mais uma vez soa como estranha a observação pois são artistas reconhecidos, e devidamente indicados no material de divulgação utilizado, sendo importante destacar que durante uma mesma apresentação os artistas mudam várias vezes o figurino, e não se apresentam fardados ou com qualquer insígnia que indique seu nome, pois isso mesmo seria a prova de que não teria sucesso, fama e reconhecimento (peça 33, p. 7-8);

- os elementos visuais fornecidos deixam extreme de dúvidas a realização do evento com os variados artistas referidos no Plano de Trabalho, sendo que não há da parte dessa Corte de Contas nenhuma evidencia contrária às provas de realização do evento. O que é a suscitação de dúvidas subjetivas, infundadas e divorciadas de qualquer elemento que indique a não realização do evento (peça 33, p. 8);

- em diversos pontos do relatório se aponta a não realização do evento pela falta de comprovação por fotos ou vídeos, contudo mais à frente vem a contradição, pois se admite que há fotos e estas retratam o evento e o patrocínio do MTUR, mas de forma estranha, esse reconhecimento é seguido de outros questionamentos descabidos, sobre o dia do show, a identificação da banda ... e quando em outro ponto se reconhece que há diversas provas (fotos) põe-se em dúvida se são os artistas elencados no Plano de Trabalho, embora a Municipalidade o tenha declarado e não exista qualquer prova em contrario, apta a desconstituir as informações do Município, que é ato administrativo com presunção de veracidade (peça 33, p. 8);

- os próprios artistas confirmam por declaração que se apresentaram no referido evento, e por ele receberam os cachês contratados (peça 33, p. 8);

- quanto à alegação de 'ausência de nexo causal entre os recursos transferidos e o objeto executado' tal observação não merece prosperar, pois, conforme consta dos autos da prestação de contas, as notas fiscais, os empenhos e demais documentos relativos à execução financeira se encontram com os devidos ATESTOS do setor competente, indicando a sua relação com o Convênio 800/2008-PMO/MTUR (peça 33, p. 8).

- apresentou evidências anexadas às alegações de defesa:

- a) 'flyer' (panfleto) da festa de São João de Orobó 2008 (peça 33, p. 10);
- b) foto de show não identificado (peça 33, p. 11);
- c) foto de show em que há faixa junto ao palco identificando o evento como sendo 'São João de Orobó' (peça 33, p. 12);
- d) foto de show, em que há faixa aposta na foto, não no palco, identificando o evento como sendo 'Forroboró 2008' (peça 33, p. 13);
- e) declarações atribuídas aos empresários exclusivos e/ou proprietários das bandas musicais que teriam se apresentado:

Data do show	Banda	Valor pago (em R\$)	Prova apresentada
28/6/2008	Cowboys Fora da Lei	20.000,00	peça 33, p. 20
23/6/2008	Valda Sedicias e Banda Sariah	10.000,00	peça 33, p. 21
29/6/2008	Forró Chacal	25.000,00	peça 33, p. 22
23/6/2008	Banda Bicho do Mato	10.000,00	peça 33, p. 23

Análise das alegações de defesa apresentadas

65. De início, cabe anotar que os recibos apresentados (peça 33, p. 20-23), em conjunto com as alegações de defesa, foram firmados tão somente após 15/9/2016 (peça 32), data em que houve o recebimento da citação encaminhada por este Tribunal à empresa contratada.

66. Ainda que silente o espólio do Sr. Manoel João dos Santos Filho (CPF 015.173.504-25) em face da citação remetida, aproveita a esse responsável os argumentos que forem acolhidos, em razão da defesa apresentada pela empresa J M da Silva Produções e Serviços – ME (CNPJ 01.514.117/0001-56), em consonância com o disposto no art. 161 do Regimento Interno do TCU.

67. No que diz respeito às fotos da banda 'Maremos do Forró' (peça 33, p. 17), não contém

identificação do evento patrocinado com recursos oriundos do MTur, em contraposição à alegação de defesa oferecida no sentido de que nas fotos há todos os elementos suficientes a identificar o evento: a cidade, o ano, a variedade de artistas (peça 33, p. 7).

68. Não foi trazida declaração da banda Maremotos do Forró, nem foi apresentado argumento em específico, razão pela qual se mantém a glosa quanto aos recursos repassados para custear a apresentação dessa banda, no valor histórico de R\$ 15.000,00, em face da continuidade de ausência de nexo causal entre recursos repassados e despesas realizadas.

69. Os recibos trazidos referentes às bandas 'Bicho do Mato' e 'Valda e Banda', no valor de R\$ 10.000,00 cada apresentação (peça 33, p. 21 e 23) não correspondem ao total constante no plano de trabalho para cada apresentação (peça 1, p. 17), o qual estipulava co-financiamento (por parte do conveniente e do concedente, conforme Quadro 1 desta instrução) no custeio da apresentação dessas bandas, permanecendo a glosa pelo valor histórico de R\$ 10.000,00, relativa à cada show, totalizando assim glosa no valor de R\$ 20.000,00, em face da continuidade de ausência de nexo causal entre recursos repassados e despesas realizadas.

70. Diante da evidência trazida pela empresa contratada por ocasião da apresentação das alegações de defesa, não há opção em face dos elementos constantes dos autos, senão acolher os recibos relativos ao show da Banda 'Cowboys Fora da Lei', no valor de R\$ 20.000,00 (peça 33, p. 20) e da banda 'Forró Chacal' (peça 33, p. 22), no valor de R\$ 25.000,00, excluindo ambas as parcelas do valor total do débito pelo qual foi efetivada a citação.

71. No que diz respeito a uma das fotos apresentadas (peça 33, p. 13), o nome do evento constante na foto não condiz com o evento patrocinado com recursos oriundos do MTur, situação que demonstra um ponto de fragilidade probatória da foto apresentada, em contraposição à alegação oferecida de que nas fotos há todos os elementos suficientes a identificar a cidade, o ano, o evento e a variedade de artistas (peça 33, p. 7).

72. No que diz respeito a fazer prova com a apresentação de um mero flyer (panfleto) quanto à programação do evento patrocinado com recursos federais (peça 33, p. 5), entendemos insuficiente para comprovar o nexo causal entre recursos repassados e despesas realizadas, pelo fato de tal impresso ser de fácil composição e reprodução, inclusive em momento posterior à realização do evento.

73. Quanto à alegação de defesa apresentada pela empresa contratada, no sentido de restar caracterizada sua ilegitimidade passiva, o argumento encontra guarida no novo entendimento deste Tribunal quanto à responsabilização de empresas contratadas por entidades convenientes, veiculado nos votos condutores do Acórdão 6.884/2016 – 1ª Câmara e do Acórdão 6948/2017 – 2ª. Câmara, da relatoria do Exmo. Ministro José Múcio Monteiro. Da última decisão mencionada, trazemos à colação excertos do voto condutor (destaques nossos):

'7. Início por abordar a possibilidade de as empresas serem responsabilizadas por eventual dano. A Secex/PB defende, em vastas laudas, que as empresas contratadas podem (e devem) ser condenadas ao pagamento de débito decorrente da não comprovação da execução do serviço objeto do convênio, em razão de deficiências na prestação de contas.

8. Não existe a menor possibilidade de eu vir a concordar com tamanho equívoco. Já tive oportunidade de abordar o tema nos TCs 031.456/2013-8, 019.006/2014-4 e 034.958/2014-2. Reproduzo a seguir excerto do voto condutor do Acórdão 6.884/2016 – 1ª Câmara:

'11. Portanto, a empresa foi citada pelo recebimento de recursos federais por serviços que não tiveram sua realização comprovada. Com efeito, a documentação apresentada pelo ex-prefeito ao Ministério do Turismo não foi capaz de demonstrar a regular aplicação do dinheiro transferido ao município. Instado a complementar a prestação de contas, o gestor abdicou de apresentar elementos adicionais. Destaco, neste ponto, que a irregularidade corretamente atribuída ao ex-prefeito é a ausência de comprovação de que os serviços foram prestados. Concluo que à empresa imputa-se o recebimento de recursos públicos por serviços que o ex-prefeito não conseguiu comprovar que foram

efetivamente prestados; o que é distinto de imputar ao terceiro contratado um débito por serviços comprovadamente não adimplidos.

12. Prosseguindo, é de se destacar a diferença entre um convênio cujo objeto é a execução de uma obra (melhorias sanitárias, por exemplo) e outro que tem por objetivo a prestação de um serviço, tal como a apresentação de um show artístico. No primeiro caso, é relativamente trivial atestar a inexecução ou a execução parcial do objeto contratado. Basta uma inspeção no local onde os serviços deveriam ter sido implantados, com a emissão de um parecer técnico elaborado por um engenheiro. Diferente é a realização de um evento artístico. Se não houver um acompanhamento no exato instante em que o evento estiver ocorrendo, a comprovação a posterior já não é tão simples. Não por outra razão, tem se exigido, do gestor, com o objetivo de atestar a realização do show, que haja DVDs, filmes e fotografias que tenham registrado a sua ocorrência, bem como a declaração de autoridade local.

13. Pois bem. Na hipótese de se pretender que o contratado deve ser condenado por ‘receber recursos federais por serviços não comprovadamente executados’, ele, no que diz respeito a apresentações artísticas ou eventos da mesma natureza, ficará sempre dependente da adequada prestação de contas do gestor. Se este, por acaso, não o fizer corretamente, ou for omissor, o prestador do serviço estará sujeito a ser condenado a devolver os recursos públicos, ainda que os tenha executado corretamente. Se assim for, o próprio contratado se verá obrigado adotar precauções, tais como filmar a apresentação e arquivar documentação, o que, evidentemente, são medidas que devem ser adotadas pelo responsável por comprovar a correta aplicação dos recursos.

14. Dito de outra forma, não é possível, em relação ao contratado, presumir a inexecução do objeto do convênio, para o qual foi contratado. Essa presunção é dirigida ao gestor, a quem compete demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos.

15. E mais. A obrigação do contratado de comprovar a prestação dos serviços como condição para receber o pagamento devido, nos termos da Lei 4.320/64, como afirmam os dirigentes da unidade técnica, se dá perante a administração contratante, e não por exigência do órgão de controle, que, para condenar terceiro solidário, deve atestar que o serviço deixou de ser realizado, o que não ocorreu no presente processo’.

9. Faço apenas uma observação adicional. Em sua tentativa de preleção, o auditor assinala que a exclusão das empresas nos Acórdãos 6.884/2016 – 1ª Câmara e 2007/2017 – 2ª Câmara foi motivada por questão ‘processual’. Não se tratou de questão processual. O mérito foi bem delineado e é bastante simples: na realização de eventos, tais como o objeto do convênio que se examina nestes autos, a empresa contratada não pode, jamais, ser responsabilizada por questão relacionada à comprovação da realização do serviço perante o órgão repassador ou o controle, interno ou externo. A condenação deve estar baseada na confirmação de que a empresa contribuiu para o cometimento de um dano real (tais como sobrepreço ou a comprovada inexecução total ou parcial). O dano ficto (aquele decorrente da ausência ou da inadequada prestação de contas) é atribuível apenas ao gestor’.

74. A ocorrência em apreço nesta TCE é a ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 0800/2008 celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Orobó/PE, que teve por objeto incentivar o turismo por meio do apoio ao evento Festa de São João’. À empresa contratada pela entidade conveniente foi atribuída a seguinte conduta no ofício de citação (peça 29):

‘receber da prefeitura de Orobó/PE recursos provenientes do Convênio 0800/2008 - Siconv 629749, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Orobó/PE, cujo objeto foi incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado ‘Festa de São João’, no período de 23 a 29 de junho de 2008, o qual não teve sua execução comprovada, o que conduz à conclusão de recebimento por serviços que não foram prestados, além de não ter sido demonstrado o efetivo pagamento aos artistas que se apresentaram no evento, sendo que estava obrigada a apresentar elementos que comprovassem as atividades desempenhadas’.

75. Em que pese as imperfeições da documentação comprobatória trazida aos autos pela



empresa contratada, em atendimento à citação realizada, há que se compreender que a responsabilidade última é do gestor da entidade conveniente, à luz do exposto no voto condutor do Acórdão 6948/2017 – TCU - 2ª. Câmara, o qual foi exarado em 1/8/2017. Dessa feita, entendemos que cabe excluir a empresa contratada, J M da Silva Produções e Serviços – ME (CNPJ 01.514.117/0001-56), da relação processual. Todavia, cabe aproveitar os documentos trazidos aos autos pela referida empresa, em face do princípio processual da verdade real.

ENCAMINHAMENTO

76. As condutas atribuídas ao gestor na citação realizada por esta unidade técnica, na pessoa do seu espólio, foram as seguintes (peça 30):

a) não comprovar a execução física do objeto, diante da não apresentação de fotografias e/ou filmagens do evento constando o nome do evento com a logomarca do MTur, bem como das atrações musicais, conforme plano de trabalho aprovado, em descumprimento ao art. 63 da Lei 4320/1964 e ao art. 30 da IN/STN 1/1997;

b) contratar, por inexigibilidade de licitação, empresa promotora de eventos para apresentação de artistas sem a apresentação de contratos de exclusividade de representação, devidamente registrados em cartório e publicados no Diário Oficial da União, em violação aos arts. 25, III, e 26, caput, da Lei 8666/1993, e jurisprudência do TCU (Acórdão 96/2008 – TCU- Plenário, Acórdão 351/2015 –TCU- 2ª Câmara; Acórdão 8.244/2013-1ª Câmara; Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara);

c) não apresentar documentos que certifiquem o pagamento efetivo aos artistas que se apresentaram no evento, ante a ausência de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, não comprovando o nexo causal entre os recursos transferidos e o objeto executado, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, o art. 30 da IN/STN 1/1997 e a jurisprudência deste Tribunal.

77. Após a análise dos documentos trazidos pela empresa contratada para a realização do evento, persistem as seguintes condutas que eivam de irregularidade as contas do responsável:

a) contratar, por inexigibilidade de licitação, empresa promotora de eventos para apresentação de artistas sem a apresentação de contratos de exclusividade de representação, devidamente registrados em cartório e publicados no Diário Oficial da União, em violação aos arts. 25, III, e 26, caput, da Lei 8666/1993, e jurisprudência do TCU (Acórdão 96/2008 – TCU- Plenário, Acórdão 351/2015 –TCU- 2ª Câmara; Acórdão 8.244/2013-1ª Câmara; Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara);

b) não apresentar documentos que certifiquem o pagamento efetivo aos artistas abaixo relacionados que se apresentaram no evento, ante a ausência de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, não comprovando o nexo causal entre os recursos transferidos e o objeto executado, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, o art. 30 da IN/STN 1/1997 e a jurisprudência deste Tribunal:

- no que diz respeito à banda ‘Maremos do Forró’, não foi apresentado qualquer recibo ou nota fiscal, razão pela qual se impõe a glosa total dos recursos repassados, no valor histórico de R\$ 15.000,00;

- no que diz respeito aos pagamentos realizados às bandas ‘Bicho do Mato’ e ‘Valda e Banda’ foram apresentados comprovantes de pagamentos no valor de R\$ 10.000,00 para cada uma das apresentações (peça 33, p. 21 e 23). Todavia, segundo o plano de trabalho, havia a previsão de pagamento de R\$ 20.000,00 para cada uma das bandas mencionadas (peça 1, p. 17), sendo R\$ 10.000,00 provenientes do MTur e R\$ 10.000,00 provenientes da entidade conveniente. Dessa feita, impõe-se a glosa dos recursos repassados pelo MTur para o custeio dessas despesas: i) apresentação da banda ‘Bicho do Mato’ (glosa total dos recursos repassados pelo MTur, no valor histórico de R\$ 10.000,00), e ii) apresentação da banda ‘Valda e Banda’ (glosa total dos recursos repassados pelo MTur, no valor histórico de R\$ 10.000,00).

78. Propõe-se, assim, julgar irregulares as contas do Sr. Manoel João dos Santos Filho (CPF



015.173.504-25), prefeito do município de Orobó/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, condenando seu espólio, ao pagamento da quantia constante no quadro abaixo:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
35.000,00	12/8/2008

Valor atualizado (com juros) até 25/9/2017: R\$ 88.229,49 (peça 47)

CONCLUSÃO

79. Em face da análise promovida nos itens 66/77, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa J M da Silva Produções e Serviços – ME (CNPJ 01.514.117/0001-56), aproveitando-as com espeque no art. 161 do RITCU, em benefício do outro responsável relacionado nestes autos, a fim de reduzir o valor histórico do débito para R\$ 35.000,00, em virtude das glosas das despesas referentes às apresentações das bandas ‘Maremos do Forró’, ‘Bicho do Mato’ e ‘Valda e Banda’ (itens 72-74).

80. Por força do Convênio n. 0800/2008 - Siconv 629749, celebrado entre o Ministério do Turismo e Prefeitura Municipal de Orobó/PE, foram repassados àquela Prefeitura o valor (histórico) de R\$ 80.000,00, conforme ordem bancária emitida em 7/8/2008 (peça 1, p. 85).

81. Na Relação de Pagamentos Efetuados (peça 21, p. 33), identificou-se que a favorecida com os recursos à conta do Convênio 800/2008 foi a empresa João Marinho da Silva - Música (CNPJ 01.514.117/0001-56), contratada por inexigibilidade de licitação. A razão social da referida empresa é J M da Silva Produções e Serviços – ME (CNPJ 01.514.117/0001-56) (peça 28).

82. O Plano de Trabalho aprovado nos termos do Parecer Técnico 566/2008 (peça 1, p. 21- 25) e referendado consoante Parecer Conjур/MTur 667/2008 (peça 1, p. 29- 47) previa a realização do evento ‘Festa de São João’ nos dias 23 a 29 de junho de 2008. Constan do plano de trabalho os valores devidos às atrações musicais.

83. Não constaram recibos ou outros comprovantes assinados pelas bandas ou empresário exclusivo que atestem que os artistas receberam os pagamentos que foram custeados com os recursos oriundos do convênio:

a) no que diz respeito à banda ‘Maremos do Forró’, não foi apresentado qualquer recibo ou nota fiscal, razão pela qual se impõe a glosa total dos recursos repassados, no valor histórico de R\$ 15.000,00;

b) no que diz respeito aos pagamentos realizados às bandas ‘Bicho do Mato’ e ‘Valda e Banda’ foram apresentados comprovantes de pagamentos no valor de R\$ 10.000,00 para cada uma das apresentações (peça 33, p. 21 e 23). Todavia, segundo o plano de trabalho, havia a previsão de pagamento de R\$ 20.000,00 para cada uma das bandas mencionadas (peça 1, p. 17), sendo R\$ 10.000,00 provenientes do MTur e R\$ 10.000,00 provenientes da entidade conveniente. Dessa feita, impõe-se a glosa dos recursos repassados pelo MTur para o custeio dessas despesas:

b.1) apresentação da banda ‘Bicho do Mato’ (glosa total dos recursos repassados pelo MTur, no valor histórico de R\$ 10.000,00), e

b.2) apresentação da banda ‘Valda e Banda’ (glosa total dos recursos repassados pelo MTur, no valor histórico de R\$ 10.000,00).

84. Considera-se que tal situação caracteriza desconformidade com o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim com o disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

85. Em que pese as imperfeições da documentação comprobatória trazida aos autos pela empresa contratada, há que se compreender que a responsabilidade última é do gestor da entidade conveniente, à luz do exposto no voto condutor do Acórdão 6948/2017 – TCU - 2ª. Câmara, o qual foi exarado em 1/8/2017. Dessa feita, entendemos que cabe excluir a empresa contratada, J M da Silva Produções e Serviços – ME (CNPJ 01.514.117/0001-56), da relação processual. Todavia, cabe aproveitar os documentos trazidos aos autos pela referida empresa, em face do princípio processual da verdade real.

86. Não restou constatada a boa-fé objetiva, em face do descumprimento da Lei de Licitações.



Em face do falecimento do gestor da entidade conveniente, não cabe a aplicação da multa prevista no art. 57 da LOTCU. Propõe-se o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, e condenação do seu espólio ao pagamento do débito.

87. Cabe desconsiderar os relatórios de cálculo de débito constantes das peças 45 e 46, pelo fato de não estarem em acordo com a análise realizada no corpo desta instrução técnica.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

88. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) declarar a revelia do espólio do Sr. Manoel João dos Santos Filho (CPF 015.173.504-25), dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (item 61);

b) excluir a empresa contratada, J M da Silva Produções e Serviços – ME (CNPJ 01.514.117/0001-56), da relação processual, aproveitando-se, contudo, os documentos trazidos aos autos (item 75);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Manoel João dos Santos Filho (CPF 015.173.504-25), prefeito do município de Orobó/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, condenando seu espólio, ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (consoante art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora devidos, calculados desde a data discriminada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em face das seguintes ocorrências detectadas na prestação de contas do Convênio 0800/2008 – Siafi/Siconv 629749, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Orobó/PE:

c.1) contratar, por inexigibilidade de licitação, empresa promotora de eventos para apresentação de artistas sem a apresentação de contratos de exclusividade de representação, devidamente registrados em cartório e publicados no Diário Oficial da União, em violação aos arts. 25, III, e 26, caput, da Lei 8666/1993, e jurisprudência do TCU (Acórdão 96/2008 – TCU- Plenário, Acórdão 351/2015 – TCU- 2ª Câmara; Acórdão 8.244/2013-1ª Câmara; Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara);

c.2) não apresentar documentos que certifiquem o pagamento efetivo aos artistas abaixo relacionados que se apresentaram no evento, ante a ausência de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, não comprovando o nexo causal entre os recursos transferidos e o objeto executado, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, o art. 30 da IN/STN 1/1997 e a jurisprudência deste Tribunal:

- no que diz respeito à banda ‘Maremos do Forró’, não foi apresentado qualquer recibo ou nota fiscal, razão pela qual se impõe a glosa total dos recursos repassados, no valor histórico de R\$ 15.000,00;

- no que diz respeito aos pagamentos realizados às bandas ‘Bicho do Mato’ e ‘Valda e Banda’ foram apresentados comprovantes de pagamentos no valor de R\$ 10.000,00 para cada uma das apresentações (peça 33, p. 21 e 23). Todavia, segundo o plano de trabalho, havia a previsão de pagamento de R\$ 20.000,00 para cada uma das bandas mencionadas (peça 1, p. 17), sendo R\$ 10.000,00 provenientes do MTur e R\$ 10.000,00 provenientes da entidade conveniente. Dessa feita, impõe-se a glosa dos recursos repassados pelo MTur para o custeio dessas despesas: apresentação da banda ‘Bicho do Mato’ (glosa total dos recursos repassados pelo MTur, no valor histórico de R\$ 10.000,00), e apresentação da banda ‘Valda e Banda’ (glosa total dos recursos repassados pelo MTur, no valor histórico de R\$ 10.000,00).

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
35.000,00	12/8/2008

Valor atualizado (com juros) até 25/9/2017: R\$ 88.229,49 (peça 47)

d) caso seja requerido pelos responsáveis, autorizar o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

f) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, consoante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, bem como ao Ministério do Turismo, para ciência”.

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) manifestou a sua parcial concordância em relação à aludida proposta da unidade técnica, com exceção para o valor do débito imputável ao espólio do Sr. Manoel João dos Santos Filho, lançando, para tanto, o seu parecer à Peça 52, nos seguintes termos:

“(...) 2. Foram repassados recursos federais da ordem de R\$ 80.000,00 e a conveniente ofereceu contrapartida de R\$ 20.000,00, com vistas à realização de despesas relativas às atrações artísticas que se apresentariam durante o evento.

3. O relatório do tomador de contas aponta débito no valor integral transferido, em razão da impugnação total das despesas, decorrente da não comprovação, por meio de fotografias e filmagens, da realização dos shows previstos na avença (peça 1, p. 251-259), sob a responsabilidade do Sr. Manoel João dos Santos Filho.

4. Na primeira instrução de mérito, vieram os autos para minha manifestação regimental com proposta uniforme de julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com imputação de débito e aplicação de multa (peças 12 a 14).

5. Por meio do parecer na peça 15, cogitei, em face da ausência de comprovação da execução do objeto, a possibilidade de, com base em documentação a ser obtida por meio de diligência, responsabilizar solidariamente o beneficiário dos pagamentos efetuados com os recursos transferidos, até então não identificado.

6. Mediante despacho na peça 16, Vossa Excelência determinou a restituição do processo à unidade técnica, a fim de que diligenciasse ao MTur, para envio a este Tribunal da documentação relativa à prestação de contas apresentada pela conveniente, no intuito de, se necessário, viabilizar a citação solidária da empresa contratada para prestação dos serviços.

7. Adotadas as medidas pertinentes pela Secex-SP, foi elaborada nova instrução, por meio da qual se propôs a citação do Sr. Manoel João dos Santos Filho, solidariamente com a empresa J M da Silva Produções e Serviços ME. No transcurso do prazo para defesa, a unidade técnica constatou o falecimento do responsável, o que motivou a citação do espólio para recolhimento do débito ou apresentação de defesa.

8. Efetuadas as notificações, apenas a empresa compareceu aos autos para se defender, tendo suas alegações sido objeto de exame na peça 49. Em pareceres uniformes, a Secex-SP propõe excluir a J M da Silva Produções e Serviços ME da relação processual e julgar irregulares as contas do espólio do Sr. Manoel João dos Santos Filho, condenando-o ao ressarcimento de débito no valor histórico de R\$ 35.000,00.

9. Da minha parte, manifesto-me de acordo com a proposta de julgar irregulares as contas, porém divirjo do montante calculado pela unidade técnica.

10. Não obstante a empresa tenha juntado à sua defesa declarações dos representantes das bandas afirmando terem recebido os valores referentes às apresentações, penso que tais documentos não são suficientes, por si sós, para demonstrar a correta aplicação dos valores repassados.



11. Considerando que os recursos transferidos tinham por objetivo exclusivamente o pagamento das atrações artísticas, era imperioso que a comprovação da realização dos shows fosse feita de forma inequívoca. Ao contrário, as poucas fotografias constantes dos autos revelam, como relatou o concedente, diferenças nos palcos em que as apresentações teriam acontecido. A título exemplificativo, menciono os registros na peça 21, p. 82, evento com o título Forroboró 2008, na peça 22, p. 40-41, com o título Festividades de São João 2008, e na peça 33, p. 6, com o título Festa de São João de Orobó.

12. Ademais, alguns registros fotográficos dos shows e do panfleto que teria sido utilizado para divulgação apresentam a logomarca de outros órgãos/entidades, indicando que recursos de outras fontes podem ter sido utilizados para custeio das festas neles divulgadas (peça 22, p. 36-37, e peça 33, p. 10).

13. Nesse sentido, ante a ausência de elementos que demonstrem a correta aplicação dos valores repassados, bem assim que permitam estabelecer o nexo de causalidade com a integralidade das despesas efetuadas, entendo que o espólio deva ser condenado a restituir o valor de R\$ 80.000,00. Quanto à empresa, em face do contexto fático apurado nestes autos, manifesto concordância com a análise empreendida pela Secex-SP, no sentido de excluí-la da relação processual, em consonância com a jurisprudência mais recente deste Tribunal.

14. Diante do exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente do encaminhamento sugerido pela unidade técnica, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de julgar irregulares as contas do espólio do Sr. Manoel João dos Santos Filho, punhando, contudo, pela condenação à restituição do valor integral repassado”.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Manoel João dos Santos Filho, ex-prefeito de Orobó – PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da total impugnação das despesas do Convênio 800/2008 (Siafi 629749) destinado a incentivar o turismo por meio do apoio à realização da “Festa de São João”, no valor de R\$ 80.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 23/6 a 16/10/2008.

2. Em linhas gerais, após as 6 (seis) reanálises da prestação de contas promovidas em atendimento a solicitações do prefeito responsável, o órgão federal reprovou a execução física do ajuste, considerando, especialmente, que as fotografias apresentadas não permitiriam a identificação do local do evento e das apresentações musicais (**shows**), em consonância com o plano de trabalho aprovado (Peça 1, p. 97-195 e 251-259).

3. No âmbito do TCU, a Secex/SP promoveu inicialmente a citação do ex-prefeito (Peças 6 a 9) e ele compareceu aos autos com a alegação, em suma, de que a prestação de contas teria sido originalmente aprovada pelo repassador, além de aduzir que as fotografias do evento comprovariam a execução física do ajuste (Peça 10), tendo a unidade técnica rechaçado, contudo, essas alegações, de sorte que propôs a condenação do Sr. Manoel João dos Santos Filho em débito e em multa (Peça 12).

4. Por seu turno, o MPTCU propôs o retorno dos autos à Secex/SP para se promover a diligência junto ao MTur, com vistas a identificar o beneficiário dos pagamentos realizados no âmbito do referido convênio (Peça 15), já que a possível inexecução das apresentações previstas conduziria à presunção de que a empresa contratada teria recebido os pagamentos por serviços não prestados.

5. Acolhi a aludida proposta do MPTCU e, por meio Despacho à Peça 16, determinei a realização da referida diligência, de tal modo que, após analisar a prestação de contas encaminhada pelo MTur (Peças 20 a 22), a Secex/SP apontou para a responsabilidade solidária do ex-prefeito com a

empresa contratada (J M da Silva Produções e Serviços – ME) em relação ao dano pelo valor integral repassado, assinalando, para tanto, a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) não comprovação da execução física do objeto ajustado, diante da não apresentação das fotografias e/ou filmagens do evento, com o nome do evento e a logomarca do MTur, além da identificação das atrações musicais, conforme o plano de trabalho aprovado;

b) irregular execução financeira, em virtude da contratação de empresa para a consecução do objeto ajustado, por meio de inexigibilidade de licitação; e

c) ausência do nexo causal entre os recursos transferidos e o objeto supostamente executado, ante a ausência de notas fiscais e de recibos emitidos em nome das bandas, além da falta de assinaturas pelos respectivos representantes legais ou pelos empresários exclusivos.

6. Por esse prisma, a Secex/SP passou a promover a citação do ex-prefeito em solidariedade com a empresa contratada (Peças 29 e 30), mas a notificação do Sr. Manoel João dos Santos Filho retornou com a indicação de que ele estaria falecido (Peça 31), salientando que a unidade técnica confirmou a informação no sentido de que o passamento do responsável teria ocorrido em 8/5/2016, estando o correspondente espólio representado pela viúva (Sra. Valdecira Maria dos Santos – Peças 34 a 36).

7. Por conseguinte, a Secex/SP promoveu a citação do aludido espólio, por intermédio da sua representante, mas, a despeito de ter sido regularmente notificado (Peças 37 a 44), o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar as suas alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, assumindo a condição de revel perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, com o prosseguimento normal do processo.

8. De todo modo, a J M da Silva Produções e Serviços – ME acostou a sua defesa à Peça 33, alegando, em síntese, que:

a) a empresa não teria sido signatária do convênio e não teria a atribuição de produzir os elementos previstos para a respectiva prestação contas, ainda mais porque o registro visual (fotos e filmagens) teria ficado sob a responsabilidade da prefeitura, arguindo, então, a suposta ilegitimidade passiva da J M no âmbito da presente relação processual;

b) as fotos apresentadas pelo município demonstrariam o elenco de artistas durante as suas apresentações, com o letreiro informativo sobre o evento, o local e o ano, além da placa do governo federal;

c) a empresa deteria, à época do evento, a exclusividade para as bandas (Forró Chacal, Bicho do Mato, Maremotos do Forró, Cowboys Fora da Lei e Valda e Banda);

d) teria sido feita a ampla divulgação do evento, em sintonia com o panfleto usado para a propaganda, com a logomarca do MTur (Peça 33, p. 10);

e) as bandas previstas teriam promovido as correspondentes apresentações, juntamente com outras atrações, em consonância com a declaração do respectivo empresário (Peça 33, p. 5-6 e 20-23); e

f) as diferenças no palco decorreriam de apresentações em dias distintos, com as alterações de cenário, de iluminação e de decoração, tendendo essa situação ser comprovada pelas fotos acostadas à Peça 33 (p. 11 a 13), mostrando a faixa no palco com o título “São João de Orobó”, além da foto com a identificação sob o título “Forroboró 2008”.

9. Contudo, após a análise final do feito, a Secex/SP propôs o parcial acolhimento da defesa oferecida pela empresa contratada, para excluí-la do polo passivo desta TCE, sem prejuízo da irregularidade das contas do ex-prefeito, para condenar o seu espólio ao pagamento do débito apurado nos autos, sob o valor original de R\$ 35.000,00, em relação às apresentações não efetivamente comprovadas.

10. Por sua vez, o MPTCU concordou parcialmente com a referida proposta da unidade técnica, mas discordou do valor para o débito imputável ao responsável, por considerar que as declarações juntadas pela contratada não seriam suficientes, por si só, para demonstrar a correta aplicação da totalidade dos valores federais repassados, já que o objetivo consistiria no pagamento dos correspondentes artistas, apontando, para tanto, as diferenças nos palcos retratados nas fotos e a

identificação das logomarcas de outros órgãos e entidades no correspondente panfleto, de sorte que as suscitadas apresentações artísticas poderiam ter sido custeadas com os recursos de outras fontes (Peça 21, p. 82; Peça 22, p. 40-41, 36-37; Peça 33, p. 6 e 10).

11. Incorporo o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, com o ajuste formulado pelo MPTCU para o cálculo do dano ao erário, sem prejuízo de pugnar, contudo, pela manutenção da empresa contratada como solidária no débito, pelos motivos que passo a expor.

12. De fato, apesar de o evento estar previsto para o período de 23 a 29/6/2008, o seu plano de trabalho foi proposto somente em 16/6 para ser aodadamente aprovado em 23/6/2008 e, ainda assim, a partir de pareceres (técnico e jurídico) emitidos no mesmo dia, tendo o referido ajuste contado estranhamente com o respectivo empenho e a necessária celebração do convênio nesse mesmo dia (em 23/6/2008), com a subsequente publicação do extrato no D.O.U. de 4/7/2008, quando o evento, aliás, já estaria até terminado (Peça 1, p. 13-83).

13. Essa intempestividade pode ser observada também no repasse dos recursos federais provenientes de emenda parlamentar sob a autoria do então Deputado Federal Bruno Rodrigues (Peça 1, p. 9), já que a respectiva ordem bancária foi emitida somente em 7/8/2008, evidenciando a estranha destinação dos recursos federais para o pagamento de despesas já realizadas ou pendentes de liquidação por parte do conveniente.

14. Bem se sabe que o TCU já se deparou com algumas TCE sobre o repasse de recursos federais pelo MTur em prol de eventos já realizados, de sorte que, por não ter sido promovida a devida fiscalização *in loco*, a análise do órgão repassador sobre a execução física do ajuste teve de ser feita com base em fotografias, filmagens e materiais de divulgação, ficando evidenciado, todavia, que esses elementos de convicção tendem a ser precários para o ateste do efetivo cumprimento do objeto pactuado (v.g.: Acórdãos 1.582/2014, 4.199/2016 e 2.562/2017, da 2ª Câmara, entre outros).

15. A jurisprudência do TCU se consolidou, contudo, no sentido de que a falta desses elementos não tende a se configurar como mera falha formal, tendendo muito mais a resultar na irregularidade das contas com a consequente imputação do débito em desfavor do gestor, ainda mais quando se observa que essas exigências constariam do termo de convênio (v.g.: Acórdãos 4.916/2016 e 4.684/2017, da 1ª Câmara, e Acórdãos 10.667/2015 e 2.465/2016, da 2ª Câmara).

16. Isso, aliás, é o que se observa no presente caso, já que o termo de convênio consignava expressamente a obrigatoriedade de comprovação do cumprimento do objeto por meio de fotografias ou de mídias digitais, com as imagens das apresentações e dos materiais usados para a divulgação do evento, a exemplo dos anúncios veiculados em jornais e em rádios e das faixas com os cartazes afixadas em locais públicos, com a devida identificação do ajuste, aí incluído o registro da logomarca do órgão concedente (Peça 21, p. 18-19).

17. Por essa linha, em casos similares, a comprovação do necessário nexos causal entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas nas apresentações artísticas tem esbarrado na dificuldade de comprovação do efetivo pagamento dos cachês em favor dos artistas contratados, a partir da falta dos contratos de exclusividade entre os artistas e o correspondente empresário, com o devido registro no cartório.

18. Não por acaso, ao responder recentemente à consulta sobre a exigência de contratos de exclusividade para os artistas consagrados nos eventos resultantes de convênios firmados pelo MTur, o Plenário do TCU prolatou o Acórdão 1.435/2017, nos seguintes termos:

“(...) 9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;



9.2.3. *tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:*

9.2.3.1. *houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou*

9.2.3.2. *não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório*” (grifou-se).

19. No presente caso concreto, o MTur até tentou fundamentar a instauração desta TCE, exclusivamente, na ausência de fotografias em condições de comprovar as apresentações previstas no plano de trabalho aprovado (Peça 1, p. 17), mas, após a análise da prestação de contas obtida em resposta à diligência e a análise da defesa ofertada pela contratada, a unidade técnica promoveu a citação do ex-prefeito, também, pelas seguintes falhas:

a) ter contratado, por inexigibilidade de licitação, a empresa que não apresentou os contratos de exclusividade registrado em cartório; e

b) deixar de apresentar os comprovantes do efetivo pagamento aos artistas, ante a ausência de notas fiscais e de recibos emitidos em nome das bandas, faltando, ainda, as assinaturas do correspondente representante legal ou empresário exclusivo, como detentor do contrato de exclusividade ou portador do instrumento de procuração ou da carta de exclusividade, sem o devido registro em cartório.

20. Por esse prisma, o MPTCU bem assinalou que não se mostram suficientes as meras declarações dos supostos representantes legais das bandas supostamente participantes do aludido evento, a partir da ausência dos respectivos contratos de exclusividade registrados em cartório, ainda mais porque a documentação acostada aos autos evidenciou a ocorrência das seguintes inconsistências:

a) a declaração do representante da LS Produções Artísticas Ltda. (Peça 20, p. 25) já informava, em 5/5/2008, a sua suposta exclusividade sobre a venda de apresentações das bandas (Forró Chacal, Bicho do Mato, Maremotos do Forró, Cowboys Fora da Lei e Valda e Banda), no período de 23 a 29/6/2008, em Orobó – PE, a partir das cartas de exclusividade emitidas pelos respectivos empresários (Peça 20, p. 45-49), mas o referido município contratou, por inexigibilidade de licitação, a microempresa (João Marinho da Silva – Música), salientando, contudo, que, na Receita Federal, o respectivo CNPJ se refere a J M da Silva Produções e Serviços – ME (Peça 21, p. 62-64, e Peça 23);

b) o termo de contrato firmado pelo município com a aludida microempresa, em 26/5/2008, sob o valor total de R\$ 128.000,00, indica que o objeto ajustado corresponderia a apresentações musicais listadas na programação contida na Cláusula Primeira, no período de 12 a 29/6/2008, com a indicação das bandas aprovadas no plano de trabalho do aludido convênio, à exceção da banda Maremotos do Forró, juntamente com outras 9 (nove) atrações não pactuadas com o MTur, destacando que o contrato não discriminou, contudo, os valores dos cachês para cada atração musical, nem a correspondente fonte dos recursos, além de incluir os serviços de palco e de som, a despeito de eles, também, não terem sido discriminados no aludido contrato (Peça 21, p. 62-64);

c) a relação de pagamentos e os extratos bancários da conta específica da avença (Peça 21, p. 33 e 35) indicam que, no mesmo dia da transferência dos recursos federais (12/8/2008), foram também compensados os cheques supostamente destinados à contratada, cujas cópias não foram acostadas nestes autos, de tal modo que o recebimento dos valores a ela destinados corresponderia à Nota Fiscal – NF 409, no valor de R\$ 80 mil (Peça 21, p. 44), à NF 411, no valor de R\$ 10 mil (Peça 21, p. 50) e à NF 408, no valor de R\$ 14.980,00 (Peça 21, p. 42), muito embora o cheque para esta última NF não corresponda ao informado na relação de pagamentos (R\$ 10 mil) e não tenha sido compensado na conta do ajuste, mas, sim, na conta movimento da prefeitura (Peça 21, p. 102-103); e



d) as aludidas notas fiscais foram retificadas pelo emissor, após a ressalva feita pelo órgão concedente, a fim de consignar que tratariam dos pagamentos dos cachês para as bandas autorizadas no convênio (Peça 21, p. 104-108), mas os respectivos recibos juntados às alegações de defesa (Peça 33, p. 20-23) foram firmados pelos supostos representantes legais dos artistas somente depois do recebimento pela contratada da citação do TCU, em 15/9/2016 (Peça 32), não tendo sido apresentado, contudo, o recibo do cachê supostamente pago à banda Maremotos do Forró, no valor de R\$ 15 mil.

21. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (v.g.: Acórdãos 27/2004 e 1.569/2007, da 2ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

22. Por conseguinte, a ausência dos contratos ou das cartas de exclusividade devidamente registradas em cartório, impede o estabelecimento do necessário nexos causal entre os recursos federais repassados e as despesas supostamente incorridas na avença, de sorte que a desaprovação das contas pelo ente repassador, diante da total impugnação das despesas declaradas e da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário.

23. Nessa linha, ante as evidências de inexecução do ajuste com o aporte dos recursos federais e a ausência do aludido nexos causal, o TCU deve rejeitar a defesa oferecida pela empresa contratada, ainda mais quando ela alegou a sua suposta ilegitimidade passiva, a partir da pretensa semelhança com a situação observada no Acórdão 6.884/2016, da 1ª Câmara, e no Acórdão 6.948/2017, da 2ª Câmara, já que as circunstâncias norteadoras dessas decisões do TCU não se repetem no presente caso concreto, até porque restou evidenciado nestes autos o indevido pagamento por serviços não executados ou por serviços executados em desacordo com o contratado, salientando que a empresa J M da Silva se valeu de documentos irregulares para tentar justificar os correspondentes pagamentos, contribuindo de forma decisiva, assim, para o dano ao erário apurado nestes autos.

24. Por essa linha, mostra-se adequada a proposta de condenação do espólio do ex-prefeito, em solidariedade com a empresa contratada, pelo dano equivalente ao valor integral dos recursos federais repassados (sob o valor total original de R\$ 80 mil), em consonância com a linha jurisprudencial deste TCU, a exemplo do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário.

25. Deixo de propor, contudo, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, em desfavor do referido espólio, em homenagem ao princípio da não transcendência da pena (art. 5º, XLV, da CF88), sem prejuízo da aplicação da referida multa legal, no entanto, em desfavor da empresa contratada, já que não se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva do TCU, no presente caso concreto, haja vista que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 26/8/2016 (Peça 26), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 15/12/2008 (Peça 1, p. 273), nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

26. Bem se sabe que, por meio desse Acórdão 1.441 proferido na Sessão Extraordinária do dia 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, do Código Processual Civil (Lei 13.105, de 2015).

27. Sem prejuízo, contudo, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas



também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

28. Por essa linha, a despeito de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal à empresa responsável, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

29. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas do ex-prefeito (falecido), para condenar o seu espólio ao pagamento do débito apurado nestes autos, em solidariedade com a empresa contratada, sem prejuízo de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, em desfavor da aludida empresa.

30. De toda sorte, a partir da gravidade das falhas detectadas nestes autos, diante, por exemplo, da estranha aprovação açodada de todo o procedimento do convênio e do subsequente repasse dos valores federais em prol do evento já realizado, entendo que o TCU deve determinar a autuação de processo específico de levantamento para apurar a quantidade, as características e as circunstâncias de todos os processos de transferências voluntárias promovidas pelo MTur com açodado mecanismo de aprovação dos convênios e instrumentos congêneres, permitindo que, a partir desse levantamento, o TCU tenha a visão de todos esses procedimentos, em seu conjunto, para melhor avaliar as falhas cometidas pelos diversos gestores do MTur sobre os correspondentes apoios aos eventos culturais e até mesmo a eventual ocorrência de algum sistema empreendido para o indevido aporte de recursos federais nos aludidos apoios federais a todos esses eventos culturais.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9536/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.253/2015-9.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: J M da Silva Produções e Serviços – ME (CNPJ 01.514.117/0001-56); Manoel João dos Santos Filho (CPF 015.173.504-25).
4. Entidade: Município de Orobó – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Manoel João dos Santos Filho, ex-prefeito de Orobó – PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da total impugnação das despesas do Convênio 800/2008 (Siafi 629749) destinado a incentivar o turismo por meio do apoio à realização da “Festa de São João”, no valor de R\$ 80.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o espólio do Sr. Manoel João dos Santos Filho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Manoel João dos Santos Filho (falecido em 8/5/2016), com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar o seu espólio com os correspondentes efeitos sobre os subsequentes herdeiros e legatários, em solidariedade com a J M da Silva Produções e Serviços – ME, ao pagamento do débito no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora,



calculados desde 12/8/2008 até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar à J M da Silva Produções e Serviços – ME a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis; e

9.7. determinar que a Segecex adote as providências cabíveis no sentido de designar a unidade técnica competente com vistas à autuação de processo específico de levantamento para, entre outras relevantes informações, apurar a quantidade, as características e as circunstâncias de todos os processos de transferências voluntárias promovidas pelo MTur, nos exercícios de 2007 até 2017, com aodado mecanismo de aprovação dos convênios e instrumentos congêneres, além de outra falhas semelhantes às detectadas nestes autos, permitindo que, a partir desse levantamento, o TCU tenha a visão de todos esses processos, em seu conjunto, para melhor avaliar as responsabilidades dos diversos gestores do MTur sobre os correspondentes processos de apoio aos eventos culturais e até mesmo sobre a eventual ocorrência de algum indevido sistema gerado para o inadequado aporte de recursos federais nos aludidos processos de apoio federal a todos os correspondentes eventos culturais, ficando a unidade técnica autorizada, desde já, a promover as diligências e as inspeções para a melhor elucidação dessas questões.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9536-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – SEGUNDA CÂMARA

TC 024.605/2017-4.

Natureza: Admissão.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Interessados: Marcos Henrique Oliveira Nunes (CPF 008.642.133-60); Maria Antônia Oliveira Boga (CPF 407.976.783-87); Maria Gorete de Oliveira (CPF 123.453.933-00); Marizilda Limeira Guedes Sujto (CPF 076.360.748-77); Martinha Silva Carneiro de Albuquerque (CPF 008.080.894-80); Mauro Celso Gomes (CPF 056.145.938-02); Nanião Gonçalves de Oliveira (CPF 932.614.113-68);



Paulínea Alexandre Tenório de Vasconcelos (CPF 034.185.304-60); Paulo Roberto Bezerra de Sousa (CPF 046.537.254-62); Ricardo Santos Silva (CPF 004.315.903-62).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ATOS DE ADMISSÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS EM RELAÇÃO A TRÊS ATOS. DESTAQUE PARA AVERIGUAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NA JORNADA. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de atos de admissão de servidores públicos no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

2. Após analisar o feito, o auditor federal da Sefip lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 12, com a anuência do diretor da unidade técnica (Peça nº 13), nos seguintes termos:

“Trata-se de atos de admissão de Marcos Henrique Oliveira Nunes, Maria Antônia Oliveira Boga, Maria Goret de Oliveira, Marizilda Limeira Guedes Sujto, Martinha Silva Carneiro de Albuquerque, Mauro Celso Gomes, Naniano Gonçalves de Oliveira, Paulínea Alexandre Tenório de Vasconcelos, Paulo Roberto Bezerra de Sousa e Ricardo Santos Silva, servidores do Instituto Nacional do Seguro Social.

2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, **caput** e inciso II, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

Exame técnico

Procedimentos preliminares aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 55/2007 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem, respectivamente, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica preliminar automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

4. Relativamente aos atos de admissão, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos, fundamentos legais e ocorrências de acumulação, alcançando mais de sessenta aspectos da ficha de admissão, o que cobre a quase totalidade dos dados registrados. Cabe assinalar que se trata de verificação mais minuciosa do que aquela que é possível realizar por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

5. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram a remuneração, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape provê uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

Exame das constatações

8. Por intermédio das supracitadas análises realizadas por esta Unidade Técnica nos atos de admissão de Marcos Henrique Oliveira Nunes, Maria Antônia Oliveira Boguea, Maria Goret de Oliveira, Marizilda Limeira Guedes Sujto, Martinha Silva Carneiro de Albuquerque, Mauro Celso Gomes, Naniano Gonçalves de Oliveira, Paulinea Alexandre Tenorio de Vasconcelos, Paulo Roberto Bezerra de Sousa e Ricardo Santos Silva constatou-se vínculos anteriormente exercidos sem a existência da data de desligamento na RAIS.

9. Conforme se observa na coluna 'última remuneração' da tabela abaixo, extraída dos dados da RAIS, embora não exista data de desligamento, não constam mais recebimentos para os interessados. (...).

10. Com relação a esse fato, vale mencionar que as informações obtidas na RAIS são consideradas indícios que necessitam de comprovação, para que se inicie procedimento específico por parte da Unidade Jurisdicionada, nos moldes do art. 133 da Lei 8.112/1990. Determinação nesse sentido é prolatada por esta Corte de Contas, após trabalhos sistemáticos de auditorias específicas de verificação de acumulação de cargos públicos, realizadas por esta unidade técnica, a exemplo dos processos TC 025.320/2006-9 (Ministro-Relator Augusto Nardes) e 013.715/2012-7 (Ministro-Relator Benjamin Zymler). Seria dispendiosa a adoção dessa sistemática neste momento processual (análise de atos de admissão), considerando que tal comprovação deve ser tratada caso a caso, bem como os riscos mínimos envolvidos, pois não constam informações de remunerações após o pagamento da última, conforme tabela retromencionada.

11. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de não ocorrer a decadência do direito de a Administração Pública em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo (AgRg no REsp 1.400.398/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2015; MS 20.148/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18/9/2013; e AgRg no AREsp 415.292/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2013).

12. Sendo assim, a despeito de não constar o desligamento na RAIS, também não consta a manutenção dos referidos vínculos, não existindo qualquer irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

Conclusão

13. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas nos atos de admissão de Marcos Henrique Oliveira Nunes, Maria Antônia Oliveira Boguea, Maria Goret de Oliveira, Marizilda Limeira Guedes Sujto, Martinha Silva Carneiro de Albuquerque, Mauro Celso Gomes, Naniano Gonçalves de Oliveira, Paulinea Alexandre Tenorio de Vasconcelos, Paulo Roberto Bezerra de Sousa e Ricardo Santos Silva, esta Unidade Técnica considera que os atos em tela podem receber a chancela de legalidade e o registro por esta Egrégia Corte.

Proposta de encaminhamento

14. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar legais e conceder o registro dos atos de Marcos Henrique Oliveira Nunes (CPF: 008.642.133-60), Maria Antônia Oliveira Boguea (CPF: 407.976.783-87), Maria Goret de Oliveira (CPF: 123.453.933-00), Marizilda Limeira Guedes Sujto (CPF: 076.360.748-77), Martinha Silva Carneiro de Albuquerque (CPF: 008.080.894-80), Mauro Celso Gomes (CPF: 056.145.938-02), Naniano Gonçalves de Oliveira (CPF: 932.614.113-68), Paulinea Alexandre Tenorio de Vasconcelos (CPF: 034.185.304-60), Paulo Roberto Bezerra de Sousa (CPF: 046.537.254-62) e Ricardo Santos Silva (CPF: 004.315.903-62), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1o, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1o, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União."



3. Enfim, por intermédio da Exma. Sra. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o MPTCU concordou parcialmente com a aludida proposta da unidade técnica, lançando, para tanto, o seu parecer à Peça nº 16, nos seguintes termos:

“Esta representante do Ministério Público coloca-se de acordo com a proposta alvitada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, constante de peças nºs 12 e 13, pela legalidade e registro dos atos de admissão expedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, exceto em relação aos servidores Martinha Silva Carneiro de Albuquerque, Paulínea Alexandre Tenório de Vasconcelos e Paulo Roberto Bezerra de Sousa (peças nºs 5, 8 e 9).

2. Pesquisa no sistema Rais – ano-base 2016 – indica que os interessados acumulam cargos públicos na área de saúde, com cargas horárias cuja soma ultrapassa 60 horas semanais (peça nº 15).

3. Propomos que os atos de admissão de peças nºs 5, 8 e 9 sejam destacados para processo apartado, a fim de que a Sefip realize diligência ao Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de que, em relação aos servidores Martinha Silva Carneiro de Albuquerque (CPF 008.080.894-80), Paulínea Alexandre Tenório de Vasconcelos (CPF 034.185.304-60) e Paulo Roberto Bezerra de Sousa (CPF 046.537.254-62):

3.1. comprove a compatibilidade de horários entre os dois cargos acumulados pelos interessados, conforme pesquisa feita na Rais – ano base 2016 (peça nº 15), enviando cópias das escalas de horários a serem cumpridas em cada um dos vínculos ocupados;

3.2. envie cópia da declaração de acumulação firmada pelos interessados, esclarecendo ainda se os servidores deram conhecimento da situação ora detectada na Rais ao INSS.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de admissão de servidores públicos junto ao INSS, nas seguintes condições:

Peça	Tipo de ato	Vigência	Enviado ao TCU	Servidor
1	Portaria	17/1/2014	11/3/2016	Marcos Henrique Oliveira Nunes
2	Portaria	4/7/2008	1º/3/2016	Maria Antônia Oliveira Boga
3	Portaria	16/6/2008	3/2/2012	Maria Goret de Oliveira
4	Portaria	21/7/2006	28/11/2011	Marizilda Limeira Guedes Sujto
5	Portaria	21/7/2006	13/6/2017	Martinha Silva Carneiro de Albuquerque
6	Portaria	29/7/2005	16/11/2011	Mauro Celso Gomes
7	Portaria	24/6/2013	25/8/2014	Naniano Gonçalves de Oliveira
8	Portaria	12/5/2014	4/3/2016	Paulínea Alexandre Tenório de Vasconcelos
9	Portaria	29/10/2012	27/7/2016	Paulo Roberto Bezerra de Sousa
10	Portaria	8/7/2013	29/7/2015	Ricardo Santos Silva

2. Após a análise do feito, a Sefip propôs a legalidade dos aludidos atos, com os subseqüentes registros.

3. O MPTCU, por seu turno, anuiu parcialmente à aludida proposta da unidade técnica, com exceção dos atos de admissão em favor de Martinha Silva Carneiro de Albuquerque, Paulínea Alexandre Tenório de Vasconcelos e Paulo Roberto Bezerra de Sousa (Peças nºs 5, 8 e 9), salientando, para tanto, que, a partir de pesquisa na Relação Anual de Informações Sociais – Rais (ano-base: 2016), ficou constatada a indevida acumulação de cargos públicos na área de saúde pelos referidos interessados, com a acumulação de carga horária superior a 60 horas semanais (Peça nº 15), de sorte



que, por essa linha, o Parque **especial** propôs o destaque dos aludidos atos para a realização de diligência junto ao INSS a fim de comprovar a correspondente compatibilidade, ou não, de horários.

4. Incorporo o parecer da unidade técnica, com o ajuste suscitado pelo MPTCU, a estas razões de decidir.

5. Bem se vê que subsiste nos autos a necessidade de efetiva comprovação da compatibilidade de horários em relação aos mencionados servidores, já que, para além de respeitar o art. 118, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, os correspondentes cargos devem se submeter ao disposto no art. 37, XVI, alínea “c”, e XVII, da Constituição de 1988, que determina:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*(...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, **quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.*

(...) c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;” (destacou-se)

6. De todo modo, os demais atos de admissão não contêm ilegalidades, podendo o TCU lhes conceder os respectivos registros.

7. Entendo, portanto, que o TCU deve determinar o destaque dos atos de admissão em favor Martinha Silva Carneiro de Albuquerque, Paulínea Alexandre Tenório de Vasconcelos e Paulo Roberto Bezerra de Sousa para a promoção de diligência junto ao INSS, com o intuito de obter a correspondente comprovação sobre a compatibilidade, ou não, de horários nas suscitadas acumulações de cargo, sem prejuízo de considerar legais os demais atos de admissão, concedendo-lhes os respectivos registros.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9537/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.605/2017-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Admissão.

3. Interessados: Marcos Henrique Oliveira Nunes (CPF 008.642.133-60); Maria Antônia Oliveira Boga (CPF 407.976.783-87); Maria Goreti de Oliveira (CPF 123.453.933-00); Marizilda Limeira Guedes Sujto (CPF 076.360.748-77); Martinha Silva Carneiro de Albuquerque (CPF 008.080.894-80); Mauro Celso Gomes (CPF 056.145.938-02); Naniano Gonçalves de Oliveira (CPF 932.614.113-68); Paulínea Alexandre Tenório de Vasconcelos (CPF 034.185.304-60); Paulo Roberto Bezerra de Sousa (CPF 046.537.254-62); Ricardo Santos Silva (CPF 004.315.903-62).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de admissão de servidores públicos no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de admissão em favor de Marcos Henrique Oliveira Nunes (à Peça nº 1 sob o nº de controle 10607200-01-2014-004140-0), Maria Antônia Oliveira Boga (à Peça nº 2 sob o nº de controle 10607200-01-2014-004241-4), Maria Goret de Oliveira (à Peça nº 3 sob o nº de controle 10607200-01-2008-003380-5), Marizilda Limeira Guedes Sujto (à Peça nº 4 sob o nº de controle 10607200-01-2007-004778-1), Mauro Celso Gomes (à Peça nº 6, sob o nº de controle 10607200-01-2009-000030-6), Naniano Gonçalves de Oliveira (à Peça nº 7 sob o nº de controle 10607200-01-2014-003750-0) e Ricardo Santos Silva (à Peça nº 10 sob o nº de controle 10607200-01-2013-003610-1), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.2. determinar o destaque dos atos de admissão em favor de Martinha Silva Carneiro de Albuquerque (à Peça nº 5 sob o nº de controle 10607200-01-2013-013154-6), Paulínea Alexandre Tenório de Vasconcelos (à Peça nº 8 sob o nº de controle 10607200-01-2014-004111-6) e Paulo Roberto Bezerra de Sousa (à Peça nº 9 sob o nº de controle 10607200-01-2013-006225-0) para a promoção de diligência junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com o intuito de, no respectivo processo apartado, obter a correspondente comprovação sobre a compatibilidade, ou não, de horários nas suscitadas acumulações de cargo, nos termos do art. 37, XVI, “c”, e XVII, da Constituição de 1988 e do art. 118, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, devendo o INSS enviar, ao TCU, as cópias das escalas de horário cumpridas em cada um dos cargos ocupados pelos aludidos servidores públicos, além da eventual declaração de acumulação, entre outros documentos comprobatórios; e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9537-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – SEGUNDA CÂMARA

TC 046.124/2012-8.

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

Interessado: Ruth Pereira Lima (CPF 021.339.387-53)

Representação legal: Maria do Carmo Mota de Souza (53.205/OAB-RJ), representando Ruth Pereira Lima.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. PESSOA DESIGNADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. OMISSÃO EM RELAÇÃO À PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO PARA A SUSPENSÃO DOS INDEVIDOS PAGAMENTOS. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

RELATÓRIO



Trata-se de pensão civil deferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) a partir da instituição por Antônio Pereira Lima em favor de Ruth Pereira Lima, na condição de pessoa designada, com amparo no art. 217, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 8.112, de 1990.

2. Após analisar o feito, o auditor federal da Sefip lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 56 (fls. 1/7), com a anuência do diretor da unidade técnica (Peça nº 57), nos seguintes termos:

“Trata-se de ato de concessão inicial de pensão civil a pessoa habilitada na condição de pessoa designada maior de 60 anos dependente economicamente (art. 217, inciso I, alínea ‘e’, da Lei 8.112/1990).

2. Ruth Pereira Lima (CPF 021.339.387-53) foi habilitada como beneficiária de pensão civil instituída por seu pai, Antônio Pereira Lima (CPF 021.376.077-00), ex-servidor do Tribunal Superior do Trabalho (TST). A beneficiária, nascida em 28/11/1935, contava com 66 anos quando da concessão, em 18/12/2001.

3. O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2o, **caput** e inciso III, e 4o, **caput**, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

4. Não há registro de alteração posterior à concessão inicial.

Histórico

5. Instrução anterior desta unidade propôs a ilegalidade do ato, a cessação dos pagamentos e a determinação de adoção de providências para o ressarcimento (peça 25). A proposta da instrução foi encampada pelo Ministério Público (peça 27).

6. O relator, contudo, entendeu que o processo não se encontrava saneado. Seu despacho é parcialmente transcrito a seguir:

‘(...)

Considerando, todavia, que o exame da boa-fé no recebimento do benefício pensional pela Sra. Ruth Pereira Lima não pode prescindir do exame da integralidade das peças (grifo) que constam do processo de concessão da pensão instituída pelo seu instituidor, especialmente para verificar se houve questionamento específico à interessada, ao tempo da concessão da referida pensão civil, a respeito da eventual percepção de outra fonte de remuneração e/ou de proventos de aposentadoria;

Considerando que não foram juntados aos autos os documentos que atestem a data de aposentadoria da interessada pelo INSS e pela Secretaria de Estado de Administração do Estado do Rio de Janeiro, nem os documentos que comprovem o valor dos proventos efetivamente recebidos à época da concessão da pensão civil, em particular dos pagos pelo INSS;

Determino o retorno dos autos à Sefip, para que:

a) promova diligência junto ao Tribunal Superior do Trabalho, para que encaminhe ao TCU a cópia integral do processo de concessão de pensão civil vitalícia à Sra. Ruth Pereira Lima, como beneficiária (na condição de pessoa designada maior de 60 anos) da pensão instituída por Antônio Pereira Lima;

b) examine se houve questionamento específico à interessada, ao tempo da concessão da pensão civil, a respeito da eventual percepção de outra fonte de remuneração e/ou de proventos de aposentadoria;

c) promova a juntada a estes autos dos documentos que atestem a data de aposentadoria da interessada pelo INSS e pela Secretaria de Estado de Administração do Estado do Rio de Janeiro, além dos documentos que comprovem o valor dos proventos efetivamente recebidos à época da concessão da pensão civil, em particular dos pagos pelo INSS (peça 28, p. 1-2)’.

7. Em atendimento ao despacho, foram expedidos dois ofício de diligência.

8. Por meio do ofício à peça 29, solicitou-se ao TST o seguinte:



- cópia integral do processo de concessão de pensão civil vitalícia à Sra. Ruth Pereira Lima, como beneficiária (na condição de pessoa designada maior de 60 anos) da pensão instituída por Antônio Pereira Lima; e

- esclarecimentos se houve questionamento específico à interessada, ao tempo da concessão da pensão civil, a respeito da eventual percepção de outra fonte de remuneração e/ou de proventos de aposentadoria.

9. E, por meio do ofício à peça 30, solicitou-se ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que, relativamente à concessão à interessada de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), informasse:

a) a data do início do benefício;

b) a espécie;

c) o valor pago nos meses de outubro a dezembro de 2001.

10. As respostas encontram-se às peças 34 a 51 – TST – e 54 – INSS.

Exame Técnico

11. Conforme o trecho grifado da transcrição feita no parágrafo 6, o objetivo do relator ao determinar a realização da diligência foi obter elementos adicionais de convicção da não caracterização da boa-fé da interessada.

12. É que a não caracterização da boa-fé fundamentara o entendimento da instrução anterior, no sentido da não dispensa de ressarcimento dos valores indevidamente recebidos. Conforme o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a boa-fé é o requisito fundamental para aquela dispensa.

13. Em termos sintéticos, o despacho teve como objetivo obter os seguintes elementos:

a) esclarecimento quanto a ter havido ou não ‘questionamento específico à interessada, ao tempo da concessão da referida pensão civil, a respeito da eventual percepção de outra fonte de remuneração e/ou de proventos de aposentadoria’;

b) documentação comprobatória de que a interessada, à época da concessão da pensão, recebia proventos de aposentadoria estadual, bem como o valor;

c) documentação comprobatória de que a interessada, à época da concessão da pensão, recebia proventos de aposentadoria do RGPS, bem como o valor.

14. Quanto ao primeiro objetivo da diligência, o TST informou o seguinte:

‘Quando da concessão da pensão, a Sra. Ruth Pereira Lima foi questionada a respeito da percepção de outro rendimento (grifo). Em resposta, apresentou o comprovante de rendimento, referente ao mês de novembro de 2001, da Secretaria de Estado de Administração do Rio de Janeiro, cópia anexa, na qual ocupava o cargo de bailarina, lotada na FUNARJ - Fundação de Artes do Estado do Rio de Janeiro.

No referido contracheque, constava a remuneração bruta de R\$ 400,01 (quatrocentos reais e um centavo), com valor líquido de R\$ 356,01 (trezentos e cinquenta e seis reais e um centavo), motivo pelo qual se entendeu, à época, comprovada a dependência econômica, nos termos das Decisões n 552/95-TCU-Plenário e 729/97-TCU-Plenário e, ainda, da Súmula nº 35 dessa colenda Corte de Contas (peça 34, p. 1)’.

14.1. O mencionado comprovante é o contracheque de novembro de 2001 (peça 34, p. 2), que já constava à peça 21, p. 13.

14.2. Já a cópia integral do processo obtida por meio dessa diligência não trouxe informação nova. À peça 21, p. 24, já constava declaração assinada em 2006 – a concessão da pensão data de 2001 – pela interessada de que os únicos ‘rendimentos oriundos de Outros órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios’ era a aposentadoria como bailarina do Teatro Municipal. No entanto, desde 1977, ela já recebia aposentadoria do RGPS (ver parágrafos 16-16.4).



14.3. Em resumo: a interessada omitiu a aposentadoria do INSS não apenas em 2001, quando do requerimento da pensão, mas também quando do recadastramento realizado em 2006.

15. O segundo objetivo da diligência foi obter documentação comprobatória de que a interessada, à época da concessão da pensão – dezembro de 2001 –, recebia proventos de aposentadoria estadual, bem como o valor.

15.1. Conforme já registrado no parágrafo 14.1, o contracheque de novembro de 2001 já constava à peça 21, p. 13.

15.2. Quanto ao valor informado nesse contracheque – R\$ 400,01 –, a instrução anterior já havia feito os seguintes comentários:

‘19. Primeiro, porque a remuneração do seu vínculo com a Secretaria de Estado de Administração do Estado do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 400,01, não eram irrisórios como hoje pode fazer supor seu valor nominal.

19.1. Em novembro de 2000, o salário mínimo era de R\$ 180,00. Assim, a sua remuneração, no valor de R\$ 400,01, correspondia a 2,22 vezes o valor do salário mínimo. Para efeito de comparação com o salário mínimo atual – R\$ 880,00 –, aquela remuneração corresponderia, atualmente, a R\$ 1.734,84 (segundo o contracheque à peça 22, p. 107, o valor efetivo alcançou R\$ 9.613,73 em novembro de 2014.).

19.2. Portanto, o valor de R\$ 400,01 não pode ser considerado insuficiente para o sustento da interessada à época. Tal fato demonstra que a interessada não precisava do apoio financeiro do pai para o seu sustento quando do falecimento (peça 25, p. 4)’.

16. O terceiro objetivo da diligência foi obter documentação comprobatória de que a interessada, em dezembro de 2001, época da concessão da pensão, recebia proventos de aposentadoria do RGPS, bem como o valor.

16.1. Segundo a instrução anterior,

‘20. Um segundo fato a descaracterizar a dependência econômica é que a interessada não tinha apenas uma fonte de renda. Além da remuneração pelo seu vínculo estadual, única renda informada pela interessada e considerada pelo TST, a interessada também recebia proventos de aposentadoria pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

20.1. O extrato de pagamento dos proventos dessa aposentadoria encontra-se à peça 21, p. 106. Em janeiro de 2015, esses proventos importavam R\$ 3.014,89.

20.2. Segundo a base de dados do INSS, a interessada recebia esses proventos desde 3/7/1977. Portanto, quando do óbito do instituidor, em 2001, a interessada já recebia os proventos dessa aposentadoria estadual.

20.3. Considerando-se os índices de reajuste do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), esse valor correspondia a R\$ 1.186,84 em dezembro de 2001, quando do óbito do instituidor (peça 25, p. 4-5)’.

16.2. Conforme informado na instrução anterior, o extrato de pagamento dos proventos dessa aposentadoria encontra-se à peça 21, p. 106.

16.3. A data de início dos pagamentos desses proventos – 3/7/1977 – foi obtida por meio de consulta a base de dados brutos, sem possibilidade técnica de impressão em formato que permita a identificação da fonte dos dados.

16.3.1. A informação foi inserida na instrução com fundamento na presunção de veracidade das declarações dos servidores da Secretaria do TCU feitas no exercício das atribuições do seu cargo (Acórdãos 1.227/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, 1.188/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Substituto Augusto Sherman, 4.938/2016-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, 3.509/2016-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Substituto André de Carvalho, entre outros).



16.4. Esses registros da instrução anterior foram confirmados pelo INSS em sua resposta à diligência promovida, conforme segue:

‘a) O benefício de aposentadoria de cuja titularidade é de RUTH PEREIRA LIMA tem sua data inicial em 03/07/1977 (DIB) conforme atesta o relatório INFBEN anexo;

b) a espécie é APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – B42 conforme mesmo relatório supra e;

c) o valor pago nos meses de outubro a dezembro de 2001 perfaz um total de R\$ 4.705,57 (quatro mil e setecentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos) com valores mensais de R\$ 1.191,39 (um mil e cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos) nos meses de outubro e dezembro do mencionado ano e R\$ 2.382,79 (dois mil e trezentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos) no mês de novembro de 2001, conforme relação de créditos também anexa a esse Ofício (peça 54, p. 1-2)’.
.

17. Atendidos os três objetivos da diligência determinada pelo relator, os elementos obtidos levam a reiterar as conclusões da instrução anterior.

18. A primeira conclusão é pela ilegalidade da concessão. À época do requerimento e concessão da pensão, a interessada recebia proventos de duas aposentadorias. A renda total da interessada, quando comparada aos proventos de aposentadoria do instituidor, afasta a dependência econômica. Essa já fora a conclusão da instrução anterior:

‘20.4. Além disso, cabe observar que, conforme consta no ato, o instituidor recebia um total de R\$ 2.058,41 quando do óbito. As duas rendas da interessada, à mesma época, somavam R\$ 1.586,85 (R\$ 400,01 + R\$ 1.186,84). Essa soma correspondia a 77,09 % dos proventos que o instituidor recebia. Em outras palavras, a renda do instituidor era apenas 29,72% maior do que a da interessada. Tal fato afasta a hipótese de dependência econômica. (peça 25, p. 5)’.
.

19. A segunda conclusão é que não se encontra presente a boa-fé, requisito para, aplicando-se o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensar o ressarcimento. Na verdade, o fato de a interessada ter omitido de duas declarações ao TST os proventos da aposentadoria do RGPS, mais do que descaracterizar a boa-fé, indica má-fé.

19.1. Essa também já havia sido a conclusão da instrução anterior. Para maior clareza desta instrução, cabe transcrever o exame então feito:

‘29. No entanto, no caso tratado neste processo, não restou caracterizada a presença do requisito da boa-fé para a dispensa do ressarcimento dos R\$ 1.485.367,08 canalizados indevidamente dos cofres públicos.

30. Independentemente de se abordar a questão da boa-fé por sua dimensão subjetiva – outrora dominante no TCU – ou por sua dimensão objetiva – predominante atualmente –, afasta-se a boa-fé no caso.

31. Pela abordagem subjetiva – ainda predominante nos processos que tratam de atos de pessoal –, procura-se considerar a convicção do indivíduo, por ignorância ou crença errônea, de que seria legítimo o recebimento dos valores. A abordagem subjetiva tem relação direta com a presunção de legitimidade dos atos da Administração. Por vezes, na ausência de evidência em contrário, a boa-fé subjetiva é presumida.

32. Já pela abordagem objetiva – predominante no exame dos atos de gestão –, deve-se avaliar se o ato pode ser enquadrado como dentro do padrão de comportamento que a sociedade espera de um cidadão médio. Assim, a avaliação da boa-fé objetiva independe da intenção do envolvido. Deve-se avaliar, de modo objetivo, se a conduta do indivíduo adequa-se ao padrão de conduta genérico esperado.

33. Independente de se avaliar a boa-fé objetiva ou subjetivamente, a jurisprudência atual do TCU tem se posicionado no sentido de não ser cabível a mera presunção; a conclusão pela boa-fé

deve fundamentar-se nos elementos fáticos presentes nos autos, de modo a permitir a formação de convicção.

34. No presente caso, afasta-se de pronto a boa-fé subjetiva.

35. Segundo o art. 219 da Lei 8.112/1990, o benefício da pensão por morte deve ser requerido, não sendo um ato de ofício da Administração. No presente caso, peças do processo administrativo mencionam o requerimento da pensão por parte da interessada (peça 21, p. 15, 19, 20 e 21).

36. No entanto, ao se apresentar à Administração alegando depender economicamente do instituidor e requerendo o benefício da pensão, a interessada omitiu os proventos de aposentadoria que recebia do INSS. Em decorrência dessa omissão, o TST considerou apenas a renda do vínculo com a Secretaria de Estado de Administração do Estado do Rio de Janeiro (peça 21, p. 17-18), a qual foi indevidamente considerada insuficiente para o sustento da interessada.

37. De modo geral, nos julgados em que houve aplicação do Enunciado 106 e dispensa de ressarcimento, os beneficiários não interferiram no processo decisório envolvido nos pagamentos irregulares.

38. Contudo, diferentemente da maioria dos outros atos de pessoal, nas pensões por dependência econômica, é vital a participação do beneficiário/requerente. Na caracterização da insuficiência e da dependência econômicas, a Administração não prescinde da confiança mútua que deve imperar entre a Administração e os cidadãos.

39. Conforme já dito, a boa-fé subjetiva fundamenta-se na presunção de legitimidade dos atos da Administração. Na alegação da dependência econômica, a presunção de legitimidade inverte-se. Agora, é a Administração que labora presumindo a legitimidade do que foi declarado pelo particular.

40. Tendo sido o requerimento do benefício da pensão por dependência econômica um ato da requerente, não há que se falar em presunção de legitimidade de ato da Administração. Afasta-se, portanto, a presunção de boa-fé subjetiva por parte da requerente.

41. Não apenas a presunção de boa-fé é afastada; a própria boa-fé é. Não é razoável que a interessada estivesse convencida do seu direito legal à pensão. Não é razoável admitir que ignorasse tratar-se de uma pensão fundamentada na dependência econômica, pois, a dependência econômica era requisito fático fundamental do benefício.

42. A omissão da renda proveniente dos proventos da aposentadoria do INSS foi imprescindível para a concessão da pensão irregular. Está, portanto, comprovado o nexo de causalidade entre os atos da interessada e a violação da ordem jurídica e o dano ao erário.

43. Tendo sido assim, cabe aplicar o entendimento do Plenário do TCU, expresso em sede de consulta, no Acórdão 1.909/2003: a dispensa de reposição ao erário tem como um dos requisitos a ausência, por parte do beneficiário, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada.

44. Na verdade, nenhum dos requisitos para a dispensa previstos naquele acórdão está presente no caso examinado:

(...)

9.1. a reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente (grifo) as seguintes condições:

9.1.1 presença de boa-fé do servidor;

9.1.2 ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;

9.1.3 existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e

9.1.4 interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração;

9.2. a reposição ao erário é obrigatória, nos termos preconizados no Enunciado 235 da Súmula deste Tribunal [revogada] e na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90, quando não estiverem atendidas todas as condições estipuladas no subitem 9.1 ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração;



(...) (Acórdão 1.909/2003-TCU-Plenário).

45. Assim, não se encontra caracterizada a boa-fé subjetiva da interessada.

46. Do ponto de vista objetivo, o requerimento de pensão por dependência econômica com omissão de renda não se enquadra em qualquer padrão de conduta esperado do cidadão médio. Assim, também não se encontra presente a boa-fé quando examinada em sua dimensão objetiva.

47. Não havendo restado caracterizada a boa-fé da interessada, subjetiva ou objetivamente, não se encontra presente o requisito do Enunciado 106 para dispensa de ressarcimento (peça 25, p. 5-7)'.
 19.2. Cabe observar que a precisa quantificação do dano e a identificação dos responsáveis pelo dano e pelo ressarcimento deverão ser promovidas no âmbito de processo de tomada de contas especial, conforme se propõe a seguir. Isso porque, nestes autos, apenas se examina a presença ou não de evidência de boa-fé.

20. Corroboradas as conclusões da instrução anterior, reitera-se o encaminhamento então proposto. Exceção apenas para as providências a serem adotadas para o ressarcimento.

21. É que, mais que os procedimentos administrativos propostos na instrução anterior, a instauração de tomada de contas especial no âmbito do próprio TCU tende a ser mais célere no atendimento do interesse público.

22. Assim, além de se propor a ilegalidade e negativa de registro do ato e a cessação dos pagamentos, propõe-se a conversão do processo em tomada de contas especial, nos termos dos arts. 8º, **caput** e § 1º, e 47 da Lei 8.443/1992.

Conclusão

23. Em cumprimento a determinação do relator, foram promovidas diligências para obtenção de elementos de convicção adicionais quanto ao encaminhamento proposto na instrução de mérito anterior (peça 25). As respostas às diligências promovidas corroboram o exame e as conclusões daquela instrução (parágrafos 11-19.2).

24. Por esse motivo, reitera-se a proposta de encaminhamento feita à peça 25, p. 8, com a alteração mencionada nos parágrafos 20-22.

Proposta de Encaminhamento

25. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de pensão civil instituída por Antônio Pereira Lima (CPF 021.376.077-00), ex-servidor do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em benefício de Ruth Pereira Lima (CPF 021.339.387-53), nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) determinar ao TST que:

b.1) faça cessar o pagamento do benefício decorrente do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, 8º, **caput**, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, **caput**, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

b.2) informe à interessada o teor do acórdão que vier a ser proferido, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004;

c) converter o presente processo em tomada de contas especial, nos termos dos arts. 8º, **caput** e § 1º, e 47 da Lei 8.443/1992".

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (Peça nº 58), o MPTCU anuiu, em cota singela, à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.



VOTO

Trata-se de pensão civil deferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) a partir da instituição por Antônio Pereira Lima em favor de Ruth Pereira Lima, como pessoa designada, com amparo no art. 217, I, “e”, da Lei nº 8.112, de 1990, nas seguintes condições:

Peça	Instituidor	Tipo de ato	Data do óbito	Vigência	Enviado ao TCU	Beneficiária
12	Antônio Pereira Lima	Inicial	18/12/2001	18/12/2001	12/4/2002	- Ruth Pereira Lima (nascimento: 28/11/1935)

2. Em sua instrução preliminar (Peça nº 13), a Sefip aduziu que a aludida pensão civil não teria amparo legal, já que o falecimento do instituidor teria ocorrido após o advento da Medida Provisória nº 1.723, de 1998, e da sua conversão na Lei nº 9.717, de 1998, salientando que essa superveniente mudança legislativa teria derogado o benefício instituído pelo art. 217, I, “e”, da Lei nº 8.112, de 1990.

3. De todo modo, como o referido ato teria entrado no TCU há mais de cinco anos, a Sefip promoveu a oitiva da Sra. Ruth Pereira Lima (Peça nº 2), tendo a interessada, por intermédio da sua procuradora (Peça nº 8), alegado que a referida derrogação legal não teria sido implementada, além de assinalar que teria incidido, sobre o presente caso concreto, a decadência administrativa.

4. Ocorre, contudo, que, após a emissão dos pareceres da unidade técnica, à Peça nº 13, e do MPTCU, à Peça nº 15, o Plenário do TCU prolatou o Acórdão 2.380 e o Acórdão 2.378/2015, no âmbito do TC 012.735/2007-4 e do TC 003.997/2013-8, respectivamente, passando a firmar o entendimento de que: “*consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’ do seu inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998*”;

5. Por conseguinte, determinei o retorno dos autos à unidade técnica para que reanalisasse a aludida pensão civil à luz desse novo entendimento firmado pelo TCU, nos Acórdãos 2.380 e 2.378/2015, do Plenário, encaminhando o feito, em seguida, à manifestação regimental do MPTCU.

6. A Sefip promoveu, então, a necessária diligência para que TST apresentasse os documentos fundadores da referida pensão, com vistas a esclarecer se a Sra. Ruth Pereira Lima seria beneficiária, ou não, de outro benefício previdenciário estipendiado pelos cofres públicos (Peça nº 17), tendo oportunizado, ainda, a nova apresentação de defesa pela interessada em relação ao deferimento da aludida pensão sem a necessária comprovação da dependência econômica (Peça nº 18).

7. Em atendimento à referida diligência, o TST acostou, à Peça nº 25, a seguinte documentação: “(...) a) partes do processo administrativo da pensão (peça 21, p. 5-102), no qual constam, entre outros, os seguintes documentos:

a.1) documentos que comprovariam endereço comum do instituidor e da interessada (peça 21, p. 7-8 e 12);

a.2) declaração de 2002 da interessada, para os fins do art. 225 da Lei 8.112/1990 (vedação de acumulação de pensões), de que não recebia outra pensão (peça 21, p. 9);

a.3) extrato de sistema informatizado do TST em que a interessada consta como dependente do instituidor (peça 21, p. 10);

a.4.) declaração de dezembro de 2000 do instituidor de que a interessada vivia e sempre vivera sob sua dependência econômica (peça 21, p. 11);

a.5) contracheque de novembro de 2000 da interessada, relativo ao seu vínculo estadual, no qual consta remuneração de R\$ 400,01, o que comprovaria renda insuficiente (peça 21, p. 13);



a.6) Acórdão 2.755/2009, por meio do qual o Plenário do TCU, atendendo à consulta do TST, respondeu que, levando-se em conta inclusive o que dispõe o Enunciado 35 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a pessoa designada maior de 60 anos ‘não perderá o direito ao benefício da pensão vitalícia prevista no art. 217, inciso I, alínea ‘e’, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no caso de alteração posterior de sua condição financeira’ (peça 21, p. 74);

b) documentos relativos à atualização cadastral feita pela interessada em 2015, com comprovantes de rendimento atualizados (peça 21, p. 103-107)”.

8. Por seu turno, em resposta à mencionada oitiva, a interessada apresentou os seguintes documentos e argumentos de defesa:

“(…) a) a mesma declaração de dezembro de 2000 apresentada pelo TST, na qual o instituidor declarou que sua filha vivia e sempre vivera sob sua dependência econômica (peça 22, p. 7);

b) uma segunda declaração de dezembro de 2000, na qual, sob as penas da lei, o instituidor declarou que ‘Ruth Pereira Lima, filha, vive [vivia] sob sua dependência econômica, não percebendo rendimento de trabalho assalariado ou de qualquer outra fonte/atividade remunerada, incluindo-se proventos ou pensão, em valor igual ou superior ao salário mínimo’ (peça 22, p. 8);

c) argumento da decadência administrativa (peça 22, p. 2-5)”.

9. Após a análise do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do ato, com a consequente negativa de registro, já que não teria restado demonstrada a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor, até porque ela perceberia cumulativamente os proventos pagos pelo INSS com os proventos pagos pela Secretaria de Administração do Estado do Rio de Janeiro, anotando, ainda, que não seria possível caracterizar a boa-fé da interessada, tendo o MPTCU anuído à proposta da unidade técnica.

10. A análise sobre a boa-fé da interessada, a partir da indevida percepção dos dois proventos, não poderia prescindir, contudo, do exame sobre a integralidade das peças integrantes do correspondente processo de pensão civil, além do específico exame sobre a eventual percepção de outra fonte de remuneração ou de proventos de aposentadoria, à época da concessão da referida pensão civil.

11. Por essa linha, como, também, não foram juntados aos autos os documentos atestadores das datas de instituição dos proventos em favor da interessada pelo INSS e pela aludida secretaria estadual, nem os documentos comprobatórios sobre o valor dos proventos efetivamente percebidos, foi promovida a nova diligência junto ao TST para que:

“(…) a) (...) encaminhe ao TCU a cópia integral do processo de concessão de pensão civil vitalícia à Sra. Ruth Pereira Lima, como beneficiária (na condição de pessoa designada maior de 60 anos) da pensão instituída por Antônio Pereira Lima;

b) examine se houve questionamento específico à interessada, ao tempo da concessão da pensão civil, a respeito da eventual percepção de outra fonte de remuneração e/ou de proventos de aposentadoria;

c) promova a juntada a estes autos dos documentos que atestem a data de aposentadoria da interessada pelo INSS e pela Secretaria de Estado de Administração do Estado do Rio de Janeiro, além dos documentos que comprovem o valor dos proventos efetivamente recebidos à época da concessão da pensão civil, em particular dos pagos pelo INSS”.

12. Em resposta a essa diligência, o TST informou que, no momento da concessão da pensão, a Sra. Ruth Pereira Lima teria sido questionada sobre a percepção de outro rendimento, tendo ela apresentado o comprovante referente ao mês de novembro de 2001 (Peça nº 34, fl. 2), pela referida secretaria estadual, dando conta de que ela ocuparia o cargo de bailarina na Fundação de Artes do Estado do Rio de Janeiro, percebendo a remuneração bruta de R\$ 400,01.



13. A Sefip obteve, ainda, a cópia integral do processo de concessão da aludida pensão, mas ele não teria trazido novas informações, já que, à Peça nº 21 (fl. 24), já constava a declaração assinada pela interessada, em 2006, diante da concessão da pensão em 2001, no sentido de que a aposentadoria como bailarina do Teatro Municipal consistiria no único rendimento proveniente de “outros órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

14. Ocorre, todavia, que a Sefip descobriu que a interessada já perceberia, desde 1977, a aposentadoria pelo RGPS, salientando, então, que a interessada teria omitido a percepção dessa aposentadoria pelo INSS não apenas no requerimento da pensão, em 2001, mas também no correspondente recadastramento da pensão, em 2006.

15. A partir dessas diligências, o extrato de pagamento dos correspondentes proventos de aposentadoria foi acostado à Peça nº 21 (fl. 106), evidenciando que, em janeiro de 2015, esses proventos importariam no valor de R\$ 3.014,89, além de a base de dados do INSS evidenciar que a interessada perceberia esses proventos desde 3/7/1977, tendo a Sefip destacado que: “(...) a data de início dos pagamentos foi obtida por meio de consulta à base de dados brutos, sem possibilidade técnica de impressão em formato que permita a identificação da fonte de dados” (Peça nº 56, item 16.3), salientando que, diante dos índices de reajuste para o RGPS, esse valor corresponderia a R\$ 1.186,84 em dezembro de 2001 (época do óbito do instituidor – Peça nº 25, fls. 4/5).

16. Os aludidos registros, aliás, ficaram confirmados nos autos (Peça nº 54, fls. 1/2), quando o INSS anotou que:

“(…) a) o benefício de aposentadoria de cuja titularidade é de RUTH PEREIRA LIMA tem sua data inicial em 03/07/1977 (DIB) conforme atesta o relatório INFBEN anexo;

b) a espécie é APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – B42 conforme mesmo relatório supra e;

c) o valor pago nos meses de outubro a dezembro de 2001 perfaz um total de R\$ 4.705,57 (quatro mil e setecentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos) com valores mensais de R\$ 1.191,39 (um mil e cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos) nos meses de outubro e dezembro do mencionado ano e R\$ 2.382,79 (dois mil e trezentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos) no mês de novembro de 2001, conforme relação de créditos também anexa a esse Ofício”.

17. Restou confirmado nos autos, então, que, à época da concessão da aludida pensão, a interessada percebia os proventos de duas aposentadorias, de sorte que a referida pensão civil padeceria de evidente ilegalidade, já que a renda total da interessada afastaria a sua dependência econômica em relação ao instituidor, tendo a Sefip aduzido, nesse ponto (Peça nº 25), que:

“(…) 20.4. Além disso, cabe observar que, conforme consta no ato, o instituidor recebia um total de R\$ 2.058,41 quando do óbito. As duas rendas da interessada, à mesma época, somavam R\$ 1.586,85 (R\$ 400,01 + R\$ 1.186,84). Essa soma correspondia a 77,09% dos proventos que o instituidor recebia. Em outras palavras, a renda do instituidor era apenas 29,72% maior do que a da interessada. Tal fato afasta a hipótese de dependência econômica”.

18. Por essa linha, diante da indevida percepção da aludida pensão civil e da possível ausência de boa-fé por parte da Sra. Ruth Pereira Lima, o TCU deve determinar a imediata conversão do presente processo de fiscalização em tomada de contas especial (TCE), para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o eventual dano ao erário, em vez de apenas notificar o TST para a apuração das irregularidades, salientando, nesse ponto, que, no âmbito da citada TCE, a Sra. Ruth contará com o pleno exercício da ampla defesa e que, assim, ela pode tentar melhor demonstrar a sua boa-fé no presente caso concreto.

19. Por tudo isso, incorporo os pareceres da Sefip e do MPTCU a estas razões de decidir e, assim, entendo que o TCU deve ser considerado ilegal o presente ato de pensão civil, com a consequente negativa de registro, sem prejuízo de determinar a imediata conversão do presente



processo em TCE, com vistas a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o eventual dano ao erário.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9538/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.124/2012-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessado: Ruth Pereira Lima (CPF 021.339.387-53).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Maria do Carmo Mota de Souza (53.205/OAB-RJ), representando Ruth Pereira Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) a partir da instituição por Antônio Pereira Lima em favor de Ruth Pereira Lima, como pessoa designada, nos termos do art. 217, I, “e”, da Lei nº 8.112, de 1990;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Ruth Pereira Lima (Peça nº 12), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Tribunal Superior do Trabalho adote as seguintes medidas:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do recurso, devendo a administração do TST encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão;

9.3. converter o presente processo de fiscalização em tomada de contas especial, por meio da autuação de processo apartado, por cópia, destes autos, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443, de 1992, do art. 252 do RITCU e do art. 41 da Resolução TCU nº 259, de 2014, autorizando, desde já, a citação de todos os responsáveis pela prática das aludidas irregularidades com o correspondente dano ao erário, aí incluída a Sra. Ruth Pereira Lima;

9.4. apensar os presentes autos ao processo de TCE autuado por força do item 9.3 deste Acórdão, nos termos do art. 41 da Resolução TCU nº 259, de 2014; e

9.5. enviar a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao ilustre Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, para a ciência prevista no art. 9º, IV, da Lei nº 8.443, de 1992, e à Sra. Ruth Pereira Lima, para ciência.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9538-40/17-2.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 007.714/2017-3.

Natureza: Pensão Civil.

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul.

Interessado: Maria de Jesus Carneiro Nahas (758.218.851-91).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. EX-SERVIDOR ESTATUTÁRIO. FALHA NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO SISAC. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução (peça 9) elaborada pelo Ministério Público que atua junto ao TCU, com alguns ajustes de forma:

Por intermédio dos pareceres acostados às peças n.ºs 3 e 4, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip – opinou por que o ato de pensão civil deixada por Nelson Nahas tenha a sua apreciação prejudicada, por perda de objeto, dada a exclusão da beneficiária Maria de Jesus Carneiro Nahas (fl. 1 da peça n.º 3).

2. Em consulta ao Siape, verificamos que a supressão apontada pela Unidade Técnica não procede, estando a pensionista com pagamento ativo no sistema (peça n.º 5).

3. Ao analisarmos o ato de peça n.º 1, consta a informação de que o instituidor do benefício aposentou-se em 14/08/1978, antes da Lei n.º 8.112/90, sob o regime celetista, o que seria motivo para impugnar a referida pensão, dado que a Lei n.º 1.711/1952 não previa o pagamento de pensão estatutária a funcionário celetista, que poderia deixar pensão previdenciária paga pelos cofres do INSS.

4. No entanto, de acordo com o Siape, o ex-servidor fazia jus a 17% de anuênios em 1992 (fl. 1 da peça n.º 6), razão pela qual entendemos que houve falha de preenchimento no formulário Sisac. Trata-se, pois, de ex-servidor estatutário, sob a égide da Lei n.º 1.711/1952.

5. Ao apreciarmos o benefício constante de peça n.º 1, não identificamos nenhuma irregularidade capaz de macular a presente concessão. Opinamos, pois, pela legalidade da pensão em exame.

6. Ante o exposto, com as vênias de estilo por discordar do parecer emitido às peças n.ºs 3 e 4 pela Sefip, esta representante do Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato de pensão civil de peça n.º 1, em favor de Maria de Jesus Carneiro Nahas (CPF n.º 758.218.851-91).

É o relatório.

VOTO



Examina-se neste processo ato de pensão instituída por Nelson Nahas em favor Maria de Jesus Carneiro Nahas, submetido ao TCU para fins de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. A unidade técnica (peças 3 e 4) conclui, no presente caso, por que se considere o ato prejudicado, por perda de objeto, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, vez que, segundo informa, o cruzamento de informações permite verificar que foram excluídos todos os beneficiários da pensão, não havendo mais produção de efeitos financeiros.

3. O Ministério Público dissente da proposta da unidade técnica.

4. Entendo, com as vênias por divergir da unidade técnica, que a solução alvitrada pelo Ministério Público junto ao TCU conduz à melhor solução para o caso concreto.

5. O MP/TCU demonstra que o pagamento da pensão à beneficiária continua ativo no sistema Siape. Confirma, também, que a informação de que o servidor percebia 17% a título de anuênios no ano de 1992, leva à conclusão de que se trata de ex-servidor estatutário e que se trata de caso de falha no preenchimento do formulário Sisac:

Ao analisarmos o ato de peça n.º 1, consta a informação de que o instituidor do benefício aposentou-se em 14/08/1978, antes da Lei n.º 8.112/90, sob o regime celetista, o que seria motivo para impugnar a referida pensão, dado que a Lei n.º 1.711/1952 não previa o pagamento de pensão estatutária a funcionário celetista, que poderia deixar pensão previdenciária paga pelos cofres do INSS.

4. No entanto, de acordo com o Siape, o ex-servidor fazia jus a 17% de anuênios em 1992 (fl. 1 da peça n.º 6), razão pela qual entendemos que houve falha de preenchimento no formulário Sisac. Trata-se, pois, de ex-servidor estatutário, sob a égide da Lei n.º 1.711/1952.

5. Ao apreciarmos o benefício constante de peça n.º 1, não identificamos nenhuma irregularidade capaz de macular a presente concessão. Opinamos, pois, pela legalidade da pensão em exame.

Dessa forma, acolhendo os parecer do Ministério Público, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

ACÓRDÃO Nº 9539/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.714/2017-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessada: Maria de Jesus Carneiro Nahas (758.218.851-91).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este ato de pensão civil instituída no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 6º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:



9.1. considerar legal a pensão civil instituída por Nelson Nahas em favor de Maria de Jesus Carneiro Nahas, com devido registro do ato.

9.2. dar ciência desta decisão à interessada e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9539-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE III – Segunda Câmara

TC 008.152/2016-0

Natureza: Monitoramento.

Órgão/Entidade: Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e da Cultura (SEEC/RN).

Responsável: Cláudia Sueli Rodrigues Santa Rosa (737.546.334-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: AUDITORIA. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO EXERCÍCIO DE 2010 E 2011. ACÓRDÃO 3.773/2015-TCU-2ª CÂMARA. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA RECONSTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DA ESCOLA ESTADUAL ARY PARREIRAS (SUBITEM 9.3.2). DESCUMPRIMENTO. ATENDIMENTO AOS DEMAIS COMANDOS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. JUÍZO DE CULPABILIDADE. PONDERAÇÃO EM FAVOR DA RESPONSÁVEL. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de monitoramento das determinações emanadas do Acórdão 3.773/2015-TCU-2ª Câmara, prolatado nos autos do TC 006.454/2012-7, que tratou de auditoria destinada a verificar a regularidade da aplicação dos recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), transferidos via FNDE àquela unidade da federação, nos exercícios de 2010 e 2011.

2. Em instrução inicial, o Auditor Federal de Controle Externo encarregado do exame da matéria no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN) elaborou a instrução transcrita a seguir, com proposta de atendimento integral das determinações (peça 22):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de monitoramento das determinações constantes no Acórdão 3.773/2015-TCU-2ª Câmara (peça 2), constante da Ata 24/2015 da Sessão Ordinária de 21/7/2015, fundamentado no Relatório (peça 3) e Voto (peça 1) que lhe deram embasamento, tendo como unidade jurisdicionada o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e da Cultura (SEEC/RN), em que se apreciou processo de Relatório de Auditoria (TC 006.454/2012-7), com o objetivo de elaborar diagnóstico da situação dos serviços ofertados à comunidade acadêmica.



HISTÓRICO

2. Em 27/7/2015, foram expedidas as comunicações a seguir discriminadas, visando a dar conhecimento da deliberação adotada pelo TCU aos responsáveis e interessados:

Ofício TCU/Secex-RN	Interessado/Responsável	Localização (Peça)	AR/Recibo (Peça)
592/2015	Ana Cristina Medeiros Araújo, Presidente do Conselho de Alimentação Escolar do RN (CAE/RN)	4	10
591/2015	Tatiana Mendes Cunha, Secretária-Chefe do Gabinete Civil do Estado do RN	5	9
588/2015	Francisco das Chagas Fernandes, Secretário de Estado da Educação e da Cultura (SEEC/RN)	6	11
590/2015	Antônio Idilvan de Lima Alencar, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)	7	14
589/2015	Luiz Claudio Costa, Secretário Executivo do Ministério da Educação (MEC)	8	Não localizado

3. Em 26/8/2015, foi recebido o Ofício 902/2015 (peça 12), de 19/8/2015, do MEC, informando que autuou o Documento 38909.2015-25 e encaminhou ao FNDE, para que a Autarquia providenciasse o envio das informações solicitadas, em resposta ao Ofício 589/2015-TCU/Secex-RN.

4. Em 14/9/2015, foi recebido o Ofício 784/2015, de 3/9/2015, do FNDE, em resposta aos Ofícios 589 e 590/2015-TCU/Secex-RN, relativamente ao cumprimento do subitem 9.4 do *decisum*.

5. Em 30/3/2016, foi expedida instrução (peça 15), com a qual anuiu a Unidade Técnica (peça 16), diligenciando a SEEC para que prestasse as informações requeridas pelo Ofício 588/2015-TCU/Secex-RN comprovando a adoção das providências mencionadas nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.773/2015-TCU-2ª Câmara, de 21/7/2015 (peça 2).

6. Em 1/4/2016, foi efetuada diligência à SEEC (peça 17) por meio do Ofício 290/2016-TCU/Secex-RN, recebida em 6/4/2016 (peça 18), nos termos da instrução contida nos autos.

7. Em 22/4/2016, por meio do Ofício 67/2016 (peças 19, 20 e 21), a SEEC prestou as informações a que se referiam os Ofícios 290/2016, 588/2015 e 591/2015-TCU/Secex-RN, relativamente ao cumprimento dos subitens 9.2 e 9.3 da decisão alvejada.

EXAME TÉCNICO

8. Preliminarmente, observa-se que o presente processo de monitoramento decorreu da previsão estatuída no item 9.7 do Acórdão 3.773/2015-TCU-2ª Câmara, que determinou à Secex-RN o seguinte comando:

9.7. com fundamento nos arts. 14, inciso II, e 29 da Resolução-TCU 259/2014, determinar à Secex/RN que monitore o cumprimento dos comandos impostos por meio dos subitens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 retro;

9. Em exame, o Acórdão 3.773/2015-TCU-2ª Câmara, cujo quadro a seguir apresenta os comandos impostos a monitoramento, a saber (compilado a partir da peça 2):

Subitens para monitoramento - Acórdão 3.773/2015-TCU-2ª Câmara – (peça 2)	
Item	Discriminação
9.1	Acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis;
9.2	Com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso XXI, do Regimento Interno do TCU, fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que a Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Norte (SEEC/RN) elabore e/ou envie a este Tribunal plano de ação que contemple as seguintes providências, relativamente às aquisições de gêneros alimentícios com recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae):



9.2.1	Forma de gestão, centralizada ou descentralizada;
9.2.2	Modalidade de licitação a ser adotada e a indicação da(s) unidade(s) responsável (eis) por cada etapa;
9.2.3	Sistemática de parcelamento do objeto;
9.2.4	Definição da participação de cada unidade/setor da Secretaria e de outros órgãos e entidades estaduais na operacionalização da alimentação escolar, inclusive das escolas estaduais.
9.3	Determinar à SEEC/RN que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova:
9.3.1	A devolução de eventuais saldos remanescentes na conta corrente 9.987-2 (Agência 3.795-8 do Banco do Brasil S.A.), se ainda não houver feito, nos termos regidos pela legislação pertinente, promovendo-se, assim que possível, o encerramento da aludida conta bancária, tendo em vista que a destinatária desses recursos, a Escola Estadual Portalegre/RN (Código 24018872) não se enquadra na classificação de reduto Quilombola, como já reconhecido pela própria SEEC/RN (subitem 3.14 do relatório de auditoria – peça 23);
9.3.2	A reconstituição das prestações de contas da Escola Estadual Ary Parreiras, em caso de impossibilidade de localização dos processos ‘Protocolo 14.935/2011-1 (Processo 236.721, OB 34.888/2010)’, ‘Protocolo 14.934/2011-6 (Processo 250.030, OB 41.409/2010)’ e ‘Protocolo 248.167/2010 (Processo 172.068, OB 17.257/2010)’, bem como se manifeste, em seguida, quanto à boa e regular aplicação desses recursos ou instaure, caso contrário, medidas administrativas visando à apuração de responsabilidades pelo extravio e à recomposição do eventual dano ao erário; (subitem 3.9 do relatório de auditoria – peça 23);
9.4	Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que, no prazo de 90 (noventa) dias, regularize a situação cadastral da Escola Estadual 29 de Março, localizada em Portalegre/RN (Código 24018872), consoante solicitação feita pela própria Secretaria de Estado da Educação e da Cultura do Rio Grande do Norte (SEEC/RN), promovendo a sua exclusão da lista de beneficiárias do PNAE-Quilombola e incluindo-a no PNAE simples, uma vez que a aludida unidade escolar não se caracteriza como de natureza Quilombola, não sendo reconhecida pela Fundação dos Palmares, conforme informações prestadas pela própria SEEC/RN no Ofício 1.224/2010, de 9/7/2010 (peça 20, p. 32), respondido pelo FNDE por meio do Ofício 691/2010-CGPAE/Dirae/FNDE, em 17/8/2010, caso a situação de irregularidade cadastral ainda persista (subitem 3.14 do relatório de auditoria – peça 23).

Item 9.1 – Acolher razões de justificativa

10. Quanto ao item 9.1 (‘acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis’), verifica-se que o mandamento do item 9.7 não implica comando algum que demande monitoramento, razão por que se dá por insubsistente seu atendimento.

Item 9.2 – Plano de Ação

11. Quanto ao item 9.2, direcionado à SEEC, faz-se menção a plano de ação relativamente às aquisições de gêneros alimentícios com recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae); transcreve-se, a seguir, síntese da resposta apresentada pela entidade, com a respectiva análise:

11.1. Argumento SEEC (peça 19, p. 1):

9.2.1- A forma de Gestão desta Secretaria em relação ao PNAE é descentralizada.

9.2.2 - A modalidade de licitação adotada por esta Secretaria é Pregão Presencial (comprovação em anexo).

9.2.3 - A sistemática de parcelamento é feita em dez parcelas, conforme o andamento do Ano Letivo Estadual.

9.2.4 - A participação do Fundo Estadual é receber os recursos, fazer a descentralização por cada grupo de Escolas, circunscritas à 8 (oito) Diretorias Regionais de Alimentação Escolar (DRAE), abrangendo todo o Estado do RN, orientar como utilizar os recursos, prestar contas e, por último, enviar a prestação via SIGPC, contas online.

11.2. Análise:

11.2.1. Em que pese a entidade auditada não apresentar, formalmente, um plano de ação, tal qual determinado na decisão desta Corte, compreende-se que as informações apresentadas são satisfatórias.

11.2.2. De fato, observa-se que a SEEC/RN não se furtou em responder a cada subitem; quanto ao subitem 9.2.1, uma vez que a forma de gestão da Secretaria é característica discricionária, a unidade se limitou a afirmar que, no seu caso específico, optou pela gestão descentralizada, não se vislumbrando o que mais poderia ser demandado a respeito deste item.

11.2.3. Quanto ao subitem 9.2.2, há vasto conjunto documental anexado em que se comprova, de modo exemplificativo, para cada subunidade envolvida, que a unidade adotou, como regra, o pregão presencial como modalidade licitatória, não se identificando a necessidade de outras comprovações ou justificativas, conforme o quadro a seguir evidencia:

Diretoria Regional de Educação	Região	Localização (Peça 19, p.)
1ª Direc	Natal	2
2ª Direc	Parnamirim	3
3ª Direc	Nova Cruz	4-5
4ª Direc	São Paulo do Potengi	6
5ª Direc	Ceará-Mirim	7
6ª Direc	Macau	8
7ª Direc	Santa Cruz	9
8ª Direc	Angicos	10
9ª Direc	Currais Novos	11
10ª Direc	Caicó	12
11ª Direc	Assú	13
12ª Direc	Mossoró	14-15
13ª Direc	Apodi	16
14ª Direc	Umarizal	17-18
15ª Direc	Pau dos Ferros	19-20
16ª Direc	João Câmara	21

11.2.4. Relativamente ao subitem 9.2.3 do Acórdão, o calendário do ano letivo escolar e a forma de repasse do FNDE corroboram para que a sistemática de parcelamento, conforme explicitado pela SEEC, se dê em dez vezes, não se vislumbrando maiores providências quanto ao quesito.

11.2.5. Quanto ao subitem 9.2.4, a SEEC delimitou que a participação do Fundo Estadual é:

- receber os recursos;
- fazer a descentralização por cada grupo de Escolas;
- orientar como utilizar os recursos;
- prestar contas; e
- enviar a prestação via SIGPC, contas online.

11.2.6. Em que pese o subitem ter sido atendido de modo menos rigoroso – porque se exigia que se desdobrasse no papel das subunidades internas da SEEC, das escolas e de outros órgãos estaduais –, verifica-se que a situação fática narrada no Voto condutor do Relator (peça 1), que culminou, no item 22 daquele documento, com a proposta de elaborar Plano de Ação, deu-se em contexto de afastar multa aos responsáveis.

11.2.7. Todavia, o cenário de desorganização e gestão temerária (contratações diretas, confusão entre os papéis de cada setor etc.) foi desenhado, na auditoria, relativamente às gestões anteriores às da Secretária Betânia Leite Ramalho – que se encontrava à frente da pasta quando da realização da auditoria. Desse modo, entende-se que a resposta apresentada atende o quesito, não se vislumbrando que diligências tenham o condão de trazer elementos que tenham grandes impactos ou possam provocar modificações substanciais na gestão atual.

11.2.8. Assim, tendo em vista as informações apresentadas, em especial, as constantes da peça 19, p. 2-20, considera-se razoavelmente atendida a determinação do item 9.2, não se vislumbrando a necessidade de manter monitoramento nem a adoção de outras providências.

Item 9.3 – Subitem 9.3.1 – Devolução de repasse indevido

12. O subitem em comento exigia a devolução de quantias recebidas indevidamente e eventualmente remanescentes na Conta 9.987-2 da Agência 3.795-8 do Banco do Brasil, uma vez que a escola titular da conta – Escola Estadual Portalegre/RN (Código 24018872) – não se enquadrava como ‘reduto Quilombola’.

13. Argumento SEEC (peça 10, p.1):

9.3.1 - Os saldos do PNAE, referente ao Quilombola, foram devolvidos ao FNDE através de GRU, comprovante com número de autenticação Banco do Brasil E. 73E.536.E57.6D5.2D8, no valor de R\$ 54.750,45 (cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), em 29/3/2012 (comprovações em anexo).

13.1. Análise: Verifica-se, junto à peça 19, p. 22, que foi anexada aos autos a devolução da quantia remanescente na conta em comento, no valor mencionado na resposta. Verifica-se, ainda, que esta quantia foi a que constou do Demonstrativo consolidado da execução físico-financeira, item 06 – Receita Total, atinente à coluna ‘Quilombola’ (peça 19, p. 23), não se vislumbrando outras providências a serem adotadas nessa questão.

Item 9.3 – Subitem 9.3.2 – Extravio de prestações de contas

14. O item trata do extravio – e, por conseguinte, da ausência de parecer – das seguintes prestações de contas da Escola Estadual Ary Parreiras:

- a) Protocolo 14.935/2011-1 (Processo 236.721, OB 34.888/2010);
- b) Protocolo 14.934/2011-6 (Processo 250.030, OB 41.409/2010); e
- c) Protocolo 248.167/2010-7 (Processo 172.068, OB 17.257/2010).

15. Argumento SEEC (peça 19, p. 1):

9.3.2 - As prestações de contas da Escola Estadual Ary Parreiras, citadas no Acórdão 3.773/2015, foram encontrados dois processos, o de nº 248167/2010-7 (anexo) e o de nº 250.030, OB 41.409/2010, Protocolo 14.934/2011-6, encontra-se na 1ª Diretoria Regional de Educação (Direc). Consultando a Direc, a mesma nos comunicou que a prestação foi enviada a referida Escola, mas até a presente data não foi encontrada. Portanto, esta Pasta de Governo tomará as devidas providências (comprovações em anexo).

16. Análise:

16.1. Quanto à prestação de contas 014.935/2011-1 (alínea ‘a’ retro), foi anexada aos autos, consoante peça 20, p. 23-30, e peça 21, p. 1-24; em que pese observações lançadas pela SEEC para diligenciamento por falha formal na composição dos documentos comprobatórios – o que ainda está sendo objeto de apuração –, verifica-se o posicionamento favorável dos pareceres do CAE e Conselho Fiscal (peça 21, p. 21-22); observa-se, quanto às demais partes integrantes (recibos, NFs, pesquisa de preço etc.), que as contas estão devidamente constituídas, não se verificando irregularidades graves que comprometam o indicativo de aprovação, dando-se por saneada a ausência antes verificada.

16.2. Quanto à prestação de contas 014.934/2011-6 (alínea ‘b’ retro), restou assentado que a unidade auditada irá tomar as devidas providências; como, nessa época de gestão, as contas eram limitadas a valores de pequena monta (na maior parte das vezes, inferior a R\$ 15.000,00, conforme demonstrado nos itens ‘a’ e ‘c’ e consoante observado em todas as contas vistas na auditoria – montante muito inferior ao limite para instauração de TCE), não se vislumbra necessidade de levar



adiante o presente monitoramento – sem prejuízo da continuidade das apurações administrativas, que poderão, a qualquer tempo, ser demandadas por este controle externo.

16.3. Quanto à prestação de contas 248.167/2010-7 (alínea ‘c’ retro), consta devidamente localizada e anexada aos autos (consoante peça 19, p. 25-30 e peça 20, p. 1-22); em que pese observações lançadas pela SEEC para diligenciamento por falha formal na composição dos documentos comprobatórios – o que ainda está sendo objeto de apuração –, verifica-se o posicionamento favorável dos pareceres do CAE e Conselho Fiscal (peça 20, p. 19-21); observa-se, quanto às demais partes integrantes (recibos, NFs, pesquisa de preço etc.), que as contas estão devidamente constituídas, não se verificando irregularidades graves que comprometam o indicativo de aprovação, dando-se por saneada a ausência antes verificada.

16.4. Desse modo, tendo em vista que as providências verificadas (localização de dois processos extraviados e adoção de medidas administrativas visando a apurar o extravio do remanescente), entende-se pela desnecessidade de continuar o monitoramento para este quesito.

Item 9.4 – Regularização cadastral da Escola 29 de Março

17. O item do acórdão determinou ao FNDE que regularizasse a situação da escola em epígrafe, de modo a excluí-la do PNAE-Quilombola e incluí-la no PNAE-Simples.

18. Argumentos:

18.1. FNDE (peça 13, p. 1): encaminhou registro do Sistema Integrado de Gestão da Alimentação Escola (Siga/FNDE), comprovando o atendimento da demanda por meio do documento anexado aos autos (peça 13, p. 2).

18.2. SEEC (peça 19, p. 1):

9.4 - Já foi informado no Censo 2013 que a Escola Estadual 29 de março, Código 24018872, não está inserida na natureza de Quilombola, por essa razão a supracitada Escola já foi incluída no PNAE simples (comprovação em anexo). [peça 19, p. 24].

19. Análise: Tendo em vista as informações apresentadas, considera-se atendida a determinação, não se vislumbrando a necessidade de manter monitoramento nem a adoção de outras providências.

CONCLUSÃO

20. Considerando as informações encaminhadas pela SEEC e FNDE, que comprovam a implementação de medidas e adoção de providências em curso a respeito das determinações constantes dos itens 9.2 a 9.4 do Acórdão 3.773/2015-TCU-2ª Câmara (análises apresentadas nesta instrução, itens 8 a 19), conclui-se que elas podem ser consideradas atendidas, encaminhadas ou saneadas (em vias de atendimento), propondo-se o apensamento deste processo ao originador, TC 006.454/2012-7.

21. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar saneadas ou atendidas as determinações constantes no Acórdão 3.773/2015-TCU-2ª Câmara, por terem sido objeto de atuação diligente por parte da SEEC/RN e do FNDE;

b) apensar este processo ao TC 006.454/2012-7, consoante arts. 8º e 12 da Resolução TCU 265/2014 c/c art. 5º, inc. II, da Portaria Segecex 27/2009 e art. 169, inc. I, do RI/TCU.

3. O Diretor, por sua vez, sugeriu preliminarmente a realização de diligência à Secretaria de Estado de Educação e da Cultura (SEEC/RN), com vistas ao saneamento de aspectos relacionados aos subitens 9.2.2, 9.2.4 e 9.3.2 do acórdão monitorado.

4. A diligência foi feita e o processo novamente submetido à instrução, de posse das respostas apresentadas pelo órgão.

5. Dito isso, transcrevo essa última manifestação, aprovada de maneira uniforme pela unidade técnica, na qual consta histórico dos fatos e proposta complementar atinente às determinações contidas nos subitens descritos no parágrafo anterior (peça 45):

(...)

HISTÓRICO



2. Em 8/6/2016, foi elaborada a primeira instrução de mérito (peça 22), propondo dar por atendidos os itens do mencionado *decisum*, com o consequente apensamento ao processo originário (Relatório de Auditoria, TC 006.454/2012-7).

3. Em 14/6/2016, divergindo parcialmente da citada proposta, o Diretor da Sec-RN/D1, com a concordância do Titular desta Secex-RN (peça 24), propôs diligência para saneamento dos itens 9.2.2, 9.2.4 e 9.3.2 do referido Acórdão, requerendo à SEEC/RN (peça 23, com destaques e comentários):

a) definição detalhada da participação de cada unidade/setor da Secretaria e de outros órgãos e entidades estaduais na operacionalização da alimentação escolar, inclusive das escolas estaduais, de forma a evidenciar, por exemplo, as unidades responsáveis pela requisição de contratação, elaboração de projeto básico, realização da licitação, recebimento e atesto dos produtos, liquidação e pagamento, entre outros, de modo a dar pleno atendimento ao **subitem 9.2.4** do Acórdão 3.773/2015-TCU-2ª Câmara;

b) justificativas para a utilização da modalidade pregão presencial, em detrimento do pregão eletrônico, para aquisição de gêneros alimentícios com recursos federais repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), em infringência ao Decreto 5.504/2005 [**subitem 9.2.2**];

c) providências adotadas quanto ao extravio da Prestação de Contas 14.934/2011-6, de modo a dar pleno atendimento ao **item 9.4** do Acórdão 3.773/2015-TCU-2ª Câmara [sic; onde se lê, aqui, 'item 9.4', leia-se '**item 9.3.2**' – em verdade, o subitem mencionado erroneamente aqui constou corretamente do corpo daquele pronunciamento como sendo o 9.3.2].

4. Em 17/6/2016, foi expedida diligência à SEEC/RN (peça 25), recebida em 30/6/2016 (peça 26), reiterada em 11/8/2016 (peça 27), esta última com recibo em 25/8/2016 (peça 28).

5. Em 5/10/2016 – **intempestivamente**, portanto –, foi apresentado documento de resposta à diligência, o Ofício 2127/2016/SEEC, datado de 30/9/2016, analisado na instrução acostada à peça 35, com as conclusões a seguir transcritas (peça 29):

22. Analisou-se resposta à diligência formulada e reiterada por esta Secex-RN para três subitens do Acórdão 3.773/2015-TCU-2ª Câmara.

23. Quanto ao subitem 9.2.4 (item 'a' do ofício de diligência, item 8 do Exame Técnico desta instrução), relativo a definição detalhada da participação de cada unidade/setor da Secretaria e de outros órgãos e entidades estaduais na operacionalização da alimentação escolar, deu-se por saneado o respectivo quesito.

24. Quanto ao subitem 9.2.2 (item 'b' do ofício de diligência, item 9 do Exame Técnico desta instrução), relativo a justificativas para utilização da modalidade pregão presencial, em detrimento do pregão eletrônico, para aquisição de gêneros alimentícios com recursos do PNAE/FNDE, considerou-se que não foram satisfatórios, devendo ser expedida **ciência**, quando do mérito deste monitoramento.

25. Isso porque nas licitações realizadas no âmbito da União (ou com recursos federais transferidos voluntariamente), para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o emprego da modalidade pregão eletrônico, impondo-se a devida justificativa quando outra opção for utilizada – que, no mérito, não mereceu acolhida ante a precariedade e fragilidade dos argumentos.

26. Quanto ao subitem 9.3.2 (item 'c' do ofício de diligência, item 10 do Exame Técnico), restou prejudicada a análise por ausência de resposta.

27. Assim, em virtude das sucessivas tentativas de obtenção de informações acerca do cumprimento do subitem 9.3.2 do Acórdão 3.773/2015-TCU-2ª Câmara, entendeu-se necessária a audiência da Titular da SEEC/RN, Sra. Cláudia Sueli Rodrigues Santa Rosa (CPF 737.546.334-49) – (itens 11 a 21 do Exame Técnico).

6. Dessa forma, tendo em vista a anuência da Secex/RN (peças 36 e 37) e a delegação de competência do Relator destes autos, foi realizada a audiência da Sra. Cláudia Sueli Rodrigues Santa Rosa, por meio do Ofício 78/2017-Secex-RN, de 13/2/2017 (peça 38), reiterada pelo Ofício 244/2017-Secex-RN, de 4/4/2017 (peça 40).

EXAME TÉCNICO



7. Em resposta ao referido Ofício 244/2017-Secex-RN, a responsável enviou os Ofícios 1231/2017, de 10/5/2017 (peça 43), e 1422/2017, de 26/5/2017 (peça 44), a seguir analisados.

8. Ocorrência: inobservância ao dever de responder à diligência perpetrada pelo TCU para obtenção de informações e, consequentemente, descumprimento do subitem 9.3.2 do Acórdão 3.773/2015-TCU-2ª Câmara;

9. Razões de justificativa (Ofício 1231/2017, peça 43): Inicialmente a responsável alegou que diante do volume de processos, da redução do efetivo de servidores e das restrições orçamentárias e financeiras da SEEC/RN, há uma grande dificuldade em responder à determinação deste Tribunal, tendo solicitado soluções alternativas, como dar efeito suspensivo ao processo até que tudo seja devidamente esclarecido e solucionado.

9.1. Em sequência, apresentou as ‘razões de justificativa com pedido de reconsideração’, informando que as respostas anteriores dadas a este Tribunal foram fornecidas por diversos setores e que, embora possam ter tido falhas na forma, face ao Princípio da Formalidade Moderada, pugnou para que tais respostas sejam acatadas pelo seu conteúdo, com interpretação flexível e razoável quanto às formas.

9.2. Destacou o pensamento de doutrinadores, como Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Celso Antonio Bandeira de Mello, sobre o formalismo moderado, tendo citado que:

Tal discernimento não é estranho ao Direito. Recorde-se, por exemplo, a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para resguardar as situações já constituídas em prol do interesse público envolvido (art. 12-H, §§1º e 2º, da Lei 9.868, de 1999). Significa que mesmo uma mácula de natureza constitucional pode ter seus efeitos flexibilizados no intuito de proteger um interesse público mais relevante.

9.3. Nesse contexto, defendeu que (peça 43, p. 6-7):

Nada obstante a imprescindível atuação dessa Corte na fiscalização dos Processos ora em foco, esta Secretaria justifica que o não cumprimento das diligências no prazo concedido aconteceram em função de uma série de situações administrativas que fugiram ao controle, diante de uma situação de precariedade no sistema causada por uma situação que coloca de um lado um número considerável de aposentadorias, licenças e férias, e, de outro, a impossibilidade do Estado realizar concurso público por encontrar-se em situação de limite prudencial, além de incapacidade financeira.

No caso em comento, solicitamos que este emérito órgão não desconsidere o Princípio da Supremacia do Interesse Público cumulado com os Princípios da Razoabilidade, da Legalidade e da Eficiência. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Assim, verifica-se que aplicar penalidades a esta Secretaria, mesmo após ter cumprido as diligências requeridas provocará um desnecessário impacto negativo que trará muito mais prejuízos individuais e coletivos ao Estado do que as supostas irregularidades sanadas poderão fazer, diante do fato de que em sua essência as normas jurídicas existem para pacificar e trazer harmonia social, e não ao contrário.

9.4. Por fim, requereu o recebimento das ‘Razões de Justificativa com pedido de reconsideração’ solicitando que (peça 43, p. 7):

REAVALIE A POSSIVEL DECISÃO PELA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, E UMA VEZ QUE NÃO HOUE DANO AO ERÁRIO, MÁ-FÉ OU QUALQUER INDÍCIO DE NEGLIGÊNCIA, RECONSIDERE SUA DETERMINAÇÃO, REVOGANDO-A.

Ou, caso não seja acolhido o pedido preliminar, que julgue PELO SEU SOBRESTAMENTO, ATÉ QUE OS PROCESSOS SUPRAMENCIONADOS, EM TRAMITAÇÃO NESTA CORTE DE CONTAS TENHAM SIDO SANEADOS ADEQUADAMENTE EM FAVOR DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.



10. Razões de justificativa (Ofício 1422/2017, peça 44): a responsável informou, ainda em atenção ao Ofício 244/2017-Secex-RN, que no período, a 1ª Diretoria Regional de Educação e da Cultura (Direc) não fazia parte da presente gestão. E, após vistoria *in loco* na referida regional, não foram encontrados registros de diligências cumpridas no processo TC 008.152/2016-0 (peça 44, p. 1).

10.1. Registra-se que consta no citado Ofício 1422/2017 o histórico de protocolo do processo 14934/2011-6 (Prestação de Contas da décima parcela do PNAE/10, R\$ 10.908,00), demonstrando que tal processo foi recebido pela 1ª Direc em 7/2/2001 (peça 44, p. 7 e 9).

10.2. Análise:

10.2.1. Em que pese a argumentação da responsável no sentido de demonstrar a situação notória e calamitosa do Governo do Estado, bem como as falhas formais em respostas anteriores dadas a este Tribunal, verifica-se que não houve, por parte da defendente, foco no assunto tratado na audiência, qual seja:

Ocorrência: inobservância ao dever de responder à diligência perpetrada pelo TCU para obtenção de informações e, consequentemente, descumprimento do subitem 9.3.2 do Acórdão 3.773/2015-TCU-2ª Câmara –Relator: Augusto Nardes;

10.2.2. Relembre-se que a determinação do referido subitem 9.3.2 foi que a Seec/RN promovesse:

9.3.2. a reconstituição das prestações de contas da Escola Estadual Ary Parreiras, em caso de impossibilidade de localização dos processos ‘Protocolo 14.935/2011-1 (Processo 236.721, OB 34.888/2010)’, ‘Protocolo 14.934/2011-6 (Processo 250.030, OB 41.409/2010)’ e ‘Protocolo 248.167/2010 (Processo 172.068, OB 17.257/2010)’, bem como se manifeste, em seguida, quanto à boa e regular aplicação desses recursos ou instaure, caso contrário, medidas administrativas visando à apuração de responsabilidades pelo extravio e à recomposição do eventual dano ao erário; (subitem 3.9 do relatório de auditoria – peça 23).

10.2.3. Sobre isto, verificou-se que a responsável se manteve silente quanto a possíveis explicações/providências que deveriam ter sido tomadas com vistas a comprovar que os recursos foram devidamente aplicados ou a apurar responsabilidades pelo extravio e à recomposição do eventual dano ao erário.

10.2.4. Destaca-se que o histórico de protocolo do processo 14934/2011-6 (peça 44, p. 9) foi a única informação inserida pela defendente que contemplaria algum nexos com a questão suscitada no subitem 9.3.2, contudo não se localizou nos autos qualquer explicação/providência.

10.2.5. Cita-se que, justamente por considerar os princípios trazidos pela defesa (Princípio da Supremacia do Interesse Público cumulado com os Princípios da Razoabilidade, da Legalidade e da Eficiência), entende-se que os gestores devem ser proativos e incansáveis no resguardo dos recursos públicos e na busca da efetividade dos programas.

10.2.6. Assim, propõe-se rejeitar as razões de justificativa da Sra. Cláudia Sueli Rodrigues Santa Rosa, Secretária de Estado da Educação e da Cultura do Rio Grande do Norte, uma vez que ela não demonstrou em sua defesa apresentar especificamente as informações visando ao cumprimento do subitem 9.3.2 do Acórdão 3.773/2015-TCU-2ª Câmara –Relator: Augusto Nardes.

CONCLUSÃO

11. Analisou-se resposta à audiência realizada por esta Secex-RN face a inobservância ao dever de responder à diligência perpetrada pelo TCU para obtenção de informações e, consequentemente, descumprimento do subitem 9.3.2 do Acórdão 3.773/2015-TCU-2ª Câmara-Relator: Augusto Nardes.

12. Tendo em vista que a responsável não logrou êxito em apresentar informações/providências que saneassem as irregularidades do referido subitem, não se vislumbrou possível acatar suas razões de justificativas, propondo-se a aplicação da multa disposta no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 (subitem 11.2, desta instrução), bem como considerar **não atendida** a determinação do referido subitem 9.3.2 (vide análise no item 10 desta instrução).

13. Destaca-se que, embora o subitem 9.3.2 não tenha sido atendido, não se vislumbra medidas adicionais face aos argumentos citados na instrução acostada à peça 22, mormente o custo-benefício de



se aprofundar temática frágil quanto ao critério de materialidade (inferior ao limite para instauração de TCE).

14. Quanto aos subitens 9.2.4 e 9.2.2 do citado Acórdão, em consonância com o entendimento exposto na instrução anterior (peça 35), conclui-se:

14.1 considerar **atendida** a determinação do subitem 9.2.4, relativo à definição detalhada da participação de cada unidade/setor da Secretaria e de outros órgãos e entidades estaduais na operacionalização da alimentação escolar;

14.2. considerar **parcialmente atendida** a determinação do subitem 9.2.2, relativo a justificativas para utilização da modalidade pregão presencial, em detrimento do pregão eletrônico, para aquisição de gêneros alimentícios com recursos do PNAE/FNDE, uma vez que tais justificativas não foram satisfatórias, devendo ser expedida **ciência**, à Secretaria de Estado de Educação e da Cultura (SEEC/RN).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, com proposta de:

a) considerar **atendida** a determinação constante no subitem 9.2.4 do Acórdão 3.773/2015-TCU-2ª Câmara-Relator Ministro Augusto Nardes;

b) considerar **parcialmente atendida** a determinação constante no subitem 9.2.2 do Acórdão 3.773/2015-TCU-2ª Câmara-Relator Ministro Augusto Nardes, ante a precariedade e fragilidade dos argumentos;

c) **dar ciência**, à Secretaria de Estado de Educação e da Cultura (SEEC/RN) que, na utilização da modalidade pregão presencial, em detrimento do pregão eletrônico, para aquisição de gêneros alimentícios com recursos federais repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), houve ofensa ao art. 4º do Decreto 5.450/2005;

d) considerar **não atendida** a determinação constante no subitem 9.3.2 do Acórdão 3.773/2015-TCU-2ª Câmara-Relator Ministro Augusto Nardes, uma vez que seu atendimento dependeria de informações/providências da Secretaria de Estado de Educação e da Cultura (SEEC/RN);

e) rejeitar as **razões de justificativas** apresentadas pela Sra. Cláudia Sueli Rodrigues Santa Rosa (CPF 737.546.334-49), Secretária de Estado da Educação e da Cultura do Rio Grande do Norte, aplicando-lhe a multa disposta no art. 58, inciso IV e VII, da Lei 8.443/1992, pelo descumprimento do subitem 9.3.2 do Acórdão 3.773/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

g) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento da dívida do responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sendo que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

h) determinar à Secretaria de Estado de Educação e da Cultura (SEEC/RN), em reiteração, a reconstituição das prestações de contas, no prazo de trinta dias, da Escola Estadual Ary Parreiras, em caso de impossibilidade de localização dos processos 'Protocolo 14.935/2011-1 (Processo 236.721, OB 34.888/2010)', 'Protocolo 14.934/2011-6 (Processo 250.030, OB 41.409/2010)' e 'Protocolo 248.167/2010 (Processo 172.068, OB 17.257/2010)', bem como se manifeste, em seguida, quanto à boa e regular aplicação desses recursos ou instaure, caso contrário, medidas administrativas visando à



apuração de responsabilidades pelo extravio e à recomposição do eventual dano ao erário (subitem 3.9 do relatório de auditoria, peça 23 do processo TC 006.454/2012-7); e

i) determinar à Secex/RN que continue monitorando o cumprimento do disposto no subitem 9.3.2 do Acórdão 3.773/2015-TCU-2ª Câmara-Relator: Augusto Nardes.

É o relatório.

VOTO

Aprecio o monitoramento das determinações dirigidas pelo Acórdão 3.773/2015-TCU-2ª Câmara à Secretaria de Estado de Educação e da Cultura (SEEC/RN) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), prolatado no âmbito do TC 006.454/2012-7, que tratou de auditoria destinada a verificar a regularidade da aplicação dos recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), transferidos via FNDE àquela unidade da federação, nos exercícios de 2010 e 2011.

2. Em suas duas últimas manifestações, propõe a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN) que este Tribunal considere parcialmente atendido o comando inserto no subitem 9.2.2 e plenamente atendidos os que se referem ao subitens 9.2.1, 9.2.3, 9.2.4, 9.3.1 e 9.4.

3. Neste ponto, estou inteiramente de acordo com as conclusões da unidade técnica, as quais adoto como razões de decidir. De maneira geral, as providências tomadas pela SEEC/RN foram satisfatórias, denotando a preocupação do órgão em dar cumprimento às ordens expedidas por esta Corte.

4. Com relação à determinação contida no subitem 9.3.2, a Secretária da SEEC/RN, Cláudia Sueli Rodrigues Santa Rosa, foi chamada em audiência para apresentar razões de justificativa quanto ao seguinte fato (peça 38):

inobservância ao dever de responder à diligência perpetrada pelo TCU para obtenção de informações e, conseqüentemente, descumprimento do subitem 9.3.2 do Acórdão 3.773/2015-TCU-2ª Câmara;

5. Em conclusão, a unidade técnica sugere a rejeição da defesa ofertada pela responsável e a consequente aplicação de multa, com fundamento no art. 58, incisos IV e VII, da Lei 8.443/1992.

6. Peço licença para divergir desse encaminhamento sancionador.

7. Foi esta a obrigação imposta pelo aludido comando à SEEC/RN:

9.3. determinar à SEEC/RN que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova:

(...)

9.3.2. A reconstituição das prestações de contas da Escola Estadual Ary Parreiras, em caso de impossibilidade de localização dos processos “Protocolo 14.935/2011-1 (Processo 236.721, OB 34.888/2010)”, “Protocolo 14.934/2011-6 (Processo 250.030, OB 41.409/2010)” e “Protocolo 248.167/2010 (Processo 172.068, OB 17.257/2010)”, bem como se manifeste, em seguida, quanto à boa e regular aplicação desses recursos ou instaure, caso contrário, medidas administrativas visando à apuração de responsabilidades pelo extravio e à recomposição do eventual dano ao erário; (subitem 3.9 do relatório de auditoria – peça 23);

8. Conforme apontado pela Secex/RN, as justificativas apresentadas pela responsável são genéricas e não dizem respeito, concretamente, às medidas que deveriam ter sido tomadas para atendimento ao dispositivo em questão.

9. O único documento dos autos afeto à determinação – porém, incapaz de lhe comprovar atendimento – consiste no histórico de movimentação do processo administrativo relativo à prestação de contas dos recursos do PNAE, no exercício de 2011, supostamente aplicados na Escola Estadual Ary Perreira (peça 44, p. 9).



10. Contudo, ponderando os elementos do processo, de forma mais abrangente, sob a ótica da culpabilidade da responsável, reputo razoável deixar de apená-la neste contexto em que as demais ‘determinações foram cumpridas, tendo restado apenas essa, a qual, segundo informado pela ex-secretária, não teria sido atendida ainda por dificuldades de ordem operacional. Ao que tudo indica, a SEEC/RN parece comprometida em resolver o impasse da providência imposta pelo subitem 9.3.2.

11. Como a gestora não é reincidente e não foi sancionada em outros processos – segundo constato por meio de pesquisa à jurisprudência do Tribunal –, entendo ser possível relevar o aspecto da retributividade da pena que adviria da aplicação da multa, ainda que em patamar mínimo admitido pela Corte.

12. Ademais, conquanto estejamos no campo do direito sancionador, o custo administrativo da cobrança de valores extremamente baixos é indubitavelmente superior ao seu próprio ressarcimento. Não me parece ser a melhor opção, nessas circunstâncias, insistir com a retributividade da pena, sob o viés estanque da teoria absoluta, fechando os olhos para os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

13. Sobre o caráter preventivo da pena, de que também se estaria abdicando, em tese, creio que a mera ação de controle, por meio da expedição de determinação de ordem corretiva, como a que ocorreu no acórdão monitorado, tenha produzido os efeitos desejados a ponto de incentivar os responsáveis, em situações análogas, a tomarem providências de modo a evitar a consecução de vícios idênticos ou semelhantes aos observados neste processo. Não custa enfatizar o papel preventivo inerente às recomendações e determinações emanadas do TCU, conforme informa o seguinte julgado (jurisprudência selecionada):

A aplicação de sanções, assim como a proposição de recomendações e determinações, está no âmbito da atuação pedagógica do TCU, dado o seu caráter preventivo e inibidor de novas condutas irregulares, tanto pelo responsável, como pelos demais gestores da Administração Pública (Acórdão 2.508/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

14. Por fim, resta dar ciência à SEEC/RN da necessidade de envio a este Tribunal da documentação comprobatória das medidas a serem implementadas para se dar cumprimento ao comando inserto no subitem 9.3.2, tão logo possível, estando vinculada ao comando em questão, cujo atendimento pode ser objeto de averiguação futura em ação de controle específica ou conexa com outros fatos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal aprove a minuta de acórdão que submeto à consideração do colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9540/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.152/2016-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: III – Monitoramento.
3. Responsável: Cláudia Sueli Rodrigues Santa Rosa (737.546.334-49).
4. Órgão/Entidade: Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e da Cultura (SEEC/RN).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de monitoramento das determinações dirigidas pelo Acórdão 3.773/2015-TCU-2ª Câmara à Secretaria de Estado de Educação e da Cultura (SEEC/RN) e



ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), prolatado no âmbito do TC 006.454/2012-7, que tratou de auditoria destinada a verificar a regularidade da aplicação dos recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), transferidos via FNDE àquela unidade da federação, nos exercícios de 2010 e 2011,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar atendidas as determinações constantes dos subitens 9.2.1, 9.2.3, 9.2.4, 9.3.1 e 9.4 do Acórdão 3.773/2015-TCU-2ª Câmara, e parcialmente atendida a do subitem 9.2;

9.2. considerar não atendida a determinação constante do subitem 9.3.2 do Acórdão 3.773/2015-TCU-2ª Câmara;

9.3. dar ciência à SEEC/RN da necessidade de envio a este Tribunal da documentação comprobatória das medidas a serem implementadas para se dar cumprimento ao comando inserto no subitem 9.3.2 do Acórdão 3.773/2015-TCU-2ª Câmara, tão logo possível, estando vinculada ao comando em questão, cujo atendimento pode ser objeto de averiguação futura em ação de controle específica ou conexa com outros fatos;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9540-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 017.756/2017-0.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Interessados: Antonio Pereira da Silva (007.282.923-00) e Jason Lopes da Silva (065.637.326-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. LEGALIDADE DOS ATOS. REGISTRO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS PROVENTOS. PLANO ECONÔMICO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadorias deferidas no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

2. Após analisar o feito, o auditor federal da Sefip lançou a sua instrução de mérito à peça nº 4, com a anuência do titular da unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (peças nº 5 e 6, respectivamente), nos seguintes termos:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de concessão de aposentadoria, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do



Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma do art. 2º, caput e inciso II, e art. 4º, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, avaliação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 55/2007 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos à crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

5. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato.



6. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

Exame das constatações

Plano Econômico

7. Conforme se observa nas fichas financeiras obtidas no Siape, constatou-se que compõe os proventos vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perda decorrente de plano econômico, a exemplo do Plano Bresser (Decreto-lei 2.335/1987), do Plano Verão (Medida Provisória 32/1989, convertida na Lei 7.730/1989) e do Plano Collor (Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990).

8. No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento acerca do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos – Acórdãos 2.161/2005 (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.624/2013 (relator Ministro Benjamin Zymmler) e 3.092/2015 (relator Ministro Benjamin Zymmler), todos do Plenário; 159/2005 (relator Ministro Guilherme Palmeira), 437/2006 (relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça), 3.775/2011 (relator Ministro Valmir Campelo), 2.278/2014 (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) e 7.856/2014 (relator Ministro Benjamin Zymmler), todos da Primeira Câmara; 438/2006 (relator Ministro Benjamin Zymmler), 3.218/2007 (relator Ministro Aroldo Cedraz), 4.731/2008 (relator Ministro Raimundo Carreiro), 308/2011 (relator Ministro Augusto Nardes), 2.062/2014 (relator Ministro Raimundo Carreiro) e 3.347/2015 (relator Ministro Vital do Rêgo), todos da Segunda Câmara, entre outros. O acórdão paradigmático é o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), cujo entendimento é o seguinte:

a) o pagamento destacado de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não deve extrapolar a data da revisão geral de remuneração da categoria (antiga data-base) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;

b) a mencionada vantagem tem natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, a menos que expressa determinação contrária conste na decisão judicial;

c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da vantagem, o pagamento deve ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem.

9. Vale, ainda, transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (relator Ministro Adylson Motta):

(...) excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos. (...)

10. Cabe observar que tal entendimento constitui efetiva defesa da coisa julgada. Estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data da revisão geral, sem expressa determinação judicial, seria extrapolar os limites do próprio julgado, consistindo em erro do gestor de pessoal na execução da ordem judicial.

11. No caso concreto ora analisado, a parcela questionada está sendo paga pelo valor nominal (VPNI), como é correto, conforme entendimento deste Tribunal. No entanto, não se atendeu plenamente aos requisitos do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar), pois não foram realizadas as devidas absorções por ocasião da reestruturação da carreira.

12. Conforme consta no relatório precedente, ao se confrontarem as fichas financeiras do Siape relativas a momento anterior com a do momento atual, verifica-se que, apesar de ter havido reajuste de remuneração, não houve absorção da vantagem ou a absorção não ocorreu na forma do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).



13. No caso concreto ora analisado, verifica-se que tal vantagem, inexistente nos atos, não interfere no registro pela legalidade desses atos. Nesse caso, entende-se que eles podem receber a chancela de legalidade, aplicando-se os termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007.

14. Por fim, vale destacar que os atos em análise foram disponibilizados ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (relator Ministro Valmir Campelo), não é necessária a instauração do contraditório.

CONCLUSÃO

15. Conforme demonstram as evidências, constituídas pelas fichas financeiras, incluídas no relatório precedente, verificou-se a inclusão, nos proventos, da parcela relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de remuneração a título de reposição de perda decorrente da implantação de plano econômico.

16. Embora a parcela esteja sendo paga nominalmente, em valores fixos, não se atendeu plenamente aos requisitos do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Isso porque não foram realizadas as devidas absorções por ocasião de reposições remuneratórias posteriores.

17. Quanto aos atos de ANTONIO PEREIRA DA SILVA e JASON LOPES DA SILVA, uma vez que a vantagem apontada inexistente nos atos, não interfere no registro pela legalidade desses atos. Nesse caso, entende-se que eles podem receber a chancela de legalidade, aplicando-se os termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007. Cabe ainda determinar ao órgão/entidade de origem que faça cessar a vantagem indevida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar legais os atos de concessão de aposentadoria de ANTONIO PEREIRA DA SILVA e JASON LOPES DA SILVA e conceder-lhes o registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo órgão/entidade de origem, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao órgão/entidade de origem, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) exclua da estrutura de proventos dos interessados ANTONIO PEREIRA DA SILVA e JASON LOPES DA SILVA a parcela relativa a irregularidade apontada, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

c.2) informe aos interessados o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados;

c.3) informe aos interessados que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de aposentadorias submetidas ao Tribunal de Contas da União de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, em favor de Antonio Pereira da Silva e Jason Lopes da Silva, ex-servidores do Departamento Nacional de Obras contra as Secas.



2. Observo que o controle interno opinou pela legalidade do ato, tendo a Sefip e o MPTCU proposto, também, a sua legalidade, vez que a indevida vantagem apontada na ficha financeira junto ao Siape não subsiste no ato submetido à apreciação do TCU (peças 1 e 2).

3. As vantagens questionadas decorreram de decisão judicial que concederam reajustes de 26,05% e 84,32%, respectivamente, tendo havido a continuidade do pagamento das parcelas de forma destacada, mesmo com a jurisprudência pacífica deste E. TCU no sentido de que tais parcelas não se incorporaram às remunerações em caráter permanente, possuindo natureza de antecipação remuneratória.

4. As parcelas estão sendo pagas pelo valor nominal (VPNI), como é o entendimento deste Tribunal, mas sem o atendimento pleno dos requisitos do acórdão 2.161/2005-Plenário, pois não foram realizadas as devidas absorções por ocasião de subsequentes reestruturações da carreira, conforme se pode deduzir da comparação dos proventos de anos anteriores com os de maio de 2017.

5. Ao constatar, no entanto, que as referidas vantagens não constam dos atos ora submetidos à apreciação do TCU, a Sefip aduziu que essa falha não deve interferir no registro pela legalidade dos atos, aplicando-se, assim, o disposto no art. 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206, de 2007, no sentido de que, a despeito de considerar os atos legais, o TCU deve promover o envio de determinação ao órgão de origem para que ele adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos indevidos pagamentos constatados nas fichas financeiras dos interessados.

6. Ressalto que, como o aludido ato de pensão deu entrada no TCU há menos de 5 anos, pode-se dispensar a prévia oitiva da interessada, em consonância, por analogia, com a exceção contida na Súmula Vinculante nº 3 do STF e com o entendimento fixado pelo TCU no Acórdão 587/2011-Plenário.

Dessa forma, incorporando os pareceres da Sefip e do MPTCU às minhas razões de decidir, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9541/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.756/2017-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados: Antonio Pereira da Silva (007.282.923-00) e Jason Lopes da Silva (065.637.326-15).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar legais os atos de aposentadoria em favor de Antonio Pereira da Silva (007.282.923-00) e Jason Lopes da Silva (065.637.326-15), concedendo-lhes o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, a Departamento Nacional de Obras Contra as Secas adote as providências cabíveis para excluir a parcela ilegal apontada nestes autos da estrutura de proventos, sem prejuízo de informar à autoridade administrativa omissa que ela pode se sujeitar à responsabilidade solidária pelo dano ao erário, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, devendo o órgão de origem informar o TCU sobre o resultado das medidas adotadas, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da ciência deste Acórdão; e

9.4. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a Sefip promova o monitoramento da determinação contida no item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário.

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9541-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 017.757/2017-7

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.

Interessados: Adenildo Fernandes da Silva (142.469.964-91); Geruza Candido dos Santos (141.113.904-63); Julia Maria Maciel de Menezes Alencar (081.570.573-53) e Rita Pinto Rodrigues Freitas (394.848.074-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. VANTAGEM DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE DO ATO. RECUSA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadorias deferidas pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.

2. Após analisar o feito, o auditor federal da Sefip lançou sua instrução de mérito à peça nº 6, com a anuência do titular da unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (peças nº 7 e 8), nos seguintes termos:

INTRODUÇÃO



1. Trata-se de atos de concessão de aposentadoria, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma do art. 2º, caput e inciso II, e art. 4º, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 55/2007 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos à crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

5. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

6. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

Exame das constatações

Plano Econômico

7. Conforme se observa nas fichas financeiras obtidas no Siape, constatou-se que compõe os proventos vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perda decorrente de plano econômico, a exemplo do Plano Bresser (Decreto-lei 2.335/1987), do Plano Verão (Medida Provisória 32/1989, convertida na Lei 7.730/1989) e do Plano Collor (Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990).

8. No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento acerca do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos – Acórdãos 2.161/2005 (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.624/2013 (relator Ministro Benjamin Zymmler) e 3.092/2015 (relator Ministro Benjamin Zymmler), todos do Plenário; 159/2005 (relator Ministro Guilherme Palmeira), 437/2006 (relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça), 3.775/2011 (relator Ministro Valmir Campelo), 2.278/2014 (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) e 7.856/2014 (relator Ministro Benjamin Zymmler), todos da Primeira Câmara; 438/2006 (relator Ministro Benjamin Zymmler), 3.218/2007 (relator Ministro Aroldo Cedraz), 4.731/2008 (relator Ministro Raimundo Carreiro), 308/2011 (relator Ministro Augusto Nardes), 2.062/2014 (relator Ministro Raimundo Carreiro) e 3.347/2015 (relator Ministro Vital do Rêgo), todos da Segunda Câmara, entre outros. O acórdão paradigmático é o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), cujo entendimento é o seguinte:

a) o pagamento destacado de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não deve extrapolar a data da revisão geral de remuneração da categoria (antiga data-base) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;

b) a mencionada vantagem tem natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, a menos que expressa determinação contrária conste na decisão judicial;



c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da vantagem, o pagamento deve ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem.

9. Vale, ainda, transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (relator Ministro Adylson Motta):

(...) excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos. (...)

10. Cabe observar que tal entendimento constitui efetiva defesa da coisa julgada. Estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data da revisão geral, sem expressa determinação judicial, seria extrapolar os limites do próprio julgado, consistindo em erro do gestor de pessoal na execução da ordem judicial.

11. No caso concreto ora analisado, a parcela questionada está sendo paga pelo valor nominal (VPNI), como é correto, conforme entendimento deste Tribunal. No entanto, não se atendeu plenamente aos requisitos do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), pois não foram realizadas as devidas absorções por ocasião da reestruturação da carreira.

12. Conforme consta no relatório precedente, ao se confrontarem as fichas financeiras do Siape relativas a momento anterior com a do momento atual, verifica-se que, apesar de ter havido reajuste de remuneração, não houve absorção da vantagem ou a absorção não ocorreu na forma do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

13. Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

14. Na forma dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007, cabe, ainda, proposta de determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado.

15. Quanto aos valores indevidamente pagos, sua percepção de boa-fé por parte dos interessados fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

16. Para maior clareza do acórdão a ser prolatado, é pertinente esclarecer aos interessados que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

17. Adicionalmente, com base nos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007, cabe determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, emita novos atos, livres da irregularidade apontada.

18. Por fim, vale destacar que os atos em análise foram disponibilizados ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (relator Ministro Valmir Campelo), não é necessária a instauração do contraditório.

CONCLUSÃO

19. Conforme demonstram as evidências, constituídas pelas fichas financeiras, incluídas no relatório precedente, verificou-se a inclusão, nos proventos, da parcela relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de remuneração a título de reposição de perda decorrente da implantação de plano econômico.

20. Embora a parcela esteja sendo paga nominalmente, em valores fixos, não se atendeu plenamente aos requisitos do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar



Rodrigues). Isso porque não foram realizadas as devidas absorções por ocasião de reposições remuneratórias posteriores.

21. Assim, cabe proposta de que os atos de JULIA MARIA MACIEL DE MENEZES ALENCAR, ADENILDO FERNANDES DA SILVA, RITA PINTO RODRIGUES FREITAS e GERUZA CANDIDO DOS SANTOS sejam considerados ILEGAIS, recusando-se o seu registro, determinando ao órgão/entidade de origem que faça cessar os pagamentos indevidos.

22. Quanto aos valores já pagos, a sua percepção de boa-fé permite a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ILEGAIS os atos de concessão de aposentadoria de JULIA MARIA MACIEL DE MENEZES ALENCAR, ADENILDO FERNANDES DA SILVA, RITA PINTO RODRIGUES FREITAS e GERUZA CANDIDO DOS SANTOS e recusar-lhes o registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo órgão/entidade de origem, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao órgão/entidade de origem, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

c.2) emita novos atos para JULIA MARIA MACIEL DE MENEZES ALENCAR, ADENILDO FERNANDES DA SILVA, RITA PINTO RODRIGUES FREITAS e GERUZA CANDIDO DOS SANTOS, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

c.3) informe aos interessados o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados;

c.4) informe aos interessados que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de atos de aposentadoria submetidos ao Tribunal de Contas da União de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, em favor de Julia Maria Maciel de Menezes Alencar, Adenildo Fernandes da Silva, Rita Pinto Rodrigues Freitas e Geruza Candido dos Santos, ex-servidores da Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, com o apoio do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, opinou pela ilegalidade do ato ante a constatação de pagamento indevido de planos econômicos por força de decisão judicial.

3. As manifestações antecedentes estão coerentes, motivo pelo qual adoto seus fundamentos como razões de decidir.

4. Em consonância com a súmula TCU 279 e entendimento sedimentado deste TCU, rubricas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado e relativas a planos econômicos devem: (a) ser pagas em valores nominais sujeitos exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, e (b) ser



absorvidas por aumentos decorrentes de reestruturações de carreira posteriores, tendo em vista seu caráter antecipatório.

5. As parcelas questionadas estão sendo pagas pelo valor nominal (VPNI), como é o entendimento deste Tribunal, mas sem o atendimento pleno dos requisitos do acórdão 2.161/2005-Plenário, pois não foram realizadas as devidas absorções por ocasião de subsequentes reestruturações da carreira, conforme se pode deduzir da comparação dos proventos de anos anteriores com os de maio de 2017.

6. Assim, em que pese o pagamento dos percentuais referentes a cada ato terem sido determinados por sentença judicial, deve-se considerar que as reestruturações de carreira posteriores extinguíram a possibilidade de manutenção daquela rubrica, que deveria ter sido absorvida gradualmente pelas estruturas remuneratórias implantadas após a supressão dos fundamentos legislativos do provimento judicial.

7. Ressalto que, como os atos deram entrada no TCU há menos de 5 anos, pode-se dispensar a prévia oitiva da interessada, em consonância, por analogia, com a exceção contida na Súmula Vinculante n.º 3 do STF e com o entendimento fixado pelo TCU no Acórdão 587/2011-Plenário.

Dessa forma, incorporando os pareceres da Sefip e do MPTCU às minhas razões de decidir, entendo que os presentes atos devem ser considerados ilegais e VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9542/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.757/2017-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados: Adenildo Fernandes da Silva (142.469.964-91); Geruza Candido dos Santos (141.113.904-63); Julia Maria Maciel de Menezes Alencar (081.570.573-53) e Rita Pinto Rodrigues Freitas (394.848.074-53).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de aposentadoria de Adenildo Fernandes da Silva, Geruza Candido dos Santos, Julia Maria Maciel de Menezes Alencar e Rita Pinto Rodrigues Freitas, ex-servidores da Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegais os atos em exame e recusar-lhes registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba que:



9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento desta deliberação;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, emita novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada e o submeta ao TCU para nova apreciação.

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão de origem e aos interessados.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9542-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 017.821/2017-7

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul.

Interessado: Zita Iara Santos (270.670.760-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. VANTAGEM DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PERCENTUAL DE 28,86%. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ILEGALIDADE. RECUSA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria de servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fins de registro.

2. O parecer do Controle Interno é pela legalidade dos atos.

3. A unidade técnica emitiu instrução (peça 3), com a qual concordou o Ministério Público junto ao TCU (peça 5), que transcrevo com ajustes de formas:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma do art. 2º, caput e inciso II, e art. 4º, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO



Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 55/2007 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos à crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

5. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

6. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.



Exame das constatações

Plano econômico 28,86%

7. Conforme se observa na ficha financeira obtida no Siape, constatou-se que compõe os proventos parcela considerada irregular pelo TCU. Trata-se de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de 28,86%. O percentual refere-se à diferença entre o reajuste de remuneração concedido aos referidos servidores e aquele concedido, na mesma ocasião, aos servidores militares por meio da Lei 8.622/1993. Na ocasião, os servidores civis foram contemplados com reajuste inferior àquele concedido aos militares.

8. Em um primeiro momento, inúmeros servidores obtiveram o pagamento desse percentual de 28,86% por meio de decisões judiciais favoráveis, como no caso tratado neste processo.

9. Contudo, a própria Administração, por meio da Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001, estendeu o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis.

10. No caso tratado no presente processo, houve continuidade do pagamento destacado do índice de 28,86% mesmo após a incorporação desse percentual determinada pela Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001. Essa continuidade implica duplicidade de pagamento do índice de 28,86%. Assim, uma mesma circunstância foi valorada em mais de um momento, contrariando, assim, o princípio do non bis in idem.

11. Além disso, há que se considerar que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001, o que inclui novas tabelas remuneratórias.

12. Assim, o pagamento destacado da parcela de 28,86% constitui irregularidade que leva à ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria.

13. Cabe observar que não há que se falar em ofensa à coisa julgada, pois, “a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou” (voto condutor do Acórdão 6.739/2010-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues). No caso, a situação que deu suporte à concessão judicial da parcela não subsiste após o advento da Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001, e também do novo plano de carreira.

14. Vale, aqui, transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (relator Ministro Adylson Motta):

Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial. Por outro lado, o art. 468 do CPC dispõe que a força de lei inter partes, que caracteriza a sentença, restringe-se aos limites da lide e das questões decididas. Logo, manter o pagamento das parcelas antecipadas após o reajuste da data-base, sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado, é extrapolar os limites da lide.

Em suma, não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57693627. Professores do Estado do Espírito Santo: aplicação de lei local que determinara a incorporação ao vencimento-base da gratificação de regência de classe: inexistência de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração (RE 241.884-ES).

15. Na mesma linha, os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 241.884-ES (relator Ministro Sepúlveda Pertence) e pelo STJ no âmbito do Mandado de Segurança 11.145-DF (relator Ministro João Otávio de Noronha), cujas ementas se reproduzem a seguir:

Professores do Estado do Espírito Santo: aplicação de lei local que determinara a incorporação ao vencimento-base da gratificação de regência de classe: inexistência de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração (RE 241.884-ES).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEI N. 10.475/2002. COISA JULGADA. PERCEPÇÃO DOS 26,05% DA URP DE 1989. 1. Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior. 2. Segurança denegada (MS 11.145- DF).

16. A supressão do pagamento destacado da parcela de 28,86% não caracteriza, portanto, desrespeito à coisa julgada, mas, sim, mera equalização dos vencimentos em face de panorama jurídico posterior. Pela pertinência, vale transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 2.998/2013-TCU-Segunda Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler):

(...) Não é razoável, pois, que a servidora permaneça recebendo vantagem oriunda de perda ocorrida em estrutura remuneratória de 1995, não mais vigente.

Havendo alteração na situação jurídica com base na qual foi proferida a sentença, afasta-se a incidência da coisa julgada, ex vi do art. 471 do Código de Processo Civil.

17. A jurisprudência do TCU nos casos de pagamento destacado do percentual de 28,86% é pacífica quanto à ilegalidade e à cessação dos pagamentos – Acórdãos 7.837/2013 (relator Ministro Benjamin Zymler), 2.511/2014 (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), 3.200/2014 (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), 3.551/2014 (relator Ministro Benjamin Zymler), 1.819/2015 (relator Ministro Benjamin Zymler) e 1.811/2016 (relator Ministro José Múcio Monteiro), todos da Primeira Câmara; 4.057/2013 (relator Ministro Raimundo Carreiro), 2.594/2014 (relatora Ministra Ana Arraes), 2.989/2015 (relator Ministro Vital do Rêgo) e 627/2016 (relator Ministro Vital do Rêgo), todos da Segunda Câmara, entre outros).

18. Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

19. Na forma dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007, cabe, ainda, proposta de determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado.

20. Quanto aos valores indevidamente pagos, sua percepção de boa-fé por parte da interessada fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

21. Para maior clareza do acórdão a ser prolatado, é pertinente esclarecer a interessada que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.



22. Adicionalmente, com base nos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007, cabe determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, emita novo ato, livre da irregularidade apontada.

23. Por fim, vale destacar que o ato em análise foi disponibilizado ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (relator Ministro Valmir Campelo), não é necessária a instauração do contraditório.

CONCLUSÃO

24. Verificou-se o pagamento, nos proventos, de parcela relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de 28,86%, alusivo à diferença entre o reajuste concedido aos referidos servidores e aquele concedido na mesma ocasião aos servidores militares por meio da Lei 8.622/1993. Constituem evidências as fichas financeiras do Siape incluídas no relatório precedente.

25. Contudo, é irregular a continuidade do pagamento destacado dessa parcela, uma vez que a Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001, e a lei do novo plano de carreira alteraram substancialmente a situação fática e jurídica que fundamentou a decisão judicial.

26. Assim, cabe proposta de que o ato de ZITA IARA SANTOS seja considerado ilegal, recusando-se o seu registro, determinando ao órgão/entidade de origem que faça cessar os pagamentos indevidos.

27. Quanto aos valores já pagos, a sua percepção de boa-fé permite a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de ZITA IARA SANTOS e recusar-lhe o registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo órgão/entidade de origem, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao órgão/entidade de origem, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

c.2) emita novo ato para ZITA IARA SANTOS, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

c.3) informe ao interessado o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado;

c.4) informe ao interessado que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem.

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de ato de concessão de aposentadoria de Zita Iara Santos, servidora aposentada do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O exame efetuado pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, na ficha financeira da servidora, detectou a inclusão, indevida, de vantagem relativa a decisão judicial concessiva de reajuste no percentual de 28,86%, valor aplicado à remuneração dos servidores militares, sem contemplar, à época, os civis. Posteriormente, o reajuste foi estendido aos servidores civis pela Administração por meio das medidas provisórias 1.704/1998 e 2.169-43/2001.

3. A partir de então, verifica-se ausente o respaldo legal para o pagamento destacado da parcela inquinada, pois caracterizaria verdadeiro pagamento em duplicidade:

*10. No caso tratado no presente processo, houve continuidade do pagamento destacado do índice de 28,86% mesmo após a incorporação desse percentual determinada pela Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001. Essa continuidade implica duplicidade de pagamento do índice de 28,86%. Assim, uma mesma circunstância foi valorada em mais de um momento, contrariando, assim, o princípio do **non bis in idem**.*

4. A incorporação da vantagem deveria ter acontecido imediatamente após a reestruturação do plano de carreira, de forma a regularizar a situação. Tal, no entanto, não aconteceu e a interessada permaneceu percebendo, de forma destacada, o percentual inquinado.

5. Resta, portanto, demonstrada a ilegalidade do ato em exame, justificando-se a negativa de registro do mesmo.

6. Por fim, ressalto que o referido ato de concessão foi encaminhado para apreciação desta Corte de Contas há menos de cinco anos, razão pela qual não se faz necessária a prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011 – Plenário.

Dessa forma, acolhendo o parecer da unidade técnica, corroborado pelo Ministério Público junto ao TCU, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9543/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.821/2017-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Zita Iara Santos (270.670.760-72).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em favor de Zita Iara Santos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e com o art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, em:

- 9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Zita Iara Santos;



9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária do ato considerado ilegal até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul, com base no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas;

9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias;

9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal, e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4 comunicar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul o teor desta deliberação.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9543-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 018.333/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Ministério do Turismo.

Responsável: Ricardo de Pina Cabral (CPF 391.740.421-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO COM PREFEITURA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO ARTÍSTICO. GLOSA INTEGRAL PELO CONCEDENTE. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. REVELIA. FALHAS NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E A APLICAÇÃO NO OBJETO DO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE ENTRE O ARTISTA E O EMPRESÁRIO CONTRATADO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos de convênio firmado com a União. Dessa forma, é inerente ao regime de prestação de contas previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal o dever de o responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, a confirmar o custeio, com recursos do erário federal dos bens produzidos e dos serviços realizados no ajuste. Nessa linha trilham os Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário.



RELATÓRIO

Adoto como relatório, a instrução a seguir reproduzida, com ajustes de forma pertinentes, elaborada por auditora da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ), com a qual concordaram os dirigentes da unidade técnica e o representante do Ministério Público especializado (peças 42-44):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Ricardo de Pina Cabral, ex-prefeito municipal de Piracanjuba/GO, no período de 2009-2012, em decorrência da não comprovação da utilização e do bom e regular emprego dos recursos provenientes do Convênio 1273/2009 (Siafi Siconv 709142), celebrado com o MTur, que tinha como objetivo incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado ‘Festival Canto das Orquídeas’, conforme o respectivo plano de trabalho (peça 1, p. 40-57, e peça 2, p. 23-27).*

2. *A instrução anterior encontra-se na peça 6.*

EXAME TÉCNICO

3. *Em cumprimento ao despacho inserido na peça 7, foram promovidas a citação e a audiência do Sr. Ricardo de Pina Cabral, por meio dos Ofícios 2491 e 2492/2017-TCU/SECEX-RJ, de 16/8/2017, respectivamente (peças 37-38).*

4. *A ciência dos ofícios ocorreu em 29/8/2017 (peças 39-40). Até o presente momento, o Sr. Ricardo de Pina Cabral não apresentou razões de justificativa ou alegações de defesa, permanecendo silente. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

5. *Não há elementos que permitam caracterizar a boa-fé do Sr. Ricardo de Pina Cabral, haja vista que era possível ao responsável ter consciência das obrigações contidas no Termo de Convênio 1273/2009 por ele firmado em 16/11/2009 (peça 1, p. 40-57).*

6. *Destarte, reiteramos as conclusões lançadas na instrução inicial, da qual julgamos oportuno transcrever alguns trechos (peça 6):*

HISTÓRICO

2. *Consoante o disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 315.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 foram repassados pelo concedente MTur e R\$ 15.000,00 corresponderam à contrapartida do município conveniente (peça 1, p. 46).*

3. *Os recursos federais foram repassados em parcela única, creditados na conta específica do convênio (c/c. 17393-2 da Ag. 0544-7 do Banco do Brasil S.A.), em 8/1/2010, conforme a ordem bancária 20100B80002912, de 8/1/2010, no valor de R\$ 300.000,00 (peça 1, p. 59).*

4. *O ajuste vigeu no período de 16/11/2009 a 22/1/2010 (peça 1, p. 58) e previa a apresentação da prestação de contas até trinta dias do término da vigência, conforme a cláusula décima segunda do termo de convênio (peça 1, p. 52), e ‘apostilamento’ publicado no DOU de 18/1/2010 pelo MTur, concedendo prorrogação do prazo de vigência até 21/2/2010 (peça 1, p. 60).*

(...)

EXAME TÉCNICO

(...)

Indícios de irregularidades nas licitações

(...)

18. *Conforme o apurado no Relatório de Auditoria CGU 753/2015, com base nas Notas Técnicas do Ministério do Turismo, a conveniente, ao contratar as empresas responsáveis pela locação de geradores, iluminação, palco e sonorização, teria utilizado modalidade inapropriada de licitação,*



no caso o convite, na medida em que o Decreto 5.504/2005 fixa a exigência de utilização de pregão nas contratações de bens e serviços comuns, realizados em função de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, conforme segue:

(...)

19. Ainda nos termos consignados no Relatório de Auditoria CGU 753/2015 (peça 1, p. 171-173) e na Nota Técnica de Análise Financeira Mtur. 568/2014 (peça 1, p. 109/110) na contratação por inexigibilidade de atrações artísticas, como os shows de Chrystian & Ralf, Racyne & Rafael, Os Parada Dura, Jhonny & Marcel e Léo Magalhães, deixaram de ser apresentados os instrumentos de exclusividade dos autores e dos artistas nos moldes propugnados pelos Acórdãos 96/2008-TCU Plenário, 3826/2013-TCU-1ª Câmara e 351/2015-TCU-2ª Câmara. Como mencionado naquela oportunidade 'para que seja aplicado o instituto da inexigibilidade de licitação na contratação de profissional do setor artístico, esta deverá ser feita diretamente com o artista ou então com um empresário exclusivo, que deverá possuir contrato de exclusividade registrado em cartório'.

20. Na medida em que tais impropriedades nos procedimentos licitatórios adotados pela conveniente, em conjunto com a ausência de comprovação de despesas, compuseram a motivação maior para a impugnação, em sua totalidade, dos gastos efetivados à conta do Convênio 1.273/2009 (Siafi 709142/2009), e, por conseguinte, a implementação desta TCE, entendemos que a medida preliminar de audiência do responsável a seguir proposta apresenta-se como o melhor caminho a ser seguido nesta etapa do processo, o que seria mais uma oportunidade, além das já oferecidas, para que fossem trazidas aos autos as necessárias razões de justificativas para as ocorrências aqui tratadas.

Conta bancária específica

(...)

25. Portanto, a emissão de parecer conclusivo pela regularidade ou irregularidade da presente tomada de contas especial depende da capacidade do responsável em demonstrar, de forma inequívoca, conforme o previsto nas cláusulas 7ª e 12ª do Convênio 1.273/2009 (peça 1, p. 47/49 e 52/54), todas as movimentações de débitos e créditos ocorridas na conta bancária específica do referido instrumento, Conta Corrente 173.932 da Agência 0544-7 do Banco do Brasil S.A. (peça 1, p. 9), inclusive, a perfeita identificação e histórico de todos os débitos e créditos efetivados, bem cópia de todos os comprovantes e recibos correlacionados com as despesas provenientes desses débitos (procedimentos licitatórios, contratos e demais documentos pertinentes) e receitas provenientes desses créditos (registros de resultado de aplicações financeiras e demais documentos pertinentes).

Comprovação dos eventos realizados

26. Como o já abordado no Relatório de Auditoria 753/2015, da Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 47-49), além das imperfeições verificadas na condução dos procedimentos licitatórios, conforme o observado nos parágrafos 19 a 23, os indícios de irregularidades geradores de dano ao erário nesta tomada de contas especial configuraram-se pela ausência de comprovação da efetiva realização dos eventos e serviços de apoio correlacionados com o Festival Canto das Orquídeas, nos termos pactuados Convênio 1.273/2009.

(...)

29. Ainda nesse contexto, verifica-se, nos autos, que houve comprovação parcial da execução física do objeto do convênio, porém sem a apresentação de elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto. Assim, constatou-se a ausência de demonstração de que os recursos transferidos ao conveniente foram efetivamente aplicados na consecução do objeto do convênio. Restou não comprovado, portanto, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, o art. 93, do Decreto-Lei 200/1967, e o art. 30 da IN/STN 1/1997.

30. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas



referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinado bem ou serviço foi custeado com os recursos transferidos.

(...)

Impugnação total das despesas realizadas

(...)

34. Conforme o mencionado no Relatório de Auditoria 753/2015, da Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 47-49) a motivação para a instauração desta tomada de contas especial decorreu da impugnação total de despesas efetivadas pela conveniente, em função da ausência de documentação comprobatória dos gastos realizados, bem como a existência de indícios de irregularidades correlacionados com os procedimentos licitatórios adotados por ocasião da contratação de empresas prestadoras de serviços, conforme o disposto na Nota Técnica de Reanálise 0568/2014 (peça 1, p. 107/110 e peça 2, p. 1-100):

(...)

37. Embora não se evidenciem nos autos a exata comprovação dos gastos efetivados à conta do Convênio 1.273/2009, nos termos relatados no Relatório de Auditoria CGU 753/2015 (peça 2, p. 47-49), há alguma evidência de que o Festival Canto das Orquídeas de Piracanjuba/GO tenha ocorrido naquele ente federado, em função da existência de alguns relatos nos autos (peça 1, p. 64 a 90), não restando consignado, entretanto, o nexó de causalidade entre os possíveis eventos e os recursos financeiros repassados à conta do referido convênio. Em tese, há a possibilidade de que os possíveis eventos literários tenham efetivamente ocorrido e que tenham sido custeados, entretanto, com recursos financeiros de outras fontes que não aquelas oriundas do instrumento de convênio ora em exame.

38. Diante do exposto entendemos que no presente caso o agente público signatário do Convênio 1.273/2009, Ricardo de Pina Cabral (CPF 391.740.421-49), deve ser citado para que traga ao processo as necessárias alegações de defesa pelas irregularidades verificadas, ou, se for o caso, o pronto recolhimento do débito a ele imputado.

7. Ante todo o exposto, propomos sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Ricardo de Pina Cabral, com a sua condenação ao pagamento do débito apurado, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/92.

8. No que tange às ocorrências que foram objeto da audiência do Sr. Ricardo de Pina Cabral, relativas ao descumprimento de preceitos relativos a licitações, propomos também a aplicação da multa prevista no art. 58, III, haja vista a jurisprudência do TCU no sentido da possibilidade da aplicação concomitante das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992:

É possível a aplicação concomitante das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 ao mesmo responsável quando os fatos motivadores de cada penalidade são distintos.

Acórdão 1592/2017-1ª Câmara (Ministro-relator Bruno Dantas)

É possível a aplicação concomitante, ao mesmo responsável e no mesmo processo, das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92, quando a primeira penalidade está vinculada ao débito que foi objeto de citação e a segunda, às irregularidades que foram objeto de audiência.

Acórdãos 1343/215-2ª Câmara e 486/2016-2ª Câmara (Ministro-relator André de Carvalho)

As penalidades de multa previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 podem ser aplicadas cumulativamente, quando as irregularidades graves, que ensejam a aplicação da multa do art. 58, forem distintas das razões para a aplicação da penalidade decorrente da existência de débito, prevista no art. 57.

Acórdão 1158/201-1ª Câmara (Ministro-relator Augusto Sherman)

CONCLUSÃO

9. Diante da revelia do responsável, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do Sr. Ricardo de Pina Cabral, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas do responsável e que seja



condenado ao pagamento do débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. Ricardo de Pina Cabral (CPF 391.740.421-49), dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Ricardo de Pina Cabral (CPF 391.740.421-49), prefeito de Piracanjuba no período de 2009 a 2012 e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não c1273/2009 (Siafi Siconv 709142), celebrado com o MTur em 16/11/2009:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
300.000,00	8/1/2010

Valor atualizado até 29/9/2017: R\$ 482.580,00.

c) aplicar a Ricardo de Pina Cabral (CPF 391.740.421-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) aplicar a Ricardo de Pina Cabral (CPF 391.740.421-49) a multa prevista no art. 58, III, da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, alertando ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Ricardo de Pina Cabral, ex-prefeito municipal de Piracanjuba/GO, no período de 2009-2012, em decorrência da não comprovação do bom e regular emprego dos recursos provenientes do Convênio 1.273/2009 (Siafi Siconv 709142), que objetivava incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado “Festival Canto das Orquídeas”, conforme o respectivo plano de trabalho (peça 1, fls. 40-57, e peça 2, fls. 23-27).

2. Regularmente citado e notificado para audiência (peças 37 e 38), o responsável não apresentou alegações de defesa e razões de justificativa (peças 39 e 40), impondo-se que seja considerado revel para prosseguimento do processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

3. Assim, considerando a utilização de modalidades de licitação não autorizadas para o convênio em análise, conforme explicitado no Relatório de Auditoria CGU 753/2015 (peça 1, fls. 171-173) e na Nota Técnica de Análise Financeira Mtur. 568/2014 (peça 1, fls. 109/110); a não comprovação do nexos causal entre os recursos geridos pelo responsável e os documentos de despesas referentes à execução do ajuste; bem como a inexistência de elementos que caracterizem a boa-fé do Sr. Ricardo de Pina Cabral, a unidade técnica e o **Parquet** sugerem a irregularidade das presentes contas, com imputação de débito e multas, com fundamento nos arts. 57 e 58, inciso III, da Lei 8.443/1992

4. Incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução da unidade técnica, manifesto integral concordância ao encaminhamento proposto. Faço apenas algumas considerações específicas.

5. De fato, conforme o Acórdão 1.390/2015-TCU-1ª Câmara (Relator o Exmo. Ministro Bruno Dantas), para a caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, é necessária a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado, registrado em cartório, não bastando para tanto a autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas. Assim, inexistindo nos autos essa documentação comprobatória, cabível o julgamento pela irregularidade destas contas.

6. Ademais e mais importante, independente da jurisprudência referida, o mais grave que sobressai dos autos é o que se constata quanto à execução do objeto do convênio: **Não se demonstra o nexos de causalidade entre os recursos federais recebidos pelo conveniente e as despesas incorridas com o convênio**, conforme explicita o seguinte trecho da instrução técnica (peça 42):

Comprovação dos eventos realizados

26. Como o já abordado no Relatório de Auditoria 753/2015, da Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 47-49), além das imperfeições verificadas na condução dos procedimentos licitatórios, conforme o observado nos parágrafos 19 a 23, os indícios de irregularidades geradores de dano ao erário nesta tomada de contas especial configuraram-se pela ausência de comprovação da efetiva realização dos eventos e serviços de apoio correlacionados com o Festival Canto das Orquídeas, nos termos pactuados Convênio 1.273/2009.

(...)

29. Ainda nesse contexto, verifica-se, nos autos, que houve comprovação parcial da execução física do objeto do convênio, porém sem a apresentação de elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto. Assim, constatou-se a ausência de demonstração de que os recursos transferidos ao conveniente foram efetivamente aplicados na consecução do objeto do convênio. Restou não comprovado, portanto, o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, o art. 93, do Decreto-Lei 200/1967, e o art. 30 da IN/STN 1/1997.

30. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexos causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinado bem ou serviço foi custeado com os recursos transferidos.



7. Essa é a compreensão adotada por esta Corte, a exemplo dos Acórdãos 5.170/2015-TCU-1ª Câmara (Relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 997/2015-TCU-Plenário (Relator o Ministro Benjamin Zymler). A jurisprudência deste Tribunal é firme e amplamente majoritária no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos de convênio firmado com a União.

8. Dessa forma, é inerente ao regime de prestação de contas previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal o dever de o responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, a confirmar o custeio, com recursos do erário federal dos bens produzidos e dos serviços realizados no ajuste. Nessa linha trilham também os Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário.

9. Relativamente à proposição de aplicação concomitante ao responsável das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem reparos a fundamentação técnica para essa possibilidade. A título de exemplos, cito o Acórdão 1.592/2017-TCU-1ª Câmara, relator o Ministro Bruno Dantas, e o Acórdão 486/2016-TCU-2ª Câmara, relator o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que admitem essa dupla penalização quando a primeira estiver vinculada ao débito e a segunda às irregularidades motivadoras da audiência, o que está a ocorrer nestes autos.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9544/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.333/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74).
 - 3.2. Responsável: Ricardo de Pina Cabral (391.740.421-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Piracanjuba/GO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Ricardo de Pina Cabral, ex-prefeito municipal de Piracanjuba/GO, no período de 2009 a 2012, em decorrência da não comprovação do bom e regular emprego dos recursos provenientes do Convênio 1.273/2009 (Siafi Siconv 709142), que objetivava incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado “Festival Canto das Orquídeas”, conforme o respectivo plano de trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Ricardo de Pina Cabral (CPF 391.740.421-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Ricardo de Pina Cabral (CPF 391.740.421-49), prefeito de Piracanjuba no período de 2009 a 2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir



especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
300.000,00	8/1/2010

Valor atualizado até 29/9/2017: R\$ 482.580,00.

9.3. aplicar ao Sr. Ricardo de Pina Cabral (CPF 391.740.421-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Ricardo de Pina Cabral (CPF 391.740.421-49) a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos;

9.7. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.8. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, consoante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9544-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 026.773/2013-9.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP.

Interessada: Isolina Delellis (895.538.458-00).



Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CONTAGEM INDEVIDA DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, peça 26, que obteve anuência de seu Secretário e do Ministério Público junto ao TCU, peças 27 e 28:

1. *Em exame o ato de alteração de concessão de aposentadoria a Isolina Delellis (CPF 895.538.458-00), Ato Sisac nº 10001875-04-2013-100018-3, ex-servidora da Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul.*

2. *A proposta apresentada na instrução inicial (peça 22) foi de considerar legal e conceder o registro do ato de aposentadoria da interessada.*

3. *Permito-me dissentir da proposta de encaminhamento constante na bem lavrada instrução mencionada no item precedente. Referida proposição não pode prosperar, uma vez não terem sido observados os requisitos exigidos por este Tribunal a partir dos acórdãos 911/2014 e 914/2014, ambos do Plenário, para fins de comprovação da legalidade desse tipo de averbação nos casos de ocupantes de cargos nos quais não se pode presumir que foram exercidos em atividades consideradas insalubres pelas normas da época, como é o caso tratado nestes autos.*

4. *Na oportunidade, ao considerar ilegal a concessão, o Acórdão 911/2014-TCU-Plenário evidencia quais documentos são necessários para a confirmação oficial sobre situação insalubre da localização do servidor para, assim, produzir o direito à contagem especial. Assim diz a Ementa da Decisão supra:*

PESSOAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.112/1990. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE. SIMPLES PAGAMENTO INDISCRIMINADO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NÃO GERA DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CARGO DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO INSS, DA QUAL CONSTE A CONCESSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE, UMA VEZ QUE SE REFERE A TEMPO PRESTADO JUNTO ÀQUELE REGIME DE PREVIDÊNCIA, O QUAL DEVERÁ COMPENSAR O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES, NA PROPORÇÃO DOS ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.796/1999.

ALTERNATIVAMENTE, A TÍTULO DE RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, O ÓRGÃO PODERÁ ELE PRÓPRIO AVERBAR O TEMPO ESPECIAL, DESDE QUE AMPARADO EM LAUDO EMITIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, OU DE PROFISSIONAL POR ELE CADASTRADO, QUE ATESTE AS CONDIÇÕES NAS QUAIS A ATIVIDADE DO SERVIDOR ERA EXERCIDA. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DISPENSA DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. DETERMINAÇÕES. (GRIFEI)

5. *A propósito, cabe destacar que a decisão deste Tribunal de exigir laudo técnico para os cargos de natureza eminentemente administrativa, está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, que dispensa tal exigência apenas para as atividades consideradas insalubres ou perigosas pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, senão vejamos:*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. 1.



A matéria sub examine, teve sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário desta Corte, nos autos do AI n. 841.047-RG, de relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, DJe de 1º.9.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: “PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES – CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM – LEIS 3087/60 E 8213/91 – DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 – POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97.

2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003).

3. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97.(AC 96.01.21046-6/MG; APELAÇÃO CÍVEL, Relator Desembargador Federa JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEGUNDA TURMA, DJ 06/10/1997, AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003).

4. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente – não se exigindo integralidade da jornada de trabalho –, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa(AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002).

5. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei nº 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002).

(...) (destaques inseridos)

6. No caso em análise, entretanto, observa-se que, após a diligência, o órgão informou que foram consideradas para efeitos de comprovação do tempo exercido sob condições insalubres antes de 12.12.1990, com amparo no Acórdão 2008/2006-TCU-Plenário, as fichas financeiras correspondentes à época do recebimento pelo servidor do adicional de insalubridade, de acordo com o disposto no artigo 6º, inciso IV, da ON MPOG/SRH n.º 07/2007.



7. Restaram não comprovados mediante certidões emitidas pelo INSS, tampouco por meio de qualquer laudo oficial, sendo que, considerando a denominação do cargo exercido pela interessada (Técnico do Seguro Social), não é possível presumir que ele foi exercido em atividades consideradas prejudiciais à saúde pelas normas aplicáveis anteriormente à Lei 8.112/1990 (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979).

8. Desse modo, não assiste razão à alegação do gestor de que seguiu as orientações constantes do artigo 6º, inciso IV, da ON MPOG/SRH n.º 07/2007.

9. Assim, entende-se que não houve aplicação retroativa de nova interpretação, por parte deste Tribunal, nos acórdãos 911/2014 e 914/2014 do Plenário, ao exigirem, para fins de comprovação do tempo averbado, documentação oficial emitida na época, demonstrando que o interessado exerceu suas atividades em local classificado como insalubre ou perigoso, até porque a forma de verificação da legitimidade de tal direito ainda não havia sido definida por esta Corte.

10. Por outro lado, tais decisões, ao exigirem uma verificação mais detalhada da documentação que fundamenta tal direito, de forma a aprimorar a atividade de controle, apenas buscaram evitar a sua concessão de forma indiscriminada ou a pessoas que, talvez, nem deveriam ter recebido adicional de insalubridade nos períodos averbados, pois é sabido que, na época, muitos órgãos públicos estendiam indiscriminadamente tal benefício a todos os seus servidores.

11. Por fim, verifica-se que o ato em comento foi encaminhado a este Tribunal há menos de cinco anos, não sendo ainda obrigatório o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

12. Ante o exposto, diferentemente da instrução inicial, propomos que o ato em comento, referente à aposentadoria da servidora Isolina Delellis seja considerado ilegal, com a consequente negativa de seu registro, sem prejuízo de que seja dispensada a reposição das importâncias recebidas de boa-fé pelo mesmo, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal.

13. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegal e recusar registro ao ato de alteração de concessão de aposentadoria a Isolina Delellis (CPF 895.538.458-00), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) esclarecer à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pela Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul;

d) determinar à Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

d.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

d.2) informe à interessada o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data da sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.

É o relatório.

VOTO



Em análise ato de alteração de concessão de aposentadoria de Isolina Delellis, ex-servidora da Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul.

2. Incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução da unidade técnica (peça 26), com a qual se mostrou favorável o representante do Ministério Público especializado (peça 28), manifesto concordância ao encaminhamento de considerar ilegal e recusar registro à aposentadoria. Faço algumas considerações adicionais.

3. De fato, a contagem especial de tempo de serviço laborado em condições insalubres, antes e após a edição da Lei 8.112/1990, deve observar o entendimento exarado nos Acórdãos 2.008/2006-TCU-Plenário, 911/2014-TCU-Plenário e Acórdão 900/2016-1ª Câmara, bem como nas seguintes decisões do STF: Mandado de Injunção 880-9/DF; ARE 793.144, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 30/9/2014, DJe de 13/10/2014; MI 1.278 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 30/4/2014, DJe de 19/5/2014.

4. Diz a ementa do Acórdão 911/2014 – TCU – Plenário citado acima:

PESSOAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.112/1990. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE. SIMPLES PAGAMENTO INDISCRIMINADO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NÃO GERA DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CARGO DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO INSS, DA QUAL CONSTE A CONCESSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE, UMA VEZ QUE SE REFERE A TEMPO PRESTADO JUNTO ÀQUELE REGIME DE PREVIDÊNCIA, O QUAL DEVERÁ COMPENSAR O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES, NA PROPORÇÃO DOS ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.796/1999.

ALTERNATIVAMENTE, A TÍTULO DE RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, O ÓRGÃO PODERÁ ELE PRÓPRIO AVERBAR O TEMPO ESPECIAL, DESDE QUE AMPARADO EM LAUDO EMITIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, OU DE PROFISSIONAL POR ELE CADASTRADO, QUE ATESTE AS CONDIÇÕES NAS QUAIS A ATIVIDADE DO SERVIDOR ERA EXERCIDA. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DISPENSA DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. DETERMINAÇÕES.

5. Alerta a unidade técnica que a ausência de certidões próprias emitidas pelo INSS, bem como de qualquer outro laudo oficial, afasta a possibilidade de que se possa sequer presumir o exercício de atividades pela interessada em condições consideradas prejudiciais à saúde pelas normas aplicáveis anteriormente à Lei 8.112/1990.

6. Assim, à vista dos elementos de prova constantes dos autos, entendo que o ato deve ser considerado ilegal com a consequente recusa de registro.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9545/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.773/2013-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Isolina Delellis (CPF 895.538.458-00).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS São Paulo/Sul.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Isolina Delellis;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da ciência pela Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento da presente deliberação, dê ciência do inteiro teor deste acórdão à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e encaminhe comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no subitem anterior;

9.3.4. verifique se a interessada preenche requisitos para se aposentar com base em outro fundamento legal vigente e, em caso afirmativo e em comum acordo com o servidor, emita novo ato e o submeta à apreciação deste Tribunal, via Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, em caso negativo, promova o retorno à ativa da interessada;

9.4. enviar cópia deste acórdão à Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9545-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara.

TC 027.832/2013-9

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

Interessado: Alberto Rodriguez Del Riego (861.280.608-97).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. QUINTOS. INCORPORAÇÃO POSTERIOR A 8/4/1998, DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 9.625/1998. IMPOSSIBILIDADE. RE 638115 STF.



DECISÕES DO TCU. ILEGALIDADE DE ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de aposentadoria de servidor vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – SP, analisada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip na instrução (peça 10) transcrita abaixo, que contou com anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 12):

“1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Alberto Rodriguez Del Riego, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

HISTÓRICO

Procedimentos preliminares aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 55/2007 e na Resolução - TCU 206/2007. Essas normas dispõem, respectivamente, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica preliminar automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

4. Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

5. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape provê uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

Constatações anteriores

8. O Controle Interno opinou pela legalidade da concessão.

9. Após análise do ato, o Relator determinou à peça 5 que a Sefip adotasse as “providências sugeridas pelo Ministério Público junto ao TCU, à peça 4”, no sentido de que fosse realizada diligência ao órgão de origem para esclarecer as questões abaixo:

- as atividades exercidas por Alberto Rodriguez Del Riego, como executante de mandados não são inerentes ao cargo efetivo por ele ocupado (Analista Judiciário – Especialidade Execução de Mandados)?

- houve designação para o exercício da função comissionada Executante de Mandados? Em caso afirmativo, disponibilizar cópias das portarias de designação e de exoneração e informar as atividades inerentes à função citada.



EXAME TÉCNICO

10. Diligenciada, a unidade jurisdicionada informou à peça 8 que o servidor “exerceu o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados (atual Analista Judiciário - Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal)” e que “foi designado para exercer a Função Comissionada de Executante de Mandados, nível FC-05”, por portarias cuja cópia foram apresentadas à peça 8, p. 9-43 e 48-49, englobando o período de 1º/9/1996 a 28/11/2008.

11. A questão suscitada pelo MPTCU foi enfrentada pelo Relatório e Voto que fundamentam o Acórdão 7.097/2014-TCU-2ª Câmara, cujos excertos a seguir evidenciam a legalidade da atribuição da referida função comissionada ao interessado:

(...)

5. A Sefip, após analisar os documentos trazidos aos autos (...), constatou que as atividades de execução de mandado são inerentes ao cargo, mas podem ou não ser exercidas pelo Analista Judiciário, o que depende de designação oficial.

6. Informou a secretaria que unidades do Poder Judiciário registram no Sisac as funções de “Oficial de Gabinete”, “Supervisor”, “Supervisor-Assistente”, “Assistente-Datilógrafo”, “Secretário”, “Auxiliar Especializado”, “Operador”, “Auxiliar” e “Executante de Mandados” como funções comissionadas, bem como que existem vários atos de aposentadoria julgados legais nos quais essas funções foram consideradas para efeito de incorporação de quintos.

7. Quanto à designação formal para exercício da função de “Executante de Mandados”, foram encaminhadas as portarias de designação de quatro servidores. As portarias de Maria José Bezerra e Valdenice Alexandre da Silva não foram apresentadas.

8. Conforme jurisprudência deste Tribunal, é ilegal incorporação de quintos pelo exercício de atividades sem investidura formal na função comissionada.

9. Assim, para essas duas servidoras, cujas portarias de designação para exercício da função não foram apresentadas, propõe-se que as aposentadorias sejam julgadas ilegais.

10. Os demais atos devem ser julgados legais, eis que não foram detectadas ilegalidades.

(...)

12. Salienta-se, porém, que parte da incorporação em comento havia sido efetuada com fulcro no entendimento firmado no Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário, que a admitia no período entre a edição da Lei 9.527/1997 e a da Medida Provisória 2.225-45/2001. Porém, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 638.115/CE, com repercussão geral, considerou ilegal tal incorporação após 2/4/1998, sendo esta deliberação acolhida pelo Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário.

13. Ao servidor foram atribuídos 5/5 de FC-05, na forma de VPNI, levando em conta o período de 1º/9/1996 a 28/11/2008. Considerando-se apenas o período até 2/4/1998 (portanto, amparado pela legislação e a jurisprudência pátria), o servidor faria jus a apenas 1/5. Com isso, deve-se considerar ilegal o ato de aposentadoria do interessado.

CONCLUSÃO

14. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas no ato de concessão de aposentadoria de Alberto Rodriguez Del Riego, esta Unidade Técnica considera que o ato em tela (disponibilizado ao TCU há menos de cinco anos) deve ser considerado ilegal, negando-se-lhe registro por esta Egrégia Corte, tendo em vista o pagamento de VPNI, atinente à incorporação de quintos/décimos após a Lei 9.527/1997.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU), propõe-se:

a) considerar ILEGAL e negar o registro do ato de Alberto Rodriguez Del Riego (CPF: 861.280.608-97);



b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

c.1) no prazo de quinze dias, contados da ciência da deliberação que vier a ser proferida, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento no art. 262 do Regimento Interno do TCU;

c.2) comunique ao interessado do ato de aposentadoria considerado ilegal acerca da deliberação que vier a ser proferida, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento;

c.3) encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado da aposentadoria considerada ilegal tomar conhecimento da deliberação que vier a ser proferida;

c.4) com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, cadastre novo ato de aposentadoria do interessado, escoimado da irregularidade apontada nos autos.”

É o relatório.

VOTO

Examina-se neste processo ato de aposentadoria de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, submetido a este Tribunal em consonância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

2. Observo, inicialmente, que assiste razão à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip (peça 10) e ao Ministério Público junto ao TCU (peça 12) no que respeita à ilegalidade do ato em análise, motivo pelo qual me antecipo em manifestar minha concordância, incorporando seus fundamentos às minhas razões de decidir.

3. Foi pacificado nesta Corte de Contas o entendimento de que é possível a incorporação de quintos até a data de publicação da Lei 9.624/1998, ou seja, 8/4/1998, entendimento esse em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 638.115/CE (Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário, relator Ministro André Luis de Carvalho, Acórdão 5.380/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, Acórdão 6.829/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, assim como os Acórdãos 8.788/2016, 2.521/2017 e 7.193/2017, todos de minha relatoria e da 2ª Câmara).

4. Como consta nos autos, a incorporação de 4/5 (quatro quintos) da função comissionada de Executante de Mandados tem vigência financeira posterior a 8/4/1998, em desacordo com o posicionamento do STF:

Recurso Extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor Público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido **entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001**. 5. **Impossibilidade**. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 638.115-RG/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 19/3/2015. Processo Eletrônico, Ata nº 101/2015, publicada no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/7/2015)

Mandado de Segurança. 2. Administrativo. Servidor público. 3. Cabimento do mandado de segurança da União para impugnar ato do Tribunal de Contas da União. 4. **Impossibilidade de incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001.** Art. 61, § 1º, inciso II, “a”, e 63, inciso I, CF/88. 5. **Ausência de fundamentação legal indispensável para incorporação dos quintos no período de 9.4.1998 a 4.9.2001, data da edição da MP 2.225-45/2001.** Violação ao princípio constitucional da legalidade. 6. A medida provisória tão somente transformou em Vantagem



*Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998. 7. **Inconstitucionalidade do Acórdão 2.248/2005, do TCU e extinção da incorporação de quintos/décimos desde a Lei 9.527/97.** 8. Impetração conhecida e segurança concedida. (MS 25.763/DF, Relator: Min. Eros Grau. Redator do Acórdão: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 19/3/2015. Processo Eletrônico, Ata nº 101/2015, publicada no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/7/2015) (destaquei)*

Ante o exposto, acolhendo os pareceres unívocos da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

ACÓRDÃO Nº 9546/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.832/2013-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Alberto Rodriguez Del Riego (861.280.608-97).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão de aposentadoria a servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Alberto Rodriguez Del Riego;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que adote medidas para:
 - 9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
 - 9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que o inativo tomou conhecimento do acórdão;
- 9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9546-40/17-2.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC-029.776/2014-7

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Município de Codajás/ AM

Recorrente: Abraham Lincoln Dib Bastos (CPF 273.589.762-15)

Representação legal: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (OAB/SP 236.604).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO NO EXERCÍCIO DE 2005. PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (PSE). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Abraham Lincoln Dib Bastos, contra o Acórdão 4.945/2016-2ª Câmara, retificado por erro material pelo Acórdão 7.248/2016-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00.

2. No exame da matéria, a Secretaria de Recursos (Serur) exarou a instrução a seguir reproduzida, com ajustes de forma que reputo pertinentes, diante da qual manifestaram concordância os dirigentes da unidade técnica (peças 52-54):

“Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 11, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Assim, considerando que ‘a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal’, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 6/7/2016, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 20/7/2016. [a interposição do recurso ocorreu em 3/08/2016 (peça 47)]

(...)

Para análise do presente requisito [superveniência de fatos novos], verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor de dois ex-prefeitos do Município de Codajás/AM, Srs. Abraham Lincoln Dib Bastos e Agnaldo da Paz Dantas, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à referida municipalidade na modalidade fundo a fundo à conta do Programa Proteção Social Especial – PSE, no exercício de 2005.

Em essência, restou configurado nos autos que, apesar de o ex-prefeito ter prestado contas extemporaneamente, e estas encontrarem-se aprovadas, o ex-gestor não conseguiu, por meio das suas razões de justificativas acostadas aos autos à peça 16, esclarecer adequadamente a sua omissão no dever de prestar contas.



A presente TCE foi apreciada por meio do Acórdão 4.945/2016-TCU-2ª Câmara (peça 36), que excluiu o Sr. Agnaldo da Paz Dantas da relação processual e julgou irregulares as contas do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos aplicando-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00. Posteriormente, em decorrência de inexatidão material, o acórdão condenatório foi retificado pelo Acórdão 7248/2016-TCU-2ª Câmara (peça 42).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que ‘não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno’.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que ‘Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo’. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 51), o recorrente argumenta, em síntese, que havia à época encaminhado tempestivamente a prestação de contas ao escritório de contabilidade contratado pelo município, o qual deveria ter encaminhado os documentos ao órgão repassador. Diante disso, confiou que a prestação de contas havia sido devidamente entregue. Contudo, após citação desta Corte de Contas, tomou conhecimento da omissão sob responsabilidade do aludido escritório e enviou os devidos documentos, os quais foram aprovados, restando, por fim, demonstrado o adequado emprego das verbas repassadas.

Salienta que não houve dolo do recorrente na presente situação, o que descaracterizaria ato de improbidade administrativa que lhe foi imputado, conforme jurisprudência pacífica, e traz julgados que se alinham nesse sentido. Reporta que a falha foi meramente formal e que foi sanada com a prestação, mesmo que tardia, das contas e sua aprovação.

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente reitera argumentos apresentados em sede de defesa à peça 16 e examinados pela Unidade Técnica de Origem na instrução de peça 32, corroborada pelo MPTCU (peça 35), pelo Voto Condutor à peça 37 e pelo acórdão recorrido. Não são, portanto, elementos novos.

Ainda que se considere que há argumentos e teses jurídicas inéditos na peça recursal, tais alegações não são consideradas fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.”

3. O Ministério Público de Contas anuiu ao encaminhamento da unidade técnica e, “considerando que esta Corte decidiu ‘9.1. excluir o Sr. Agnaldo da Paz Dantas da presente relação



processual”, com fundamento na Súmula TCU 145 sugere a correção de erro material no Acórdão 4.945/2016-TCU-2ª Câmara, visando a que, onde se lê: “9.2. *rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Agnaldo da Paz Dantas;*”, leia-se: “9.2. *rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos;*”. (peça 57).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Abraham Lincoln Dib Bastos, contra o Acórdão 4.945/2016-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00.

2. A unidade técnica sugere não conhecer do recurso, vez que o recorrente impetrou o apelo em 3/8/2016 (peça 51), após notificação recebida em 5/7/2016 (peça 47), o que configura intempestividade decorrente da fluência do termo final para recorrer em 20/7/2016. Além disso, considerou-se não apresentados fatos novos, nos termos do art. 32, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, **caput**, e §2º do Regimento Interno/TCU.

3. O MPTCU manifesta opinião favorável ao encaminhamento da Serur e sugere, em acréscimo, “*considerando que esta Corte decidiu ‘9.1. excluir o Sr. Agnaldo da Paz Dantas da presente relação processual’*”, com fundamento na Súmula TCU 145, a correção de erro material no Acórdão 4.945/2016-TCU-2ª Câmara, visando a que, onde se lê: “9.2. *rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Agnaldo da Paz Dantas;*”, leia-se: “9.2. *rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos;*”.

4. Incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução e no parecer transcritos no relatório precedente, não conheço do presente recurso de reconsideração, tendo em vista ser intempestivo, conforme explicado no item 2 deste Voto. Ademais, verifico inexistir demonstração e comprovação de fatos novos, considerando que o recorrente repete argumentos já refutados na deliberação recorrida. Por fim, procedente a necessidade de corrigir o erro material indicado pelo **Parquet**.

5. É que a alegação de envio da prestação de contas relativa ao ajuste em tela a escritório de contabilidade contratado pelo Município de Codajás/AM, que ao final seria quem efetivamente teria dado causa ao atraso na prestação de contas em exame, não é demonstrada/comprovada com documentação hábil, o que impede seja considerada fato novo apto a conhecer do presente recurso de reconsideração, superando a intempestividade.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto ao colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9547/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.776/2014-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Abraham Lincoln Dib Bastos (CPF 273.589.762-15)
4. Unidade: Município de Codajás/AM.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos.
8. Representação legal: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (OAB/SP 236.604).



9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Abraham Lincoln Dib Bastos, contra o Acórdão 4.945/2016-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Abraham Lincoln Dib Bastos;
- 9.2. promover, de ofício, a correção do Acórdão 4.945/2016-TCU-2ª Câmara, com fundamento no Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, visando a que, onde se lê: “9.2. *rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Agnaldo da Paz Dantas;*”, leia-se: “9.2. *rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos;*” e
- 9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis/interessados.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9547-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(*) Nota da COEJO-Imprensa Nacional:

Republicada por ter saído, no DOU nº 212, de 06-11-2017, Seção I, págs. 136 a 146, com erro de montagem.